

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO**

BETUEL VIRGÍLIO MVUMBI

**POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO: O Caso de Angola**

**BRASÍLIA
2021**

Betuel Virgílio Mvumbi

**POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO: O Caso de Angola**

Tese apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade de Brasília - UnB, Faculdade de
Direito, como requisito para obtenção do título
de Doutor em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer
de Castilho.

**BRASÍLIA/DF
2021**

Mvumbi, Betuel Virgílio

Política criminal e estado democrático de direito: o caso de Angola / Betuel Virgílio Mvumbi. - Brasília, 2022.
191 p.

Tese (Doutoramento) - Universidade de Brasília. Doutorado em Direito, Estado e Constituição, Brasília, 2022.

Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

1. Estado de direito. 2. Intervenção penal. 3. Populismo. 4. Autoritarismo.

Betuel Virgílio Mvumbi

**POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO: O Caso de Angola**

Tese apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade de Brasília – UnB, Faculdade de
Direito, como requisito para obtenção do título
de Doutor em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer
de Castilho

APROVADA em: 25/01/2022

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho
(Orientadora)

Profa. Dra. Beatriz Vargas
(Interno)

Prof. Dr. Felipe Freitas
(Externo - IDP)

Prof. Dr. Fernando Antunes
(Externo – Universidade Federal Fluminense)

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira
(Suplente – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa)

DEDICATÓRIA

Às minhas filhas. Adanna, Ayanna e Anaya.

Com muito carinho e amor.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho marca um momento importante na minha vida e na minha jornada acadêmica. É com grande alegria que gostaria de endereçar os meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram de forma decisiva para a concretude deste trabalho.

É assim, que em primeiro lugar, agradeço a Deus pela graça da vida e por me ter dado força e coragem, principalmente nos momentos em que tudo parecia nublado. Pela fé, pude caminhar nesta longa jornada, principalmente quando a pandemia assolou a todos nós, trazendo diversas dificuldades e apesedizado.

De forma tão especial, agradeço à minha orientadora, Professora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, por ter prestado seu apoio e disponibilidade para a realização deste trabalho. Grato por ter compartilhado conhecimentos acadêmicos, clareando os passos para a concretude desta tese, quando tudo parecia ofuscado. Apesar da distância entre Angola e o Brasil, as suas palavras de orientação soaram diretamente aos meus ouvidos, percebendo que vinham de alguém que é muito mais que uma professora: amiga e mestre que compartilha conhecimentos com o coração.

Agradeço aos meus pais que, com dedicação têm me oferecido todo o apoio possível para erguer a minha formação.

Aos meus irmãos Benvinda Bunga, José Kennedy Mvumbi, Paciencia Mvumbi e Charles Mvumbi, pelo companheirismo e encorajamento para a minha formação.

À minha esposa, Maura Xavier, pela parceria em todos os momentos, e pelo constante incentivo para a realização desta tese, mesmo em meios às dificuldades. Muito obrigado pelo amor e por todo auxílio.

À Euzilene, funcionária da Secretaria da Pós-graduação da UnB, pela prestatividade e atenção que apesar da distância, sempre esteve disposta para olhar e atender as minhas questões acadêmico-administrativas.

A todos professores e todas as professoras do PPGD/UnB, que nas mais variadas formas, compartilham seus conhecimentos com dedicação; em especial à professora Cristina Zackseski, por compartilhar todo conhecimento na área da Criminologia e pelos primeiros passos na orientação deste trabalho. Não me esqueço do Professor Menelick de Carvalho Netto, que sempre esteve disposto a atender e compartilhar conhecimentos.

"A opção pacífica perde o sentido se não tem a possibilidade de ser eficaz. A violência é inquietante e inaceitável. Até mesmo, num único caso de homicídio, já é um caso de morte a mais do que podemos aceitar. Não há lugar para neutralidade. Quando você diz que é neutro em relação a uma injustiça ou opressão, você decidiu apoiar o status quo do injusto".

(Desmond Mpilo Tutu)

RESUMO

MVUMBI, Betuel Virgílio. **POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O Caso de Angola.** Brasília, 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

O Estado Democrático de Direito é um Estado interventivo, voltado a resolver problemas sociais, que normalmente o faz por meio de políticas públicas, que se traduzem em planos de ação voltados à concretização dos objetivos estatais. Nesta senda, destaca-se a ascensão da criminalidade e os fatores que dela derivam como um dos mais graves problemas contemporâneos, o que tem levado à opção por diversos tipos de medidas para mitigar o fenômeno, destacando-se a Política Criminal como o conjunto de ações voltadas para fazer face ao fenômeno. O trabalho é justificável pela necessidade de averiguar as consequências dos traços punitivistas na democracia angolana, destacando-se a atuação dos atores da Política Criminal angolana. O objetivo do presente do trabalho é, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, estudar construção da Política Criminal, em seu carril populista punitivista, como esta se insere no contexto angolano, de forma a determinar o seu caráter, a forma de materialização e suas consequências. Conclui-se pela necessidade de utilização de um modelo racional, que integra e inclui contributos de especialistas e da própria sociedade, de formas a se evitar o punitivismo engegrado em razão dos interesses políticos e de manutenção do poder que permeiam a realidade angolana.

Palavras chave: Estado de Direito; Intervenção Penal; Populismo; Autoritarismo.

ABSTRACTO

MVUMBI, Betuel Virgílio. **POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O Caso de Angola**. Brasília, 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

El Estado de Derecho Democrático es un Estado interviniendo, orientado a la solución de los problemas sociales, que normalmente lo hace a través de políticas públicas, que se traducen en planes de acción orientados a la consecución de los objetivos estatales. En este camino, el auge de la criminalidad y los factores que se derivan de ella se destacan como uno de los problemas contemporáneos más graves, lo que ha llevado a la opción de diferentes tipos de medidas para mitigar el fenómeno, destacando la Política Penal como un conjunto de acciones encaminadas a hacer frente al fenómeno. El trabajo se justifica por la necesidad de investigar las consecuencias de los rasgos punitivos en la democracia angoleña, destacando el papel de los actores de la política criminal angoleña. El objetivo del presente trabajo es, a través de la investigación bibliográfica y documental, estudiar la construcción de la política criminal, en su vía punitiva populista, pues se inserta en el contexto angoleño, para determinar su carácter, la forma de materialización y sus consecuencias. Se concluye que existe la necesidad de utilizar un modelo racional, que integre e incluya aportes de especialistas y de la propia sociedad, para evitar el punitivismo engendrado por intereses políticos y mantenimiento del poder que permean la realidad angoleña

Keywords: Estado de derecho; intervención penal; populismo; autoritarismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 POLÍTICA CRIMINAL: CONCEITO, ORIGENS E CONFIGURAÇÕES	13
1.1 Nota propedêutica sobre o conceito e sua delimitação metodológica	13
1.1.1 Denominação, abrangência e finalidade da política criminal	17
1.1.2 Fundamentos metodológicos da política criminal	24
1.2 A política criminal na constituição angolana	28
2 CARACTERIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNCIONAL DA POLÍTICA	
CRIMINAL	31
2.1 Origens da política criminal	31
2.1.1 A política criminal no antigo regime	35
2.1.2 Política criminal na era moderna	42
2.2 Funções da política criminal e relação com a dogmática penal	52
2.2.1 A legislação como instrumento da política criminal	57
2.3 Processos e atores fundamentais da construção da política criminal	61
3 MODELOS DE POLÍTICA CRIMINAL E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA	
CRIMINAL EM ANGOLA E NO BRASIL	65
3.1 Modelos de política criminal	65
3.1.1 Modelo garantista	65
3.1.2 Modelo expansionista e neo-criminalizador	68
3.1.3 Modelo de defesa social e populismo punitivo	72
3.2 Relação da política criminal com a constituição no estado democrático de	
direito	81
3.2.1 Prescrição constitucional e aplicabilidade do princípio da proporcionalidade.	85
3.2.2 Contornos do princípio da proporcionalidade em Angola	88
3.2.3 Abordagem constitucional do princípio da proporcionalidade no Brasil	90
3.3 Outros princípios constitucionais da política criminal	92
3.3.1 Princípio da igualdade perante a lei	92
3.3.2 Princípio da humanidade: respeito à dignidade humana	93
3.3.3 Princípio da prevenção	94
4 POPULISMO E O SISTEMA CRIMINAL	96

4.1 Significados do termo populismo	96
4.2 Origens e evolução histórica do conceito de populismo	100
4.2.1 Populismo na Roma antiga	101
4.2.2 Populismo na idade média e no antigo regime	102
4.2.3 Populismo na era moderna	104
4.3 Populismo penal/punitivismo	104
4.3.1 A influência dos meios de comunicação em massa	110
4.3.2 A proeminência do crime na agenda política e na mídia	112
4.3.3 A importância simbólica das vítimas de crime	113
4.4 O populismo punitivista autoritário	115
4.5 O populismo punitivista conflitante	117
4.6 Reflexos do populismo punitivista na política criminal	119
5 A DESENVOLTURA DA POLÍTICA CRIMINAL EM ANGOLA: TRAÇOS POPULISTAS PUNITIVISTAS	123
5.1 O percurso político-constitucional de Angola e sua influência na atual política criminal	123
5.2 A desenvoltura da política criminal angolana	134
5.3 Caracterização do modelo de política criminal angolana	139
5.3.1 O populismo penal em Angola	150
5.4 Politização da pena e da política criminal	155
5.4.1 Exercício e formas de controle social	157
CONCLUSÃO	162
REFERÊNCIAS	165

INTRODUÇÃO

O fenômeno político é altamente complexo e se manifesta por meio do exercício do governo, que se efetiva mediante o uso institucional do poder para alcançar seus fins. A Política constitui-se como um dos elementos morais que indicam propósitos e objetivos para o comportamento humano, tendo como base a legalidade normativa. Assim, emerge a ideia do poder penal, entendido como a força que o Estado dispõe para impor as suas decisões ao cidadão, especialmente em situações que afetem direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física, a saúde pública ou relações como a propriedade, a confiança pública e a segurança comum, etc.

A Política Criminal contemporânea é um processo extremamente complexo, com muitos protagonistas e influência de diferentes entidades sociais, portanto, assiste-se que, em um ambiente de insegurança, as questões criminais acabam sendo discutidas muito mais rápido do que deveriam. Há uma intensa produção de normas criminais, muitas vezes, de cunho simbólico, com o objetivo de satisfazer os espíritos elevados e criar uma falsa sensação de segurança.

Não se pode olvidar que, se vive em uma época em que a mídia e as redes sociais tornaram a informação mais célere e mais eficiente. Em razão da velocidade que se expandem as notícias, soa também o alarme coletivo, quase uma histeria, relacionado a um possível aumento da violência, o que acaba por incutir uma grande pressão às autoridades públicas para o aprimoramento da Política Criminal.

É notável a promoção do endurecimento de políticas punitivas em diversos contextos sociais e políticos. Existe uma verdadeira instrumentalização do fenômeno criminal, instrumentalizada por diversos atores políticos e sociais, fomentados, principalmente pelos meios de comunicação que com seu carácter comercial e de autopromoção, muitas vezes, estão despreocupados com as consequências políticas dos dramas diários, acabando por introduzir uma nova cultura político-criminal, especialmente na esfera legislativa. Por isso, de forma sucinta, este estudo, procura apresentar o papel e as ações dos principais atores (executivo e legislativo), especialmente, na construção da Política Criminal em Angola.

Considerando a complexidade da compreensão do fenômeno criminal e do próprio processo de criminalização, a volatilidade das demandas sociais, é necessário que as políticas públicas sejam pensadas de forma técnica, tendo a participação de

especialistas, incluindo-se também a própria sociedade. Não é prudente a promoção de iniciativas de Política Criminal imbuídas de mero simbolismo, alterando as funções primárias e secundárias do Direito Penal, com vistas a dar uma resposta rápida à opinião pública, muitas vezes influenciada pelos veículos de comunicação alarmista e sensacionalista.

O discurso populista na intervenção punitiva procura exatamente acalmar os efeitos da insegurança dos cidadãos e a pouca confiança da sociedade à eficácia do aparelho de Estado, mediante a expansão do Direito Penal. A construção de leis punitivistas e a ânsia pela sua imediata aplicação resultam em interpretações arbitrárias e restritivas de direitos e garantias, numa clara subversão da necessária proporcionalidade entre a eficácia e o conteúdo dos direitos fundamentais inerentes ao Estado de Direito.

A multiplicação da legislação punitivista, em dissonância com os princípios penais dos traços liberais e garantistas conquistados ao longo na história, evidenciam a relevância social do estudo dos contornos e materialização da Política Criminal contemporânea.

Sendo complexas as matizes da Política Criminal, é importante o estudo aprofundado das ideologias e do ambiente político, econômico e social do Estado em que a Política Criminal será materializada. É necessário se investigar as causas e fundamentos do discurso populista na intervenção punitiva, averiguando-se as suas consequências práticas no sistema penal. Para tanto, parte-se do estudo de caracterização da Política Criminal, procurando compreender seu conceito, sua delimitação metodológica, seu percurso histórico e suas nuances na contemporaneidade, indispensáveis à compreensão da Política Criminal enquanto disciplina empírica.

Em segunda instância, busca-se abordar a questão do populismo e o sistema penal. Para tanto, faz-se a apresentação da origem, evolução e significado do termo “populismo”, que é necessário para compreender a sua influência no discurso político-criminal.

Neste ínterim, entende-se que a Política Criminal deve ser analisada de acordo com o espírito do seu tempo, observando-se os diversos contextos que a podem influenciar. De fato, na pós-modernidade o tema da violência deixou marcas profundas na opinião pública, razão pela qual é compreendida a necessidade de investigar diversas posturas político-criminais, bem como a sua concretização em modelos não estanques, que procuram delinear as linhas gerais das políticas criminais dos Estados democráticos.

Contextualizando-se a Política Criminal, traçando-se o seu significado, sua configuração científica e os princípios constitucionais e do Estado de Direito que a regem, avança-se para a análise de sua configuração em Angola.

A condução do debate político-criminal que fundamenta a aplicação do Direito Penal e da pena é de extrema importância para se buscar as mudanças necessárias, contribuindo para a compreensão dos fenômenos complexos que se dão em nossa sociedade. Assim, busca-se dinamizar o estudo a respeito da Política Criminal, com ênfase à sua vertente punitivista típica da era pós-moderna, destacando-se o carril populista (forma de materialização, o papel da mídia e a implementação do Direito Penal apenas simbólico).

É importante a otimização do sistema penal, longe do discurso populista, pois a ponderação de valores e princípios constitucionais, o resgate dos especialistas, ou a simples compreensão da necessidade de enfrentar diferentes modelos fundamentados, possam ser a resposta a esse endurecimento punitivo exagerado e populista.

A ideia é propor uma Política Criminal baseada em bases empíricas, racionais, ponderadas, obedecendo aos próprios fundamentos do Estado de Direito, tendo como haste a proporcionalidade entre a pena e os fatos cometidos.

1 POLÍTICA CRIMINAL: CONCEITO, ORIGENS E CONFIGURAÇÕES

1.1 Nota propedêutica sobre o conceito e sua delimitação metodológica

Conceitualizar o Direito é um exercício árduo e, muitas vezes, pode parecer confuso, já que pode se referir à disciplina jurídica, à ciência jurídica ou ao método científico de estudo desta disciplina. Para o presente trabalho, importa, *a priori*, apresentar-se o aporte metodológico adotado, já que o Direito, enquanto ordem positivada (objeto de conhecimento) é a base sobre a qual se estabelece a Dogmática Penal (conhecimento sistemático do objeto), a Ciência do Direito Penal corresponde ao procedimento científico do objeto de conhecimento, e a Política Criminal refere-se à utilidade do objeto de conhecimento (POLAINO NAVARRETE, 2013, p. 29).

Basicamente, o sistema penal, conotado como o Direito Penal no sentido estrito da palavra, é composto por um conjunto de normas jurídicas (lei instituída pelo Estado) e, sendo estas normas vigentes, constituem-se como o objeto de interpretação e conhecimento primário do Direito Penal (GIMBERNAT ORDEIG, 1999, p. 39), sumariamente definido como “um conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando o delito como pressuposto, a pena como consequência” (MEZGER, 1946, p. 27-8). Insculpe-se ainda no Direito Penal o conjunto de normas que associam ao delito outras medidas de índole diversa da pena, que tem por objeto a prevenção de delitos. (iden)

Nilo Batista (2011, p. 19) observa que “O direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”.

Na doutrina brasileira, Francisco de Asis Toledo (1994, p. 1), não divergindo muito das concepções do Direito Penal acima expostas, define-o como a “parte do Ordenamento Jurídico que estabelece e define o fato-crime, dispõe sobre quem deva por ele responder e, por fim, fixa as penas e as medidas de segurança que devam ser aplicadas”.

Segundo Zaffaroni (1991), com a expressão “Direito Penal” designam-se (conjunta ou separadamente) duas coisas distintas: 1) o conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; e 2) o sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do Direito Penal.

Apesar de, historicamente, ter sido tratado como Ciência, tal como foi concebido na Jurisprudência no Direito Romano, a cientificidade do Direito Penal é questionada por alguns autores.¹ Polaino Navarrete (2013) afirma que o Direito Penal não é propriamente uma ciência, mas um objeto de conhecimento (posicionamento que é comungado neste estudo), tendo em vista que um objeto de conhecimento científico (isto é, um conjunto de normas) por si só, não pode ser uma ciência.

A ciência propriamente dita, em torno do Direito Penal, é o método encarregado de seu estudo, e este é a Dogmática Penal² e não o Direito Penal, já que o Direito Penal se constitui como o objeto de conhecimento. Neste caso, o Direito Penal configura-se como o objeto da Dogmática Penal, razão pela qual, não é considerado uma ciência per se. A ciência encarregada da análise do Direito Penal não tem um nome especificamente determinado. Geralmente, é denominada “Ciência do Direito Penal”, o que fomenta ainda mais a distorção em torno da “cientificidade” do objeto de conhecimento e/ou do conhecimento do objeto.

A partir da concepção de Direito Penal, chega-se à definição de Dogmática Penal, que pode ser entendida como o discurso e a argumentação que se fazem a partir do próprio Direito Penal e dos seus elementos constitutivos. Portanto, é imprescindível a compreensão do significado da norma e da dogmática jurídico-penal, para que se faça a devida distinção dos termos que integram a dogmática do Direito Penal quando se pretende estudar a Ciência do Direito Penal e a Política Criminal.

No que tange a esta distinção, Gimbernat Ordeig (1999, p. 13) entende a Dogmática do Direito Penal como a atividade que tem por objeto o conhecimento das normas jurídicas penais, enquanto que a Política Criminal (assunto específico do presente estudo) é abordada como a “utilidade do objeto de conhecimento”, e/ou como um aspecto da Ciência do Direito Penal. A Dogmática Penal é tida como a atividade voltada para o conhecimento sistemático do direito positivo, com vistas à construção de uma estrutura orgânica de dados, critérios e princípios de uma forma geral. A Dogmática Penal, diferentemente do Direito Penal, não se restringe a um Estado determinado, mas possui um caráter universal. Neste sentido, por exemplo, Cláudio Brandão (2006), destaca:

¹ Registra-se a mais célebre contestação de tal caráter científico em 1847, por ocasião de uma conferência proferida por Julius Hermann Von Kirchmann, na Sociedade Jurídica de Berlin, intitulada “*Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*”, ou seja, a ausência de valor da jurisprudência como Ciência.

² Para aprofundamento consultar a obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, 2005, p. 72-73-77 e ss.

Os institutos da dogmática penal (antijuridicidade, legítima defesa, erro etc.) estão presentes em todos os sistemas jurídicos ocidentais; o que difere entre os sistemas, portanto, não são os institutos, mas a solução jurídica para a sua aplicação, que é variável, segundo a lei de cada país (BRANDÃO, 2006, p. 199).

No pensamento de Alessandro Baratta, aliado às reflexões de Niklas Luhmann, a Dogmática Penal emerge como uma instância comunicacional, cientificamente respaldada, entre as normas penais em abstrato (programação penal) e a sua aplicação (decisões judiciais), avocada para maximizar o processo comunicacional entre ambos os níveis, canalizando o instrumental conceitual adequado e necessário para a conversão das decisões programáticas do legislador nas decisões programadas do juiz (MIR PUIG, 1982, p. 45). Assim, a dogmática é tida como uma elaboração intelectual que se oferece ao poder judiciário [e a todos os operadores do direito] como um projeto de jurisprudência coerente e não contraditória, adequada às leis vigentes.

Atribui-se à Dogmática Jurídico-Penal a função de averiguar o conteúdo das normas penais, seus pressupostos, suas consequências, de delimitar os fatos puníveis dos impunes, de conhecer, definitivamente, qual a vontade geral que a lei pretende castigar e como quer fazê-lo, bem como a de garantir os direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder arbitrário do Estado que, embora se processe dentro de limites preestabelecidos (primariamente pela Constituição), necessita de controle e segurança (garantia) desses limites (GIMBERNAT ORDEIG, 1983).

De outro lado, existe a Política Criminal que se apresenta como a materialização da necessidade do Estado em garantir a segurança das pessoas e de seus bens (insculpida como finalidade e função do Estado)³ por meio de mecanismos sancionatórios (penais).

O Estado elabora normas jurídicas de acordo com as necessidades sociais, critérios e parâmetros específicos (política legislativa) e, dentro delas, configura as leis penais que incriminam certas ações humanas consideradas como criminosas, e prescreve determinada sanção legal: pena ou medida de segurança criminal. Esta atividade estatal perfaz a Política Criminal que segundo Eugenio Zaffaroni (1999, p. 132), pode ser entendida como “(...) a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou

³ No que tange aos fins do Estado, Georg Jellinek (2002, p. 252) alude: *Así, pues, lo peculiar y propio del Estado son las manifestaciones sistemáticas de la vida solidaria de los hombres. Conservar, ordenar y ayudar son las tres grandes categorías a que se puede reducir la vida de aquel. Cuanto más grande es el interés solidario, tanto más llamado a su satisfacción está el Estado; cuanto más necesaria es una organización mutua y conforme a un plan para su preservación, tanto más habrá de ser esto exclusivamente que al Estado compete”.*

direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

Importa destacar que a expressão Política Criminal (*Kriminal politik*), foi concebida no final do século XVIII pelos juristas alemães Kleinschrod e Feuerbach, com o sentido filosófico de busca de uma sabedoria para o Estado legiferante. Segundo estes autores, a Política Criminal configura-se como a “arte de legislar” (POLAINO NAVARRETE, 2004, p. 57).

Posteriormente, a Política Criminal ganhou o *status* de disciplina científica com Franz Von Liszt que reconhece “o Direito positivo como ato de vontade do legislador” (VON KIRCHMANN, 1961, p. 51), dando ênfase à autonomia da Política Criminal como a “arte de legislar” e, portanto, uma ciência que complementa e interage com a Dogmática Penal, enquanto áreas da “Ciência do Direito Penal” (POLAINO NAVARRETE, 2004, p. 34).

Contudo, a Política Criminal evoluiu e, contemporaneamente, é tida como um instrumento de ação que o Estado adota no campo da prevenção ao crime e da justiça penal (persecução/processo penal), congregando uma série de instituições ou órgãos que desempenham funções estratégicas para materializar o processo criminal. Segundo Binder, a Política Criminal é composta de vários eixos fundamentais, destacando-se os seguintes:

- 1) Política Criminal: é o conjunto de princípios e decisões que o Estado adota, visando determinar quais conflitos de realidade devem ser elevados à categoria de crimes ou infrações penais (política penal em sentido estrito) e ao mesmo tempo em que tipo de respostas criminais devem ser dadas a tais conflitos (Política Criminal, estritamente falando);
- 2) a política da persecução ou ação penal: que é o conjunto de princípios, estratégias e decisões que o Estado adota para definir os critérios gerais que devem nortear o aparato estatal para processar racionalmente os crimes cometidos em um determinado contexto social;
- 3) a política de investigação criminal: que se configura como o conjunto de princípios, métodos, estratégias e decisões que o Estado adota para organizar e desenvolver eficazmente a atividade de investigação criminal para a consequente eficácia na ação penal;
- 4) política judicial: que é o conjunto de princípios, estratégias e decisões adotadas pelo Estado para organizar e desenvolver os componentes básicos da justiça penal estabelecidos pelo Estado no quadro jurídico, por meio do conhecimento e do julgamento criminal dos casos submetidos à jurisdição penal;
- 5) política penitenciária: que se consubstancia no conjunto de princípios, estratégias e decisões que o Estado adota para organizar e desenvolver suas próprias atividades que a execução da pena penal implica para garantir o objetivo político que o Estado formulou para a sanção penal (BINDER, 1997, p. 17).

Nilo Batista (2011, p. 33) adota a ideia da Política Criminal como o conjunto de princípios e recomendações que potencializam a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. Assim, reconhece-se que, de fato, o campo de Política Criminal abrange a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária.

1.1.1 Denominação, abrangência e finalidade da política criminal

O termo Política, historicamente, está relacionado ao exercício do poder na *polis* grega, tendo como ideal de fundo a consciência (dos cidadãos), que perfaz os objetivos da *polis*, estabelecendo-se e a melhor maneira de alcançá-los. Segundo Norberto Bobbio (2008, p. 954), do ponto de vista etimológico, “a palavra política, deriva do adjetivo originado de *pólis* (*politikós*), que significa tudo o que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social (...).”

O termo Política expandiu-se graças à influência da grande obra de Aristóteles, intitulada Política.⁴ Segundo o pensamento filosófico de Aristóteles, o problema político se define como uma forma de problema humano.⁵ Desde Aristóteles houve muita preocupação em relação às estruturas da sociedade e, ao longo da história, muitos pensadores procuraram sistematizar as questões de legitimação e justificação do Estado e do governo. Isto é notório porque a política abarca, de certa forma, a concepção de governo, entendida (contemporaneamente) como a conciliação de interesses e participação de diversos atores sociais, por meio da gestão da coisa pública.

Segundo Daniel Francisco,

⁴ Aristóteles desenvolve estudos sobre a natureza do Estado e as formas de governo na sua obra A Política, e faz referências também na obra Ética a Nicómaco.

⁵ Para Aristóteles (2000, p. 146-147), “é evidente que o Estado é uma criação da natureza e que o homem é, por natureza, um animal político. E aquele que por natureza, e não por mero acidente, não tem cidade, nem Estado, ou é muito mau ou muito bom, ou sub-humano ou super-humano (...) A natureza, como se afirma frequentemente, não faz nada em vão, e o homem é o único animal que tem o dom da palavra. E mesmo que a voz não sirva para nada mais do que uma indicação de prazer ou de dor, e seja encontrada em outros animais (...), o poder da palavra tende a expor o conveniente e o inconveniente, assim como o justo e o injusto. Essa é uma característica do ser humano, o único a ter noção do bem e do mal, da justiça e da injustiça (...) O Estado tem, por natureza, mais importância do que a família e o indivíduo, uma vez que o conjunto é necessariamente mais importante do que as partes (...) A prova de que o Estado é uma criação da natureza e tem prioridade sobre o indivíduo é que o indivíduo, quando isolado, não é auto-suficiente; no entanto, ele o é como parte relacionada com o conjunto. Mas aquele que for incapaz de viver em sociedade, ou que não tiver necessidade disso por ser auto-suficiente, será uma besta ou um deus, não uma parte do Estado”.

A ideia de governança (ou governância, como a designa) surge nos anos 1980, dando corpo a modos de organização “mais horizontais, cooperantes e consensuais (sobretudo entre o público e o privado), onde a noção de «rede» é fundamental”, substituindo práticas hierárquicas de governo e o monopólio dos atores governamentais nos processos de decisão pública (FRANCISCO, 2007, p. 6).

Portanto, o fenômeno político é altamente complexo e se manifesta por meio do exercício do governo,⁶ que se faz mediante o uso institucional do poder para alcançar seus fins. Assim, a Política constitui-se como um dos elementos morais que indicam propósitos e objetivos para o comportamento humano, tendo como base a legalidade normativa.

É a partir desta base, da fundamentação do poder estatal, que emerge a ideia do poder penal, entendido como a força que o Estado dispõe para impor as suas decisões ao cidadão, especialmente em situações que afetem direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física, a saúde pública ou relações como a propriedade, a confiança pública e a segurança comum, etc.. Estas ações estatais são moldadas em razão da pretensão do Estado de proteger os direitos legalmente prescritos, por meio de padrões sancionatórios (BINDER, 1997).

O exercício do poder penal apresenta-se como o instrumento mais poderoso de controle social do Estado (SANTOS, 2008). O Direito Penal, enquanto um dos mais importantes mecanismos deste controle, é caracterizado pelo uso da força (em sentido político estatal), de forma exclusiva, em face de todas as pessoas e grupos sociais (WEBER, 2003, p. 9).⁷ À favor do Estado, emerge o processo de monopolização do poder penal, que o exerce por meio de instrumentos de coerção, quando ocorre um crime.

O exercício do monopólio do poder penal por parte do Estado materializa-se por meio do “processo de criminalização e penalização” de todos os atos de violência cometidos por pessoas não autorizadas para o exercício da força, estranhas aos titulares ou beneficiários do referido monopólio (agentes autorizados do Estado).⁸ Neste âmbito,

⁶ Vale destacar a evolução histórica relacionada ao conceito de política, na concepção de Thomas Hobbes, que trata da transição do Estado apolítico para o político, quando as pessoas renunciam ao uso individual de sua própria força para colocá-la as mãos de um único corpo autorizado a usar essa força (HOBBS, 2003).

⁷ Para Max Weber (2003, p. 12) “um Estado é uma comunidade humana que se atribui (com êxito) o monopólio legítimo da violência física, nos limites de um território definido”.

⁸ Segundo Max Weber (2003, p. 9), na contemporaneidade, “o Direito ao emprego da coação física pode ser assumido por outras instituições à medida que o Estado permita” embora o Estado seja a “fonte única do direito de recorrer à força”.

assume-se que, o exercício do poder penal, tem uma relação íntima com a ciência criminal, possibilitando, assim, a limitação e condicionamento daquele (poder penal) a determinados preceitos científicos, já que a actuação desenfreada deste poder, singidas apenas em determinantes políticas, acabaria por afrontar e limitar direitos fundamentais. É neste sentido que surge a Política Criminal como uma das áreas da Política que, a partir da própria estrutura do Estado, é designada para conduzir políticas públicas relativas ao fenómeno criminal. A Política Criminal configura-se como um setor, uma esfera de decisões, critérios e argumentos em nível teórico e prático, que deve orientar o exercício do Poder Penal.

Historicamente, pode-se observar que na concepção antiga ou clássica, entendia-se que o único propósito do conjunto de decisões ou métodos adotados pelo Estado era voltado para a repressão ao crime (DELMAS-MARTY, 1986, p. 19). A referida autora explica que, inicialmente, a expressão “Política Criminal” designava o conjunto de penas utilizadas no controle de situações conflitivas, vinculada ao Direito Penal. É diante desta concepção que Feuerbach conceituava a Política Criminal como “[...] o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime [...]”, limitando-a a uma forma de reflexão sobre o direito penal (DELMAS-MARTY, 2004, p. 22). Posteriormente, com o surgimento do positivismo e com o reforço das escolas de defesa social, a prevenção ao crime foi sustentada como o fim da Política Criminal (idem, p. 19).

Na concepção positivista, o objetivo primordial da Política Criminal passou de reprimir o crime para preveni-lo, permitindo inclusive que o Estado interviesse sobre o indivíduo sem que este tenha cometido qualquer crime (ZUÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p. 38).

É certo que a institucionalização de normas em qualquer grupo social, está sempre sujeita à violação delas por parte de alguns integrantes deste grupo. A existência da rejeição ou violação de normas sociais por parte de alguns membros do grupo, para os quais a norma é submetida, encontra explicação em Émile Durkheim (2005), que fundamenta que o crime é observado em todos os tipos de sociedade, sem exceções e, embora ofenda sentimentos coletivos, é um fenómeno social normal, útil e necessário para a própria evolução social. Portanto, isso não quer dizer que o crime não possa ser rejeitado (DURKHEIM, 2005, p. 197). É justamente neste sentido que surge a Política Criminal como um dos mecanismos encarregado de fazer face ao crime.

Gallus Aloys Kleinschrod, foi o primeiro autor a fazer menção a Política Criminal como uma ciência diferente do Direito Penal, isto no final do século XVIII. Segundo este autor, a Política Criminal poderia ser entendida como “arte legislativa” ou como conhecimento dos meios que o legislador poderia usar para ou como o conhecimento dos meios que poderiam ser empregados pelo legislador para “prevenir” crimes e proteger o Direito Natural de seus súditos (RIVERA BEIRAS, 2005, p. 24).

Daí em diante, as definições de Von Feuerbach, Von Liszt, Mezger, etc., seriam reconhecidas. Paul Johann Anselm von Feuerbach entende a Política Criminal como “sabedoria legislativa do Estado” incluindo-a entre os conhecimentos auxiliares (*Hilfkenntnisse*) do Direito Penal, sustentando que, através da Política Criminal (*Kriminal Politik*), deve-se responder a seguinte questão: quais penalidades devem ser determinadas e como devem ser ordenadas para serem executadas para demonstrar o propósito das penalidades e, também, ao mesmo tempo, a possibilidade de sua aplicação para se alcançar outros fins humanos e políticos (VON LISZT, 2007, p. 54).

No final do século XIX, Franz Von Liszt definiu a Política Criminal como um conjunto de métodos racionais no sentido social global, de combate ao crime, que em sua terminologia significa a tarefa social do Direito Penal. Em todo caso, a Política Criminal é, segundo as expressões lisztianas, “a ideia de ordem no Direito Penal”, embora o Direito Penal seja fundamentalmente concebido como o conjunto de princípios que garantem uma esfera de liberdade do cidadão contra o poder sancionador dos poderes públicos (VON LISZT, 2007, p. 7).

Modernamente, aponta-se para uma concepção mais ampla da Política Criminal, considerando-se não somente a resposta ao crime, mas o controle de todas as suas consequências (BARATTA, 2000). A tendência moderna inerente à Política Criminal, aparada por argumentos de racionalidade e garantia, defende que as decisões, estratégias e métodos adotados pelo Estado em matéria de justiça penal, é a realização dos direitos fundamentais das pessoas, incluindo os das vítimas, dos autores ou dos supostos autores do crime e da sociedade em geral. Segundo esta tendência moderna, a atuação da Política Criminal não pode negligenciar nem violar nenhum dos direitos fundamentais, já que seu objetivo último (da Política Criminal) é a efetivação de tais direitos.

Importante lembrarmos que, foi a partir das concepções lisztianas que a Política Criminal passou a ser uma disciplina independente que, ao contrário da Criminologia e da Sociologia Criminal, envolve uma investigação maioritariamente

jurídica, mas não limitada ao Direito Penal: seu estudo abrange outras formas de controle social, o que quer dizer que a Política Criminal é uma forma de responder ao crime, a fim de punir adequadamente os que violam a lei, mas diferenciando-se da Dogmática, indo além desta e da Criminologia (DELMAS-MARTY, 1986, p. 19).

Consideráveis são os avanços trazidos pelo pensamento de Von Liszt, destacando-se o seu contributo para a construção de uma noção de uma “nova Política Criminal”, que passa a ser concebida como o conteúdo sistemático de princípios, garantido pela investigação científica das causas do crime e da eficácia da pena, segundo o qual o Estado direciona o combate contra o crime, através da punição e suas formas de execução (VON LISZT, 2007, p. 62).

Coadunando com a ideia da monopolização do poder penal pelo Estado, que lhe garante o controle do crime, Heinz Zipf (1979, p. 20-21)⁹ sustenta que a ciência da Política Criminal faz parte de uma teoria da legislação, na qual se torna visível a totalidade do Direito Penal, no âmbito do amplo controle social, como unidade funcional. O mesmo autor concebe que, neste sentido, a Política Criminal deve ser pautada por certas linhas de argumentação, e deve haver racionalidade, praticidade e eficácia no processo penal, de acordo com a ética e a viabilidade, sendo seguro estabelecer medidas de fácil implementação. Assim, a eficiência seria incorporada na busca e na obtenção de resultados de formas simples e objetivas.

Entende-se que a Política Criminal implementada pelo Estado abrange a adoção de decisões, estratégias e métodos para realizar ações destinadas à prevenção do crime, bem como as respostas à prática de atos criminosos, a fim de alcançar a realização efetiva dos direitos fundamentais violados ou em risco, tanto para a vítima, quanto para o autor do crime e para a sociedade em geral. A efetivação dos direitos deve servir como pressuposto e marco inicial para a avaliação da Política Criminal de um Estado.

Silva Sánchez assinala que:

Todos os objetivos prosseguidos pela configuração do sistema penal poderiam ser considerados como objetivos político-criminais. Assim, poderia ser considerado um objetivo político-criminal o de reduzir o aumento de uma certa forma de criminalidade, incriminando um certo tipo de conduta, bem como produzir um efeito puramente simbólico com uma certa penalização ou com um aumento da severidade de uma certa pena. De uma perspectiva

⁹ “La Política Criminal se distingue esencialmente de la dogmática juridicopenal, en que se extiende más allá del Derecho vigente y de su aplicación, y de la Criminología, en que valora y establece prioridades que no se derivan de la sola evaluación de resultados empíricos. De ello se deduce el perfil de la Política Criminal como ciencia independiente en el marco de la justicia criminal; (...).”

empírica, como se pode ver, os objetivos demagógicos também fazem parte da Política Criminal. É precisamente este entendimento da Política Criminal que tem sido ferozmente criticado pelos representantes da Escola de Frankfurt nos últimos anos (SILVA SANCHEZ (2000, p. 1).

A apresentação da concepção e dos aspectos integrantes da Política Criminal permitirá identificar as ideologias ou os interesses que a podem influenciar. Isso é possível mediante a avaliação da estratégia de implementação da Política Criminal dentro do Estado, já que a Política Criminal tem, mormente, o objetivo (permanente) de garantia da segurança necessária para o convívio social, dependendo das necessidades do grupo social e da própria estrutura ideológica do Estado (DELMAS-MARTY, 1986. p. 26-27).

No que se refere às determinantes que podem influenciar a Política Criminal e sua gestão, reconhece-se a existência de determinantes ideológicas que jogam fundamental papel na definição do crime e na responsabilização pelos fatos, o que possibilita a concepção de diferentes formas de políticas públicas para lidar com o crime e diferentes formas de regulamentar o comportamento dos órgãos de justiça criminal (ELLISTON; BOWIE. 1982, p. 136).

Para Fernando Antônio Sodré de Oliveira (2009, p. 82), “existe, portanto, íntima ligação entre as ideologias orientadoras das políticas criminais e a práxis política na área de segurança pública, pois aquelas orientam os operadores do controle social formal do Estado na execução de suas políticas públicas de segurança”, de modo que a Política Criminal,

[...], tem influenciado muito mais que apenas elaborações legais para controle da criminalidade. Além de inúmeras estratégias de controle e “combate” da criminalidade, a Política Criminal tem sido utilizada pelo Estado, também, como política de seleção e estigmatização social, indo muito além do que Von Liszt poderia ter imaginado. Afirma-se isto, pois muitas destas estratégias constituem-se em instrumentos reacionários e excludentes, que são aplicados por muitos órgãos de controle social de forma indiscriminada, mesmo que desatendendo a princípios previstos em nossa Magna Carta (OLIVEIRA, 2009, p. 83).

Uma vez definido o que se entende por Política Criminal, é importante esclarecer que, embora sua linha de aplicação dependa da ideologia¹⁰ existente no

¹⁰ O conceito de ideologia é muito amplo; No entanto, para os fins desta pesquisa, será utilizado como base o texto intitulado "Política, ideologia e discurso" de Teus A. Van Dijk, no qual se fala de ideologia como "o fundamento das representações sociais compartilhadas por um grupo social. Além disso, este autor indica, através da teoria sociocognitiva multidisciplinar, que as ideologias estão comumente associadas a grupos sociais, que por meio destes projetam seus interesses principais, afirmando, assim, que “as ideologias são a base” axiomática “das representações sociais de um grupo e -por atitudes sociais

Estado onde se aplica, devido à estrutura de repartição de poderes, a execução das políticas propostas recai sobre as instituições, muitas vezes, fora do Poder Executivo, como o Ministério Público e o Judiciário.

Assim, considerando a amplitude da Política Criminal, evidencia-se que a Dogmática e a Criminologia são englobadas pela Ciência da Política Criminal e, dada a necessidade de cumprir suas diretrizes, devem ser consideradas como esferas de concretude da Política Criminal. Importa frisar que a Criminologia e a Dogmática Penal têm funções independentes, mas são interdependentes e indissociáveis, e a Política Criminal não pode prescindir delas em sua materialização. Os moldes que a Dogmática Penal e a Criminologia integram a Política Criminal é que evidenciarão a imagem da Justiça Penal, pois, na medida em que a Política Criminal é constituída pelas técnicas e estratégias que lidam com o crime, o Direito Penal interpreta e sistematiza os preceitos penais, conceitos e seus princípios (ZIPF, 1979, p. 13-14).¹¹

Diante da diversidade de visões lançadas em torno da Política Criminal, percebe-se quão vasto é o seu conceito. Assim como em diversas áreas do conhecimento, os limites de sua concepção são praticamente impossíveis de definir, podendo ainda avançar para outros campos do conhecimento. Portanto, infere-se que diante da evolução que o conceito de Política Criminal teve ao longo do tempo, especialmente no que tange às tentativas de se atribuir uma denominação e conceito científico, surgiram muitas opiniões diversas, não necessariamente exclusivas que, todavia, contribuíram para a compreensão geral do assunto: seja como fonte do Direito Penal, nos termos apresentados por Kleinschrod, Feuerbach, como instrumento de combate ao crime, segundo a concepção de Von Lisz e Hipf, ou como área da política geral do Estado, conforme Delmas-Marty, entre outras que podem surgir.

A Política Criminal, ao agregar elementos apresentados por diversos conceitos construídos ao longo da história (alguns acima apresentados), constitui-se como uma Ciência autônoma que integra a deontologia do Direito Penal, já que estuda o sistema de

específicas e posteriormente por modelos mentais pessoais- controlam os discursos individuais e outras práticas sociais dos membros do grupo” (VAN DIJK, 2005).

¹¹ “De la delimitación de la Política Criminal con la dogmática juridicopenal, de una parte, y con la Criminológica, de otra parte, resulta la imagen total de la justicia criminal como un edificio que descansa sobre tres pilares: la Criminología, que investiga el fenómeno criminal bajo todos sus aspectos, el Derecho penal, que establece los preceptos positivos con que la sociedad afronta este fenómeno criminal, y finalmente la Política Criminal, arte y ciencia al propio tiempo, cuya función práctica es, en último término, posibilitar la mejor estructura de estas reglas legales positivas y dar las correspondientes líneas de orientación, tanto al legislador que ha de dictar la ley como al juez que ha de aplicarla, o a la Administración ejecutiva que ha de transponer a la realidad el pronunciamiento judicial.”

justiça penal (atual) para determinar as transformações necessárias, construindo uma ponte entre o ambiente ideológico (atendendo as demandas da sociedade sem deixar de observar os elementos técnicos e fundamentais do sistema democrático) e, ao mesmo tempo, buscar aplicar seus princípios gerais ao caso concreto.

A Política Criminal não deixa de ser uma fonte de legislação penal, constituindo-se como um instrumento de enfrentamento ao crime, enquanto elemento integrante da política geral do Estado, permeando todo o contexto da justiça penal e a gestão de situações concretas. Ela constitui-se como parte da política geral do Estado e visa atingir certos objetivos, que transcendem os limites do Direito Penal para alcançar outros meios de controle social.

Evidentemente, a Política Criminal, constitui uma ciência valorativa, agregando em sua esfera de atuação, princípios fundamentais que devem orientar a condução do controle social, pautados na proporcionalidade, no intuito de alcançar a integração do programa que pretende desenvolver, de forma sistemática, entre todos os mecanismos que formam o sistema penal, além de proporcionar uma posição crítica em relação à conveniência da condução da política geral do Estado que lida com as questões criminais (ZIPF, 1979, p. 2-4).

1.1.2 Fundamentos metodológicos da política criminal

A existência do Estado é fundamentada pela sua função de organização da sociedade humana, já que a organização protege seus membros como um todo. A vida social visa alcançar valores razoáveis estabelecidos pelo grupo, dando-se primazia à vida. Mormente, cada sociedade política se organiza em torno dos valores que deseja alcançar ou estatuir, buscando alcançar harmonia e coesão, inclusive mediante o sentimento nacionalista, quando se trata de um Estado.

É no âmbito do nascimento do Estado que se justifica a renúncia das liberdades dos indivíduos para se atribuir ou alcançar os objetivos do grupo. Esta restrição se dá como mecanismo de preservação social, observando as leis e pactos que são aceitos pelo grupo social, mediante a criação de um corpo social (HOBBS, 2003).

Esse corpo social que tem o monopólio de dirigir a sociedade e busca a harmonia, coesão, faz-o mediante a Política, como forma de uso institucional do poder. A Política configura-se como um dos conhecimentos científicos que indica as metas e os objetivos da conduta humana, no sentido de realizar uma legalidade normativa.

Portanto, ao mesmo tempo, a Política é vista como técnica, porque visa às formas adequadas para reagir à violação de suas normas (KELSEN, 1934, p. 35).

Denota-se que ao se entrelaçar os objetivos sociais a se alcançar e o exercício do poder político, surge o poder penal, exercido pelo sistema penal como um poderoso instrumento de controle social. Assim, o Direito Penal surge como um “poder de coerção” utilizado para evitar a desagregação do grupo, revelando-se como um instrumento de preservação do poder. Portanto, o que caracteriza o uso desta força é o monopólio de sua materialização, atribuído, *a priori*, ao Estado, que o faz mediante o próprio processo de criminalização e penalização exercido no âmbito da Política Criminal (RIVERA BEIRAS, 2005, p. 18-19).

Segundo Delmas-Marty, a Política Criminal representa

O conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal, devendo esta ser conceituada sob uma perspectiva ampliada que analise o fenômeno criminal sob diversos ângulos: “dos procedimentos apenas repressivos para todos os outros procedimentos, principalmente aqueles à base da reparação ou da mediação: do Estado para todo o corpo social [...] o que exclui a possibilidade de uma resposta totalmente isolada”. Deste modo, busca-se introduzir ao lado da resposta “reacional (*a posteriori*), a resposta preventiva (*a priori*) (DELMAS-MARTY, 1992, p. 24)

Gomes, Pablos Molina e Bianchini (2007) afirmam que os processos político-criminais são as vias ou os caminhos e os instrumentos ou os métodos pelos quais se concretizam os movimentos de Política Criminal. Camargo (2002, p. 165), afirma que a Política Criminal apresenta dois aspectos: sendo um teórico/científico, e outro prático/empírico¹², pois, a Política Criminal representa uma das formas de exercício da Política de Estado, designando a estrutura estatal de condução do fenômeno criminal, inclusive, mediante a utilização de uma base ideológica que justifique as estratégias adotadas. Segundo Borja Jimenez (2011), a Política Criminal constitui-se como uma esfera de decisões, critérios e argumentos que são postulados em um nível teórico ou prático para responder ao fenômeno do crime.

¹² Seu viés teórico permite a análise da criminalidade por meio de uma base racional, orientada em princípios, e voltada para o estudo da formulação típica, bem como da abrangência das normas e do próprio tipo penal, a fim de restringir a aplicação de seus efeitos no limite previsto pelo legislador, sempre em respeito à liberdade individual, verdadeira barreira ao *ius puniendi* do Estado. No que tange ao seu viés prático, este preocupa-se com a verificação das causas da criminalidade, com o objetivo de proteger a sociedade e o indivíduo por meio de um sistema racional e organizado. Tanto a vertente científica quanto a empírica se encontram relacionadas em um mesmo conjunto, com a aplicação dos princípios propostos pela base teórica, a fim de alcançar os objetivos desejados pelo seu viés prático, o que é feito por meio da tipificação de condutas que devam ser reguladas por lei. (CAMARGO, 2002).

Como se pode evidenciar, a Política Criminal é uma das formas de exteriorização da política. A Política Criminal designa o enfoque que, a partir da esfera pública, o próprio Estado a estabelece para lidar com o fenômeno criminal. Nesta esfera de atuação estatal, adentram questões que merecem a atenção do poder público, tais como: a segurança do cidadão, os direitos dos suspeitos, processados ou condenados, o sistema judiciário ou a delinquência juvenil, entre tantos outros.

A Política Criminal está diretamente inserida na esfera da política pública que, por sua vez, configura-se como o conjunto de programas de ação governamental utilizados para a realização de objetivos sociais relevantes. Para Claus Roxin (1992, p. 9), o principal objeto da Política Criminal é “[...] a questão de como se deve proceder com pessoas que infringiram as regras básicas de convivência social lesando ou colocando em perigo os indivíduos ou a sociedade”.¹³

A Política Criminal, por se encontrar orientada para determinados fins, apresenta-se como uma ciência eminentemente valorativa, já que a sua finalidade primordial é a garantia material dos direitos fundamentais reconhecidos nas cartas constitucionais de cada Estado, a qual é sempre orientada por funções sociais (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, 2001), porque é normal que haja sempre quem rejeite as normas na sociedade¹⁴. Assim, existindo sempre a necessidade perene de se fazer face ao crime em qualquer sociedade, esta ação de controle (da criminalidade) normalmente é inserida na política do Estado.

Eivado de um vetor valorativo,¹⁵ a Política Criminal deve se estabelecer como intermediária entre a Criminologia e a Dogmática jurídico-penal (DIAS, 1999, p. 44), isto porque os acontecimentos históricos são absorvidos muito mais depressa no âmbito da Política Criminal do que no âmbito da dogmática jurídica (ROXIN, 1992, p. 795). Segundo Zúñiga Rodríguez (2001, p. 24), a Política Criminal é “[...] a disciplina que exerce o papel de mediador entre os conhecimentos empíricos da Criminologia e os normativos do Direito Penal”.¹⁶ Para a autora “a Política Criminal é a ponte inevitável

¹³ Tradução livre nossa. Texto original: “[...] *la cuestión de cómo debe procederse con personas que han infringido las reglas básicas de la convivencia social dañando o poniendo en peligro a los individuos o a la sociedad, conforma el objeto principal de la Política Criminal*”.

¹⁴ Segundo Émile Durkheim (2002, p. 82), “O crime é, portanto, necessário; está ligado às condições fundamentais de toda a vida social, mas, precisamente por isso, é útil; porque estas condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito”.

¹⁵ Para Zúñiga Rodríguez (2001, p. 154), as valorações políticocriminais determinam as valorações do próprio Direito Penal, pois lhe estabelecem o fim último de prevenção de determinado delito, seja esta prevenção geral ou especial, bem como os instrumentos para levá-la a cabo.

¹⁶ “[...] *la disciplina que ejerce el papel de mediador entre los conocimientos empíricos de la Criminología y los normativos del Derecho Penal.*”

entre a Criminologia e a Dogmática jurídico-penal, entre os conhecimentos empíricos e os conhecimentos valorativos” (p. 154).¹⁷

A Política Criminal é encarregada de indicar ao Estado quais condutas criminalizar e quais descriminalizar, quando deve aumentar ou diminuir as penas, qual é o sistema de sanções mais idôneo para determinada criminalidade, quando ele deve privilegiar outros instrumentos de controle social, quando deve planejar uma ação integrada de prevenção, dentre outros (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p. 154). É neste sentido que se destaca a definição apresentada por Feuerbach, para o qual a Política Criminal é a “sabedoria legislativa do Estado”.

Para Franz Von Liszt, a Política Criminal é um conjunto de métodos racionais, em sentido social global, para combater o crime (VON LISZT 2003).¹⁸ Segundo o autor, a Política Criminal é concebida como o conteúdo sistemático de princípios (garantidos pela investigação científica das causas do crime e da eficácia da punição) segundo os quais o Estado dirige a luta contra o crime, por meio da punição e de suas formas de execução” (VON LISZT, 2003, p. 62), tornando-se, assim, evidente o caráter sistemático e metodológico da Política Criminal como um conjunto de princípios.

Sendo a Política Criminal um instrumento, mormente legislativo, por emergir da esfera política do Estado, é pautado pelo princípio da estrita legalidade e deve integrar a teoria da legislação que, por sua vez, e assim, ser orientada por linhas racionais de argumento, com praticidade e eficácia no processo penal, de acordo com a ética e a viabilidade, ou seja, guiada pela Dogmática penal, que, segundo Jorge de Figueiredo Dias, tem como função principal de estabelecer a formulação de critérios de valor funcional, teleologicamente orientados para a resolução de uma casuística tão ampla e escolhida quanto possível. Estes critérios de valor servirão de princípios ou tópicos do discurso, da argumentação e do consenso (DIAS, 1999, p. 49).

A Política Criminal e a Dogmática Jurídico-penal são, portanto, partes de um mesmo sistema. A Política Criminal busca propiciar o ambiente de discussão e revisão no Direito Penal, de acordo com a ideologia do Estado e os ideais jurídicos que permeiam o meio social.

A metodologia da Política Criminal deve ser o estudo da própria legislação jurídico-criminal, bem como os contributos de visões críticas do ponto de vista do

¹⁷ “La Política Criminal es el ‘puente’ ineludible entre Criminología y Dogmática jurídico-penal, entre los conocimientos empíricos y los conocimientos valorativos.”

¹⁸ Convém destacar que Von Liszt reconhece os limites do Estado para estabelecer sua estratégia de combate ao crime (VON LISZT, 2003, Tomo II, p. 54).

ambiente político-ideológico e histórico-social que permeiam a sociedade onde será implementada, já que estuda o sistema penal vigente para determinar as suas transformações necessárias.

1.2 A Política Criminal Na Constituição Angolana

A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que assenta, entre outros, no princípio fundamental da separação de poderes e interdependência de funções¹⁹. Assim, a Constituição da República Angolana define como órgãos de soberania: o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais. Nos termos da Magna Carta, cada um destes órgãos actuar com respeito pela separação e independência de funções estabelecida constitucionalmente²⁰.

No âmbito da Política Criminal, cada um destes órgãos possui funções específicas e delineadas. É mediante esta divisão funcional que, por um lado, alguns destes órgão atuam para a definição da Política Criminal e seus objectos e, por outro, exista quem assegura a sua execução eficaz.

A Assembleia Nacional, em primeiro lugar, enquanto parlamento da República de Angola e, portanto, representativo do povo angolano²¹, tem competência política e legislativa alargada, com excepção das matérias reservadas pela Constituição ao Presidente da República²². Em matéria de Política Criminal, a Assembleia Nacional possui a competência exclusiva e absoluta para legislar sobre as matérias relacionadas à definição dos crimes, às penas e medidas de segurança, sobre as bases do processo criminal, bem como sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e respectivas restrições e limitações²³. A Constituição da República de Angola estabelece limites materiais ao Poder Legislativo, vedando-o de estabelecer legislação que admita a pena de morte²⁴, portanto, o mesmo diploma legal prescreve que são imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia e liberdade provisória os crimes hediondos e violentos²⁵.

¹⁹ Cfr. art. 2º, n.º 1 da CRA.

²⁰ Cf. artigo 105.º da CRA.

²¹ Cf. artigo 141.º da CRA.

²² Cf. artigo 161.º da CRA.

²³ Cf. artigo 164.º da CRA.

²⁴ Cf. artigo 59.º da CRA.

²⁵ Cf. artigo 61.º da CRA

Ao Presidente da República, em segundo lugar, enquanto titular do Poder Executivo, compete, em termos gerais, definir a orientação política do País, conforme a Constituição, e, conseqüentemente, definir a Política Criminal. O Presidente da República pode exercer esta função em sua agenda dos programas políticos administrativos ou mediante iniciativa legislativa, apresentando Proposta à Assembleia Nacional²⁶. O Conselho de Ministros, por sua vez, enquanto órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País, pronuncia-se sobre a política de governação, a sua execução, bem como sobre as Propostas de Lei a submeter à Assembleia Nacional²⁷.

No âmbito da definição da Política Criminal, enquanto Política Pública, o Presidente da República pode determinar o envolvimento de dois órgãos constitucionais com competências consultivas de relevo: (1) o Conselho da República - órgão colegial de natureza consultiva do Chefe de Estado, onde têm assento, além do próprio Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Procurador-Geral da República, os antigos Presidentes da República, os Presidentes dos partidos políticos e coligações representados na Assembleia Nacional e dez cidadãos designados pelo Presidente da República para este efeito²⁸; e (2) o Conselho de Segurança Nacional, que é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado em particular. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, pelo Presidente do Tribunal Supremo, pelo Procurador-Geral da República, pelos Ministros de Estado e Ministros indicados pelo Presidente da República e por outras entidades indicadas pelo Presidente da República²⁹.

²⁶ Cf. artigo 120.º, alíneas a) e i), da CRA

²⁷ Cf. artigo 134.º, n.º 4, alíneas a) e b), da CRA

²⁸ Cf. artigo 135.º da CRA

²⁹ Cf. artigo 136.º da CRA.

Observa-se que, a definição e as opções fundamentais do quadro legal da Política Criminal e sua organização pertencem ao Poder Legislativo, em primeira linha, e ao Poder Executivo, em segunda. Ao Poder Judicial e aos Órgãos de Polícia, é atribuído o poder para a execução da Política Criminal, assumindo, a Constituição um papel delimitador da diferenciação funcional de competências entre os Tribunais, o Ministério Público e a Polícia de Investigação Criminal (Serviço de Investigação Criminal - SIC e o Departamento de Investigação de Ilícitos Penais - DIIP), bem como modelador do seu modo de relacionamento e de interdependência recíproca.

A Constituição da República de Angola, no seu Capítulo IV, sob a epígrafe “Garantia da Ordem e Polícia Nacional”, define como objectivo da garantia da ordem “a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte”, relegando para a Lei a organização e o funcionamento dos órgãos encarregues de garantir a ordem pública³⁰.

³⁰ Cf. artigo 174.º da CRA.

2. CARACTERIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNCIONAL DA POLÍTICA CRIMINAL

2.1 Origens da política criminal

A origem e desenvolvimento da Política Criminal estão intimamente ligados à história do crime e à reação social face ao crime. Por isso, é imprescindível o estudo, ainda que superficial, da história do crime e da punição, para se compreender a gênese da Política Criminal, já que, nas mais diversas sociedades e diferentes contextos, geralmente, a punição resguarda as mesmas características essenciais.

Diversos registros históricos, relacionados ao estudo da punição em diferentes sociedades,³¹ defendem que o ponto de partida da história da punição coincide com a história da coexistência social, porque desde tempos bem remotos já era possível se verificar reações sociais, por mais tênues que fossem, contra os membros das sociedades que tenham transgredido as regras de convivência da comunidade (DURKHEIM, 1999, p. 68).³²

Para Emile Durkheim, os desvios de conduta ou a infração às normas é um dado coexistente em todas as sociedades. Segundo o mesmo autor: “[...] o crime é normal porque uma sociedade isenta dele é completamente impossível [...]. O crime não se observa só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade” (2002, p. 82-83). Nesta ordem de idéia, é possível se entender que, de fato, a punição é um fato histórico muito antigo, ligado ao desenvolvimento da própria humanidade (GILISSEN, 1995, p. 37).

Daí que, seguindo as palavras de Rogério Cleber Masson,:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da

³¹ Após séculos de estudos de etnólogos e sociólogos, desde os povos sem escrita, já era possível identificar meios de constrangimentos para fazer obedecer e respeitar as normas impostas pelo costume. Neste sentido, Gilissen (1995, p. 37) sustenta que, [...] a morte, as penas corporais, as sanções sobrenaturais; ou ainda uma das sanções mais graves nas sociedades arcaicas, o banimento, ou seja a expulsão fora do grupo, que para o expulsado leva à perda da proteção do grupo.

³² Segundo Durkheim, “a pena consiste, pois, essencialmente, numa reação passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído contra aqueles de seus membros que violaram certas regras de conduta” (DURKHEIM, 1999, p. 68).

própria humanidade. De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem (MASSON, 2011, p. 53).

Ao lado do crime sempre existiu a reprovação moral contra o agente que pratica a conduta dissonante aos valores sociais, em paralelo com a comiseração pela vítima, como consequência própria do sentimento humano. Essa sensibilidade humana sem o viés jurídico-científico, cuja inquietação consistia no esforço da autoproteção por meio da punição exemplar, deu lugar ao sentimento atávico de vingança (FERRI, 1998, p. 28). Assim, é impossível se determinar precisamente o momento que o homem passou a se preocupar com o que seria chamado de sistema penal, porque é verificável, desde épocas remotas,³³ sinais de reação social a qualquer forma de transgressão ou violação às normas (VON LISZT, 2003; BITENCOURT, 2012)³⁴, evidenciando-se que, a ciência (neste caso, a Política Criminal), pode ter existido mesmo antes de conhecer seu próprio caráter de ciência ou o conteúdo semântico que abarcaria, todavia, o sentimento de vingança, oriundo do instinto de conservação, é encontrado em todas as formas sociais e fases da civilização, comandado por ideias e sentimentos fundamentalmente semelhantes (VON LISZT, 2003, p. 44).

Embora não se concebesse o Direito tal como é feito na atualidade, desconhecendo-se também um poder político segundo os padrões da atualidade, nas sociedades mais antigas, já existiam normas jurídicas aplicáveis, ainda que tão rudimentares quanto à estrutura social que as criou. As normas que seriam consideradas de direito na antiguidade, apresentavam um caráter ambíguo no que concerne à concepção e aos preceitos do direito, já que eram moldadas muito mais pelo ímpeto de autoproteção, portanto, a definição de atos criminosos e as reações sociais a eles eram, maioritariamente, arbitrárias, de acordo com o sentimento de justiça (vingança)³⁵ de um determinado grupo, o que pode ser aqui entendido como um primeiro sinal de justiça

³³ De fato, as reflexões filosóficas do Direito remetem-nos à ideia de que, o problema da existência do Direito coincide com a origem da sociedade, como se espelha no brocardo latino: *ubi societas ibi ius* (onde há sociedade, há Direito).

³⁴ “Hasta el más remoto período, accesible a la indagación histórica, entre las razas más duras y degeneradas, hallamos la reacción social, aunque obscuramente presentida, contra el miembro de la sociedad que ha transgredido las normas de la convivencia, y por lo tanto, ha vulnerado o puesto en peligro los intereses de la comunidad.” (VON LISZT, 2003, p. 15; BITENCOURT, 2012, p. 567).

³⁵ Segundo Cleber Rogério Masson (2011, p. 55), “surge, posteriormente à vingança divina, a fase da vingança privada, em decorrência principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social daí resultante. Era uma vingança entre os grupos, eis que encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, sobretudo, ao grupo a que pertenci.”.

pública.³⁶ Neste sentido, pode-se apontar a vingança privada como “a mais antiga e a mais rudimentar manifestação de uma reação social contra os atos que perturbam as relações sociais” (VON LISZT, 2003, p. 54).

Sendo a transgressão algo imanente à própria sociedade, o crime passa a ser entendido como um mal impossível de ser totalmente erradicado, estando presente em todas as sociedades, a definição do crime é um exercício posterior da Política Criminal.

O fato do ser humano ser dotado de consciência e, portanto, de capacidade interpretativa (KANT, 2006, p. 216), permitiu-lhe conhecer a existência do bem e do mal e, assim, ainda nas sociedades primitivas, foi possível decidir-se e se fazer a interpretação das transgressões, aplicando-se a punição para certos atos cometidos, mesmo que no início fosse por vingança privada. Há tempos longínquos, surge a punição, cuja aplicação apresenta-se como um desdobramento do que é denominado Política Criminal, embora de certa forma involuntária e sem contornos científicos (VON LISZT, 2003, p. 15).³⁷

Este primeiro período na evolução da Política Criminal é tão antigo, enquanto que as doutrinas que procuravam estabelecer um equilíbrio entre punição e crime são muito mais recentes. Um dos primeiros registros referentes à tentativa de estabelecer esse equilíbrio foi a Lei de Talião, cuja fórmula conhecida repousa no preceito: “*olho por olho, dente por dente.*”³⁸ Apesar de esta Lei estabelecer critérios de punição tão agressivos, foi um primeiro exemplo da busca pela proporcionalidade entre os fatos e a pena.

Com o passar do tempo, foi se estabelecendo, aos poucos, o conceito de Justiça Criminal. É fato que, a noção, o propósito, os contornos científicos e a própria atribuição ao termo Política Criminal são recentes, apesar de sua essência ser tão antiga, sendo recente, apenas, a sua denominação (LANGLE, 1927).

³⁶ Os ofendidos não mais necessitam recorrer às suas próprias forças. A finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente (*idem*, p. 55).

³⁷ VON LISZT (2003, p. 15) considera a punição como um fato histórico primitivo e o direito penal como a primeira camada da evolução legal: “Estamos, portanto, autorizados a apresentar a punição como um fato histórico primitivo, e não estaremos errados se considerarmos o direito penal como a primeira e mais primitiva camada da evolução legal, e considerarmos o injusto como a alavanca da lei e da moralidade.”

³⁸ A expressão Lei de Talião vem do latim *Lex Talionis* (lex = “lei” e talis = “tal, de tal tipo”) e consiste na reciprocidade do crime e da pena. Esta lei é frequentemente simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”. O Código de Hamurabi, escrito em acádio ou babilônio antigo (1750-1730 a.C.), tratando sobre delitos e penas, em seus números 196º, 197º, 200º, 202º, 206º, 209º, 210º, traz preceitos similares ao texto de Êxodo 21: 24.

De fato, a Política Criminal existe desde os primórdios da humanidade, embora não se sabia que se referia a ela. Isto é notável, por exemplo, na resposta ou na punição ao delito, desde o momento em que as sociedades buscaram organizar determinadas formas de repreensão conjunta, principalmente, ao se observar o período da transição da chamada “vingança privada”, para o desenvolvimento do castigo como justiça (vingança) pública.³⁹

A pena pública, ou “vingança pública”, pode ser reconhecida como um meio de controle social, que sustentou um dos mais antigos sistemas de dominação, servindo como um instrumento que assegurou a perpetração das instituições fundamentais que eram necessárias para a permanência destas sociedades estamentais.⁴⁰ Estas instituições eram constituídas, por exemplo, pela família, depois pela religião, e posteriormente por um sistema de Justiça Criminal. Por isso, destaca-se a vingança pública como uma forma rudimentar de Política Criminal (MARONGIU e NEWMAN, 1987, p.6).

A compreensão do desenvolvimento histórico das penas nos primeiros grupos sociais é de suma importância para a história do Direito Penal e, conseqüentemente, da Política Criminal. Mais importante ainda é conhecer como a Política Criminal foi engendrada no período clássico (mais precisamente, no Direito Romano), por este ter servido de suporte e ter jogado importante papel para a sistematização das diversas áreas do Direito.⁴¹

A luta do Direito Penal para se tornar um ramo cada vez mais público e, portanto, imparcial é notável. Trata-se de uma luta pela justiça e imparcialidade da pena que teve lugar em Roma (embora não só lá), sobretudo na diversificação entre o crime público e o crime privado (LUZ, 2000, p. 7), que culminou em algum momento com a reafirmação do caráter público do Direito Penal Romano (JIMENEZ DE ASÚA, 1958, p. 31-32).

³⁹ Com a evolução política da sociedade e a melhor organização comunitária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos. A pena assume nítido caráter público (MASSON, 2011, p. 55).

⁴⁰ O exercício do poder de punir passa a ser exclusivo da autoridade tribal, do chefe e do sacerdote, que aplicam a pena representando o interesse da coletividade. Segundo Asua (1950, p. 245): “*La pena ha entrado en su tercer estágio de desenvolvimiento con su objetivación como pena pública. Así se transforma en Derecho penal público el poder penal ilimitado del Estado*”.

⁴¹ A era romana foi caracterizada por uma forte intervenção do Estado, que gradualmente aboliu a vingança privada, tornando a justiça criminal em uma expressão do poder do Estado (TUCCI, 1976, p. 21). Segundo esse autor, enquanto que, aos *delicta* se reservava a persecução pelo processo penal privado, fundado no *ius civile*, em que o Estado se apresentava como árbitro entre litigantes particulares, com a imposição de penas privadas; aos *crimina* se perquiria por processo penal público, com base no *ius publicum*, em que o Estado se posicionava como titular do poder de punir, no interesse da coletividade. O crime era visto como uma ofensa pública e a punição era tido como reação social contra ele.

O legado deixado pelo Direito Penal Romano é inquestionável, especialmente por sua grande influência sobre o Direito Germânico e o Direito Canônico, sendo estes três os cânones que formaram a base do Direito Penal do Antigo Regime (ANTÓN ONECA, 1986, p. 55). Todavia, pode-se afirmar que tanto nas sociedades primitivas como na antiguidade clássica, a ordem jurídica do Estado é mais antiga que a lei formulada, principalmente no Direito Penal, que se baseia na natureza humana. Mesmo assim, deve-se levar em conta que em períodos posteriores a Roma antiga, a legislação já conhecia fórmulas positivas, o que representa um grande avanço do ponto de vista da evolução política e, portanto, da Política Criminal (COSTA, 2001).

2.1.1 A Política criminal no antigo regime

O período da consolidação das monarquias absolutistas é identificado como a sociedade do Antigo Regime, que era estamental, senhorial e politicamente organizada sob a forma do estado absolutista, apoiado na ideia de que o detentor da soberania era o monarca. A lei era legitimada politicamente na medida em que emanava da vontade do soberano.

Neste período *o jus puniendi* foi um dos mais importantes instrumentos de demonstração e consolidação do poder do monarca, do Estado e da própria Igreja Católica.⁴² É notório que na Idade Média, a monarquia utilizou o Direito Penal como um dos instrumentos mais fortes para a imposição de sua autoridade (o que é lógico dentro de um Estado progressivamente absolutista), e, ao mesmo tempo, como uma máquina protetora da ordem social estabelecida.

Na análise de Vera Malaguti Batista,

Entre os séculos XIII e o XVIII, articulam-se as técnicas da Inquisição com o surgimento das cidades, a aparição da ideia de contrato, o fortalecimento da burguesia e o absolutismo, configurando o Estado Moderno e suas estruturas penais. Mais especificamente entre o XIV e o XVIII, a acumulação de capital que impulsionará o mercantilismo, a manufatura e logo a Revolução Industrial forjará uma sociedade de classes através da luta para o disciplinamento de contingentes de mão-de-obra para o trabalho (BATISTA, 2009, p. 25).

⁴² De religião perseguida a credo triunfante nos territórios submetidos ao poder imperial romano, a religião cristã, ao impor-se posteriormente nas sociedades ditas “bárbaras”, acabou por marcá-las profundamente nos mais diversos aspetos da sua existência (SOBRAL, 1990).

A repressão e a manutenção das massas⁴³ camponesas e plebeias na base da hierarquia social passaram a ser função do rei, pois a burguesia e a nobreza favoreciam-se com a centralização do poder político, que lhes garantiu uma dominação mais eficiente sobre o campesinato. De fato, o Estado absolutista apresentou-se como um instrumento de manutenção do domínio da nobreza sobre as massas rurais (ANDERSON, 2004, p.19).

O disciplinamento dos pobres para a extração de mais-valia, energia viva do capital, vai precisar da ideologia, da racionalidade utilitarista a legitimar as relações e as técnicas de domínio dos homens e da natureza, no intuito de manutenção do poder na época. A burguesia e os camponeses arcavam com o financiamento dos exércitos do rei, enquanto a nobreza, “além de transferir essa obrigação ao Estado, usufruía da segurança e das benesses do novo Estado, sem contribuir com coisa alguma” (FREITAS, 2001, p. 73).

Para tanto, a violência e a barbárie faziam parte daquele cenário, produzidas pelo excesso de civilização e não pela sua antítese (MENEGAT, 2003). De fato, não se pode olvidar este período, em que prevalecia a “intimidação”,⁴⁴ ficando conhecido também como uma era de “trevas.”, por catapultar importantes características no Direito Penal e na Política Criminal, sendo que, algumas delas, ainda se fazem presentes ou foram resgatadas nas políticas criminais de diversos estados. Anton Oneca sintetiza alguns elementos do Direito Romano, Direito Canônico e do Direito Germânico, que eram patentes na época, fundamentando o seguinte:

⁴³ Para Hannah Arendt, as massas correspondem ao conjunto de homens e mulheres indiferentes, apáticos que se tornam suscetíveis ao discurso demagógico e são elas que enfurecidas formam a base e apoio do movimento totalitário. Na perspectiva de Arendt, esse conjunto de homens e mulheres não passam de um agrupamento enfraquecido, porque abrange um grande número de indivíduos que não possuem nenhum tipo de interesse comum, caracteriza-se por ser uma reunião de pessoas que nunca se filiarão a um partido político ou a um conselho de bairro, pois lhes falta o ingrediente que possa agregá-los em uma ação conjunta. Falta-lhes a certeza de pertencerem a um mundo comum, impregnado de interesses comuns. Consoante o pensamento de Arendt, as pessoas, nas sociedades de massas, mantêm algum tipo de relação que não pode ser chamada de ação conjunta, porque falta-lhes um sentimento que as agregue em um interesse comum. Nos dizeres da referida autora, [...] pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores (ARENDR, 2006, p. 439). “Na verdade, as massas se desenvolvem a partir dos fragmentos de uma sociedade altamente atomizada, cuja estrutura competitiva, e a solidão daí resultante, só é limitada pela circunstância de pertencer a uma classe. A principal característica do homem de massa não é a brutalidade ou o atraso mental, mas o isolamento e ausência de relações sociais normais. Estas massas provêm de uma sociedade de classes cravadas de cisões que fortalecem o sentimento nacionalista: é pois natural que em seu desespero inicial se tenham inclinado por um nacionalismo particularmente violento...”(ARENDR, Hannah, 1972. p. 40; ARENDR, Hannah 1992).

⁴⁴ Atribui-se esta denominação porque os Estados Absolutistas do Antigo Regime, a fim de aumentar o prestígio de sua autoridade e a submissão de seus súditos, estabeleciam sanções para provocar um verdadeiro terror, exasperando os rigores e limites notoriamente desproporcionais às infrações.

(1) no Direito Penal Romano - a) a vingança privada foi abolida pela intervenção enérgica do Estado, e o crime foi concebido como uma ofensa pública e a punição como uma reação social contra ele; b) ao contrário da responsabilidade pelo dano, o elemento subjetivo se destacou; c) as leis penais romanas e as doutrinas se devem à formação de certos conceitos de Direito Penal, que apareciam em espécies muito amplas, tais como: *crime lesae majestatis, falsum, stellionatus, furtum* - que serviram para o desenvolvimento e sistema de crimes em particular; d) na época do império, surgiu um sistema de penas terrivelmente enérgico, cuja dureza e arbitrariedade foram posteriormente reproduzidas no antigo regime;

(2) no Direito Penal Germânico - a) havia um papel preponderante de vingança privada (*Blutrache*), admitindo a composição mediante pagamento; b) havia a ideia de responsabilidade com base no dano, portanto objetiva, que não era feita para apurar a culpa no caso concreto;

(3) o Direito Penal Canônico - a) contribuiu para moderar as guerras privadas às da justiça secular com direito de asilo; b) promoveu a espiritualização da responsabilidade, fazendo-a depender da culpa, pois embora nenhum crime e pecado tenham sido identificados, o pecado implicava a admissão de crime (ANTÓN ONECA, 1949, p. 55-57).

Com o declínio e colapso final do Império Romano (CALDEIRA, 2009),⁴⁵ as invasões bárbaras acarretaram a decadência e desintegração do Império. Assim, a sabedoria penal romana se perde, mas renasce em diferentes partes com características diferentes, mantendo o duro sentido da Lei do Talião, de represálias e condenações simbólicas e expressivas.

A pena possuía um caráter precipuamente sacral, de base retribucionista (CORRÊA JR.; SHECAIRA, 2002). René Ariel Dotti (1998, p. 179), assevera que “a Igreja via o cárcere como instrumento espiritual do castigo, sustentando que pelo sofrimento e na solidão a alma do homem se depura e purga o pecado”. Para redimir a culpa o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus: *quoties inter homines fui, minor homo reddi*,⁴⁶ demonstrando-se a ideia de que a conversa com o mundo sempre diminui e às vezes até extingue aquela devoção interior

⁴⁵ Por volta do século III, o Império Romano passava por uma enorme crise econômica e política. A corrupção dentro do governo e os gastos com luxo retiraram recursos para o investimento no exército romano. Com o fim das conquistas territoriais, diminuiu o número de escravos, provocando uma queda na produção agrícola. Na mesma proporção, caía o pagamento de tributos originados das províncias. Em crise e com o exército enfraquecido, as fronteiras ficavam a cada dia mais desprotegidas. Muitos soldados, sem receber soldo, deixavam as obrigações militares. Os povos germânicos, tratados como bárbaros pelos romanos, estavam forçando a penetração pelas fronteiras do norte do império. No ano de 395, o imperador Teodósio resolve dividir o império em: Império Romano do Ocidente, com capital em Roma e Império Romano do Oriente (Império Bizantino), com capital em Constantinopla. Em 476, chega ao fim o Império Romano do Ocidente, após a invasão de diversos povos bárbaros, entre eles, visigodos, vândalos, burgúndios, suevos, saxões, ostrogodos, hunos, etc. Era o fim da Antiguidade e início de uma nova época chamada de Idade Média, uma etapa necessária na História e que abriu caminho para o Renascimento Relativamente à queda definitiva do Império Romano do Ocidente, este período foi tradicionalmente delimitado com marcos em eventos políticos. Nestes termos, o seu início tem como marco a desintegração do Império Romano do Ocidente, no século V (476 d.C.), e término com o fim do Império Romano do Oriente, com a Queda de Constantinopla, no século XV (1453 d.C.).

⁴⁶ “Tantas vezes quanto eu estava entre os homens, voltei menos um homem” (Seneca). Tradução livre.

em nossa mente, que consiste na paz interior e na união com o Senhor; enfraquece nossa ânsia de avançar na virtude, dá apetite e prazer pelos prazeres do mundo e distância e tédio durante a oração. Por isso, era necessário, muitas vezes, cumprir-se o internamento em prisão de conventos: *detrusio in monasterium*⁴⁷ (DOTTI, 1998, p. 34).

A intimidação prevalecia na consolidação do Antigo Regime em razão da necessidade de reafirmar o poder do Estado, que utilizava o Direito Penal como o principal instrumento de imposição da autoridade monárquica, de institucionalização da relação entre punição e pecado, influenciada pela Igreja Católica.

Com o surgimento e consolidação da religião cristã, a concepção do crime adquire uma conotação associada à figura de Deus, muitas vezes também por conveniência política, conotado como um pecado, e considerado um tipo de conduta diretamente associado à ofensa ao Superior. Ademais, importa frisar que, muitas vezes, o próprio monarca teve uma forte associação com a figura divina.

No antigo Regime existia uma clara confusão entre a figura de Deus, dos monarcas que detinham o poder e o próprio Estado. Esta realidade fica muito evidenciada na famosa frase do Rei francês Luís XIV “*L'état c'est moi*”.⁴⁸ Isso implica dizer que o Rei detinha poderes absolutos do Estado, já que as condutas dos monarcas eram justificadas por um direito divino e, por isso, encontravam legitimidade como ações próprias do exercício do poder de Estado.

Os conceitos de crime e pecado se confundiam e o criminoso era visto como pecador, cuja salvação para a vida eterna dependia do castigo (MARQUES, 2008, p. 48-49). Havia um propósito intimidante e repressivo, mas havia também um desejo, embora muito pouco realizável na época, de “corrigir” a pessoa condenada. A intenção legiferante desta época era punir (dar uma lição) o culpado, e dar o exemplo aos outros, mediante o susto do castigo, ou seja, a finalidade era meramente vingativa e intimidadora. Nestes sistemas monárquicos cria-se que o único procedimento eficaz para combater o crime era a repressão, e era este propósito das penas cruéis. Não existia qualquer preocupação em relação à correção do condenado, senão causar sofrimento ao condenado (idem, p. 73).

A natureza aflitiva, geralmente intimidante, das penas era tamanha que o simples roubo era punível com enforcamento e punições terríveis eram infligidas aos

⁴⁷ No Direito Canônico, a principal pena era chamada *detrusio in monasterium*, que consistia na reclusão dos sacerdotes infratores nos conventos, visando uma completa separação do mundo exterior).

⁴⁸ Tradução livre: “O Estado sou eu”.

crimes mais graves. Isso criou um ciclo vicioso que diante de novos tipos de crimes, procurava-se aumentar a severidade das penas, pois, a dado momento, o martírio passou a ser considerado insuficiente. Esses tipos de martírios são descritos por Foucault (2008) no início de sua obra “Vigiar e Punir”, destacando a tortura de Damiens, em 2 de março de 1757, em Paris.

A legislação era francamente contra as classes subalternas.

(...)

Até o século XV, a pena de morte e a mutilação grave eram usadas somente em casos extremos, para suplementar o complicado e cuidadosamente diferenciado sistema de fianças. Entretanto, agora essas penas tornavam-se a medida mais comum. (...). O crescimento extraordinário do número de sentenças para a pena de morte ao longo do século XVI é bastante conhecido. Os dados da Inglaterra, que deve estar aproximadamente corretos, fornecem-nos a ideia da situação no resto da Europa. Informam que aproximadamente 72 mil larápios foram enforcados durante o reinado de Henrique VIII, e que sob Elizabeth vagabundos eram pendurados em fila, mais ou menos de trezentos a quatrocentos de uma vez. A população da Inglaterra estava então em torno de apenas três milhões de pessoas. (...). A pena de morte adquiriu um novo significado; não era mais o instrumento externo destinado aos casos mais graves, mas um meio de tirar do caminho aqueles indivíduos alegadamente perigosos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 36-38).

Neste período a violência da tortura e do castigo, assim como a responsabilidade pelos crimes mais graves, muitas vezes transcendiam à pessoa do condenado, o que evidencia ainda mais o caráter de terror, pressupondo-se certa prevenção negativa geral do delito. As penas também não conheciam o princípio da legalidade e seu caráter era meramente vindicativo e intimidativo, visando dar exemplo aos demais através do temor (FREITAS, 2001, p. 46).

Segundo Marques,

O poder não admitia partilhas. Nas mãos dos monarcas absolutos, o suplício infligido aos criminosos não tinha por finalidade restabelecer a justiça, mas reafirmar o poder do soberano. A pena sem qualquer proporção com o crime cometido, não possuía nenhum conteúdo jurídico nem qualquer objetivo de emenda do condenado. Sua aplicação tinha a função utilitária de intimidar a população por meio do castigo e do sofrimento infligido ao culpado (MARQUES, 2008, p. 73).

Além disso, os juízes ou qualquer pessoa que ditasse sentenças poderiam impor sanções comuns, mas também poderiam impor outras extraordinárias e totalmente arbitrárias quando julgassem conveniente. Isso muitas vezes fez com que as sentenças e as punições fossem desiguais, dependendo da posição social do culpado.

Ademais, devido à natureza do regime monárquico em vigor na época e ao poder da Igreja Católica, mormente, o crime considerado mais grave era de natureza

política, especialmente os crimes contra a majestade divina e humana (heresia dos crimes e delitos cometidos contra o rei). Qualquer ato de heresia era infração contra o próprio Estado. A Justiça Comum e a Canônica trabalharam juntas para manterem a fé, a ordem e a moralidade (MARQUES, 2008, p. 47).

É sabido que um dos problemas mais graves da Política Criminal é a questão da proporcionalidade entre a punição e a intimidação social. Durante o período do Absolutismo, a natureza do crime poderia ser graduada em relação à importância do pecado que cada crime implicava, ou sobre os danos sociais que ele causava. Aplicava-se, praticamente, um critério moral que se preocupava principalmente com a relação entre culpa (igual ao pecado) e a punição. Assim, fica patente que o problema da época é a questão da própria legislação penal, já que as leis daquela época não se preocupavam em manter qualquer tipo de proporcionalidade nas penas.⁴⁹

No auge do poder monárquico e dos estados absolutistas, a Política Criminal era moldada pela severidade e brutalidade, em razão da articulação social e dos poderes hierárquicos estatuídos. Havia grande arbitrariedade do poder central, valendo-se de execuções destinadas a criar enorme intimidação social, especialmente quando havia dano social, como fruto da forte influência da Igreja, visando, especialmente, a manutenção do poder central e à redenção dos pecados.

Neste cenário a publicidade da execução, que era uma marca na época, tornou-se um sério obstáculo ao cumprimento das penas e o público que deveria ter sido um espectador mudo e passivo, na intenção de assimilar o ensino, torna-se parte ativa no evento, passando de espectador a personagem principal do drama, porque as execuções eram realmente dramáticas.⁵⁰

A gravidade dos suplícios, em nome da vingança pública, fez-se sentir em vários países:

[...] “chegou-se a criar uma forma de execução que durava o número simbólico de quarenta dias. Dia após dia, tudo meticulosamente estudado, cortava-se um pedaço do corpo do paciente, de modo a que somente no quadragésimo dia ele, afinal, expirasse. As execuções se faziam em praça pública, aos olhos do povo. Para lá transportava-se o sentenciado em carroça, o que constituía, tradicionalmente, sinal de ignomínia. Era proclamado ao público o crime cometido e, a seguir, passava-se à longa imposição de tormentos (MARQUES, 2008, p. 74-75).

⁴⁹ Quando um crime era praticado repetidamente, geralmente punia-se com a pena de morte os perpetradores, cúmplices ou acessórios, facilitava as provas processuais e utilizava todos os procedimentos repressivos que tinha em sua mão poderosa, para não mencionar os crimes de natureza política ou religiosa, como foi a condenação de Giordano Bruno.

⁵⁰ Para uma breve noção do que aqui se afirma, conferir em FOUCAULT (2008).

Este cenário bruto e que quase sempre o condenado experimentaria sofrimento, fez diminuir o medo das sanções legais, porque era recorrente a aplicação de pena máxima tanto para um crime menor quanto para um crime muito mais grave. Assim, o infrator sabendo que correria o mesmo risco, optava, muitas vezes, pela aventura que parecia mais frutífera (TOMÁS Y VALIENTE, 1969, p. 359-360).

Diante de tanta atrocidade, pensadores com ideias reformistas começaram a surgir no próprio século XVIII (MOTA, 1986, p. 2).⁵¹ O tormento estava se tornando tão insuportável que começou a ser condenado por muitos. Curiosamente, as respostas humanitárias contra os excessos de intimidação começaram no Direito Canônico que introduziu a misericórdia e modelagem, a fim de obter a correção dos condenados.

No final do século XVIII e início do século XIX, embora ainda houvesse alguns vislumbres, a força punitiva sombria foi gradualmente desaparecendo, basicamente por causa de dois processos que impulsionaram o novo movimento, que Segundo Michel Foucault:

- 1) por um lado, denotou-se o desaparecimento gradual do espetáculo da execução de punições e torturas; e
- (2) por outro lado, a mudança de paradigma da punição - ou seja, a punição passou de uma arte de sensações insuportáveis para uma economia de direitos suspensos (FOUCAULT, 2008, p. 16-23).

O autor enfatiza ainda que foi necessário punir de outra forma, desfazendo-se aquele confronto físico do soberano com o condenado, desembaraçando-se aquele corpo a corpo, que se desenvolve entre a vingança do príncipe e a raiva contida do povo, através do executado e do carrasco, pois a tortura se tornara intolerável (idem, p. 77).

O Direito Penal no final do Antigo Regime, por um lado foi aberto à influência romano-canônica, ao pensamento teológico e à legislação medieval que ele herda e conserva, e influenciado, por outro lado, pela ideologia liberal-burguesa do Iluminismo, que deu seus primeiros passos na França. Somente quando a monarquia absoluta deixou seu papel de Estado constitucional, é que o Direito Penal pôde realmente se beneficiar das novas correntes.

O processo de substituição do sistema jurídico do Antigo Regime com as novas fundações construídas pela revolução burguesa foi profundamente complexo, mas a

⁵¹ O Renascimento modificou as ideias e as expectativas do homem em relação à vida, como exemplo: a revalorização do empirismo e do racionalismo e a contestação religiosa responsável pela eclosão do Protestantismo a partir das ideias de Lutero; e daí, o poder da Igreja Católica de Roma deixa de ser incontestável, sobretudo em domínios filosóficos (SOUZA, 2004).

conjuntura que viu nascer a reforma não é de uma nova sensibilidade, mas de uma política diferente em relação ao crime (FOUCAULT, 2008, p. 86).

Na sociedade do Antigo Regime, o monarca podia, com seu poder absoluto criar leis como desejava, porém não estava totalmente sujeito à força das leis existentes. A lei acabou dependendo ou sendo emanada a partir da vontade do soberano, que era o monarca e, conseqüentemente, o detentor da soberania.

Além disso, as pessoas não eram iguais perante a lei. Os privilégios individuais e das propriedades determinavam a importância de cada pessoa aos olhos da lei. Aqueles que desfrutaram da delegação do rei para governar ou administrar a Justiça também o faziam com uma ampla margem de discricão, nem sempre agindo de acordo com as regras de validade geral. Contudo, toda esta situação foi criticada pelos principais teóricos do Iluminismo, como Montesquieu, Rousseau, Kant, Mirabeau e muitos outros, levando à sociedade da era moderna.

2.1.2. Política criminal na era moderna

Os Estados absolutistas estabelecidos na Europa estavam sendo substituídos durante as últimas décadas do século XVIII⁵², e nas primeiras décadas do século XIX por outra forma de organização econômica, jurídica e política. Este processo se iniciou primordialmente na França.⁵³ A classe social protagonista e, ao mesmo tempo, beneficiária destas mudanças foi a burguesia, por isso, considera-se, praticamente, uma revolução burguesa.

Segundo Canotilho,

As formulações filosóficas e políticas dos diversos autores iluministas encontraram, com efeito, eco nos interesses de uma classe social que se revelava forte e poderosa, em razão de ser organizada em pequenas famílias, que funcionavam como unidades de produção e lhes confere uma independência e uma liberdade de espírito propiciadora da regra de ausência de constrangimentos externos. Esta foi, particularmente, uma das

⁵² A estrutura social existente no século XVIII aos poucos foi se modificando ao ponto de fazer eclodir a Revolução Francesa (1789). A derrocada das monarquias absolutistas na Europa, pois, os regimes absolutistas se encontravam em um dilema e foram incapazes de resolvê-lo. De um lado, seus antigos aliados e certamente a origem de seu poder: o poder divino, a hierarquia, o sangue, ou seja, a tradição nobre do seu poder - que advinda do final da idade média. Do outro lado, o surgimento de um novo ideal fixado no progresso e na necessidade de liberdade para o estabelecimento das relações mercantis - essencial para consolidação econômica que um estado e seus indivíduos precisam, no entanto, em troca disso, exigiam participações nas decisões políticas - até então restritas ao rei e à nobreza - e o fim das relações servis no campo (FALCETTI, 2017).

⁵³ Entre os séculos XIII e XIV o pensamento ocidental passa a experimentar o que seriam os primeiros traços do pensamento humanista que precede o recorte renascentista, trazendo o homem para o centro da discussão e a valorização da razão em detrimento da crença religiosa (BURNS, 1972, p.127).

grandes razões para que se desse a tensão entre os interesses liberais da classe burguesa e o autoritarismo do Antigo Regime e que vai fazer eclodir, a final, na Revolução Francesa, cujas consequências fortificarão os princípios basilares do pensamento iluminista e, em decorrência, o ideal de Estado de Direito, como forma de organização política do Estado (CANOTILHO, 1993, p. 352).

Nesta nova sociedade, as propriedades privilegiadas foram eliminadas e foi defendida uma igualdade jurídica de todos os homens (CONDORCET, 1972)⁵⁴ (embora esta igualdade fosse mais aparente do que real).⁵⁵

A partir dos primeiros teóricos do liberalismo, o Estado passou a ser concebido como Estado de Direito.⁵⁶ Este pressuposto é observado, por exemplo, em Montesquieu, ao expressar a sua opinião em seu famoso livro *L'ésprit des lois* (1748), que disserta sobre a natureza das leis e a necessidade de elas governarem as relações humanas. Na obra de Montesquieu enfatiza-se a necessidade de institucionalização de um estado pautado num princípio de legalidade (toda sociedade humana é governada, como todo o universo, por suas leis), no princípio da racionalidade (estas leis devem ser racionalmente derivadas das leis naturais) e no princípio da nacionalidade (as leis positivas devem ser adaptadas à personalidade e às características de cada nação) (MONTESQUIEU, 1996).

Em 1791 a primeira Constituição Francesa estabeleceu o princípio (legalidade) de forma inequívoca, e com ela a Revolução Francesa inaugurou o Estado de Direito.⁵⁷ As aspirações da criação de um estado limitado por leis ensejou também a defesa da

⁵⁴ Nestes termos, apresentou-se o Projeto de Decreto *de Rapport* apresentado a Assembléia Legislativa em abril de 1792, por Condorcet, que descrevia: “Oferecer a todos os indivíduos da espécie humana os meios de prover as suas necessidades, assegurar o bem estar, conhecer e exercer seus direitos e cumprir seus deveres; assegurar a cada um a faculdade de aperfeiçoar seu engenho, de capacitar-se para funções sociais a que há de ser chamado, desenvolver toda a extensão de aptidões, recebidas da natureza, e estabelecer, desse modo, entre os cidadãos, uma igualdade de fato e dar realidade à igualdade política reconhecida pela lei; tal deve ser a primeira finalidade da instrução nacional que, desse ponto de vista, constitui para o poder público um dever de justiça.” Disponível em: <https://ufrn.br>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

⁵⁵ A igualdade formal era reproduzida logo no primeiro artigo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, destacando-se ainda no artigo 16 o reconhecimento da Constituição como forma de fundamentação da ordem estatal e dos direitos individuais.

⁵⁶ Para que haja um verdadeiro Estado de Direito, as leis devem emanar do ente que possui a soberania (a nação, o povo). A ideia de soberania nacional foi enunciada nas primeiras Constituições liberais, onde se defendia que a soberania emana essencialmente e originalmente na nação. A partir deste ideal, vislumbra-se que, é fazendo uso da soberania, que os cidadãos de cada sociedade civil (de cada nação), diretamente ou através de seus representantes, se reúnem e decidem como devem se organizar politicamente.

⁵⁷ O estamento francês passou a ser duramente contestado pela classe burguesa, que via a culpa da derrocada econômica do país nos privilégios da nobreza e do clero, não obstante, as reflexões do regime político e dos direitos individuais feitas pelos intelectuais iluministas fundamentavam as aspirações de mudança. Estoura, em 1789, a Revolução Francesa (MOTA, 2005. p. 126); com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte francesa ocorreu, em 26 de agosto do mesmo ano da Revolução, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tinha como diferencial a generalização dos direitos, ou mais precisamente, reconhecia que esses direitos também eram inerentes a outros povos.

ideia de soberania popular como pressuposto fundamental, ou seja, advogava-se a necessidade das normas jurídicas emanarem do ente que possui a soberania (a nação, o povo), para que se tivesse um verdadeiro Estado de Direito.

A ideia de soberania nacional foi enunciada nas primeiras constituições liberais, onde se defendia que a soberania emana essencialmente e originalmente na nação. Daí que se pode extrair a ideia do exercício da soberania, materializado mediante a reunião direta ou por meio de representantes em cada sociedade, para decidirem como devem se organizar politicamente.

Naquela época, a propriedade tomou um lugar relevante na fundamentação da sociedade, sendo defendido por alguns teóricos, como um dos principais objetivos que levaram à criação do Estado, mas, importa destacar que, nem tudo se reduzia a ela. Rousseau, e muitos outros pensadores da época, como Mirabeau, defendiam que a passagem do estado de natureza ao estado de sociedade civil era determinada pela necessidade de defesa da propriedade privada (ROUSSEAU, 1999). Portanto, não bastava que o Estado reconhecesse o direito à propriedade, era ainda necessário se aliar a essa ideia a garantia da segurança e da liberdade.

O Estado deveria garantir a propriedade e defendê-la contra qualquer ameaça violenta, e permitir que os cidadãos façam o que quiserem com sua propriedade. As ideias de liberdade e segurança consubstanciaram-se como inerentes também à ideia de propriedade, pese embora o conceito de segurança apresente certa complexidade, isto porque, numa primeira análise, a segurança, pode ser entendida como paz e tranquilidade no exercício dos direitos mais fundamentais: segurança pessoal, segurança da propriedade e outras áreas da esfera privada, tais como a inviolabilidade do lar.⁵⁸

⁵⁸ Especificamente sobre o “plano da declaração do patrimônio natural, civil, político e de direitos dos homens”, dispunha que: “O objeto da união de todos os homens na sociedade, sendo a manutenção dos recursos naturais, civil e os direitos políticos, estes direitos devem ser a base social do compacto. A declaração de reconhecimento e de lhes deveria preceder a Constituição, que assegura a garantia dos mesmos. Os naturais, direitos civis e políticos dos homens são da liberdade, da igualdade, da segurança, da propriedade, a garantia social, de opressão e de resistência.” (*The object of all union of men in society, being the maintaining of natural, civil, and political rights, these rights ought to be the basis of the social compact. O objeto da união de todos os homens na sociedade, sendo a manutenção dos recursos naturais, civil e os direitos políticos, estes direitos devem ser a base social do compacto. The acknowledgment and declaration of them ought to precede the constitution which assures the guarantee of them. A declaração de reconhecimento e de lhes deveria preceder a Constituição, que assegura a garantia dos mesmos. I. The natural, civil and political rights of men are liberty, equality, security, property, the social guarantee, and resistance. Constituição da França, de 1773*).

Em um sentido (amplo), pode se falar de segurança jurídica (ROCHA, 2004), tal como era defendida pela burguesia revolucionária.⁵⁹

Esta trilogia básica (propriedade, liberdade e segurança) acabou se mostrando insuficiente ao longo do tempo. Isto ficou evidente, por exemplo, nas Declarações de Direitos, tais como a Declaração Americana de Direitos (*Bill of Rights*) e a Declaração Francesa de 1789, nas quais se procurou detalhar os direitos a que se referiam essas ideias. Ademais, havia outra ideia básica no pensamento político de alguns teóricos do liberalismo político: a igualdade.

A ideia de igualdade vem justamente para se contrapor aos privilégios estamentais da sociedade do Antigo Regime, ou seja, defendia-se e se buscava uma igualdade jurídica similar à nobreza, ou a eliminação dos privilégios através da criação de um *status* jurídico igual para todos os cidadãos.⁶⁰

Segundo Paulo Bonavides,

Começa daí a obra de dinamização da primeira fase do constitucionalismo burguês. O curso das ideias pede um novo leito. Da liberdade do homem perante o Estado, a saber, da idade do liberalismo, avança-se para a ideia democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo homem na formação da vontade estatal. Do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes. E essa ideia se agita, sobretudo, com invencível ímpeto, rumo ao sufrágio universal. A burguesia enunciava e defendia o princípio da representação. Mas representação, a meio caminho, embaraçada por estorvos, privilégios, discriminações. A França, tão radical em sua maturação constitucional, só alcançou, todavia, realizar de modo completo, embora efêmero, o princípio democrático do sufrágio universal em 1848, com a vitória das armas revolucionárias. A Revolução Francesa, por seu caráter preciso de revolução da burguesia, levou à consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo, apenas, e não da democracia, nem sequer da democracia política. Esta, alcançou-a depois, com novos derramamentos de sangue, o constitucionalismo do século XIX. Mas de qualquer modo, a representação e a soberania popular deram passos agigantados para a época, os quais significavam, já, rompimento visceral com a ideologia do passado, com a autoridade decaída do *ancien regime*. O homem pisava firme na estrada da democracia, e os seus combates haviam de prosseguir, como efetivamente

⁵⁹ O preâmbulo da primeira Constituição francesa expressava: “[...] não há mais nobreza, nem pariatos, nem distinções hereditárias, nem distinções de ordens, nem regime feudal, nem justiças patrimoniais, nem qualquer dos títulos, denominações e prerrogativas que deles derivavam, nem qualquer ordem de cavalaria, de corporações ou condecorações para as quais se exigiram provas de nobreza, ou que supunham distinções de nascença, nem qualquer outra superioridade senão aquela de funcionários públicos no exercício de suas funções. Não há mais venalidades nem hereditariedade para qualquer cargo público. Não existe mais, para qualquer parte da Nação, nem para qualquer indivíduo, privilégio algum, nem exceção ao direito comum de todos os franceses. Não há mais corporações profissionais, de artes e ofícios. A lei não reconhece os votos religiosos, nem qualquer outro compromisso que seja contrário aos direitos naturais, ou à Constituição.”

⁶⁰ O Artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão precevia que “os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos” e que “as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

prossegiram, determinando a mudança que houve, com o tempo, no sentido das Cartas Constitucionais, cada vez mais exigentes de conteúdo destinado a fazer valer objetivamente as liberdades concretas e dignificadoras da personalidade humana (BONAVIDES, 2004, p. 43-44).

Estes pressupostos (Estado de Direito, propriedade, liberdade e segurança), perfizeram o panorama geral da sociedade no período da Revolução burguesa, quando o pensamento Iluminista era a filosofia dominante, com influências óbvias no Direito e, portanto, na Política Criminal da época.

Do ponto de vista político, este foi o momento em que se tornou possível reconhecer certas liberdades e garantias para os cidadãos e certos poderes para defender os cidadãos contra a interferência do Estado.⁶¹ Naquela época, os cidadãos foram efetivamente transformados de sujeitos para cidadãos, o que terá grande influência na evolução do Direito Penal e sua humanização gradual, tendo como ponto de referência fundamental, o Iluminismo.

De fato, o Iluminismo deixou uma marca indelével nos séculos XIX e XX, restringindo o poder político da Igreja Católica e contribuiu significativamente para o processo de secularização das democracias ocidentais de hoje, mas teve precedentes ainda antes, no século XVII,⁶² que foi chamado o “século das luzes”.⁶³ Os valores do humanismo que permeariam a filosofia do século XIX, a transformação e a convicção na capacidade ilimitada de progresso da humanidade foram fundamentais e marcantes para a transformação do Direito Penal e do próprio Estado (BORJA JIMÉNEZ, 2003, p. 43-44).

No campo das ciências criminais, as ideias sufragadas pelos pensadores iluministas caminharam para a humanização da intervenção penal. Os iluministas sustentavam que toda pessoa possuía direitos inalienáveis, imanentes à sua própria natureza,⁶⁴ por isso a intervenção penal deveria obedecer a critérios de racionalidade.

Entretanto, a situação da legislação penal no século XVIII era caótica, primitiva, irracional, o que representa uma negação absoluta dos próprios postulados pelo Iluminismo. Havia leis criminais antigas e bárbaras que não correspondiam à “era

⁶¹ “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do ser humano.” Esses direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, artigo 2º.

⁶² Com as ideias, por exemplo, de Descartes, Spinoza, Locke, Hobbes.

⁶³ A nomenclatura emerge da confiança no poder da razão humana, que lança luz sobre a própria irracionalidade supersticiosa que obscurecia a humanidade. Esta luz veio da razão, da ciência e de um maior respeito pelos próprios seres humanos.

⁶⁴ Neste sentido, verificar a paradigmática a frase de Jean-Jacques Rousseau (1995, p. 21): “O homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros”.

do iluminismo”. Não havia certeza jurídica, já que não poderia se identificar quais leis estavam em vigor e quais foram revogadas. Neste estado de coisas, os juízes desfrutaram de uma imensa arbitrariedade que beneficiou os mais poderosos, em detrimento dos mais fracos. A tortura ainda fazia parte do rol de mecanismos legais utilizados para a confissão dos acusados, assim como as sanções eram completamente desproporcionais.⁶⁵

Em sua obra “*De l'esprit des lois*”, Montesquieu destacou imperiosas razões a favor da reformulação das leis penais, defendendo a necessidade de estabelecimento de um processo penal renovado. Para Montesquieu havia certa conexão entre as leis políticas e o Direito Penal, por isso defendia a maior proporcionalidade e espírito de moderação nas penas.

Segundo Montesquieu,

A severidade das penas é mais conveniente ao governo despótico, cujo princípio é o terror, do que à monarquia ou à república, que têm como motor a honra e a virtude [...] Nesses Estados, um bom legislador estará menos atento em punir os crimes do que em preveni-los; estará mais aplicado em morigerar do que em infligir suplícios (MONTESQUIEU, 2005, p. 93).

A ideia de proporcionalidade nas sanções e busca por um Direito Penal preferencialmente preventivo, aliado ao pressuposto de moderação na elaboração das normas penais,⁶⁶ tangenciaram-se como princípios penais dos filósofos e juristas do Iluminismo. Foi neste período, também chamado de “Período Humanitário do Direito Penal”, que ao se contestar ideias absolutistas, emergiram mudanças no caráter desumano das penas, depreciando a violência, a intolerância religiosa e privilégios econômico-sociais e enfatizando o livre-arbítrio.

Com a chegada do século XVIII, sobretudo com o movimento que recebeu a denominação de “Iluminista”, justamente porque vinha colocar luzes sobre as trevas até então existentes, a história das penas começou a mudar. O ser humano passou a ser visto de forma mais digna. Havia uma preocupação em

⁶⁵ Por exemplo, Beccaria insurgia-se contra as leis “que deveriam ser convenções entre homens livres”, com o fim de dirigir as ações da sociedade em benefício da maioria, mas que se transformavam em “instrumento das paixões da minoria”, e se revoltava contra a “fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos: “[...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos cobardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos, o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes a incerteza, tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas” (BECCARIA, 2014, p. 27).

⁶⁶ “Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas” (BECCARIA, 2014, p. 37).

sua preservação, com diminuição significativa das penas cruéis, infamantes, que somente deixavam transparecer a fúria do Estado opressor e covarde, contra um de seus súditos, que não podia buscar socorro em nada, tampouco em ninguém. Grandes pensadores e defensores humanistas levantaram suas vozes durante esse período, como vimos. Parecia que os gritos de dor estavam ecoando por todo o globo terrestre, fazendo com que em diversos países um exército de valentes começasse a se formar, a exemplo do que ocorreu na Itália, na França, na Inglaterra, na Alemanha etc. A uma voz perdida entre a multidão, gritos de protestos começaram a se juntar, formando um grande coro. Novos pensamentos surgiram, novas ideias começaram a ser construídas por um mundo melhor, sem tanta inflição de dor. O Estado, que deveria nos fornecer condições mais dignas de vida, não podia ser o nosso maior carrasco. O crime, que sempre existiu na história e ainda continuará a existir nesta terra dominada pelo mal, embora tivesse de ser reprimido, o seria com menos crueldade (GRECO, 2017, p. 67).

No âmbito da exigência da garantia do princípio de legalidade dos delitos e das penas, defendendo o princípio de proporcionalidade das penas, aliada à ideia de danosidade social para a reação punitiva e a oposição à pena de morte, destacou-se César Bonesana, com o título de Marquês de Beccaria que, impressionado pelo trágico espetáculo de uma justiça criminal desajeitada e ineficiente, começou a escrever “*Dei delitti e delle pene.*”⁶⁷

A publicação de Beccaria, na forma de uma cartilha, possibilitou ampla divulgação, alcançando seguramente uma difusão muito maior do que se fosse um tratado a ser lido apenas por acadêmicos.

O pequeno livro de Beccaria teve um grande efeito para a mutação de toda a legislação penal da Europa daquela época.⁶⁸ É possível afirmar que ele o escreveu no momento preciso, assumindo as ideias que estavam sendo discutidas desde há algum tempo, principalmente, após drásticos casos como o de Jean Calas, criticado fortemente por Voltaire.⁶⁹

⁶⁷ Deve-se dizer que Beccaria nunca tinha escrito uma única linha sobre Direito Penal, e nunca foi um profissional em estudos jurídicos, mas o caso Jean Calas, causando comoção, servindo de inspiração para a obra. (refere-se à relevância da condenação à morte de Jean Calas como motivo para que Beccaria escrevesse seu livro, que foi publicado anonimamente pela primeira vez em 1764)

⁶⁸ Beccaria destacou-se pela pregação e luta contra os julgamentos arbitrários e a aplicação de penas desumanas. [...] contra a tradição jurídica, invoca a razão e o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios; estabelece limites entre a justiça divina e a humana, entre os pecados e os delitos; condena o direito de vingança e toma por base do direito de punir a utilidade social; declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos, assim como a separação do poder judiciário do poder legislativo (BECCARIA, 1999, p. 48).

⁶⁹ No âmbito filosófico-penal desta época, importa destacar o ano de 1762, quando se propalou por toda a Europa o eco de um terrível erro judicial cometido em França. Foi o julgamento de Jean Calas, um comerciante acusado de ter morto o seu filho para o impedir de abjurar o Protestantismo e de se tornar católico. Calas foi acusado, mas alguns meses mais tarde, com uma celeridade invulgar no processo penal da época, foi condenado pelo Parlamento de Toulouse e executado, sofrendo também o tormento da roda.

O livro de Beccaria teve uma acolhida imediata pelos setores críticos do sistema penal em atenção à força e à veemência na defesa de suas ideias. A rápida circulação do livro se dá porque seu escrito continha palavras e ideais que já estavam sendo moldados na sociedade.

Na mesma época, John Howard publicou um livro que também se tornou famoso, abordando o estado das prisões na Inglaterra (*The state of prisons in England, 1770*). Howard tinha passado por quase todos os países da Europa continental e visitou suas prisões. Seu amplo conhecimento do sistema penitenciário constitui uma amarga denúncia do caráter desumano, degradante e cruel das prisões europeias (NEUMAN, 1971, p. 71).

O movimento de reforma do Iluminismo ecoou também na esfera do Processo Penal e Penitenciário, além do Direito Penal. Neste âmbito, Eduardo Correia afirma:

Tal como no Direito Criminal, também o Iluminismo fez sentir a sua influência no processo criminal: que se traduz, no fundo, numa tendência para equilibrar os interesses da defesa da sociedade com os interesses da liberdade dos indivíduos, daí que se formulasse uns tantos princípios da política processual criminal tendentes à realização desse objetivo (CORREIA, 1954, p. 59).

Estas transformações, especialmente de caráter filosófico-político, ocorridas na Europa continental do século XVIII, tiveram enorme repercussão no âmbito dos respectivos modelos estruturais do processo penal, visto como uma “ordenação limitadora do poder do Estado em favor do indivíduo acusado” (DIAS, 1988, p. 41), o que só se tornou possível pela tripartição de poderes, propugnada por Montesquieu.

De fato, durante a segunda metade do século XVIII e durante a maior parte do século XIX houve na Europa um declínio geral na ferocidade do Direito Penal. O livro de Beccaria influenciou muito a construção do Direito Penal e da Política Criminal em anos posteriores, especialmente na época da transição do chamado “despotismo esclarecido” para o Estado liberal de fato. Sem se olvidar a influência das obras dos grandes autores do Iluminismo, tais como Rousseau, Montesquieu e o próprio Howard, entre muitos outros.

Novos conceitos foram sendo incorporados e os monarcas do chamado “despotismo esclarecido” foram responsáveis pelas iniciativas de reforma penal de acordo com as ideias dos filósofos do Iluminismo. O Direito Penal do século XIX foi caracterizado pelo humanitarismo, o que levou ao abrandamento das penas e torturas,

Quase imediatamente a seguir, movido principalmente pela indignação da viúva, Voltaire iniciou a tarefa de rever o processo de julgamento de Calas.

com a reserva da pena de morte para algumas infrações e não como a única pena, com o sistema tornando-se dominado por penas privativas de liberdade e o desenvolvimento de um movimento em favor da melhoria das prisões.

As reformas no Direito Penal sob influência dos filósofos iluministas tenderam a refletir não só um novo direito de punir, mas também uma nova economia política da punição, com o poder de punir mais e melhor distribuído entre diferentes instituições, tornando-o mais regular, eficaz e rigoroso nos efeitos pretendidos. A afirmação da igualdade de todos perante a lei pressionou igualmente a redefinição das práticas punitivas. Também o individualismo, reflexo do liberalismo político do século XIX, fez com que os direitos individuais impusessem limitações ao direito de punir, como garantia de segurança jurídica e igualdade para todos (SARAT; MARTSCHUKAT, 2011, p. 36). Assim, a construção do Direito Penal liberal emergiu no momento em que as leis estavam a ser renovadas e o Direito Penal estava a ser construído por académicos com tendências liberais, entre os quais se destacam Romagnosi na Itália, Jeremy Bentham na Inglaterra e Feuerbach na Alemanha.⁷⁰

No que tange à Política Criminal, pode-se dizer que alguns de seus fundamentos e um ramo dessa ciência nasceram na Itália⁷¹. A *priori* emergiu como “a arte de prevenir diretamente os crimes mediante medidas governamentais ou administrativas”, ou como a “polícia ou bom governo”, segundo Francesco Carrara. A aurora desta nova ciência, mesmo sem ter sido sistematizada, também pode ser atribuída a Gian Domenico Romagnosi, que declarou a “impossibilidade de separar a justiça social da justiça política.” Em seguida Gaetano Filangieri formulou os “princípios gerais da legislação penal” (VON LISZT, 2003, TOMO II. p. 46-48).

A partir da Itália, as bases da Política Criminal se estenderam à França, à Inglaterra e à Alemanha,⁷² e pouco a pouco foi sendo elevada a um nível superior, até atingir o *status* de ciência. Pode-se afirmar que, neste âmbito, ocorre certo ressurgimento do racionalismo no Direito, e a espontaneidade inicial segue para uma

⁷⁰ Pode-se dizer que, então, prosperou a escola liberal de Direito Penal e mais tarde seria chamada de Escola Clássica.

⁷¹ A noção e a finalidade da Política Criminal foram estabelecidas de forma variada, de modo que não existe consenso na doutrina quanto à verdadeira origem, ou seja, quando o termo Política Criminal foi utilizado pela primeira vez. Um vasto número de autores atribui a origem do termo a Feuerbach, uma vez que em 1801 ele expressou que *Kriminalpolitik*, no seu entendimento, era a sabedoria legisladora do Estado.

⁷² Pode-se dizer que, de origem italiana, a Política Criminal tornou-se alemã por adoção, considerando que, em 1816, a produção de obras sobre Política Criminal era abundante na Alemanha (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1975).

reflexão científica, que teve seus conceitos irradiados a partir de seis autores alemães, nomeadamente: Kleinschrod, Feuerbach, Henke, Richter, Mittermaier e Holtzendorff.

Em 1878, o Direito Penal contou com o aporte revolucionário tão importante como o de Beccaria. Ademais, dava-se o nascimento da escola positivista, com seu princípio de defesa social biológica, fundada por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raphael Garophalo. Depois veio o positivismo crítico, com as ideias de Manuel Carnevale e Bernardino Alimena na Itália e Maurizio Liepman na Alemanha. Posteriormente, surge a escola sociológica de Política Criminal, iniciada por Franz Von Liszt, que tentou implementar a prevenção geral e especial com o dualismo de penas e medidas de segurança.

A influência da ideologia do positivismo naturalista da época teve uma grande influência nas legislações, como, por exemplo, no projeto do Código Penal elaborado por uma comissão presidida por Enrico Ferri, em 1921, cujos estudos críticos abundam na literatura científica de todo o mundo. Nasceu o período de codificações, quando compilações e códigos penais se multiplicaram pelos países.

A orientação fundamentalmente racionalista ainda estava para ser transformada, pois, segundo Von Liszt, faltava-lhe uma base sólida, porque a direção primitiva da Política Criminal, pertencente ao século XVIII não tinha uma base sólida. Portanto, a racionalidade pleiteada, só poderia encontrá-lo, por um lado, no conhecimento científico natural do homem (Antropologia no sentido mais amplo) e, por outro, em um método seguro (Estatística) para a ciência da Sociedade (VON LISZT, 2003, Tomo II, p. 12). Na concepção de Von Liszt, também chamada de orientação sociológico-criminal, a norma em si não pode ser valorizada, pois, o que importa é o fim contida nela, que perfaz o seu fim social: a proteção da sociedade. Foi assim que Von Liszt construiu as bases avaliativas da Política Criminal e sua necessária relação com a lei. Ele deixa claro que o Direito Penal sempre tem um fim, e que a crítica e a aplicação do Direito Penal devem ser regidas por esse fim. Assim, a Política Criminal está vinculada à política social de cada Estado, pois é missão do Estado conter o crime (prevenção/fim), ocupando-se com o próprio criminoso.⁷³

⁷³ Para Von Liszt, enquanto a política social visa suprimir, pelo menos restringir as condições sociais do crime, a Política Criminal lida com o infrator em particular. É, antes de tudo, o combate ao crime, atuando de forma individualizada sobre o infrator. Requer, em geral, que a defesa social, antes de tudo, que a pena como pena final particular seja adaptada, na sua espécie e medida, à natureza do infrator, procurando impedir, pela privação da sua liberdade, a sua prática de outros crimes no futuro. Nesta exigência reside, por um lado, o meio seguro para a apreciação crítica do Direito vigente e, por outro, o ponto de partida para o desenvolvimento do programa de legislação do futuro (VON LISZT, 2003, Tomo II, p. 19).

Contudo, o foco aqui não é fazer a abordagem da evolução histórica detalhada de todas as escolas que permearam o Direito Penal, uma vez que este é um assunto que tem muito mais a ver com Direito Penal do que com Política Criminal. É claro que as escolas tiveram uma grande influência nos moldes em que as políticas públicas de luta contra a criminalidade são conduzidas, mas esta análise será feita de uma forma especial à medida que se verificarão os tópicos necessários para o desenvolvimento do assunto neste trabalho.

Nesta senda, apresenta-se mais didático abordar especificamente as influências de certas escolas, quando se trata de propostas teóricas e concretizações, no intuito de expor as contribuições específicas de cada uma delas em relação às posições tomadas por cada uma das propostas teóricas. A tentativa de se apresentar o pormenor de cada escola, não permitiria certamente esgotar os seus fundamentos teóricos ou as suas contribuições para a construção das várias posições político-criminais atuais.

2.2 Funções da política criminal e relação com a dogmática penal

Por possuir amplo espectro de atuação e uma variedade de objetos (PABLOS DE MOLINA; BIANCHINI, 2007), a Política Criminal é, por um lado, fonte de legislação penal e, por outro, um instrumento de controle do crime. A Política Criminal é parte de uma Política geral de Estado, estando presente em vários contextos da justiça criminal e também em situações específicas. Por possuir uma dimensão multifocal a Política Criminal transcende os limites do Direito Penal e alcança outras formas de controle social, já que a Política Criminal encontra-se inserida na política pública.⁷⁴

Segundo Von Liszt (2003), a Política Criminal fornece-nos os critérios para avaliar a lei em vigor e revela qual a lei que deve reger. Na mesma linha de pensamento, Asúa (1977, p. 175) identificou a Política Criminal como uma parte, ou seja, um elemento do Direito Penal, com um corolário da Dogmática: crítica e reforma. Langle (1927, p. 174) atribui à política penal a função de indicar os objectivos do sistema penal

⁷⁴ Neste sentido, Sá e Shecaira (2008) explica que dentro do universo das políticas públicas relacionadas à criminalidade, podem existir as políticas sociais de prevenção da violência, as quais são procedidas por meio da melhoria de vida da população, bem como as políticas criminais propriamente ditas, que buscam a prevenção da criminalidade por meio dos instrumentos formais e informais de controle social. O autor cita alguns exemplos de políticas sociais de prevenção à violência, tais como uma boa política de emprego, por meio de capacitação profissional e educacional, associada às políticas sociais de diminuição das diferenças sociais e regionais, e o acesso à cidadania.

e de criar legislação que responda a estes objectivos. Assim, reconheceu as suas duas funções: “É crítica e legislativa, examina a lei existente e prepara a lei do futuro”.

Segundo Antonio Luís Chaves Camargo (2002, p. 165), a Política Criminal possui: (a) um aspecto teórico, científico, e outro (b) aspecto prático ou empírico. Em seu viés teórico permite a análise da criminalidade por meio de uma base racional, orientada por princípios e voltada para o estudo da formulação típica e da abrangência das normas e do próprio tipo penal, no intuito de restringir a aplicação de seus efeitos, no limite previsto pelo legislador, respeitando sempre a liberdade individual, que se configura como uma verdadeira barreira ao *ius puniendi* do Estado (CAMARGO, 2002, p. 165). Em seu viés prático a Política Criminal preocupa-se com a verificação das causas da criminalidade, tendo por objetivo a proteção da sociedade e do indivíduo por meio de um sistema racional e organizado.

Segundo SILVA SÁNCHEZ (2000, p. 1), atualmente é consensual a ideia de que existem dois objetivos político-criminais essenciais. Em primeiro lugar, o sistema penal deve ser eficaz na luta contra a criminalidade, o que significa baixar a criminalidade para níveis que permitam a coexistência social. Esta eficácia manifesta-se principalmente de duas maneiras. Por um lado, o sistema penal deve ser capaz de motivar os cidadãos a não cometerem crimes, quer através da severidade das penas, quer através da certeza da punição. Por outro lado, as vítimas devem encontrar satisfação na reação penal ao crime, pois só assim é possível evitar as repercussões sociais a que o exercício geralmente irracional da vingança privada conduziria. Como se pode ver, o sistema penal deve ser duplamente eficaz na prevenção da violência: eficaz na contenção da violência criminosa e eficaz na contenção da violência privada .

O segundo objetivo essencial da Política Criminal é manter o respeito pelas garantias dos cidadãos no exercício do poder punitivo do Estado. São garantias ligadas à configuração dos critérios de imputação da responsabilidade criminal, procuram impedir que o Estado atribua arbitrariamente responsabilidade penal. Consistem em regras formais e princípios materiais de organização social (princípio da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade das penas, nocividade etc.)

Portanto, uma Política Criminal esclarecida não visa apenas aumentar a eficácia repressiva do sistema penal, mas também manter suficientemente a validade das garantias do cidadão contra o exercício do *ius puniendi* do Estado. A ponderação entre a eficácia da segurança e a garantia dos direitos fundamentais é vista como complexa, colocando quase que em uma relação de antinomia os valores da segurança e da

liberdade, que tem sido particularmente discutida nas sociedades contemporâneas, especialmente desde os acontecimentos de 11 de setembro, nos Estados Unidos. Reflecte-se que o aumento dos níveis de segurança implicaria necessariamente a redução dos espaços de liberdade, tal como ocorreria, inversamente, se a abertura de maiores espaços de liberdade aumentassem as possibilidades de abuso da liberdade e, portanto, os níveis de insegurança do resto dos membros da sociedade.

O certo é que a Política Criminal possui princípios fundamentais (que serão abordados posteriormente), moldados no intuito de orientarem a conduta do controle social, de forma proporcional, integrando o programa que deseja desenvolver e a postura crítica para adequar a conduta da política geral do Estado que lida com questões criminais (CAMARGO, 2002, p. 165).

A Política Criminal possui caráter axiológico, pois é moldada para alcançar determinados fins (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p. 23-63), o que torna complexo e com elevado grau de dificuldade alcançar a sua sistematização racional. Apesar disto, a tarefa de todo o programa político-criminal é justamente a ordenação sistemática de todas as valorações, com vistas a estabelecer qual é a finalidade político-criminal geral da qual emanam as finalidades político-criminais específicas (Idem, p. 24). Neste sentido, os princípios que regem a Política Criminal são de extrema importância porque, tanto na vertente científica como na vertente empírica, encontram-se relacionados em um mesmo conjunto, mediante a aplicação dos princípios propostos pela base teórica, a fim de alcançarem os objetivos desejados pelo seu viés prático, o que é feito por meio da tipificação de condutas que devam ser reguladas por lei (CAMARGO, 2002, p. 165). Sem a observância destes preceitos delimitadores e regulatórios, a Política Criminal tende para a desproporcionalidade ou arbitrariedade.

Algumas vozes tradicionais da Política Criminal, como Von Liszt, defendem uma clara limitação entre Política Criminal e Direito Penal.⁷⁵ Vozes discordantes entendem que a Política Criminal e o Direito Penal estão interligados. É o caso de Robert Von Hippel, para o qual a Política Criminal é uma contemplação da eficácia do Direito Penal, sob o prisma de sua finalidade (BINDER, 1999, p. 411).

Para Zipf Heinz (1979), a Política Criminal e a Dogmática Criminal dependem uma da outra, devendo atuar em conjunto. Segundo o autor,

⁷⁵ Para Von Liszt (1905, p. 80) "O Direito Penal é a barreira intransponível da Política Criminal".

A dogmática é considerada em sua função como meio de assegurar uma aplicação transparente do Direito, previamente determinável e, com ela, controlável; Ela serve a uma aplicação segura e uniforme do Direito, sendo, portanto, um meio para a racionalidade do Direito e um limite contra a arbitrariedade (HEINZ, 1979, p. 7).

É verificável a interrelação entre Dogmática Penal e Política Criminal, devendo formar uma unidade funcional.⁷⁶ Enquanto o objeto da Dogmática Penal é a infração penal definida em lei previamente votada no Legislativo, o objeto da Política Criminal são todos os fenômenos de patologia social, substancialmente ligados àquela (DIAS, 1999, p. 30-31). Desta feita, a Política Criminal, na qual se inclui a análise da finalidade da pena, não pode permanecer à margem da interpretação do sistema e das normas penais, sob risco de se ter um sistema incompleto e ineficaz (MOCCIA, 1995, p. 76). Segundo Laura Zúñiga Rodríguez (2001, p. 151), “os programas de luta contra a criminalidade, isolados do saber penal, estão condenados definitivamente ao fracasso”.

Como se pode evidenciar, cabe à Política Criminal estabelecer o vínculo entre os aspectos instrumentais e valorativos do sistema penal que irá materializar-se no Direito Penal. Essa transposição realizada pela Dogmática Penal vai muito além da infração penal, e tende a influir em importantes aspectos da própria Dogmática, tais como a modificação de conceitos, o estabelecimento de regras e fins do direito, mais adequando-os à prevenção do delito na sociedade (BECHARA, 2007, p.81).

Pelo exposto, evidencia-se que não existe uma dependência entre a Dogmática do Direito Penal e a Política Criminal, mas uma complementação, sendo aspectos da mesma Ciência do Direito Penal (ANTÓN ONECA, 1986, p. 24-25). De fato, a Dogmática é e deve permanecer como aplicação do Direito, dotada dos seus pressupostos metodológicos específicos e comandada pelas suas finalidades prático-normativas autônomas (DIAS, 2007, p. 35-36). Neste diapasão emerge, segundo Heloiza Meroto de Luca:

[...] a importância da Política Criminal na elaboração da Dogmática Penal, como critério de sistematização e de interpretação dos elementos do crime. A sua contribuição mais importante é a possibilidade da inserção de valores no sistema, através da utilização de um sistema aberto, permeado por outras disciplinas que não a jurídica, bem como a resolução dos casos de acordo com um pensamento não apenas sistemático, mas também problemático,

⁷⁶ Nesta acepção se pode concluir que o problema, tal como deve ser hoje solucionado, das relações entre Política Criminal e Dogmática Jurídico-penal não é, como muito certamente assinalou Heinz Zipf, o da introdução de um âmbito no outro, mas uma questão de otimização da colaboração entre ambos; e que por isso, melhor do que uma unidade sistemática, como pretende Claus Roxin, será falar de uma unidade cooperativa ou de uma unidade funcional entre as duas disciplinas.

fundamentado na criação dos *topoi*, a partir da resolução de grupos de casos concretos. (LUCA, 2000, p. 112).

A Dogmática passa por um processo de refinamento, deixando de ser um fim em si mesmo e adquire uma função na concepção geral da administração da justiça. Por isso, se diz que cabe à Política Criminal, transcender à Dogmática Penal, influenciando diretamente em sua sistematização por meio do fornecimento de vetores valorativos, com reflexos diretos na interpretação e consequente aplicação da norma penal ao caso concreto. Este exercício permite maior concreção da norma ao fato, contribuindo para a efetividade das leis penais (LUCA, 2000, p. 112). Ademais, a Política Criminal atua na aprovação de várias formas de combate ao crime, seja ele preventivo ou repressivo. Manifesta-se por meio de uma série de instrumentos com o objetivo de compreender o fenômeno criminal, a fim de prevenir a sua ocorrência ou impedir a sua reincidência.

A Política Criminal não se limita às medidas jurídico-criminais, abarcando também todas as formas de controle social, e por outro lado, fundamentalmente, sua atuação pode manifestar-se em todo o Direito Penal (BECHARA, 2007, p. 81).

A Dogmática e a Política Criminal se complementam, porém, mantendo sua autonomia. A Política Criminal faz com que a Dogmática se aproxime da realidade social para desenvolver sua função. Cada concepção sistemática do Direito Penal ou teorias explicativas desse sistema representam a própria visão político-criminal do tempo e do espaço em que se desenvolve teoricamente e, assim a Política Criminal surge com a função de estabelecer os modelos de prevenção e combate do crime, limitando-se (no Estado de Direito) a lidar com o fenômeno criminal, respeitando os direitos e liberdades dos cidadãos (CAMARGO, 2002, p. 165).

Desde a concepção de Von Liszt, a Política Criminal já era entendida como um meio de repressão ao crime, enquanto permanecia como parte da política geral do Estado, e, contemporaneamente, a Política Criminal pode ser entendida como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação (BATISTA, 1990), assumindo a função de criticar a lei em vigor, buscando um desenvolvimento da legislação do futuro. A Política Criminal possui, em termos, a função de deontologia do Direito Penal vigente, com vistas a melhorá-la, discuti-la e desenvolvê-la (VON LISZT, 2003).

Para Heleno Cláudio Fragoso (2004, p. 23), a Política Criminal é o conjunto de princípios que orientam as ações da justiça criminal, no momento da elaboração e da aplicação das leis e apresenta como finalidade a investigação dos elementos “mais

adequados para o controle da criminalidade, valendo-se dos resultados que proporciona a criminologia, inclusive através da análise e crítica do sistema punitivo vigente” (*ibid.*, p. 23). De fato, a Política Criminal, molda-se como o conjunto de conhecimentos e experiências que se interrelacionam para prevenir e combater os riscos e comportamentos criminosos da forma mais eficaz possível, garantindo os direitos fundamentais e que são incorporados em regras analisadas e promulgadas pelo legislador nacional.

Como se evidencia, a Política Criminal amplia suas fronteiras e se relaciona com aspectos da sociedade que vão além da mera criação de infrações penais e da imposição de penas, ou seja, a aplicação de uma Política Criminal não se limita apenas à esfera do sistema penal, mas, abrange, também questões estruturais sociais e econômicas.

Zaffaroni vai além da compreensão da Política Criminal apenas como o conjunto de dispositivos (políticas) emitidos pelo legislador e indica que “a Política Criminal é o resultado da interdisciplinaridade do direito penal com a ciência política e, principalmente, com a engenharia institucional. É função da ciência política especificar os efeitos das decisões legislativas e judiciais (ZAFFARONI, 2002, p. 156).

Por fim, Borja Jiménez (2001, p. 212) aponta que “O objeto de estudo da Política Criminal é constituído não só pela legislação penal, mas também por outros tipos de instituições que visam, do âmbito político, a prevenção ou erradicação do ato criminoso”. Certamente, o Direito Penal substantivo e processual ocupará lugar de destaque, pois constitui a base para a definição do que se considera crime contra condutas lícitas.

2.2.1 A legislação como instrumento da política criminal

Existem instrumentos que devem nortear a aplicação da pena, ou seja, a regulamentação do momento posterior à ocorrência do delito. Todavia, não se pode olvidar a atuação da Política Criminal como elemento da Política geral do Estado, de onde emerge o viés crítico da legislação penal, como já dito anteriormente. Nesta senda, Franz Von Liszt aponta alguns elementos que ele chama de “restrições”, que atuam como limites que o sistema penal deve ter em conta, quando da execução da pena, sem prejuízo de outros instrumentos político-criminais que serão vistos a seguir.

Entre as restrições, pode-se destacar:

- ✓ a impossibilidade de abandonar, sem proteção, ao interesse geral, a liberdade do indivíduo;
- ✓ levar em conta os efeitos sociais da pena sobre a comunidade e;
- ✓ a noção de que o crime tem suas raízes profundas nas circunstâncias sociais (VON LISZT, TOMO II, 2003, p. 29-30).

Estas restrições devem ser levadas em consideração porque os efeitos e os contornos da sentença penal podem evidenciar o *status* da justiça penal. A improvisação, a arbitrariedade, a irracionalidade não podem fazer parte do sistema penal, já que a Política Criminal incorpora sempre elementos de referência da situação do Estado, assim como os elementos inerentes aos ditames constitucionais. Além disso, deve-se compreender que a Política Criminal traz sempre caracteres ideológicos que permitem determinar e identificar os princípios fundamentais e os ditames que regem a Política Criminal de um determinado Estado. Portanto, é sempre necessário e importante, *a priori*, entender-se o conceito básico e a realidade política e constitucional específica do Estado em questão, já que não existe uma fórmula única e geral para determinar ou identificar o tipo de controle ou de Política Criminal de um determinado Estado (HEINZ, 1979, p. 23-24).

Neste ínterim, surge a Criminologia como um instrumento importante no campo da concretização das políticas criminais de um Estado, já que fornece informações válidas e eficazes sobre o fenômeno criminal. Assim, a Criminologia e a Política Criminal se influenciam reciprocamente, em uma verdadeira via de mão dupla. A concepção criminológica predominante, obtida por meio de seu método e de seu objeto de análise, determina a forma de entender a criminalidade, e, conseqüentemente, de reagir a ela (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p.149). Por outro lado, a própria investigação criminológica decorre de opções político-criminais prévias, ou que determinadas exigências de Política Criminal produzem e refletem à Criminologia (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 110).

Para a materialização da Política Criminal, a legislação penal exerce um papel intenso e enérgico no controle social, por isso pleiteia-se a criação de um modelo de legislação que aproxima-se à tomadas de decisões racionais e ponderadas. De acordo com Ripollés, este modelo seria composto por dois níveis sobrepostos. O primeiro, dinâmico ou operacional, que deve ser capaz de descrever e analisar criticamente o funcionamento específico do procedimento legislativo;⁷⁷ o segundo nível, denominado

⁷⁷ Após a identificação prévia das diferentes fases e subfases em que isto se dá e seus respectivos limites, atenção especial deve ser dada às atividades desenvolvidas em cada uma delas, bem como aos agentes

prescritivo, e deve estabelecer o conteúdo de racionalidade que deve necessariamente ser levado em conta em qualquer procedimento legislativo (DIEZ RIPOLLÉS, 2003).⁷⁸

Diez Ripollés fundamenta ainda que deve haver condições para o exercício do controle da legitimidade das decisões legislativas penais. Nas suas palavras:

Controle que não deve se limitar à verificação do cumprimento da competência e das formalidades sequenciais previstas na elaboração legislativa na Constituição, das leis pertencentes ao bloco de constitucionalidade ou das práticas sociais consolidadas, mas deve verificar se foram respeitadas ao longo de todo o processo em uma extensão aceitável os parâmetros de racionalidade necessários. (DIEZ RIPOLLÉS, 2003, p. 15).

Contudo, ao se analisar os contornos dos instrumentos político-criminais, desde as críticas à legislação atual, passando pela análise criminológica, os instrumentos dogmáticos, as discussões sobre punição, denota-se que a Política Criminal materializa-se, fundamentalmente, por meio do instrumento legislativo. Por isso, determina-se que, em seu desenvolvimento, a legislação penal, deve se guiar por critérios diferentes, desde o respeito à Constituição, aos princípios constitucionais e pelos preceitos da Política Criminal e do Direito Penal, mas também, deve obedecer a certa racionalidade, ou pelo menos desenvolver critérios razoáveis e ponderados que permitam uma análise crítica da produção da legislação penal (DIEZ RIPOLLÉS, 2003, p. 16).

A irracionalidade, contemporaneamente, ocorre em razão da inobservância de critérios de ponderação das penas e as condutas transgressoras da norma, o que leva, muitas vezes, à atribuição de penas muito altas para determinadas condutas que, podem ter danos sociais mais moderados, face à definição de penas brandas, ou mesmo a despenalização de certas condutas, com potencialidade de lesão social alta.

Ademais, esta irracionalidade, pode ser acompanhada de um expansionismo penal, o que resulta no encarceramento em massa em determinadas sociedades, como resultado de uma inflação legislativa (FERREIRA, 2016). A autora, ao abordar em sua tese sobre a irracionalidade que a Política Criminal, fundamenta que,

No Brasil, a depender das pautas, oscilamos entre aumento desenfreado (desproporcional, ineficaz e apenas discursivamente construído) para alguns crimes, enquanto que, para outros, aplica-se o acima citado “enfoque psicossocial de diagnóstico e mediação” (como é o caso do tratamento

sociais que as promovem, detectando quebras ou condicionamentos discursivos que geram distorções significativas.

⁷⁸ Após a seleção dos diversos critérios de racionalidade a serem considerados, e uma vez estabelecida sua seqüência e inter-relação, devem assegurar sua implementação desdobrando-os em princípios ou regras mais específicos que possam ser utilizados na realidade jurídica vigente, bem como distribuí-los adequadamente ao longo das várias fases operacionais, podendo, assim, identificar violações de tais demandas de racionalidade (DIEZ RIPOLLÉS, 2003, p. 15).

conferido ao usuário de drogas, após a publicação da Lei nº 11.343/2006 – naturalmente, a alteração legislativa não impede a atuação seletiva do sistema de justiça criminal, responsável por distinguir usuários de traficantes, o que, na realidade, significa distinguir brancos de negros (FERREIRA, 2016, p.45).

Ademais, Ferrajoli argumenta que, o ponto mais grave do uso dos movimentos político-criminais de forma não refletida é a ausência de discussões sobre “por que punir”. Simplesmente se pune, e se aumentam as penas, porque se trata de um “critério de justiça”. (FERRAJOLI, 2002, p. 207)

Para Carolina Costa Ferreira, “tal ausência de reflexão resulta em uma produção legislativa em matéria penal desprovida de racionalidade, defendendo a proteção a bens jurídicos desproporcionais, em resposta apenas aos pedidos da opinião pública, sem correlação com a realidade” (*ibid.*, p. 43).

A irracionalidade posta como a regra, resulta em um aumento desenfreado da população carcerária, principalmente provisória, sob os argumentos genéricos, embora legalmente previstos, de garantia da ordem pública⁷⁹.

A demanda pela criminalização primária, segundo Vera Andrade (1997), não é ligada a um regime político, a um partido político, a uma estrutura social específica: é o signo de um movimento político, quase global, traduzido em um “autoritarismo *fashion*, um autoritarismo *cool*”, como ironicamente define Zaffaroni (2006, p. 67). Com o expansionismo penal, que aumenta as hipóteses de criminalização, emerge, paradoxalmente, a impunidade, já que o sistema de justiça criminal opera seletivamente. (BARATTA, 2002).

Portanto, a Política Criminal enquanto conjunto de objetivos que apoiam as decisões estatais tomadas para combater a criminalidade ou a delinquência por meio da legislação, em uma ordem democrática, deve ser o resultado de uma decisão devidamente fundamentada, em termos de filtros de seletividade, trazidos para o âmbito legítimo dos seus princípios limitadores, caso contrário corre-se o risco de os infringir, o que conduziria a orientações legislativas infelizes.

A Política Criminal deve estar pautada em dois principais critérios que irão inspirar a tomada de decisões sobre o controle do crime, a criação de novas figuras criminosas ou a escolha das medidas mais adequadas: por um lado, a ideia de justiça e, por outro lado, outro, o da utilidade. Este é um predicado que não pode ser deixado de lado em nenhuma reforma jurídica do Direito Penal.

⁷⁹ Por exemplo, sobre a ascensão dos números de presos no Brasil, vide FERREIRA, 2016, p. 49

1.4 Processos e atores fundamentais da construção da política criminal

Tanto a Política Criminal como a Política de Segurança são políticas públicas em sentido lato, por emanarem de autoridades governativas (PASQUINO, 2005).

No que concerne à parte geral da Política Criminal, também chamada primária, atuam as entidades oficiais tais como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Para Letner (2006), a Política Criminal é tão complexa que os três ramos do governo convergem: o Executivo, por ser o responsável pela concepção e direção da política; o Judiciário, que atua como o principal responsável pela implementação da política, e o Legislativo, como o responsável pela criminalização primária definindo, por meio da lei, as condutas que devem ser consideradas crimes.

Portanto, como em qualquer outro campo político, a mídia, a população em geral, os grupos organizados, as entidades de classe, entre outros, participam do processo de sua construção (SUBIRATS, 2012, p. 37). Neste âmbito, é importante analisar o papel que alguns atores desempenham neste processo, já que a avaliação do próprio processo de construção da Política Criminal demonstra-se muito complexo.

É importante destacar que, a participação de diferentes atores na formulação e execução da Política Criminal implica processos complexos, que se deve compreender a partir da análise do papel e da função destes mesmos atores. Abordar a questão dos atores que participam do processo político-criminal é importante porque, numa visão global, são eles que têm os papéis decisórios através dos quais a Política Criminal se expressa.

Tal como no âmbito do estudo dos mecanismos de controle social, existem atores primários e atores secundários: os primeiros com competência formal, sendo composto pelos órgãos do Estado e, os últimos com o poder de fato de mudar o curso da Política Criminal.⁸⁰

Na lição de Eugenio Zaffaroni,

“Todas las sociedades contemporáneas que institucionalizan o formalizan el poder (Estados) seleccionan a un reducido grupo de personas, a las que someten a su coacción con el fin de imponerles una pena. Esta selección penalizante se llama criminalización y no se lleva a cabo por azar sino como

⁸⁰ “Existen una serie de decisiones o de acciones, intencionalmente coherentes, tomadas por diferentes actores, públicos y a veces no públicos - cuyos recursos, nexos institucionales e intereses varían - a fin de resolver de manera puntual un problema políticamente definido como colectivo” (TAMARIT SUMALLA, 2007, p. 26).

resultado de la gestión de un conjunto de agencias que conformas el Sistema Penal.” (ZAFFARONI, 2002, p. 7).

A própria existência dos dois grupos de atores que influenciam a Política Criminal é uma manifestação clara da complexidade crescente do processo político em nosso tempo, com um poder cada vez mais disperso, que não está apenas nas mãos de atores oficiais, mas que se reflete também no próprio seio da sociedade, seja em grupos organizados, seja na mídia ou nas redes sociais (LAHERAS, 2002, p. 16).

Isso leva a entender este processo, de tomada de decisão, como algo profundamente complexo, baseado no desenvolvimento de redes entre diversas organizações estatais e não estatais (DELMAS-MARTY, 2004, p. 42). Embora o monopólio da imposição e execução de punições continue a ser do Estado.

A atenção aos papéis de atores não estatais também atingiu um nível extremamente importante, especialmente em certas políticas de segurança relacionadas aos setores de prevenção e controle do crime, onde se tem como exemplo a ascensão do número de penitenciárias privadas adotadas nos Estados Unidos.

Entre os atores primários ou oficiais, primeiramente, o mais importante é o próprio governo, ou o Poder Executivo. Nos sistemas constitucionais atuais o Poder Executivo é muitas vezes o protagonista na iniciativa de diversas leis penais, assim como muitas vezes tem grande influência no impulso legislativo que os projetos de lei recebem.

Dependendo do contexto político e social, há diferentes níveis de participação do Executivo, às vezes sendo o protagonista principal, outras vezes atuando como partícipe do processo, mas sempre presente no processo de construção da Política Criminal, seja por iniciativa, impulso legislativo, seja na formação de comissões ministeriais ou interministeriais, seja em consulta com representantes sociais ou comunidades científicas (TAMARIT SUMALLA, 2007, p. 26). Por exemplo, em Angola, (1) No âmbito Legislativo (meio de controle social formal), foi proposto e aprovado o Novo Código Penal Angolano e a Lei sobre o Repatriamento Coercitivo e Perda Alargada de Bens, mediante a iniciativa do Presidente da República. Ambas as leis tiveram objetos e objetivos bem tangentes e determinados por meio das decisões políticas que as fundamentaram, ou seja, a pauta de propaganda política adotada pelo Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço, assim como a defesa de certos interesses econômicos e políticos de seu partido.

O segundo ator primário importante para a construção da Política Criminal é o Poder Legislativo. O legislativo é, antes de tudo, um órgão que representa a soberania popular e, portanto, deve representar toda a sociedade ao aprovar leis penais. A lei é o resultado das decisões político-criminais que serão aplicadas pelo sistema jurídico-penal. É de extrema importância compreender o desdobramento da matéria em um corpo de tamanha complexidade, tanto na preocupação com as novas questões penais, seja na mudança nas estratégias de combate ao crime, ou ainda no processo de produção de consensos na elaboração do legislativo (TAMARIT SUMALLA, 2007, p. 27).

Em países de extensão continental como o Brasil, por exemplo, o Congresso Nacional tem uma composição demasiada heterogênea, o que dificulta a delimitação de algumas áreas de discussão. Isto não significa que a heterogeneidade seja algo ruim para a democracia. Pelo contrário, mas muitas vezes cria dificuldades na convergência de ideias sobre políticas demasiadas complexas, o que pode de alguma forma, reduzir a eficácia da tomada de decisões legislativas.

Ainda no que concerne à complexidade legislativa, por exemplo, esta é cada vez mais crescente na Europa pela necessidade de diálogos parlamentares constantes. Já não se trata apenas da existência de limites constitucionais para a produção legislativa nos países daquele continente, existe também, a enorme quantidade de legislação comunitária que é frequentemente imposta aos países membros da União Europeia. Como se pode denotar, houve transformação notável nas fontes de criação do direito.⁸¹

Em sociedades altamente complexas como a atual, os processos decisórios também são muito complexos e envolvem núcleos de decisão que nada têm a ver com qualquer caráter estatal. Aqui se destacam os grupos fortalecidos pelo caráter emocional, que participam do debate político-criminal e acabam tendo uma enorme influência na tomada de decisões, tais como os grupos de pressão e os meios de comunicação de massa, que impulsionam o coletivo emocional em várias situações.

Os grupos de pressão que se formam para instrumentalizar as reivindicações de certos grupos sociais são um fenômeno presente em quase todas as sociedades, com tecidos mais ou menos complexos, e atuam em um *lobby* junto aos principais grupos de interesse.

⁸¹ Não se trata mais apenas de constituições materialmente enriquecidas, que de fato privam a legislação ordinária, de modo puramente formal, pelo seu caráter supremo e incondicional. Trata-se de outro conjunto de fenômenos: Em boa parte da Europa, uma legislação comunitária está cada vez mais extensa e se impõe ao legislador nacional certos parâmetros de atuação, apesar destas normas comunitárias não terem origem em um órgão legislativo, nem exigir qualquer endosso parlamentar.

Ademais, o papel da mídia também tem sido de grande importância em relação ao crime, especialmente em três linhas de pesquisa: o efeito da mídia no comportamento do criminoso; o efeito da mídia na construção do medo do crime; e a forma pela qual a representação do crime na mídia pode influenciar a Política Criminal, sendo esta última a que aqui mais interessa (TAMARIT SUMALLA, 2007, p. 29).

A referência recai, sobretudo, na forma com a mídia atua no processo de definição da agenda (da Política Criminal), manifestamente como formadora da opinião pública que determina o processo de elaboração de políticas, ou seja, a mídia acaba sendo a principal prioridade no campo da Política Criminal do Estado.

Ao que se evidencia, é impossível retirar completamente a Política Criminal da influências desses atores secundários, principalmente ao se considerar o ambiente de enorme complexidade das sociedades contemporâneas. Portanto, é necessário que apesar da reconhecida necessidade da pluralidade de atores para a construção das políticas públicas, haja linhas gerais para o desenho de programas de Política Criminal. Por isso, é necessário construir uma Política Criminal racional, com base empírica, que se estabelece mediante o conhecimento das causas do crime e na capacidade de influenciá-las, por meio de decisões estratégicas (TAMARIT SUMALLA, 2007, p. 35), sobre os preceitos do Estado Democrático de Direito.

3 MODELOS DE POLÍTICA CRIMINAL E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CRIMINAL EM ANGOLA E NO BRASIL

3.1 Modelos de política criminal

Neste capítulo pretende-se substanciar a existência de alguns modelos de Política Criminal, já que se busca abordar mais profundamente os efeitos do fenómeno populista para a sociedade. O modelo de Política Criminal que se adota evidencia como o Estado faz a programação e dirige sua Política Criminal (de uma forma geral), definindo as suas características essenciais, e determinando a direcção que esta política pública será levada a cabo, especialmente, em suas manifestações legislativas e judiciais.

Importa, neste interím, tangenciar alguns modelos que orientam esta produção normativa, já que as opções morais e políticas que se consolidam em leis, mormente, indicam os moldes e as questões inerentes ao controle social. Aqui, apresentar-se-á apenas alguns caracteres gerais dos principais modelos de Política Criminal. Estes modelos não são estanques nem são impermeáveis. Eles se comunicam e podem ter conceitos intercalados.

Não parece ser possível a adopção de apenas um modelo político-criminal, porque o tecido social é demasiado complexo e a quantidade de condutas que exigem protecção penal têm os seus graus de nocividade de grande variedade, sem se olvidar que o próprio controle social tem a participação profunda de diferentes instituições (DÍEZ RIPOLLÈS, 1998, p. 433-434).

É importante destacar que a legitimação do Direito Penal exige que o próprio modelo de Política Criminal seja compatível com a Constituição vigente e com as próprias estruturas sociais que, geralmente, nos Estados democráticos, valorizam os direitos humanos.

3.1.1 Modelo garantista

O garantismo penal é um modelo de Política Criminal que procura tornar viável a aplicação do Direito Penal Mínimo, pressupondo que o Direito Penal não pode ser aplicado como remédio para todos os males da sociedade, devendo por isso ser

reservado para os casos mais graves, como a *ultima ratio* (FERRAJOLI, 2002). Rivera Beiras (2005, p. 195) explica que “Projetada no processo interno ou jurídico do direito, a tese metodológica do garantismo consiste em uma abordagem teórica do direito que mantém separados o “ser” e o “deveria ser” na lei e promove um novo modelo de juiz e jurista (o modelo de juiz e jurista do sistema de garantia), bem como um modelo de política (o modelo de garantia da política)”.

Os postulados garantistas concebem o Direito como um sistema de garantia e enfocam a proteção dos direitos individuais contra invasões punitivas do Estado, especialmente contra os excessos do controle estatal e dos avanços do Direito Penal sobre a liberdade individual. O conceito de direito como garantia é coerente com a ideologia jurídica do Estado de Direito, onde o direito é tido como um sistema de limites ao poder político para a proteção dos bens e interesses a serem perseguidos.

Na ciência criminal este modelo de Direito Penal surgiu e permaneceu ligado ao modelo de Direito Penal Liberal, ao qual HASSEMER (1999, p. 17-19), atribui as seguintes características: (a) o Direito Penal só se justifica pela sua utilidade como mecanismo preventivo; (b) só a violação das liberdades garantidas pelo contrato social pode ser considerada crime; (c) o crime e a pena pressupõem o estrito cumprimento da legalidade; (d) os direitos do cidadão constituem limites ao poder do Estado, razão pela qual o Direito Penal tem um carácter subsidiário e proporcional; e (e) de acordo com o acima exposto, as regras de imputação penal cumprem uma função de garantia contra o poder penal do Estado.

A concretização dos postulados garantistas é preconizada mediante a redução da atuação do Direito Penal, observando-se os princípios como o da estrita legalidade, da materialidade e nocividade dos crimes, da responsabilidade pessoal, do julgamento oral e contraditório entre as partes e presunção de inocência (FERRAJOLI, 2002).

Segundo Ferrajoli, o sistema garantista objetiva a proteção ideal e a minimização da violência estatal:

“Así la función y la dimensión político-criminal del nuevo paradigma constitucional, en una doble dirección: a) como crítica del derecho existente, mediante el análisis y la censura de sus perfiles de invalidez constitucional (o sea, proposiciones desde ‘dentro’); y, b) como diseño del derecho que debe ser, identificando las lagunas, las garantías que aún faltan y que deben ser introducidas con apoyo en los derechos sancionados en las Constituciones (es decir, recomendaciones desde «afuera.” (FERRAJOLI, 1998, p. 196).

Assim, toda a intervenção penal deve ser motivada por argumentos cognitivos seguros. O programa da Política Criminal do Estado, segundo a doutrina garantista, não pode ser formulado apenas com vistas à eficácia e funcionalidade penal, mas a partir de um papel de proteções constitucionais (ZUÑIGA RODRIGUEZ, 2001, p. 47).

Segundo os preceitos garantistas é necessário buscar a aplicação de princípios constitucionais com vistas a assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Buscar a intervenção mínima torna limitada a ação do sistema penal, assim como o poder daqueles que são responsáveis pela programação e aplicação. Visa-se a limitação do poder daqueles que estão envolvidos no momento da elaboração legislativa, dos responsáveis pela sua operacionalidade sistêmica, ou até mesmo dos responsáveis pelas consequências de sua ação (ZACKSESKI e DUARTE, 2012). Para Salo e Amilton de Carvalho (2008, p. 17), a teoria do garantismo penal, antes de mais nada, se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a “defesa social” acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados (CARVALHO, 2008, p.17).

No garantismo procura-se não a punição do número máximo de condutas criminosas, mas a punição de crimes em que se prove a culpabilidade do agente. Assim, pressupõe-se a adoção de algumas medidas, tais como a descriminalização de condutas de pouca nocividade ou socialmente aceitas, forçando a censura de condutas, com base na exterioridade do resultado produzido, exigindo-se ainda a lesão ou no perigo efetivo dos bens legais (BARATTA, 1987, p. 9).

A busca por um Direito Penal Mínimo representa o esforço para controlar o sistema punitivo e o mecanismo de criminalização através da implementação de princípios constitucionais em matéria penal (BARATTA, 2004, p. 188-189). Para o modelo garantista de Política Criminal, os princípios deixam de ser meras orientações teóricas, tornando-se normas jurídicas vinculativas para o legislador no momento da produção das normas penais e das determinações político-criminais, ou uma forma de interpretação jurídica, que visa dar uma validade material, para além da formalidade do conteúdo normativo, orientada para os direitos humanos de formas a limitar o exercício do poder punitivo do Estado.

3.1.2 Modelo expansionista e neo-criminalizador

A expansão do Direito Penal é uma realidade em quase todas as sociedades contemporâneas. Uma das características essenciais do expansionismo criminal actual é a crescente proliferação de novos bens jurídicos supra-individuais, e a utilização de diferentes técnicas de protecção, especialmente a criminalização de condutas que envolvem situações de perigos abstratos ou relativos, tal como ocorre na guerra contra as drogas, onde o bem jurídico tutelado é abrangente demais, e quase indefinido (MVUMBI, 2016, p. 143). Na mesma linha de pensamento, Carolina Costa Ferreira argumenta que, no Brasil, a tendência é a especialização cada vez mais frequente das leis penais, sob a justificativa de que muitos bens jurídicos não são protegidos pelo Código Penal, especialmente os de carácter difuso – como, por exemplo, a ordem econômica, a ordem tributária, o meio ambiente, tendo como reflexo o aumento da legislação penal de forma a incluir tais bens jurídicos, sem, necessariamente, haver a punição por meio da pena de prisão, ocorrendo o que as políticas criminais chamam de “administrativização do direito penal” (FERREIRA, 2016, p. 42.)

No expansionismo penal, os bens jurídicos que se propõe proteger, em geral, são coletivos e gerais e o legislador, muitas vezes, adopta prescrição de normas de conduta amplas e particularmente vagas (BUSTOS RAMÍREZ, 1995, p. 43). Os crimes de perigo abstrato substituem os de perigo concreto ou onde haja dano, de modo a facilitar a aplicação do Direito Penal em novas ações judiciais, especialmente quando o crime é dirigido ao próprio corpo social. Trata-se de uma previsão de potencial risco, e não da exposição ou perigo efetivo aos bens jurídicos ou na ocorrência de dano. Pauta-se na presunção de ofensividade da conduta (*idem*, p. 33-34).

Esta é uma tendência para a internacionalização e padronização do Direito Penal, que o coloca como a *prima ratio* para resolver os principais problemas sociais. Neste sentido, Alessandro Baratta argumenta:

[...] o direito penal não é mais a extrema mas sim a *prima ratio* para uma nova solução dos problemas sociais, que é, ao mesmo tempo, repressora (com o aumento da população carcerária e a elevação das penas em muitos países) e simbólica (com o recurso às “leis manifestos”, com o qual a classe política tenta recuperar perante a opinião pública a legitimidade perdida, acolhendo a sua demanda por aumento da penalidade) (BARATTA, 1997, p. 65).

Neste tipo de Política Criminal, avoca-se um Direito Penal de emergência, a fim de garantir a segurança que se encontra ameaçada. Alarga-se o âmbito da intervenção penal, de modo a dar uma sensação de tranquilidade social por meio da edição de leis cada vez mais abrangentes e mais severas.

Nesta senda, Mvumbi (2016, p. 47) destaca que,

O discurso punitivo, travestido de termos sedutores como segurança cidadã, proteção da saúde pública, fim de violência urbana transformam o Direito Penal num mutante esquizofrênico, quando cria illogicamente seus inimigos temporais, altera seus próprios fundamentos, cria novos mecanismos destoantes com seus próprios princípios, e, ainda manipula conceitos ou usa conceitos notadamente indefinidos, gerando incongruências e descrença para si mesmo, debilitando seus próprios fundamentos (MVUMBI, 2016, p. 47)

Carolina Costa Ferreira (2016, p. 42) sustenta que, para o Expansionismo, a repressão não é apenas a ação, como também deve ser a reação – desta forma, deve-se manter um determinado equilíbrio – quanto maior for o dano causado, maior será a resposta a ser fornecida pelo Estado (SILVA-SÁNCHEZ, 2002).

Para Loïc Wacquant (2007, p. 28) “[...] a severidade penal é apresentada [...] por todas e por todos, como uma necessidade saudável, um reflexo vital do corpo social ameaçado pela gangrena da criminalidade.” Marcelo Semer (2014, p. 14) explica que a ideia “é atingir a máxima prevenção a partir da punição de meras condutas, o que faz com que o Direito Penal se expanda ao infinito, como remédio para todos os males. A extensa política de presunções esmorece a noção de culpabilidade. Ampliam-se as estratégias de prevenção, no sentido da proteção a bens jurídicos difusos, da aplicação do princípio da precaução, da tutela de crimes de perigo abstrato (AMARAL, 2007).

Esta tendência expansionista está intimamente ligada a questões contemporâneas, decorrentes dos novos riscos, especialmente, aqueles impostos pela globalização, crescimento econômico e tecnológico. Os apoiantes do modelo expansionista exigem maior proteção do Estado e pleiteiam uma busca frenética da sociedade por um maior desempenho do aparelho de Estado e do seu poder coercivo, a fim de se demonstrar, ainda que superficialmente, uma sensação de pacificação social.

Silva Sánchez (2001, p. 97), ao abordar a expansão do Direito Penal, adverte que o Direito Penal da globalização econômica e da integração entre diferentes países terá tendências para uma crescente unificação, será menos garantidor, tornando as regras de imputação mais flexíveis e relativizará os princípios político-criminais. Esta é uma previsão que já é perceptível na atualidade, especialmente nas leis de combate ao crime organizado e à corrupção, assim como acontece também em relação à base de

funcionamento e fundamento da guerra internacional às drogas, protagonizada inicialmente pelos Estados Unidos. Esta tendência também irradia seus reflexos, de forma tangente, na legislação penal (expansionista) de Angola, especialmente no Governo de João Lourenço, ao se denotar as imposições que o próprio FMI faz ao governo de Angola, em troca dos créditos concedidos a Angola. O Governo angolano recorreu aos empréstimos do FMI, tendo em Novembro de 2009 firmado um Acordo Stand-by de 27 meses, através do qual o Governo Angolano beneficiou de um financiamento de USD 1,4 bilhões de dólares (cf. FMI, 2011), sob o compromisso do Governo implementar um conjunto de medidas de reformas¹⁴ com destaque para a disciplina fiscal; transparência e disciplina orçamental; reformas do sistema cambial; melhoria da gestão financeira e a criação de um sistema bancário sólido. no que tange à estas reformas, ampliou-se e tipificaram-se novas condutas penais, que foram expressas nas leis de combate ao terrorismo e branqueamento de capitais, Lei do Repatriamento de Recursos Financeiros (Lei n.º 9/18), na Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens (Lei n.º 15/18), Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Lei 5/20).

Evidencia-se que a globalização orienta o Direito Penal para exigências práticas, para questões de eficácia na luta contra o crime, que pode ser entendida como o efficientismo penal, fundamentada na manutenção e criação de medidas punitivas severas como resposta à criminalidade. Ademais, apela-se à suposta garantia de segurança, apostando-se na prevenção de crimes pela ação de mecanismos formais de controle social. O efficientismo surge como o mecanismo destinado a fazer ajustes internos no funcionamento do sistema penal para adaptá-lo a novos problemas com a mesma lógica e/ou dar ao sistema uma nova aparência de funcionamento (ZACKSESKI e DUARTE, 2012, p. 7114).

Acredita-se que o sistema penal é a primeira solução ao problema da criminalidade, estabelecendo-o como o principal mecanismo ao clamor por mais segurança, ainda que sua criação e aplicação coloquem em xeque os direitos humanos e garantias fundamentais sob fundamento da segurança contra o inimigo. Ademais, entende-se que, o crime da globalização é econômico do paradigma clássico, por isso exige-se novas modelagens do Direito Penal e formas mais eficientes de implementação (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 99).

Os novos riscos que foram introduzidos na sociedade pós-industrial contribuíram para uma crise no sistema jurídico atual. Considera-se que os sistemas criminais individuais são incapazes de responder aos desafios da nova criminalidade (DÍEZ RIPOLLÉS, 2003, p. 360). Há necessidade de maior cooperação internacional, de mudanças estruturais e da criação de novos paradigmas para lidar com os novos riscos (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 91-92).

O papel da Política Criminal no modelo expansionista é certificar as possibilidades de resolução dos problemas do sistema penal e demarcar os limites dessas possibilidades, estabelecendo com segurança as suas funções práticas e simbólicas (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 149).

Segundo Silva Sanchez,

“Como es sabido, sin embargo, la modificación de la propia estructura y del contenido material de los tipos penales es la primera expresión de ello. Así, la combinación de la introducción de nuevos objetos de protección con la anticipación de las fronteras de la protección penal ha propiciado una transición rápida del modelo «delito de lesión de bienes individuales» al modelo «delito de peligro (presunto) para bienes supraindividuales», pasando por todas las modalidades intermedias. Los legisladores, por razones como las expuestas, han promulgado y promulgan numerosas nuevas leyes penales y las respectivas rationes legis, que obviamente no dejan de guardar relación - al menos indirecta - con el contexto o con las condiciones previas del disfrute de los bienes jurídicos individuales más clásicos, son. Ascendidas de modo inmediato a la condición de bienes penalmente protegibles (dado que están protegidos). Así, junto a los delitos clásicos, aparecen otros muchos, en el ámbito socio-económico de modo singular, que en poco recuerdan a aquéllos. En este punto, la doctrina tradicional del bien jurídico pone de relieve - según se señalaba más arriba - cómo, a diferencia de lo sucedido en los procesos de despenalización de los años sesenta y setenta, su capacidad crítica en el marco de procesos de criminalización como los que caracterizan el presente - y seguramente el futuro - resulta sumamente débil” (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 121-122).

Portanto, a produção ilimitada de normas punitivas, poderá levar à perda de qualquer sistema de garantias fundamentais ou do carácter preventivo do Direito Penal, pois acarretará a modificação da própria estrutura e do conteúdo material dos tipos penais, mediante a introdução de novos objetos de proteção ou da expansão das fronteiras da proteção penal.

É amplamente reconhecido que o Direito Penal é violento e irracional, mas ao mesmo tempo é um instrumento que busca tutelar as liberdades civis, sendo, portanto, um meio de controle social imprescindível para enfrentar os desafios lançados pela contemporaneidade. Por isso, algumas correntes teóricas apontam pela admissão de um

expansionismo penal de uma forma consciente, já que existem formas racionais de expansionismo e formas irracionais (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 21-24).

Por um lado, a Política Criminal do modelo expansionista não tem por objetivo expandir irracionalmente o Direito Penal, nem questionar a utilidade político-criminal dos fundamentos dogmáticos clássicos do sistema. Portanto, para a aplicação deste modelo, é imprescindível questionar a legitimidade jurídico-penal e jurídico-constitucional da norma ou da decisão da Política Criminal, pois as suas concretizações na lei só podem ser aplicadas racionalmente se forem insculpidas por meio de normas que tenham legitimidade dentro do sistema legal (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 65).

Um exemplo interessante desta racionalidade pode ser visto na Lei 12.846 (BRASIL, 2013), de 2 de agosto de 2013, no Brasil, que determina a responsabilidade civil e administrativa de empresas que se envolverem em comportamentos corruptos. Trata-se de uma autorregulação, ou seja, às empresas são avocadas para adotarem posturas compatíveis com o combate à corrupção, e caso optem por condutas tipificadas como corruptas, deverão responder administrativa ou civilmente. O preceito da Lei 12.846/2013 é razoável, porque utiliza sanções administrativas, deixando de usar o Direito Penal como *prima ratio*. Entretanto, embora as atribuições definidas pela referida lei sejam de natureza civil e administrativa, sua lógica e também sua redação seguem lógica legislativa criminal.

A busca por alternativas punitivas às novas demandas que ameaçam a ordem social, tem sido o principal objetivo da fundação do modelo expansionista em diversos países. O expansionismo é um modelo que reconhece a mudança nas demandas sociais e evidencia a impossibilidade dos fundamentos dogmáticos clássicos do Direito Penal de estenderem-se à proteção a novos interesses. Propõe-se uma ampliação racional na direção de novos mecanismos de ação.

3.1.3 Modelo de defesa social e populismo punitivo

Nos últimos tempos, as questões de segurança pública têm sido tratadas sem um debate político-criminal profundo, excluindo-se frequentemente a Política Criminal nos debates que abordam a segurança dos cidadãos, levando-se nos moldes populistas, como será abordado no próximo capítulo.

A falta de políticas especiais voltadas para a prevenção da criminalidade é um dos fatores que criam insegurança, e quando não existem políticas públicas específicas e

construídas a partir da observação da realidade social, devidamente discutida, o Estado acaba por promover políticas simbólicas de endurecimento, de formas a satisfazer momentaneamente e de forma urgente as exigências da sociedade (ARROYO ZAPATERO; NEUMANN; NIETO MARTÍN, 2003, p. 34). O discurso penal que fundamenta a manutenção e criação de medidas punitivas severas, como resposta à criminalidade, apelando à suposta garantia de segurança, tem se traduzido no eficientismo penal, pressuposto que está diretamente relacionado à teoria penal tradicional, que aposta na prevenção de crimes por meio de ações e mecanismos formais de controle social (ZACKSESKI e DUARTE, 2012, p. 7.114). O Direito Penal apresenta-se como um fenômeno tangenciado de crescimento e endurecimento nos últimos anos, muitas vezes racional, outras vezes irracional. A Política Criminal se distanciou do paradigma tradicional, e as demandas da opinião pública têm desempenhado um papel importante na formulação das políticas públicas (BARATTA, 2004, p. 103).

Atualmente, pode-se observar que a opinião, a perspectiva, o sentimento de segurança e a vontade da população são incisivamente influenciados pela mídia,⁸² que oferecem, de forma gratuita e proliferada, sensações e sentimentos à população. É comum que a violência, o crime e suas causas sejam divulgados pela mídia e pelos discursos políticos de forma distorcidos, inseminando na população a falsa ideia de que a maior severidade das penas e o maior tempo de condenação é o toque mágico para a solução da criminalidade, chegando-se ao ponto de se avocar a pena de morte em diversas sociedades, como suposta medida para a contenção de determinados tipos de delitos.

Além do expansionismo, que se apontou nas páginas anteriores, existe um movimento político que se concentra especialmente na ideologia da repressão simbólica para acalmar a sociedade. Esta postura levada a cabo por meio do eficientismo penal é criado como o intuito de fazer os ajustes internos no funcionamento do sistema penal para adaptá-lo a novos problemas, com a mesma lógica, e/ou dar ao sistema uma nova aparência de funcionamento (ZACKSESKI e DUARTE, 2012).

A influência da mídia e da sociedade alarmada com o crime acaba tornando as garantias fundamentais mais flexíveis, o que enseja a possibilidade da construção de um

⁸² Salienta Vera Malaguti Batista (2011, p. 28) que a mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte da esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo gera.

Direito Penal simbólico (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 96). Por esta razão, os princípios fundamentais básicos consagrados nas constituições tornam-se imprescindíveis, funcionando como limites (ainda que formais) do poder punitivo do Estado, já que este poder punitivo é, na maioria das vezes, violento, afetando diretamente as liberdades de quem sofre a pena.

É necessário que na prática jurídica, assegure-se que o Direito Penal seja utilizado de acordo com os seus princípios fundamentais, humanamente e sem arbitrariedade, de forma que dentro deste quadro, tanto as vítimas, os autores e a população em geral possam contar com uma legalidade absoluta e com o bom funcionamento da administração da justiça penal.

Diferente da base teórica do modelo expansionista, construída a partir dos pressupostos da complexidade da sociedade pós-industrial, o populismo punitivo surge em razão da incapacidade do Estado de acalmar a sociedade, que tem a impressão do aumento da violência, da insegurança e do medo nas ruas (BAUMANN, 2008, p. 8), e assim aplicam-se mecanismos rígidos de punição, como forma de dissuadir a ocorrência de crimes. Neste sentido, Lola Anyar de Castro observa que

O sentimento de insegurança criado pelos meios serve para que o Estado possa implementar medidas autoritárias (“operativos”, leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força (DE CASTRO, 2005, p. 234)

A dura repressão ao crime é fundamentada, taxativamente, pela dramatização, é criada através da velocidade das comunicações e da mídia, que noticiam um alarmante aumento da criminalidade e dos discursos oficiais relacionados ao delito que fazem com que os cidadãos pleiteiem pelo endurecimento das medidas penais, como forma de trazer de volta o sentimento de segurança.

Expandem-se a crença de que a violência só pode ser contida por meio de leis cada vez mais severas. A incubação de Política Criminal do tipo tolerância zero ocorre, precipuamente, em razão do declínio do Estado de bem-estar. No entanto, esta involução que satisfaz os desejos de uma hipotética segurança é acelerada em torno do sentimento popular manipulado, “dos cidadãos do bem”, em face do terrorismo, das drogas, da delinquência sexual ou do crime organizado.

É característico da Política Criminal na pós-modernidade moldar-se como uma política de segurança interna, como uma nova lógica de segurança caracterizada por

focar e construir uma imagem simplista dos inimigos por meio da mídia de massa e de políticas populistas (SANTOS, 2010, p. 449-450). Facilitar a construção do inimigo e declarar guerra contra ele (no caso do tráfico e moradores das favelas). O debate sobre violência é introduzido através da propagação de medo e de pânico, manipulados pela mídia, e legitimado perante a opinião pública⁸³.

Os discursos da “Lei e Ordem” não é mera coincidência, dado que reeditam a necessidade de defesa Social redefinindo os tipos penais para difusos bens coletivos. A distinção entre inimigo e cidadão, contudo, é dada a *priori*, e como tal, não se sustenta, pois categoriza, por qualidades etiquetadas socialmente, o grau que o sujeito pode usufruir na sociedade (ROSA e KHALED JR, 2015, p.42).

Aniyar de Castro (2005, p. 206) ensina que a notícia assume uma forma determinada por vários fatores: (i) necessidades técnico-profissionais: resumir, chamar a atenção, atrair compradores, divertir, ou, mais simplesmente, transmitir o próprio enfoque pessoal do jornalista que obtém a informação e redige a matéria; (ii) interesses políticos e comerciais: os “porteiros” (*gatekeepers*), ou seja, os que filtram o fluxo da informação, decidirão o que é notícia e o que não é, de acordo com os interesses da empresa ou das pressões que ela pode receber.

Promove-se o desenvolvimento de um vocabulário de insegurança que fundamenta o incremento de programas de redução da criminalidade, onde os órgãos de controle social orientam esforços e contingentes em face criminalidade, ou do inimigo.

O potencial transgressor deve sentir-se intimidado pelas leis (SILVA SÀNCHEZ, 1998, p. 116-117) e o transgressor deve sofrer a inocuização. Segundo Maria Lúcia Karam (2015, p. 40):

O “inimigo” é o perigoso, a “não-pessoa”, o desprovido dos direitos reconhecidos apenas aos que se autointitulam “cidadãos do bem”. Como se espantar ou se indagar quando aqueles agentes da repressão cumprem o papel que lhes foi designado por esses “cidadãos de bem”? Quem atua em uma guerra, quem é encarregado de “combater” o “inimigo”, deve eliminá-lo (KARAM, 2015, p. 40).

Segundo Foucault (2008) outro aspecto que torna possível o funcionamento desta nova ordem interna é a constituição de um consenso que passa por toda a série de controles, coerções e incitamentos que são efetuados através dos meios de comunicação

⁸³ Bourdieu (1997, p. 19-20) entende que os meios de comunicação utilizam-se de uma “censura invisível” que causa a perda da autonomia de um discurso. Tal censura ocorre justamente em razão da interferência do poder econômico e, por vezes, do poder político, exercida mediante a contribuição dos proprietários de grandes emissoras, para que os interesses da classe dominante sejam mantidos. Para Bourdieu, os meios de comunicação são “um formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica”.

de massas, e que fará com que a ordem social se alimente, perpetue e controle a si própria através dos seus próprios agentes.

Nesta ordem de ideias, a expressão “populismo penal” é especialmente utilizada para designar uma forma específica de exercício e expansão do poder punitivo, não nos moldes do expansionismo apresentado anteriormente, mas caracterizada pela instrumentalização de dramas sociais e por uma orientação claramente intimidante e de inocuidade do delinquent (SILVA SÁNCHEZ, 2000, p. 91-92). Não se confunde simplesmente com o punitivismo, mas é um de fato uma amostra da “hiperpunitivismo simbólico”, passando-se a ideia de uma solução simples para um problema extremamente complexo (VARONA GÓMEZ, 2011).

A legislação acaba por utilizar instrumentos jurídico-criminais como a *prima ratio*, ou mesmo, como a *unica ratio*, contrapondo-se ao princípio da *ultima ratio* do Direito Penal.

No dizer de Zuñiga Rodríguez:

“Podría decirse que la Política Criminal moderna eficientista que se está presentando en los últimos años en los países europeos postindustrializados de adelantamiento de la intervención penal (Vorfeld kriminalisierung), en la que se ha ampliado el espectro de lo penalmente relevante, es hasta cierto punto autoritaria porque desconoce límites fundamentales de la intervención penal, convirtiendo a la sanción penal en instrumento en manos del Estado como prima ratio” (ZUÑIGA RODRIGUÉZ, 2001, p. 35).

A implementação de mecanismos penais para a solução de problemas sociais, sem debates e avaliações da Dogmática Penal e da Criminologia, é considerada muito mais barata e com um efeito mais visível para a opinião pública, de confiança no funcionamento do sistema jurídico.

A maioria da população, que não possui a técnica especializada em disciplinas jurídicas, não pode ser responsabilizada pelo fenômeno do punitivismo, porque é natural que as massas, munidas de informações sensacionalistas (veiculadas pelos meios de comunicação e pelos discursos dominantes de políticos populares e carismáticos), nutram um sentimento de vingança, algo comum e normal para o ser humano (GARLAND, 2005, p. 53), enquanto ser dotado de sentimentos. Em algumas situações pode acontecer que as vítimas e suas famílias tenham sentimento de revolta e se tornem vingativas, diante de um ato de violência que lhes tenha afetado. Grave é quando o Estado utiliza este sentimento para conduzir Política Criminal, olvidando os fundamentos teóricos técnicos necessários.

Diante da insegurança, principalmente do medo de ser vítima e a falta de confiança na capacidade do poder público para resolver o problema da criminalidade, as pessoas pleiteiam respostas imediatas do Estado. A resposta que se espera, normalmente, é a implementação de medidas criminais que previnam do crime. Mas os agentes políticos que representam o Estado, idealizando objetivos eleitorais, acabam engendrando uma política de efeitos simbólicos (DE CASTRO, 2005, p. 215).

Desta forma, o populismo punitivo torna-se um modelo sem qualquer estudo científico ou de caso, sem análise do crime ou dos fatores criminais, sem estratégias, sem eficácia, valendo-se apenas de doxas ou da visão do líder populista, deixando de lado a opinião de técnicos e especialistas. A norma penal deixa de representar o poder coercitivo do Estado, que visa a igualdade de todos os integrantes do grupo social, a partir de uma vontade soberana, para obedecer a interesses populistas, o que faz com que a lei deixe de ter o resultado e a eficácia esperada.

Perde-se o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, para transformá-lo em um instrumento político de segurança emergencial, já que o populismo caracteriza-se, basicamente, nas seguintes proposições: a) todos os males da insegurança podem ser resolvidos com leis mais duras (HASSEMER, ano, p. 133); b) A análise técnica na produção normativa deixa de ser fundamentada para dar lugar à improvisação total; c) flexibilidade e relativização dos direitos e garantias fundamentais; d) mudança de lógica do discurso para uma lógica polarizada dos conflitos, e crítica e desconstrução de discursos dissonantes, de caráter tradicional, tanto no universo acadêmico quanto doutrinário (BUSTOS RAMÍREZ, 1995, p. 39-40); e) usa o medo como um discurso para manter o terror do crime como uma diretriz social (NATALINO, 2007, p. 65-66); f) inobservância dos princípios limitadores do Direito Penal (BUSTOS RAMÍREZ, 1995, p. 55); g) submissão ao clamor gerado pela mídia (NATALINO, 2007, p. 67-68).

O discurso da emergência não é novidade quanto à legitimação do poder punitivo, mas no atual contexto acrescenta-se-lhe um incremento, que é o defensorismo, advindo da ideologia da nova defesa social. Esta combinação é comum em Estados tipicamente autoritários, já que o modelo maximalista de Direito Penal identifica-se com um sistema de controle típico de um Estado autoritário ou totalitário e é incompatível com um Estado de Direito democrático.⁸⁴

⁸⁴ Esta ideologia é instrumentalizada por meio da transmissão de um estado de perigo constante e iminente ao senso comum, influenciando a sociedade para pleitear maior rigorosidade penal. Na verdade, esta tendência expressa claramente o Direito Penal Máximo, que segundo Ferrajoli (2002, p. 83),

Aqui, o Direito Penal maximalista caracteriza-se não só pela sua excessiva severidade, mas também pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e sentenças; conseqüentemente se configura como um sistema de poder que não pode ser racionalmente controlado devido à ausência de parâmetros certos e racionais de validação e de anulação, transformando o Direito Penal num mero simbolismo para acalmar a massa.

Para Maria Lúcia Karam (2015) discurso emocional, assustador, demonizador, ocultando a funcionalidade política e a finalidade real do sistema penal oculta ainda o perene fracasso de seus objetivos explícitos. Assim, a Política Criminal acaba tendo uma orientação intimidante e inócua, num contexto geral, dominado pela oportunidade e pelo populismo (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 142-143).

Não se nega que o Direito Penal tenha funções simbólicas, o que ocorre dentro de todos os seus instrumentos dogmáticos e pressupostos gerais, porém, o que não pode ocorrer é o Direito Penal funcionar unicamente de forma simbólica, o que levará à falência de sua capacidade de proporcionar segurança efetiva à sociedade e aos indivíduos contra os riscos do crime (DIEZ RIPOLLÉS, 2002, p. 291-292).

Em situações em que a Política Criminal Populista e da Defesa Social tiver uma base teórica (o que é raro, no caso das matrizes populistas), apropria-se de discursos justificadores ou de algumas opiniões técnicas para se expandir, é o que ocorreu a partir dos anos 70 na Política Criminal dos Estados Unidos e da Inglaterra em seus modelos de recrudescimento penal (especialmente durante os governos de Margareth Thatcher e Ronald Reagan),⁸⁵ na chamada política de segurança Lei e Ordem (*Law and Order*) amplamente difundida pela mídia⁸⁶ que tinham como base a Teoria

“consiste em sistemas de controle penal próprio do Estado absoluto ou totalitário, entendendo-se por tais expressões qualquer ordenamento onde os poderes públicos sejam *legibus soluti* ou ‘totais’, quer dizer, não disciplinados pela lei e, portanto, carentes de limites e condições.”

⁸⁵ A “guerra às drogas” apresenta exatamente esse arcabouço. Desde que Nancy Reagan encabeçou simbolicamente a campanha Tolerância Zero (“tolerância zero”), muitas práticas e situações sociais consideradas aberrantes foram explicadas pelo uso de drogas. As declarações a seguir são um exemplo dessas idéias oferecidas pelos líderes da “guerra”: o coque causa fraqueza mental; a maconha causa homossexualidade; todos os viciados em drogas são “inerentemente perigosos” e, portanto, não são elegíveis para “fiança razoável” em julgamentos criminais nos Estados Unidos. É evidente que quem se desvia de um modelo de virtude: cidadão “ocidental e cristão” na guerra suja e adverso a todas as drogas (em todas as ocasiões: inclusive em situações terapêuticas) merece punição criminal” (MALAMUD GOTI, 1998, p. 652).

⁸⁶ Segundo Salo de Carvalho (2013, p. 98), “o principal veículo dos Movimentos Lei e Ordem para a produção do consenso sobre o crime, a criminalidade e a necessidade de incremento constante das penas é a imprensa”. No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista (2011, p. 100) já apontara que “A grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela quem produz um senso comum que nós chamamos de populismo criminológico.

das Janelas Quebradas, idealizada por alguns intelectuais, principalmente americanos, neoconservadores, para justificar a política denominada Tolerância Zero.

Para Salo de Carvalho (2013, p. 97), o Movimento Lei e Ordem e o Movimento da Defesa Social são instrumentalizadores positivos (plano de ação) de ideologias negativas (ocultadoras) cuja função é densificar o combate à criminalidade. O Movimento Lei e Ordem, enquanto Política Criminal tem como finalidade transformar conhecimentos empíricos sobre o crime, propondo severa repressão.

O Movimento Lei e Ordem tem sua origem na própria intolerância e no objetivo de controle do crime, entendendo o como um mal que deve ser combatido, e não como um fenômeno que existe em todas as sociedades. Segundo João Marcelo de Araújo Jr. (1991, p.71), os defensores do Movimento Lei e Ordem alegam que

Os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Esses seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinquem (ARAÚJO JR., 1991, p. 71).

Neste modelo de Política Criminal acredita-se que o crime é o resultado da falta de repressão do sistema. Em consequência, surgem políticas de endurecimento punitivo, como a constante criminalização de condutas, maior severidade das penas e regimes de *compliance*, ampliação das prisões provisórias e inibição dos benefícios pelo cumprimento das sanções penais, contrapondo-se à Política Criminal denominado Estado de Bem-estar. Neste sentido, Vera Malaguti Batista explana:

Anitua cita também Ernest Van der Haag, que lança em 1975 Castigando os Delinquentes. Ali ele desenvolve um cálculo utilitarista que tem a ordem como valor jurídico supremo. Para ele é mais fácil dissuadir que reabilitar e ele classifica os “delinquentes” em três tipos: maus, inocentes e calculadores. A partir dessa tosca classificação sua proposta é: separar os maus, proteger os inocentes e convencer os calculadores das relações custo/benefício. É uma fusão sinistra do positivismo com o contratualismo utilitarista, e ainda uma pitada de Pavlov. Sua máxima economicista é: quem faz tem que pagar. O retributivismo volta à cena e a crítica à ressocialização vem junto ao fim do *Welfare System*, do Estado Previdenciário (BATISTA, 2011, p. 103).

O discurso punitivista da lei e ordem é contra os direitos e garantias individuais, propagando a ideia que estas garantias impedem o Estado de por fim ao crime (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 72), já que a ponderação e materialização destas garantias, não permitiriam ao Estado exercer plenamente o seu papel repressivo, e o delincente é considerado, indiscriminadamente, um mal social que precisa ser excluído

da sociedade (Idem, p. 75). O Movimento de Lei e Ordem separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal; o segundo, de homens maus, os delinquentes, para os quais se direciona toda a rudeza e severidade da lei penal (BATISTA, 2011, p. 103).

A ideia de defesa social, baseada na visão da Escola Positiva Italiana, insculpe a ideia de que a sociedade, através do Estado, está determinada a reagir em defesa da sua própria preservação contra ataques às suas condições normais de existência. “A pena, a prisão, a punição e a penalização de grande quantidade de condutas ilícitas são seus objetivos” (NOGUEIRA NETO, 2005). A pena é considerada um instrumento eficaz ao serviço do bem-estar social. O pensamento da defesa social está centrado na periculosidade social, baseando-se não só numa Política Criminal repressiva, mas, também, visando considerar a punição como um meio de defesa da sociedade. A ideologia de defesa social dissemina o tipo ideal de resposta ao delito, sustentando a ideia de intervenção punitiva racional e científica (CARVALHO, 2013, p.86).

Bartira Santos ensina que:

A defesa social é uma ideia que assume diferentes significados no decorrer dos tempos, em determinados momentos chega a configurar conceitos contraditórios. Essa, sempre se remodela a fim de se ajustar às novas relações de poder de dado momento histórico. A ideia da defesa social são frequentemente utilizadas para justificar o poder punitivo, para ampliá-lo e expandi-lo, à custa da diminuição dos direitos fundamentais da pessoa humana (SANTOS, 2015, p. 7).

A Política Criminal populista, ou populismo punitivo, une e subverte alguns conceitos do Direito Penal, com base na defesa social, no expansionismo irracional, aliando teorias criminológicas etiológicas e do etiquetamento. Esta mistura de conceitos orientada apenas para dar uma relativa tranquilidade à opinião pública resulta num modelo intolerante de defesa social exclusiva, fora das propostas político-criminais do Estado Democrático de Direito (ZAFFARONI, 2007, p. 171). E isto acontece não só na esfera legislativa, mas também na esfera judicial. Veja-se, por exemplo, a contradição e subversão do garantismo penal que está ocorrendo no Brasil, onde, por meio de decisões judiciais, ostenta-se a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China (CNJ Infopen, 2016).

Vera Malaguti Batista observa que

Com a mais drástica expansão carcerária da história da humanidade, conjugam-se prisões decrepitas com imitações da *supermax* estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e

humilhação aos familiares dos presos. Perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão (BATISTA, 2011, p. 100-101).

No Brasil, 40% dessa população carcerária é formada por presos provisórios (CONJUR, 2017), apesar de o Código de Processo Penal prescrever medidas cautelares diversas da prisão. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, em 2016, determinou (numa interpretação, no mínimo, em desacordo com norma constitucional), que os condenados em segunda instância deveriam começar a cumprir a sua pena de prisão antes de uma decisão irrecorrível e definitiva (CANÁRIO, 2016).

Esta decisão teve um forte apelo popular, uma vez que o país estava atravessando uma época de grandes escândalos de corrupção em todos os níveis de governo. Alguns meses após esta decisão, várias rebeliões prisionais começaram (no primeiro dia de 2017), especialmente nas regiões Norte e Nordeste do país, que são largamente controladas por facções criminosas, o que chamou a atenção para a superlotação das prisões no Brasil.

Parece absolutamente contraditório que ao mesmo tempo em que se discute a ausência de vagas nas instituições correccionais, que estão em completo caos e são controladas por organizações criminosas, o executivo e o legislativo clamem por um programa de segurança pública punitivista, e o judiciário interprete a Constituição em dissonância com o princípio da presunção de inocência. É uma Política Criminal para agradar a opinião pública, sem preocupação com a resolução do problema, sem base teórica e mal fundamentada.

3.2 Relação da política criminal com a constituição no estado democrático de direito

A instituição de um Estado Democrático de Direito, tem como pressuposto a possibilidade de convivência sob a submissão de certos conjuntos de regras, que fixam a organização social, impondo a observação de certos comportamentos e proibindo outros. Neste sentido tem-se o controle social (formal), que é um mecanismo próprio da vida em sociedade, exercido pela lei, constitui-se um relevante instrumento para a manutenção da coesão social, pois contém o conjunto de normas necessárias que fundamentam o exercício do poder penal, através da Política Criminal. Existe também o controle social informal, que é exercido pela família, religião, escola, costumes, moral

etc., e, muitas vezes, influenciam a Política Criminal, ou servem de fundamentação da Política Criminal.

O Direito Penal apresenta-se como um dos meios de controle social formal, cujo objetivo é evitar determinadas condutas, mediante a imposição de sanções em caso de eventual violação de suas regras. Portanto, importa frisar que, ao ser formalizado, o Direito Penal deverá reunir uma série de garantias que proporcionarão a segurança de suas respostas, principalmente no que se refere à supressão e restrição de direitos (SEMER, 2014, p. 7). Para o autor (p. 8-9) “o Direito Penal não é apenas um amontoado de regras e de técnicas punitivas. As [suas] regras e técnicas são iluminadas por um conjunto de princípios, que lhe dão valor e sentido”. Os princípios sustentam o Direito Penal, servindo-lhe de fundamento e, ao mesmo tempo, de limite.

A formalização do Direito Penal, assim como a constitucionalização dos princípios que o orientam, é evidentemente importante em razão de sua própria característica de controle social formal.

Os princípios constitucionais, em geral, adquiriram grande relevância no âmbito do Direito Penal. Esta relação íntima entre o Direito Constitucional e Direito Penal remonta do período do Iluminismo. Afirma Marcelo Semer (2014, p. 11), que “o movimento [iluminista] teve decisivo impacto na construção dos parâmetros de limitação ao poder punitivo, que formaram o arcabouço do Direito Penal moderno”. A partir dos ideais iluministas ficou patente que o exercício *do ius puniendi* pelo Estado não é ilimitado⁸⁷ e deve estar sujeito ao princípio da legalidade, consubstanciado no aforismo *nullum crimen, nulla poena sine lege*.⁸⁸ Assim, é determinado que a lei seja a única fonte para a criação de normas penais e para o estabelecimento de sanções penais, e, conseqüentemente, a Política Criminal deve estar vinculada ao princípio da legalidade (POLAINO NAVARRETE, 2015, p. 79). “O princípio da reserva da lei impõe limitar o exercício da função punitiva somente às sanções previstas pela lei como delitos: *nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine*. Isso exclui, particularmente, a possibilidade

⁸⁷ Como exposto no capítulo anterior, o iluminismo teve entre outras, as seguintes principais premissas: a exigência da legalidade como instrumento para assegurar a certeza da proibição e a separação dos poderes (não há crime sem lei anterior que o defina); a personalidade, segundo o qual a pena não extravasa a pessoa do condenado, e por consequência, não atinge a quem não tenha vínculo com a ação praticada; a intervenção mínima, pela qual o poder punitivo deve se limitar às hipóteses absolutamente necessárias e apenas quando não presentes outras formas menos gravosas de sanção; a humanização das penas, banindo-se as outrora sanguinárias, cruéis e infamantes (SEMER, 2014, p. 11).

⁸⁸ Segundo Nilo Batista (2005, p. 66), a fórmula *nullum crimen, nulla poena sine lege* foi construída por Feuerbach, no começo do século XIX, e significa que nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada, sem que antes desse fato tenha sido criado por lei o tipo delitivo, bem como a pena respectiva.

de introduzir penas no âmbito de qualquer dos poderes do Estado que não seja o Legislativo” (BARATTA, 1987, p. 7).

A Constituição deve servir como o instrumento fundamental de garantia dos direitos dos cidadãos, constituindo-se como a norma fundamental que especialmente através por meio dos princípios de legalidade e da proporcionalidade, irá legitimar as sanções penais. Neste sentido, a punição deve ter previsão legal, ser necessária e proporcional, quando existir a lesão ou violação de bens juridicamente tutelados.

De fato, o Estado procura inibir a prática de crimes mediante o seu *ius puniendi*, como uma ação radical que resulta na limitação de direitos fundamentais, por isso, deve ser o último recurso do Estado para alcançar seus fins, já que o Direito Penal é o meio de controle social formal mais violento em função dos meios que utiliza para alcançar seus objetivos. É imperioso que o Direito Penal se pautem no princípio da legalidade, que funciona como um instrumento de segurança para a administração da justiça criminal.

O princípio da legalidade não deve ser visto como uma mera proclamação, mas um arsenal fundamental de garantias e exigências normativas, com função garantidora e limitadora do poder de punir do Estado, além de outras garantias de natureza processual, como apresenta Francisco de Assis Toledo (1994, p. 22), ao fazer o uso da classificação de Maurach, agregando os seguintes subprincípios:

- a) *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia* (proibição da retroatividade da lei penal que fundamente ou agrave a punibilidade);
- b) *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta* (proibição da utilização dos costumes para fundamentação ou agravamento da punibilidade);
- c) *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* (proibição de se utiliza da analogia para fundamentação ou agravamento da punibilidade);
- d) *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* (proibição de leis penais ambíguas, vagas e indeterminadas) (TOLEDO, 1994, p. 22).

Para Nilo Batista (2011, p. 67), estas prescrições constituem a chave mestra de qualquer sistema penal que pretenda ser racional e justo, porque, além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, a legalidade garante que o cidadão não seja submetido à coerção penal distinta daquela predisposta na lei. Os quatro axiomas citados acima, contidos por implicitude no princípio da legalidade, devem ser aplicados concomitantemente, a fim de se construir a denominada função da garantia da lei penal (TOLEDO, 1994, p. 22).

A partir dos pressupostos da legalidade que, por sua vez, devem reger também a Política Criminal, alia-se a institucionalização de um Direito Penal Mínimo, preceito

que sugere a redução do número de condutas transgressoras a serem levadas à esfera de aplicação do Direito Penal. Daí que não se pode utilizar a lei penal em todas as situações de conflito, porque, se assim for, não se estará em um Estado de Direito, mas, sim em um Estado policial.

Segundo Baratta (1987, p. 8), além da limitação material, o Direito Penal deve obedecer ao princípio da limitação funcional, de onde se destaca o princípio da resposta não contingente, ou seja, “a lei penal, portanto, não pode ser uma resposta imediata da natureza administrativa, como, em troca, frequentemente, é na prática. Os problemas que se devem enfrentar têm que estar suficientemente decantados antes de se pôr em prática uma resposta penal. Essa, geralmente, não pode contemplar situações atípicas ou excepcionais”, pois a utilização de legislação penal de emergência possui resultados negativos, capaz de comprometer o próprio Estado Democrático de Direito.

Além do respeito à legalidade, é imprescindível a observação do princípio da proporcionalidade, porque existem situações em que, embora a legalidade esteja devidamente constituída, há um *handicap* na proporcionalidade entre a lesão ou o perigo dos bens legalmente protegidos pelo Estado e a punição imposta ao sujeito, o que configura certa desproporção no próprio exercício do *ius puniendi*.

É importante verificar a proporcionalidade entre as sanções penais aplicadas e o grau de dano ou risco criado ao bem legalmente protegido. “Somente graves violações aos direitos humanos podem ser objeto de sanções penais. As penas devem ser proporcionais ao dano causado pela violação” (BARATTA, 1987, p. 9). Esta avaliação possui grande relevância no atual contexto universal, em razão da complexidade da sociedade pós-moderna onde a dinâmica social e as novas formas de relações humanas geram diversos tipos de condutas e até padrões de convívio. Portanto, no atual contexto de globalização, muitas condutas lesivas não são ajustadas ao princípio da proporcionalidade. É o caso dos crimes econômicos, que possuem suas próprias particularidades.

Ademais, a proporcionalidade deve ser observada também de forma concreta, ou seja, no momento da aplicação da pena, porque a condenação “não pode ser simplesmente valorada do ponto de vista de um cálculo econômico de custos e benefícios, senão e sobretudo, do ponto de vista da incidência negativa que a pena pode ter sobre aquelas pessoas que constituem seu objeto, sobre suas famílias e sobre o ambiente social, e, mais em geral, sobre a própria sociedade (BARATTA, 1987, p. 9) deve se ter em conta o problema do custo social da intervenção penal, pois os efeitos da

pena e do cárcere, diante da selectividade penal, incidem de forma desigual sobre os condenados e seu âmbito familiar e social.

3.2.1 Prescrição constitucional e aplicabilidade do princípio da proporcionalidade

Existem várias formas e critérios de se classificar os princípios constitucionais inerentes ao Direito Penal. Contudo, para o presente estudo, limita-se à abordagem do princípio da proporcionalidade, por se evidenciar como um grande reitor da Política Criminal do Estado. Assim, buscar-se-á determinar o seu enfoque constitucional em Angola e no Brasil, a fim de mostrar a abrangência e importância do referido princípio.

Para abordar determinadas especificidades da proporcionalidade, é importante fazer um breve esclarecimento conceitual e de seu contexto. Posteriormente, far-se-á a abordagem dos demais princípios, a fim de tornar mais didática e clara a análise do princípio da proporcionalidade que aqui será realizada.

Propedeuticamente, importa destacar que, o termo “princípio” pode ter significados diferentes. De forma genérica, princípio pode ser conotado como início, origem, base, fundação. Na esfera jurídica, pode-se considerar que os princípios são os ordenamentos que servem de parâmetro interpretativo para a aplicação específica e correta da lei, pois os princípios surgem como regras de otimização do ordenamento jurídico. Útil, neste ponto, a distinção entre princípios e normas jurídicas feita por Robert Alexy:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2008, p. 90-91).

Neste âmbito, os princípios são considerados normas fundamentais que regem todo o ordenamento jurídico-penal. Os princípios surgem como valores superiores que inspiram a Dogmática Criminal e todo o alcance das normas do Direito Penal, formando os pressupostos das normas que determinam os crimes e penas, bem como a sua

interpretação. Segundo Nilo Batista (2011), os princípios têm um sentido programático, e aspiram ser a plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o Direito Penal de um Estado de Direito Democrático.

Os princípios contidos na Constituição, ou interpretados a partir dela, são os verdadeiros fundamentos e limites do Direito Penal. Contudo, importa frisar que “no direito moderno, princípios podem estar expressos nas Constituições ou serem deduzidos do sistema que elas formatam” (SEMER, 2014, p. 9). Ao se constitucionalizar a Política Criminal de um Estado e sujeitar o sistema penal a essas regras gerais de interpretação e aplicação, caminha-se para a formulação de limites tangentes ao poder punitivo, já que os princípios são valores superiores do ordenamento jurídico, inicialmente proclamados pela Constituição como limitadores do poder punitivo (CARBONELL MATEU, 1999, p. 106-109).

Modernamente, as constituições manifestam-se como um paradigma para se alcançar o Estado de Direito, de onde se extraem os princípios limitadores e garantidores, que vão muito além do que é determinado pelas normas que compõem o ordenamento jurídico. Os princípios visam a otimização do regime normativo e também auxiliam a interpretação das regras para aplicação nos casos específicos, já que os princípios constituem-se como elementos de integração do ordenamento jurídico, porque um sistema jurídico agrega um conjunto normativo que requer a interpretação para a sua aplicação. Assim sendo, os princípios apresentam-se como este elemento integrador, porque contêm uma dimensão interpretativa ou avaliativa, em oposição às regras que podem ou não ser aplicadas a um caso particular.⁸⁹

O sentido valorativo na aplicação dos princípios dá origem a uma interessante concepção de ponderação na aplicação do Direito Penal, o que permite enfatizar a análise da proporcionalidade, dando-se ênfase à ideia de justiça em qualquer medida punitiva, tendo como base especial os direitos fundamentais, protegidos pelos princípios constitucionais. Os princípios são, portanto, a base do sistema jurídico, participando do

⁸⁹ *The first difference between rules and principles entails another. Principles have a dimension that rules do not – the dimension of weight or importance. When principles intersect, one who must resolve the conflict has to take into account the relative weight of each. This cannot be, of course, an exact measurement, and the judgment that a particular principle or policy is more important than another will often be a controversial one. (...) Rules do not have this dimension. We can speak of rules as being functionally important or unimportant. (...) If two rules conflict, one of them cannot be a valid one. (...)* (DWORKIN, 1978. pp. 26-27).

sistema de interpretação e reforçando a ideia de justiça e equilíbrio,⁹⁰ que devem estar patentes na formulação da Política Criminal.

Como exposto anteriormente, o fundamento do *ius puniendi* é estabelecido de acordo com a Constituição, que se configura como limite e controle do Direito Penal, mediante a consagração de princípios, especialmente o da legalidade. Ademais, a pena estabelecida pelo legislador associada à prática do um crime, deve ser proporcional à importância social do ato punível (AGUADO CORREA, 2012, p. 113), ou seja, é mediante o princípio da proporcionalidade que se estabelece um modelo argumentativo e crítico de ponderação. Esta ideia de ponderação remonta desde as concepções aristotélicas,⁹¹ como medida de justiça.

Em sentido amplo, pode-se afirmar que o princípio da proporcionalidade expressa a proibição do excesso em todas as esferas da competência do Estado. Em sentido estrito, pode expressar o justo equilíbrio entre os benefícios obtidos e a serem alcançados com a ação estatal [penal], que sejam maiores aos danos a se causar. O princípio da proporcionalidade deve ser utilizado para obter uma aplicação consistente e segura da norma, preservando ao máximo os direitos e garantias fundamentais.

Sempre que houver conflito entre direitos, é necessário aplicar os pressupostos da proporcionalidade,⁹² já que o princípio da proporcionalidade pressupõe a busca de equilíbrio e harmonia. Trata-se da ponderação dos direitos e interesses no momento da criação da norma em abstrato (legislativo) e no caso específico (aplicação e cumprimento da norma), como a melhor forma de abordar esses mesmos direitos, especialmente na Política Criminal. Vale ressaltar que é necessário submeter as medidas restritivas de direitos e liberdades a critérios racionais de proporcionalidade que

⁹⁰ Para Celso Bandeira de Melo (2009), os princípios são “Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

⁹¹ A ideia de ponderação remonta desde as concepção aristotélicas, o que evidencia que a proporcionalidade já era considerada como uma medida de justiça há muito tempo (ARISTÓTELES, 2008, p. 125).

⁹² “Entre los principios en forma de norma jurídica se pueden contar también los principios del ‘medio más idóneo’ y de la ‘restricción menor posible’, que, como hemos visto, sirven muchas veces a los tribunales como pauta de ‘ponderación de bienes’. Están ‘en forma de norma jurídica’ en cuanto que, en el caso concreto, sólo existe un medio ‘más idóneo’, sólo una restricción ‘menor posible’- la que protege suficientemente el bien preferido- del bien pospuesto; no se requiere, por tanto, una ulterior concretización de la pauta. En cambio, en el caso del principio de proporcionalidad, en su formulación más general, en la que requiere o exige únicamente una ‘relación adecuada’ entre medio y fin y que el daño que sobrevenga no ‘esté sin relación con el peligro’ que debía ser evitado se trata de un principio ‘abierto’, porque en estos casos es imprescindible una valoración complementaria. Con ello no se trata de otra cosa que, de la idea de la justa medida, del ‘equilibrio’, que está inseparablemente unida a la idea de justicia” (LARENZ, 1966, p. 472).

justifiquem a restrição operada, de acordo com valores constitucionalmente reconhecidos (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 413), ou seja, que tenha uma efetiva função social.

O princípio da ponderação tem sido amplamente estudado no campo do Direito Administrativo, onde é utilizado como regra para o uso do poder de polícia, como um mecanismo capaz de controlar os poderes no exercício de suas funções, evitando a arbitrariedade, mediante a aplicação dos preceitos da estrita legalidade. Contudo, a proporcionalidade foi então incorporada ao corolário dos princípios do direito público, incluindo ao Direito Penal, e mais tarde se tornou um princípio geral do sistema jurídico.

3.2.2 Contornos do princípio da proporcionalidade em Angola

O constitucionalista angolano Jorge Bacelar Gouveia (2014, p. 237) ensina que a configuração do princípio da proporcionalidade assenta na limitação material interna à atuação jurídico-pública, de carácter discricionário, no intuito de conter os efeitos excessivos que eventualmente se apresentem na edição das providências de poder público de cariz ablatório para os respectivos destinatários.

No que tange às restrições das liberdades e garantias fundamentais, a regra da proporcionalidade é manifestada na Constituição formal angolana, nas situações de maiores sensibilidades aos direitos fundamentais, especificamente, quanto à restrição de direitos, liberdades e garantias, conforme a prescrição do nº 1 do artigo 57º da Constituição da República de Angola.⁹³ O Tribunal Constitucional de Angola já se manifestou neste sentido, fundamentando que a proporcionalidade é essencialmente um princípio que visa proteger direitos e liberdades, no âmbito do processo penal, especialmente nas decisões que limitarem direitos e garantias fundamentais.⁹⁴

O princípio da proporcionalidade apresenta-se como um importante moderador (MACHADO, COSTA; HILÁRIO, 2013, p. 81) do Estado constitucional, proibindo o excesso, especialmente quanto às restrições de direitos e liberdades. O preceito da proporcionalidade é inerente à própria ideia de direito e de justiça e, portanto, comporta três subprincípios: de necessidade, de adequação e de racionalidade (MIRANDA, 1999,

⁹³ “As restrições a direitos, liberdades e garantias devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” Art. 57º, n1. Constituição da República de Angola.

⁹⁴ Acórdão nº 637/2020. Tribunal Constitucional de Angola.

p. 124-128). A agregação destes subprincípios pressupõe sempre uma colisão ou conflito de bens, interesses ou valores. Por isso, os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma harmónica e irrestrita na lógica de um sentido holístico e unitário.

Em Angola, apesar da Constituição estabelecer o princípio da proporcionalidade, denota-se antinomia ao se interpretar a norma do art.º 61.º da CRA de 2011, que exige a obrigatoriedade da prisão preventiva para determinados tipos de crimes, como o terrorismo. Existe expressa colisão de princípios quando se abre mão da presunção de inocência para fazer prevalecer a determinação de prisão, já no momento da instrução processual de investigação criminal. Não é admissível que num ordenamento jurídico, para uns a prisão preventiva seja facultativa e para outros seja obrigatória.

Recorrentemente, verificaram-se atropelos ao princípio da proporcionalidade por parte dos tribunais em Angola. Um dos casos mais tangentes foi o do ativista social Rafael Marques Morais que, após ter recebido uma decisão desfavorável do Supremo Tribunal de Justiça angolano, teve que recorrer à Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas para denunciar o Estado angolano, por ser detido e mantido incomunicável com advogados e familiares por mais de 10 dias, em razão de ter censurado numa entrevista o presidente da República (ONU, 2005). E, de fato, o comité decidiu que o Estado angolano violou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (NIGIOLELA; SATULA; KEMBA, 2016, p.124); especialmente, face ao princípio da legalidade e proporcionalidade.

Outro caso conhecido por violar grotescamente a proporcionalidade e, inclusive, a própria finalidade do direito, se deu em 8 de julho de 2019, quando 7 ativistas sociais foram detidos e condenados na cidade do Lobito, da província angolana de Benguela, por terem feito manifestação pública, sob a forma de protesto, contra a falta de água que assolava a cidade. Estes ativistas foram condenados a cinco meses de prisão, com a pena convertida em multas, mas, por incapacidade de pagarem a multa, foram privados de liberdade.

Também foi registrada punição desproporcional na decisão do Tribunal Provincial de Luanda que condenou sindicalistas do Caminho de Ferro de Luanda a 45 dias de prisão, em 15 de maio de 2019, por terem reivindicado salários em atraso mediante greve.

Ainda perceptível a seletividade penal quando funcionários públicos do alto escalão do governo de Angola foram acusados e, mediante provas suficientes em tribunal, pela prática de conduta de desvio do erário, subtraindo avultadas somas em dinheiro dos cofres do Estado, mas, ao final, tiveram condenações baixas e muitas convertidas em prisão domiciliar,⁹⁵ justamente porque o ordenamento jurídico angolano não comportava a moldura penal do peculato e, anteriormente à Lei de Branqueamento de capitais, a conduta era prescrita como mero crime de abuso de confiança ou furto qualificado.

Contudo, no âmbito da Política Criminal, há que se considerar a aferição da culminação das penas numa globalidade sistémica de princípios constitucionais, que irradiam sistemas de normas, nos quais confluem valores e bens fundamentais tutelados pela ordem jurídica constitucional numa concordância prática, pelo que leva a inferir que em Angola, a proporcionalidade é tida, pelo menos formalmente, como um princípio constitucional para a proteção dos direitos fundamentais, todavia a sua materialização ainda está aquém, até ao se observar a demora processual nos tribunais, assim como o elevado custo para o acesso à justiça.

3.2.3 Abordagem constitucional do princípio da proporcionalidade no Brasil

Diferentemente de Angola, onde há disposição constitucional prescrevendo a proporcionalidade, este princípio não se encontra literalmente prescrito na Constituição brasileira de 1988. No sistema jurídico brasileiro a proporcionalidade é um princípio constitucional implícito porque, apesar de derivar da Constituição, nela não consta expressamente.

Mesmo antes da atual Carta Magna brasileira houve algumas decisões, ainda que não tenham expressamente avocado o princípio da proporcionalidade, que

⁹⁵ O antigo ministro dos Transportes, Augusto da Silva Tomás, estaria detido preventivamente no dia 22 de setembro de 2020, no Hospital Prisão de São Paulo/Luanda, indiciado pela prática dos crimes de peculato, corrupção e branqueamento de capitais. Em outro processo, conhecido como "Burla à Tailandesa" foi aplicada a prisão domiciliária pelo Tribunal Supremo ao político do MPLA Ernesto Manuel Norberto Garcia. Também foram decretadas prisão preventiva ao ex-Presidente do Conselho Administrativo do Fundo Soberano Nacional, Filomeno dos Santos, filho do ex-Presidente José Eduardo dos Santos, e o ex-governador do Banco Central, Valter Filipe, acusados da prática de do crime de peculato e branqueamento de capitais - no caso de desaparecimento de 500 milhões de dólares do Fundo Soberano de Angola (ISSUFO, 2018).

utilizavam o princípio como critério para avaliar a constitucionalidade de certas leis.⁹⁶ No ordenamento jurídico brasileiro a proporcionalidade constitui uma regra geral de direito, que existe de forma dispersa no texto constitucional e nas leis ordinárias.

O Supremo Tribunal Federal - STF - só reconheceu expressamente o princípio da proporcionalidade na decisão de uma ADIN nº 139 (ADIN nº 855-2), em que se discutiu a constitucionalidade de uma lei do Estado do Paraná, em 1993. Portanto, inúmeros são os caminhos utilizados para fundamentar ou justificar normativamente o princípio da proporcionalidade. Mormente, utiliza-se o preceito da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), a ideia de devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, CF/88) ou mesmo da noção de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, CF/88) para se alcançar o fim último da ideia de proporcionalidade. Todos esses estândares surgem como vetores axiológicos e teleológicos que permitem depreender o princípio constitucional da proporcionalidade como proposta de harmonização da pluralidade dos direitos fundamentais e síntese das exigências de legalidade e legitimidade do próprio ordenamento jurídico.

O STF entende que o artigo 5º, LIV da Constituição Brasileira é o principal fundamento do princípio da proporcionalidade.⁹⁷ A proporcionalidade possui estruturante importância em todo o ordenamento jurídico, atuando para que seus imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem a atuação do poder estatal, como apontado anteriormente. A proporcionalidade representa uma característica especial de garantia aos cidadãos, sujeitando a restrição de liberdades à necessária proteção de determinados direitos legais.

O princípio da proporcionalidade é apresentado como uma das ideias fundamentais na Constituição brasileira, sendo complementado pelo princípio da reserva legal (art. 5º, II), visto que toda ação do Poder Público deve estar em conformidade com a lei formal, e ter como parâmetro a proporcionalidade. Por isso o legislador também deve se ater a estes preceitos, que servem como limites na elaboração

⁹⁶ Há um importante precedente histórico, em matéria tributária, no julgamento do Recurso Especial nº 18.331. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do Brasil - STF, RE 18.331, Relator Ministro Orozimbo Nonato, RF 145 (1953), p. 164s.

⁹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

da norma, especialmente daquelas que possuem o condão de reduzir direitos fundamentais, ou seja, que estatuem a Política Criminal.

Percebe-se que o princípio da proporcionalidade é utilizado com frequência crescente para verificar a constitucionalidade dos atos do Estado e como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

3.3 Outros princípios constitucionais da política criminal

Para além dos princípios de legalidade e da proporcionalidade, que são as verdadeiras âncoras da Política Criminal, é imprescindível fazer algumas considerações, ainda que breves, acerca de outros princípios constitucionais que podem incidir diretamente sobre a Política Criminal. Devido a sua complexidade, existem várias considerações e abordagens que devem ser seguidas para um correto exercício da Política Criminal. Os princípios constitucionais do Direito Penal, possuem o condão de limitação do poder penal em todas as suas esferas, desde a concepção da Política Criminal até a aplicação da mesma.

3.3.1 Princípio da igualdade perante a lei

O princípio da igualdade perante a lei expressa certa limitação ao poder normativo penal do Estado e, portanto, à Política Criminal, já que direciona a criação de leis e das normas gerais, pressupondo a igualdade entre os cidadãos, pelo menos formalmente. A igualdade perante a lei não significa dar a todos os cidadãos um tratamento completamente uniforme, mas um tratamento que não seja discriminatório, ou seja, tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

Em Angola, o princípio da igualdade está consagrado no artigo 23º da Constituição da República, prescrevendo-se que “ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”. Esta prescrição constitucional apresenta-se como uma norma de alto espectro, podendo ter aplicação e incidência nas esferas jurídica, administrativa, social etc., e especialmente na Política Criminal deve abarcar questões variadas, desde a produção das normas penais à aplicação delas.

Como é notório, o Direito Penal e a sua política ensejam, em certa medida, uma renúncia à liberdade total, se analisado do ponto de vista do contrato social e, portanto, sem a igualdade, não haveria equilíbrio, e o modelo democrático estaria degenerado. Assim, pode-se afirmar que: sem a igualdade (ao menos, perante a lei), a Política Criminal no Estado Democrático de Direito estaria totalente comprometida, porque sem a igualdade, deleita-se para a discriminação e ao totalitarismo.

O Direito Penal deve ter proposições legais que respeitem as garantias individuais, razão pela qual a Política Criminal deve ser construída em conformidade com os princípios constitucionais, orientado por uma construção lógica, onde se agrega contribuições do conhecimento que existe entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal.

3.3.2 Princípio de humanidade: respeito à dignidade humana

O princípio da humanidade, ou simplesmente o respeito pela dignidade humana, é essencial para os Estados Democráticos e está prescrito na Constituição angolana em seus artigos 1º e 31º, que possuem implicâncias direta no direito punitivo e na liberdade das pessoas.⁹⁸

O Direito Penal, e portanto, a Política Criminal, sendo de natureza eminentemente punitiva, levando a cabo, frequentemente, por meio de medidas enérgicas que limitam as liberdades e direitos dos cidadãos, sua atuação deve estar fortemente ancorada à dignidade das pessoas. A dignidade, bem como a liberdade, e muitos outros direitos fundamentais que foram conquistados devem ter atenção especial na formulação da Política Criminal: a punição do Estado deve limitar-se à dignidade humana (FERRAJOLI, 2009, p. 21).

Todavia, importa ressaltar a difícil modelação da Política Criminal aos preceitos da dignidade da pessoa humana, uma vez que visa fazer face ao crime, valendo-se da limitação das garantias e liberdades fundamentais, a fim de garantir a liberdade e segurança da sociedade, que, se não for aplicada de forma ponderada, respeitando-se as garantias fundamentais, acaba por se desvirtuar, tornando-se outra coisa e não instrumento de garantia à liberdade. A liberdade, a igualdade, a democracia,

⁹⁸ Artigo 31º - “A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.”

juntamente com a dignidade humana, dão substância aos sistemas jurídicos (ALEXY, 1993, p. 159).

É a partir da ideia de Estado de Direito que se irradia o respeito pela dignidade humana como ponto de partida inalienável que deve delimitar os contornos da Política Criminal do Estado, pois num Estado de Direito, nenhum objetivo ou consideração pode justificar a mais pequena violação dos postulados da dignidade humana (HASSEMER, 2016, p. 80).

No panorama atual, de crescente implantação da Política Criminal que se pode denominar “eficientista”, cuja orientação é a prevenção geral e intimidadora e inocuidoraa, impulsionada pelo ambiente oportunista e populista, a Política Criminal deve ser enfatizada pela luta e garantia da dignidade humana. Reconhece-se que não se deve esquecer o contexto sociocultural em que se fará a Política Criminal, mas o conceito de pessoa, sua dignidade e seus direitos fundamentais devem estar sempre no marco da Política Criminal, porque uma das finalidades da justiça penal e, portanto, da própria Política Criminal, é a defesa do Estado Democrático de Direito, respeitando-se as liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

A dignidade humana deve ser o alicerce básico da Política Criminal, configurando-se como um de seus importantes e irrevogáveis princípios. É este princípio que dá uma dimensão axiológica à Política Criminal, sem a qual seria simplesmente puro pragmatismo. Especificamente, o princípio da humanidade introduz um calibre humano em todo o sistema penal: ao legislador, que não pode estabelecer leis contra os direitos fundamentais (ZUÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p. 179-180).

3.3.3 Princípio da prevenção

O Direito Penal, como parte do complexo sistema de controle social, é constituído por normas que têm funções específicas, no intuito de proteger os valores que são entendidos como importantes pela sociedade. Segundo Alessandro Baratta (1987, p.19), “a política da justiça social, a realização dos direitos humanos e a satisfação das necessidades reais dos indivíduos representam muito mais que uma Política Criminal alternativa: constituem a verdadeira alternativa democrática à Política Criminal”.

Para Borja Jimenez (2003, p. 127), a função do Direito Penal está pautada na manutenção da convivência social por meio da proteção dos bens jurídicos mais relevantes para viabilizar essa convivência humana. Esta função é exercida através da proteção dos bens jurídicos relevantes, tendo como foco a prevenção geral e a prevenção especial, que são precisamente as funções atribuídas à consequência jurídica básica dos atos puníveis. Trata-se, essencialmente, de deslocar, cada vez mais, a ênfase posta nas formas de controle repressivo para formas de controle preventivo (BARATTA, 1987, p.19).

A pena é uma medida muito danosa e grave por diversos motivos, inclusive pelo fato de violar direitos e garantias fundamentais do indivíduo, ainda que sejam observado os preceitos da dignidade humana. Por isso, a prevenção do crime, por meio da Política Criminal é muito mais eficaz do que a pena em si. A prevenção do crime, bem como a repressão, estão devidamente agregadas na Política Criminal. A consecução dos objetivos estatuídos na prevenção e na repressão devem se guiar pela garantia da liberdade das pessoas, o que garantirá a tutela das condições mínimas de vida (ou seja, bens jurídico-criminais). A limitação desta liberdade deve ser moldada, apenas, pelo princípio da legalidade e mediante a manutenção da dignidade da pessoa humana. Esse seria o próprio limite do *ius puniendi* do Estado da Política Criminal.

Mais do que um princípio de Política Criminal, a prevenção é o fim deste ramo das políticas públicas do Estado. O objetivo fundamental do sistema penal e do controle social encontra na prevenção do crime um dos eixos centrais da ação político-criminal (ZUÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p. 39).

4 POPULISMO E O SISTEMA CRIMINAL

4.1 Significados do termo populismo

A reflexão sobre o conceito de “populismo” é constantemente debatida na História, na Sociologia e em outras áreas do conhecimento, acarretando, muitas vezes, polêmica e dificuldade para defini-lo (FERREIRA, 2001, p. 83). Nesta pesquisa inexistiu a intenção de esgotar o sentido e abrangência do populismo. Procurar-se-á, especificamente, apresentar uma margem de interpretação necessária à sua aplicação na Política Criminal atual, de formas a identificar seus traços na Política Criminal em geral e em Angolana.

As definições do termo “populismo” muitas vezes são imprecisas, ambíguas e os modelos e tipologias apresentados algumas vezes são confusos e contraditórios e, não raramente, usados como sinônimo de fenômenos históricos e sociais muito diversos (CANOVAN, 2004, p. 243) Geralmente, o termo populismo é usado para designar uma série de práticas políticas que consistem no estabelecimento de uma relação direta (sem a mediação de instituições políticas representativas) entre as massas e um líder político que, normalmente, é carismático.

O conceito de populismo deriva diretamente da palavra “povo” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2004, p. 980 e ss) e, em sua interpretação literal, denomina a estratégia de correntes políticas que buscam apoio nas classes populares. Mormente, o populismo é utilizado para designar a estratégia das correntes ideológicas que sustentam que o Estado é o único defensor dos interesses da generalidade das pessoas, intervindo, constantemente para alcançar a justiça social e o Estado de bem-estar (BAUMAN, 2005, p. 71).

É muito difícil generalizar as características comuns do populismo em espaços diferentes, especialmente porque se trata de uma doutrina em mutação, por vezes identificada com uma determinada ideologia, e em outros momentos pode ser identificada com outra completamente contrária, sem olvidar-se que nenhum movimento (político e social) é livre de traços populistas (YLARRI, 2015, p. 180). Portanto, o que pode ser identificado como uma característica comum do populismo, é a presença de uma liderança carismática e o seu diálogo direto com as massas, que se

sentem cuidadas ou amparadas pela condução da política do “líder”. (YLARRI, 2015, p. 182-183).

O populismo caracteriza-se muito mais pela forma como o poder é exercido do que pelo seu conteúdo específico, tendo como exemplo a ligação emocional que o líder procura estabelecer com o povo. É pela forma do exercício do poder que se consubstancia um sistema de políticas ou métodos para convencer as classes sociais, especialmente as de menor instrução ou poder econômico, a aceitarem as políticas ou o discurso proferido pelo líder. O objetivo, normalmente, é procurar a legitimidade, através da simpatia destas classes menos favorecidas (FERREIRA, 2001).

O desenvolvimento das teorias democráticas contemporâneas alterou fundamentalmente a formulação da gênese do poder, especialmente desde o Iluminismo quando a concepção da origem divina foi alterada para a soberania popular. De acordo com Habermas (2002, p. 278), a política é o meio através do qual os cidadãos livres e iguais, integrantes de comunidades solidárias que reconhecem sua interdependência, dão forma a relações de reconhecimento mútuo e se associam voluntariamente. Com isso, ao lado do poder administrativo e dos interesses próprios, surge a solidariedade como terceira fonte de integração social. Este novo panorama acarreta implicações substanciais quanto à relação entre o Estado e o povo, bem como o papel e o *modus operandi* do Estado nesta relação. Quando se formulou a ideia de que “todo poder emana do povo”, e essa concepção foi introduzida nas bases dos Estados democráticos, a partir do século XVIII, o estabelecimento de um regime político era mais complexo do que a mera formalidade jurídica que era anunciada. Assim, surgiram consequências potencialmente sufocantes à burocracia, que tiveram um grande impacto na democracia. Esse desafio foi especialmente complicado no tema da justiça criminal e da violência em geral (GARLAND, 2005, p.76). Após a expansão do sufrágio e do consumo no século XX, quando houve uma maior participação das massas no poder (LUHMANN, 1995, p.70), (muitas vezes através da via eleitoral), o sistema tornou-se ainda mais complicado, porque o exercício da soberania passou a ter um número maior de indivíduos como protagonistas, diferentemente dos contextos absolutistas, onde o eleitorado era reduzido ou mesmo inexistente.⁹⁹

⁹⁹ Portanto, não se pode dizer que a participação das massas implica necessariamente um contexto democrático, pela sua própria característica de ausência de racionalidade uniforme, uma vez que se trata de uma entidade coletiva. É importante questionar-se se a inclusão de um maior número de participantes no processo eleitoral e democrático manteve a racionalidade que deveria mediar a relação entre o governo e os governados, se, de fato, a democracia é um processo racional (DÍAZ, 1983, p. 121-123).

A promessa de uma vida melhor apresenta-se, quase sempre, como algo irresistível, especialmente para as classes economicamente desfavorecidas. A massa popular, embora algumas vezes tenha certo nível de instrução, acaba tendo dificuldade em distinguir o líder político carismático do sujeito político que apresente soluções reais para a sociedade em que se inserem.

O carisma, utilizado mediante argumentos moralistas e de defesa da sociedade, apresenta-se como uma característica comum dos regimes totalitários, portanto, não há necessariamente uma adesão às ideologias políticas pré-definidas para que seja considerada populista. Os líderes manipulam as massas em seu próprio benefício ou em benefício de um “projecto de poder”, levando frequentemente ao despotismo. Orienta-se certa subversão do conceito do contrato social hobbesiano, mas neste caso um poder adere à vontade particular do líder carismático, e não do Leviatã, embora o argumento de legitimação do poder do líder é normalmente fundamentado no contrato social, pela necessidade de criação de um Estado que dirige a sociedade. Assim, abre-se um caminho perigoso para a tirania, utilizando um discurso baseado na dicotomia povo *vs* antipopulação. Nesta senda, é propalada a ideia de que existe o povo “decente”, e o do “mal” que é a causa de todos os males, assumindo a forma de entidades internas ou externas (HABERMAS, 2002), tais como: a oligarquia, os estrangeiros, os de uma certa raça ou credo etc.

Alguns líderes europeus, como o húngaro Viktor Orbán, e nos Estados Unidos Donald Trump, elegeram os imigrantes como os inimigos do sistema econômico, em torno de um projeto nacionalista, o “*Make America great again*”, étnico e racial, de exclusão do outro, que se fundamenta em uma política de identidade (HELLER, 2019).

É muito claro que o populismo encontra representantes de movimentos ideologicamente distintos, sem necessariamente haver a dicotomia entre a esquerda e direita, desde que se atenda às necessidades das massas (FERREIRA, 2001, p. 19), mas, muitas vezes, essas massas nem sempre possuem grande capacidade de julgamento político (HABERMAS, 2002), todavia se conectam psicologicamente com estes líderes (LACLAU, 2013, p. 27). É de realçar que existem, muitas vezes, traços nacionalistas nos movimentos populistas, e em geral eles buscam se conectar emocionalmente (HABERMAS, 2002), usando argumentos de poder, muitas vezes em uma performance chamada de defesa da “moral”, dos “bons costumes” (LUHMANN, 1980, p. 68) e de uma vida cultural sob a tutela do Estado.

Seja qual for a forma que o populismo assume (esquerda, direita, irreconciliáveis baseado na criação do ódio de uns pelos outros, corriqueiramente, denegando a diversidade e a complexidade inerente a todas as sociedade.

As argumentações do populismo apresentam a sociedade como homogênea, em que alguns, são desviados, pouco importando-se com os elementos implícitos da diversidade ou que são inerentes a cada indivíduo.

A tese de uniformidade da sociedade permeia o discurso populista e se opõe ao que é antagonico. Para o populismo, a sociedade é uma unidade ideal (gente boa) frente a um inimigo infiltrado no corpo social, sendo que o partido ou o líder populista se constitui como o representante não só de um grupo dessa sociedade, mas da sociedade como um todo. Toda negociação, transversalidade e acordo possíveis, inerentes à democracia representativa (já que não há com quem negociar, porque a sociedade é tida como uma unidade, e o outro é um inimigo fora da sociedade) é negada, e se afirma que somente pela vitória total, esmagando o inimigo (não mais um rival digno, mas o inimigo que deve ser derrotado e, se necessário, destruído), se alcança a hegemonia, e a sociedade pode ser adequadamente governada e conduzida ao progresso. A sociedade não é mais vista como a soma de grupos em competição para alcançar o poder e desenvolver seu plano político, como é visto no âmbito da democracia liberal, mas sim um todo sitiado por inimigos com os quais nenhum tipo de negociação ou acordo é possível. Assim, tem-se, em suma: nós e eles (RAMÍREZ NÁRDIZ, 2015, p. 49-50).

É notável a falta de concretude nos programas políticos (HABERMAS, 2002) populistas, porque há certa imprecisão no discurso emocional populista, que geralmente é demagógico: é saliente a retórica do que importa é a ação, a moral do povo, das massas. Isso não significa que o líder populista tenha chegado ao poder de forma autoritária; muitas vezes, chega democraticamente, formando redes de clientes, com a justificativa de proteger os mais fracos (LUHMANN, 1980). É o que ocorreu, por exemplo, com os casos da eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e de Jair Bolsonaro no Brasil.

O que define o populismo é uma reivindicação de representação exclusiva do povo - e é essa relutância em tolerar a oposição ou respeitar a necessidade de instituições independentes que com tamanha frequência põe os populistas em rota de colisão direta com a democracia liberal. Desse modo, a eleição de Jair Bolsonaro deve ser encarada como o evento mais significativo na história brasileira desde a queda da ditadura militar: pelos próximos anos, o povo terá de lutar pela própria sobrevivência da democracia liberal (MOUNK, 2019, p. 49-50).

A figura do líder populista, sem possuir a capacidade técnica, política ou intelectual, em vez de se constituir como traço modernizador emerge, com certo messianismo, semelhante ao paternalismo monárquico do Antigo Regime, que via na figura do monarca a chave para a solução dos problemas relacionados a todos e quaisquer assuntos. Assim, o populista sente-se no direito divino (tal como o monarca) para determinar os rumos da sociedade (RAMÍREZ NÁRDIZ, 2015, p. 83-84).

4.2 Origens e evolução histórica do conceito de populismo

Diante dessas notas iniciais sobre o conceito e algumas características do populismo, são necessárias algumas notas históricas, já que em sua desenvoltura o sistema democrático, desde o seu nascimento, teve vários momentos de vulnerabilidade. Deste modo, não se pode dissociar o populismo da democracia. Este contorno do populismo é visto, por exemplo, na Grécia antiga onde significava o número de pessoas que participavam da democracia, e não necessariamente a qualidade dessa participação pública.¹⁰⁰

O conceito de populismo começou a ser utilizado na Grécia antiga, especialmente, desde a difusão da *demokratia* ateniense da demagogia, da retórica, principalmente entre os líderes chamados tiranos naquela época da história,¹⁰¹ mas com um significado neutro. Não era necessariamente bom ou mau, mas tinha traços populares. Este conceito estava a ser alterado nos séculos seguintes, como se verá posteriormente.

¹⁰⁰ A cidade-estado de Atenas na Grécia antiga foi o paradigma do sistema democrático no seu desenvolvimento inicial, especialmente no século V a.C.50. Uma das primeiras notícias de uma política populista é a levada a cabo pelo tirano ateniense PISISTRATUS (cerca de 550 AC), que com um discurso demagógico e populista melhorou algumas condições económicas e sociais, através de reformas urbanas e rurais . Mas essas providências criaram graves tensões políticas, alimentadas pela aristocracia (que resultou na tomada do poder por CLISTENES, 511 AC), e que acabaram por desenvolver o sistema democrático , porque este se baseava na igualdade social e política. Assim, é atribuído a CLISTENS a fundação da *demokratia* ateniense, como um conceito de isonomia (igualdade legal) entre os cidadãos (SANCHO ROCHER, Laura, 2011, p. 18-19). Mas muitos autores afirmam que Atenas efetivamente alcançou a democracia com PERICLES (459-429 aC), onde o papel da Assembleia foi fortalecido e uma política populista foi constantemente atribuída a ela. Foram muitas as mudanças baseadas na exaltação patriótica, sobretudo na política imperialista e na restrição da cidadania, além da famosa ligação entre Retórica e Democracia - o que fica claro é que são traços muito semelhantes às políticas populistas modernas (Idem, p. 135-136).

¹⁰¹ “*Permeated by multifarious relationships based on fides and personal connections, the principal forms of which were patrociniun in the courts and over communities, together with political friendship and financial obligation (...) Thus the most powerful man was he who by virtue of his clients and friends could mobilise the greatest number of voters*” (GELZER, 1969, p. 269).

Normalmente o populismo, em seu sentido pejorativo, está presente em contextos de crise de representação política, fazendo emergir a liderança que postula um papel alternativo à classe política. O populismo explora a crise de representação, articulando-se com os sectores insatisfeitos, que certamente têm um forte ressentimento político. Ademais, explora os sentimento de marginalização, com um discurso “unificador”, exaltando a ideia de “estar unidos contra eles”¹⁰². Nesta senda, emerge o discurso de resgate da soberania popular que, supostamente, encontra-se marginalizada pela crise na esfera política. Explora-se a agitação social para se estabelecer (RAMÍREZ NÀRDIZ, 2015, p. 62-63). Evidencia-se no atual contexto que o populismo acarreta, majoritariamente, o sentido de políticas de confronto “nós contra eles” (LACLAU, 2013, p. 55).

4.2.1 Populismo na Roma antiga

Aponta-se a anatomia do poder na Roma como uma das mais antigas e profundamente complexa, justamente por estar imbuida também de características corruptas e de influência entre os detentores do poder do povo (LOEWENSTEIN, 1970, p. 37).

Importa destacar o período da disputa no final da República Romana, quando os líderes populares (*factio popularium* - “partido ou facção do povo”), representados por Catilline, Gaius Marius e Julius Caesar entre outros, opuseram à aristocracia tradicional conservadora e procuraram iniciativas populares como a distribuição de terras, o alívio da dívida e maior participação do povo, do Partido dos Óptimos (os princípios), que procurou manter o controle do Senado, representado por Ciceron (HOLLAND, 2006). Tal como dito anteriormente, o populismo não está voltado para uma ideologia específica e definida. A disputa em Roma não tinha a ver com ideologia.

Esse contexto começou com uma crise ocorrida em Roma em virtude de diversos conflitos afetando todo o seu território. A situação social tornou-se tensa, cristalizando-se em uma disputa política. Era o fim da República, quando o Senado governava e era formado por uma elite social (CABRERO PIQUERO e FERNÁNDEZ

¹⁰² É uma construção da ideia de “povo” como agente histórico, transformador da sociedade, depositário de todas as virtudes sociais da justiça e da moralidade, basicamente, mediante a retórica de que, aqueles que não fazem parte do “povo” (nós) não tivessem condições para possuir moralidade ou virtude, verdadeiramente responsáveis pelas mudanças sociais. Cria-se um confronto com o “outro”, que são aqueles que impediriam o desenvolvimento do destino do povo (YLARRI, 2015, p. 180-181).

URIEL, 2015, p. 292). Os cidadãos podiam participar das decisões por meio de assembleias da plebe, presididas por tribunos, mas o Senado podia vetar suas propostas. A maioria dos cidadãos daquela época eram camponeses, que formavam a base da sociedade republicana (Idem, p. 290).

Segundo muitos historiadores, tudo começou com Tibério Graco, que voltou da Guerra Púnica como um herói.¹⁰³ Aproveitando seu prestígio social, dedicou-se à política como tribuno da plebe. Na Assembleia, propôs uma série de reformas, inclusive agrárias, aumento de impostos sobre os ricos, entre outras medidas que foram bem recebidas pelo povo, mas prejudicaram os interesses da elite (SCULLARD, 2010, p. 22).

Após a morte e queda dos Graco do poder, seus seguidores formaram a facção populista. Caio Graco, irmão de Tibério e político com uma oratória notadamente reconhecida, também concebeu uma segunda tentativa de reforma agrária (COOK, 2008, p. 40-103). Sem conseguir ser reeleito ao cargo de tribuno da plebe para o ano seguinte, Caio Graco armou seus apoiadores e partiu para um conflito violento contra os membros do Senado, porém foi morto (COOK, 2008; SCULLARD, 2020, p. 31).

Muitos dos “partidários do povo” proferiram discursos incendiários, aproveitando a fúria da turba, num contexto de grande disputa político-social. Tudo isso terminou com muita convulsão social e no final a conversão dos populistas em imperadores, e a ascensão de Júlio César ao poder, encerrando o regime republicano em Roma (CABRERO PIQUERO, FERNÁNDEZ URIEL, 2015, p. 334 e ss).

Assim, os líderes do movimento populista foram os primeiros imperadores romanos (EARNEY, 2009, p. 356). Essa dinâmica tende a repetir-se em muitos momentos da história, tal como na ascensão de Napoleão, Stalin, Hitler, Mussolini. O exemplo romano deixa claro que os populismos tendem a ganhar terreno quando existe um sentimento geral de indignação entre os cidadãos.

4.2.2 Populismo na idade média e no antigo regime

¹⁰³ Diz-se que foi um homem de grande carisma, excelente oratória e linguagem de rua, o que lhe conquistou o coração das massas - características semelhantes aos líderes populistas de hoje. A verdade é que aos olhos de hoje é impossível saber se ele realmente pretendia ajudar o povo ou se era um manipulador oportunista. Mas o fato é que ele fez um governo populista no final da República Romana (CABRERO PIQUERO; FERNÁNDEZ URIEL, 2015, p. 292 y ss.).

Na Idade Média, principalmente em seu período inicial, houve uma grande dispersão do poder, embora sempre concentrado nas mãos de uma pessoa ou de uma família, geralmente na forma monárquica. Os registros históricos e da história da Ciência Política apontam que a técnica de representação política, como a conhecemos hoje, basicamente não existia (ROSANVALLON, 2006, p. 38). Como houve uma maior concentração de poder em determinados territórios, as lideranças tiveram que organizar sua burocracia administrativa para exercer esse poder. Portanto, a excessiva concentração de poder naquela época gerou uma falta de confiança nas instituições, e alguns teóricos denunciavam a possibilidade de transformação da monarquia em tirania, porque apesar do povo ser bastante alheio às instituições naquele período histórico, não havia defesa e proteção do povo pelo Estado, e, por vezes havia manifestações tendenciosas para limitar a autoridade da monarquia (DÍAZ, 1983, p. 23).

Na Idade Média, a sociedade era profundamente estratificada e de classe, e a resistência ao governante era caracterizado como ato oposto ao senso de justiça social, principalmente pelos dogmas e moral impostos pela Igreja Católica, que dificultavam até mesmo uma mera desobediência civil que pudesse emergir em razão do sentimento de justiça.

[...] a cristandade fixou desde o início o conceito de direito. Na medida em que a fonte de todo o direito não escrito - que arrancava da consciência vital espontânea - continuou a ser a ética social, e na medida em que toda a ética europeia continuou a ser, até bem tarde na época moderna, a ética cristã, a doutrina cristã influenciou o pensamento jurídico, mesmo quando legislador e juristas estavam pouco conscientes desta relação. Através do cristianismo, todo o direito positivo entrou numa relação ancilar com os valores sobrenaturais, perante os quais ele tinha sempre que se legitimar. A partir do momento em que Santo Agostinho pensou a comunidade jurídica terrena do império romano como cópia da cidade divina (WIEACKER, 1979, p. 18-19).

Como apontado anteriormente, um dos pressupostos que permitem a emergência de populistas é a crise social e, evidentemente, a Idade Média foi marcada pela frequência de conflitos, em razão da estratificação social e a concentração de poder em determinados grupos. Todavia, não havia muita capacidade das lideranças carismáticas populares para conquistar ou reverter o poder, especialmente em razão da associação dos monarcas com a Igreja Católica, que detinha grande poder perante as massas.

Além das manifestações populistas advindas das crises sociais e da manifestação do poder monárquico e religioso, pode ainda se identificar traços populistas nas próprias execuções públicas que se realizavam na época, que possuíam

um fim claramente dissuasivo, tal como mencionado anteriormente. A pena de morte era executada em público, e o povo estava farto das execuções protagonizadas em espetáculos claramente violentos. Por outro lado, é de se inferir que se este espetáculo (horrendo) agradava à população em geral, logo, tinha um traço populista.

No âmbito da manifestação do populismo na Idade Média, pode-se apontar ainda o marco da própria Reforma Protestante, que fragmentou a religião na Idade Média, como um movimento com fortes traços populares (RAWLS, 1995, p. 17).

4.2.3 Populismo na era moderna

O desenvolvimento das teorias democráticas a partir do paradigma da mudança do Estado, desde as revoluções burguesas e do iluminismo, requereu reformas substanciais nas ideias sobre as origens do poder, transferindo a soberania divina para a soberania popular. Este fato pode ser considerado como os antecedentes do chamado Estado de Direito (DÍAZ, 1983, p. 26-27).

Foi se inaugurando aos poucos um sistema de representação política, que teve que ser organizado com muitas dificuldades para a configuração do Estado Democrático de Direito (BADENI, 2006, p. 48). A relação entre governantes e governados começou a sofrer um lento processo de introdução de certo racionalismo, para possibilitar o exercício da soberania popular e, claramente, esse processo sofreu influências populistas. Na Idade Moderna, isso ficou evidente na insatisfação geral da classe burguesa com os monarcas absolutistas. Houve certo oportunismo nessa tomada de poder, mas no final, o resultado foi uma mudança substancial, até na estratificação social.

É também importante referir que foi o momento em que surgiram os sentimentos nacionalistas, que ecoaram fortemente no século XX, especialmente nas primeira e segunda guerras mundiais. As massas puderam, através dos revolucionários da burguesia, finalmente tomar o poder dos absolutistas.

4.3 Populismo penal/punitivismo

O fenômeno do Populismo Penal foi identificado primeiramente como uma característica das democracias ocidentais de língua inglesa nos finais do século XX,

especialmente, a partir da década de 1980, destacando-se os Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia, Austrália e Canadá (ROBERTS *et al.*, 2003; PRATT, 2007; BOTTOMS, 1995). Este movimento, foi inicialmente considerado como uma característica quase exclusiva destas grandes sociedades de língua inglesa, pois emergiu das tensões e dinâmicas criadas pela reestruturação neoliberal que teve lugar nestas sociedades desde o início da década de 1980 (PRATT, 2007). Mas, atualmente, o movimento irradiou-se e é também usado por líderes em países onde o índice de criminalidade é alto, como é o caso de muitos países na América Latina e em África (SUPER, 2016; WOLF, 2017), embora a forma que se assume e o seu impacto varie de sociedade para sociedade.

O populismo é caracterizado por grandes movimentos liderados por indivíduos carismáticos, como estratégia política para angariar apoio do povo, independentemente de liderarem ou representarem um movimento do povo (WEYLAND, 2003). Já o populismo penal refere-se, especialmente ao papel e a influência desses indivíduos, grupos e organizações, que até então não possuíam relação direta com o crescimento da criminalidade, para levantarem as pautas ligadas aos diferentes problemas sociais, relacionando-as com os problemas da criminalidade e a crise de representação.

A partir da década de 1980 as mais variadas preocupações sociais se transformaram em protestos furiosos de movimentos sociais emergentes, exigindo o direito de falar em nome daqueles que o governo havia esquecido. As preocupações surgiram como consequência da reestruturação e da modernização que o mundo vivenciou em decorrência da globalização, que trouxe novas ameaças e riscos (BECK, 1992).

Não se pode negar que se esta nova desenvoltura da modernidade trouxe novas possibilidades de satisfação na vida quotidiana, mas também acarretou novos riscos, tais como o terrorismo, fraude de cartões de crédito, destruição ambiental e assim por diante. No que concerne ao crime e ao medo do crime, começou a ser forjada a política de controle, que se propunha a proteger a população dos riscos do crime e punir quem os praticava, deixando de lado qualquer intuito de salvaguarda dos direitos individuais dos seus autores. Assim, paradoxalmente, o populismo penal consolidava-se como um conjunto de políticas penais para garantir votos, em vez de reduzir as taxas de criminalidade ou promover a justiça (ROBERTS *et al.*, 2003, p. 5).

As características deste movimento foram encontrados tanto na esquerda quanto na direita política, como afirma Betz (1994). Para John Pratt (2009), o

populismo penal é algo que vai muito mais além do que o mero uso eleitoral do apoio público para um endurecimento penal, é uma estratégia política que se vale do *modus* populista de duas maneiras básicas.

Em primeiro lugar, a estratégia envolve o líder criando “o povo”, de representação construída a partir das demandas heterogêneas, que emergem de algum tipo de ruptura (como a implementação de políticas econômicas neoliberais). Normalmente, estas demandas agregam diferentes ou mesmo tangentes preocupação de segurança, relacionadas a questões tais como: emprego precário, diminuição dos serviços sociais e aumento real ou percebido do crime. O líder faz a conexão destas demandas díspares por meio da retórica, mediante a criação de uma “cadeia de equivalências” (LACLAU, 2007). O líder neste caso usa o que Laclau chama de “significante vazio” (uma palavra ou pessoa que simboliza as demandas do povo) para evocar essa cadeia de demandas como a vontade do povo.¹⁰⁴

Normalmente, esses símbolos (construídos) representam emoções compartilhadas que, para o populismo punitivista, são geralmente as emoções do medo e da raiva nutridas pelo povo. Frequentemente, a experiência de uma vítima de crime é explorada de forma extrapolada como se fosse uma experiência coletiva, e não uma exceção.

O populismo punitivista, então oferece soluções simples que apelam ao desejo de ordem e vingança (VALVERDE, 2006). Ele fornece um escape para nossa agressão reprimida e embasa a solução em ideias tradicionais de moralidade, não de racionalidade (HALL *et al.*, 1978; LAKOFF, 2002; MATRAVERS & MARUNA, 2005).

A partir da retórica, o líder político confirma o significante vazio como a vontade do povo. Algumas vezes, faze-o por meio de referências às pesquisas de opinião pública e aos resultados eleitorais como evidência (WEYLAND, 2003). Por exemplo, no Chile, o presidente Piñera formulou seu plano de segurança de 2020 como uma resposta à opinião pública. E assim, afirmou o presidente: “o crime é uma das principais preocupações das famílias chilenas e, por isso, é também uma das principais prioridades de nosso governo” (GOBIERNO DE CHILE, 2020, p. 9).

¹⁰⁴ Um significante vazio que une essas demandas em favor do populismo punitivista pode ser uma pessoa (como o próprio líder ou uma vítima de crime) ou pode ser um conceito vago (como segurança, firmeza contra o crime, ou mesmo o direito humano à segurança).

Em segundo lugar, o líder populista punitivista usa a retórica para dividir a sociedade em dois grupos irreconciliáveis, geralmente “cidadãos e criminosos”. Isso une “o povo” ou “cidadãos” contra um inimigo comum. Da mesma forma, os populistas punitivistas dividem os líderes políticos em grupos binários e de soma zero: aqueles que são “duros com o crime” e aqueles que são “brandos com o crime”. Eles enquadram esses últimos como pessoas que se preocupam mais com os “criminosos” do que com o “povo”, por isso é comum trazerem discursos contra os direitos humanos, afirmando que os direitos humanos estão para defender os criminosos. O presidente da Argentina Carlos Menem (1989-1999) articulou essa divisão claramente ao dizer: “Acredito que haja mais proteção para os criminosos do que a polícia ou o povo [gente]”.

A identificação do problema do crime e o proselitismo que se faz sobre o aumento da punição como a solução envolve uma política de comunicação que se baseia na estratégia populista e é incorporada a sistemas de mídia específicos. Ao se falar da mídia, refere-se a um sistema com diversas modalidades que se integram (TV, rádio, jornais e, actualmente, a mídia social electrónica).

Segundo, Francisco Fonseca “as diversas modalidades [de mídia] têm papeis distintos, mas conjugados. Embora não ajam necessariamente de forma uníssona em termos ideológicos, seu *modus operandi* é similar na medida em que provem de um *sistema orgânico* em que as notícias associam-se ao espetáculo ao entretenimento, a lógica mercantil da audiência (...)” (2011, p. 45). Segundo Luhmann, o conhecimento gerado no interior da mídia “reorganiza-se, como por si mesmo, numa armação que se autofortifica (LUHMANN, 2005, p.15). O mesmo autor fundamenta que, a compreende-se como “diferenciação autofortificada” a” emergência de um subsistema especial da sociedade a quem cabe a realização das características da formação do sistema, principalmente a autorreprodução autopoietica, a auto-organização e a determinação estrutural e, junto com todos eles, o fechamento operacional. (idem, p. 49).

Importante frisar que, o papel da mídia é ainda mais potencializado com a crise dos sistemas representativos. Esse vazio é crescentemente ocupado pela mídia, particularmente por meio da “política informacional” e de sua agenda de mídia, que convergem com os interesses que lhes são benéficos. Assim, a violência é trabalhada na mídia, de acordo com a sua visão e seus interesses.

Mas, geralmente, em contextos democráticos o significado acordado da violência ou da punição legítima e a quem se aplicam, deve surgir por meio do diálogo.

Os líderes políticos, os juízes, os policiais e alguns membros da sociedade civil podem apresentar argumentos favoráveis para o aumento dos níveis de punição, que são então aceitos ou contestados por aqueles que preferem níveis mais baixos de punição e violência.

Esses debates podem ocorrer nas assembleias legislativas, nos tribunais e nas ruas, mas são ampliados para discussão entre o público em geral (que fornece *feedback* sobre as decisões políticas) por meio da mídia de massa. Por sua vez, as posições dominantes encontradas nos meios de comunicação em massa são muitas vezes consideradas a opinião pública e podem se tornar a influência necessária para a formulação de políticas. Segundo Habermas (2006), idealmente esse debate ocorreria em uma mídia autorregulada e independente e com uma sociedade civil inclusiva que empoderasse os cidadãos cujas vozes são ouvidas nessa mídia. Porém, a maioria dos sistemas de mídia não oferece fórum para o debate político. Há assimetrias e seletividade que não devem ser ignoradas. É notório que em mercados de mídia privatizados e desregulamentados, as práticas jornalísticas tendem a favorecer vozes punitivistas.

O populismo penal não aparece como tendência única do sistema de justiça penal, nem como tendência predominante (DAL SANTO, 2020, p. 3). O populismo pode coexistir com outros movimentos e influenciar os demais movimentos da Política Criminal e seu funcionamento (CLARKSON; MORGAN, 1995; SOZZO, 2017). No centro do populismo, está sempre presente o sentimento de desencanto e desilusão em amplos sectores da sociedade, especialmente, pela forma que os governos têm exercido o poder político.

Diversas características do sistema de justiça criminal contemporâneo são atribuídas e vinculadas ao populismo penal. Dentre elas, destacam-se: a politização da questão penal, elemento central nas disputas e nos discursos eleitorais; a redução do papel dos experts e o conseqüente declínio do ideal de reabilitação; a ampliação da participação popular na determinação de políticas criminais; a utilização da imagem da vítima e o retorno de justificações vindicativas e retribucionistas; a ampliação e o endurecimento da punição de modo geral, não restrita ao encarceramento; e a existência de um inimigo comum (DAL SANTO, 2020).

O rol de combinações ou causas que podem fomentar o populismo, varia de sociedade para sociedade e de seu contexto. Na China, por exemplo, o populismo penal tornou-se uma prova da determinação do Estado do partido em proteger os seus

cidadãos de crimes perversos e riscos incertos associados à profunda transformação da sociedade chinesa em direcção a uma economia de mercado a partir do final dos anos 70 (MIAO, 2013).

Quando se evidencia a politização da questão criminal, o combate ao crime se estabelece como um dos principais (não o principal) elemento nas disputas eleitorais, transformando-se claramente em uma oportunidade de governança (DZUR, 2010) e, como frisado anteriormente, pode se fazer presente tanto em movimentos de esquerda, assim como da direita (DAEMS; SMIT; SNACKEN, 2013).

Valendo-se da estratégia do poder da mídia e da capacidade de persuasão, os políticos populistas procuram, muitas vezes, ser mais incisivos em seus anseios de congregarem maiorias em prol da defesa de uma agenda ampla. Normalmente, estes líderes, agregam os discursos de transformação da sociedade ou defesa da nação, sob o argumento de libertar a sociedade da corrupção e da ineficiência, mediante a promessa de um futuro melhor. Um dos pontos fundamentais de tais argumentações, é o impulso e o sentimento nacionalista que se apregoa, por isso, a agenda da campanha política dos populistas é voltada na contra o crime ou em face daqueles que se apresentam como o inimigo da nação. Esse discurso é construído de forma demagógica, substituindo-se o papel dos experts pelo povo, ou seja, a razão pela emoção (DZUR, 2010).

Evidencia-se que o populismo penal acabou sendo apenas uma das esferas do populismo na sociedade moderna porque, com o potencial aumento de ameaças ao bem-estar individual e nacional, a tendência populista adentrou para a esfera penal, de forma punitista expansionista, na medida em que aumentam a ansiedade, a incerteza e a insegurança. A criminalidade mescla-se com a alteridade, daí que, o direito penal e a punição se tornam mais diversos e amorfos, buscando controlar cada vez mais o risco em vez de se limitar apenas em reprimir o crime. Assim, as fronteiras que antes separavam a punição na sociedade moderna da punição em sociedades antidemocráticas e totalitárias foram erodidas. O crescimento deste movimento resultou na ascensão dramática das taxas de encarceramento (CHIES; ALMEIDA, 2016).

O que move os problemas contemporâneos, especialmente os relacionados à criminalidade das cidades, é a raiva, o ressentimento. Assim, apresenta-se como solução a construção de uma política “mágica” em torno dessas forças emocionais que promete eliminar de uma vez por todas os demônios e inimigos que se identificarem, olvidando-se a haste da razão que poderia guiar a Política Criminal, como fruto do iluminismo. Acompanhada da defesa da sociedade, vem a retórica militar da “guerra ao crime” e da

“reconquista” do espaço público, assimilando os delinquentes, sejam reais ou imaginários (WACQUANT, 1999, p. 19). Assim, enxuga-se o Estado-providência e amplia-se o Estado penal (Idem, p. 11).

4.3.1 A influência dos meios de comunicação em massa

Os sistemas de mídia têm jogado um papel muito importante para a modelagem das questões que definem a agenda pública, assim como são capazes de determinar quais vozes serão ouvidas e como estas serão ouvidas nos debates sobre as políticas públicas e na tomada de decisões.

É notório que, durante grande parte do século XX, as informações trazidas a público eram modeladas por seções reconhecidas da mídia, permitindo que o sistema continuasse a controlar amplamente a percepção pública sobre diversos assuntos. Após boa parte da desregulamentação e privatização da mídia, ocorrendo concomitantemente o progresso tecnológico, aumentou-se o poder dos meios de comunicação social, realçando-se as intervenções de vozes populistas ou daqueles que detenham o poder para modelar a mídia e as informações. “Emocionar para conquistar é o lema da mídia sensacionalista. Conquistar o mercado, segundo uma lógica econômica e uma lógica simbólica” (BENTO, 2013, p. 17).

Na sociedade contemporânea a criação de notícias e o jornalismo quebraram o paradigma da razão, da racionalidade e da verdade que se esperava como legado do iluminismo. Bayer e Silva (2018, p. 5) apontam a destruição da democracia citada por Chomsky (2004, p. 50) ao chamar o controle sobre a opinião pública de “[...] consentimento sem consentimento, uma vez que a mídia não se utiliza do processo democrático para se colocar como opinião pública e sim, acaba por destruir a democracia, uma vez que expressa tão somente a sua verdade absoluta”.

Muitas vezes, parece não haver limites e não se respeitam as normas éticas e quase não se vislumbra um panorama de contenção da direção de notícias que possam surgir desenfreadas. Pois, quando a verdade é abandonada, então tudo pode ser uma mentira: não há forma de distinguir os fatos da ficção; nem faz sentido fazê-lo, quando a intenção é manipular a realidade ou defender acirradamente certos interesses. Quando se omite a verdade, as provas e os fatos transformam-se em um conjunto de mentiras. Schecaira (1996, p. 16) entende que a “[...] mídia é uma fábrica ideológica

condicionadora, pois não hesita em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante, e de violação da dignidade humana”.

Segundo Bertrand (1999, p. 53) “[...] inegavelmente, a mídia determina a ordem do dia da sociedade: ela não pode ditar às pessoas o que pensar, mas decide no que elas vão pensar”. De acordo com Bayer e Silva (2018, p. 3), a imprensa, de modo geral, “[...] não se satisfaz com a pura e simples informação dos fatos. O sucesso de uma boa notícia está na manutenção de uma pauta repleta de espetáculos, de imagens e textos que garantam a audiência”

Dada à importância do crime como uma via para se obter a cobertura da mídia massiva e apoio público, este tem se transformado em um dos principais assuntos da mídia. Quer para cobrir as notícias do cotidiano, quer para apresentar as pautas e os assuntos pontuais de segurança. Assim, verifica-se um número crescente de políticos candidatos a se valerem das plataformas de notícias para mostrarem os seus posicionamentos relacionados ao controle da criminalidade, como parte importante de suas campanhas políticas, tal como fez Jair Bolsonaro no Brasil, principalmente, por meio da disseminação de *fake news* nas redes sociais.

Ao invés de usar a verdade para ganhar votos, são invocados e criados demônios e inimigos (que normalmente são invenções em si mesmas) que devem ser enfrentados por um homem forte (o líder populista). Assim, exige-se que os eleitores depositem sua confiança neste homem (mito) para livrar o país da praga, (tal como ocorreu com a escolha de Bolsonaro à presidência da República Federativa do Brasil, por apresentar uma pauta dura contra o crime e a criminalidade no país, prometendo, inclusive, a legalização do porte de armas para os cidadãos do “bem”). De forma especial, após a ascensão do Facebook (2004) e do Twitter (2006), as pessoas alcançaram o poder de não apenas criar suas próprias notícias e relatá-las como quiserem, mas também publicá-las para um vasto público. Portanto, esse novo tipo de notícia pode ser inteiramente fabricado (notícias alternativas) e geralmente tem como alvo os incautos e os vulneráveis, por meio de uma vasta rede de conspiração, orquestrada, principalmente, a partir das redes sociais.

4.3.2 A proeminência do crime na agenda política e na mídia

Conforme argumenta Habermas (2006, p. 422), a “colonização da esfera pública por imperativos de mercado” envolve “redefinir a política em categorias de mercado”. Em particular, “as questões do discurso político são assimiladas e absorvidas pelos modos e conteúdos do entretenimento”.

Assim, o crime ganha o *status* de notícia como entretenimento. Isto pode ser facilmente inferido ao se verificar que as narrativas criminais estão sempre presentes nas notícias. Portanto, denota-se também que quando os mercados de mídia se tornam mais privatizados, menos subsidiados e menos regulamentados, a quantidade e a proeminência dos relatos de crimes aumentam (BONNER, 1982). Neste âmbito, as reportagens relacionadas ao crime trazem o retrato do drama clássico de mocinhos e bandidos. A mídia dramática atrai grandes públicos a um custo baixo.

A polícia está sempre presente nesta desenvoltura, garantindo o fornecimento constante de casos que preenchem a crescente demanda por notícias da TV, o que é visto especialmente nos programas de reportagem policial,¹⁰⁵ e notícias da *internet* e mídias sociais (a partir da década de 2000).

Em Angola, por exemplo, tal como em muitos países onde o clientelismo e a polarização política recepcionaram de bandeja as mudanças nas estruturas e práticas da mídia, o noticiário criminal tornou-se um meio hábil de aumentar os lucros, servindo também de canal instrumentalizado para criticar a oposição.

O aumento da quantidade das notícias torna o crime e a insegurança uma questão a ser estabelecida na agenda midiática e posta ao dispor do público, de modo que os líderes políticos precisam responder em suas campanhas e atuação a estes problemas apresentados. A constante repetição das notícias de crime e o papel que esta toma na agenda da mídia, faz o público crer e usar o crime como uma excelente medida para averiguar a eficácia dos líderes políticos no momento do voto.

Como salienta Teixeira,

[...] Esse estado de fascínio coletivo provocado pela televisão faz com que o fenômeno da violência, por exemplo, torna-se um espetáculo contínuo, praticamente ininterrupto. Esta noção de espetáculo é interessante no sentido de pensarmos os programas de televisão, como produtos que ocupam o tempo

¹⁰⁵ Em Angola existem os programas populares de notícias policiais e de crime, tais como: O Fala Angola, da TV Zimbo (TV anteriormente privada, porém estatizada no âmbito do processo de luta e combate à corrupção do Presidente João Lourenço, pois, haviam indícios de corrupção no âmbito da constituição da emissora televisiva); O Angola Urgente, da Palanca TV (emissora privada); O Ecos e Factos, da Televisão Pública de Angola, sem se olvidar do tom superlativo que se dá às notícias de crimes no programa Telejornal da Televisão Pública de Angola.

de quem os consomem, e, portanto distraem, proporcionam entretenimento (TEIXEIRA, 2002, p. 32).

Essa ampla divulgação e o superdimensionamento de fatos episódicos e excepcionais sobre os crimes, escolhidos pela mídia, acabam por aumentar a sensação de insegurança e, conseqüentemente, a vontade de punir, caracterizando o punitivismo contemporâneo (CARVALHO, 2010, p. 14)

Conseqüentemente, a proeminência do crime na agenda midiática enseja o aumento da preocupação dos líderes políticos sobre como suas políticas a respeito da criminalidade (ou a falta delas) serão apresentadas na mídia, contribuindo para a midiática da formulação de políticas públicas sobre o crime (políticas sobre o tema escolhidas a partir de como serão apresentadas na mídia).

4.3.3 A importância simbólica das vítimas de crime

A importância das notícias sobre crimes na nova estrutura da política também deu maior ênfase aos relatos das vítimas, deixando-se em segundo plano a análise independente e objetiva de especialistas. As vítimas de crimes ganharam um novo tipo de autenticidade e autoridade. As experiências pessoais das vítimas passaram a ter maior relevância que as realidades estatísticas do crime.

Os meios de comunicação desempenham um papel importante na construção dos problemas sociais da atualidade, e pela forma que são expostos estes problemas em sua agenda, muitas vezes exercem suficiente pressão para decisões legislativas sejam adotadas, atendendo o movimento e a pressão das vítimas, que se irradiam na opinião pública em geral, já que a agenda da mídia é intensamente ocupada pelo fenômeno criminal (CEREZO DOMÍNGUEZ, 2010, p. 32-33).¹⁰⁶

Os programas televisivos e as propagandas políticas passaram a enfatizar o relato da vítima para difundir o medo e a repulsa ao crime, apresentando-se o crime como algo que pode acontecer facilmente a qualquer pessoa (no caminho para a escola, no caminho do trabalho para casa e assim por diante). Assim, surge um novo tipo de vitimização: a utilização do trauma da vítima, que transcende o medo de se tornar uma vítima ou de ser a própria vítima. A fragilidade e o drama da vítima, torna-se um

¹⁰⁶ “Se confirma la impresión de que algunas decisiones legislativas recientes se están adoptando en función de la presión ejercida por movimientos victimales con fácil acceso a los medios de comunicación y, a través de éstos, a las esferas gubernamentales.” (Idem)

elemento fundamental por meio da qual os governos têm tentado compensar com a promessa de punições mais rígidas para os perpetradores de crimes.

O drama da vítima é apresentado como um fato que representa o perigo coletivo, podendo acontecer a todos. Ouvir, ler e ver os traumas das vítimas levou à demanda por punições mais emocionais e expressivas, que acabam se traduzir na raiva e na aversão do público a determinados tipos de crimes (tal como ocorria no período da utilização da pena como vingança, no absolutismo). Estes relatos também despertaram a demanda por mais oportunidades para as vítimas expressarem sua própria raiva em seu sofrimento, diferentemente da análise ponderada e cuidadosa de especialistas, por isso, normalmente, estas vítimas são levadas ou entrevistadas nos programas de reportagem policial ou nos jornais televisivos.

Embora não se tenha notado claramente a pauta de lei e ordem na última eleição em Angola, destacou-se a militância contra a corrupção em Angola como a marca da agenda política de João Manuel Gonçalves Lourenço (presidente eleito de Angola em 2017). Ademais, na agenda do poder executivo, é posto como desafio aos órgãos policiais o combate à pequena criminalidade, e aos crimes de maior expressão da mídia, tais como os assaltos à mão armada e os sequestros relâmpagos que acontecem principalmente na capital de Angola. O temor por estes crimes ainda responde pelo comportamento de grande parte da vida cotidiana e levou à introdução de novas medidas preventivas que continuam a corroer as características fundamentais da justiça criminal na sociedade moderna (PRATT, 2016).

Em um panorama geral, especialmente nos Estados Unidos e nos países europeus centrais, sob a haste do populismo punitivista, evidencia-se que o medo do crime é mesclado com o medo da diferença, o medo da alteridade, que geralmente, é manifesta em face dos estranhos, dos estrangeiros, dos imigrantes, dos requerentes de asilo e dos refugiados. Como esse medo ganha destaque, exige-se mais punição, mas também se exige que se aplique mais controle para proteger o público, que pode se traduzir nas seguintes medidas: manter os predadores na prisão, mesmo depois de terminadas suas sentenças; emitir ordens de proibição e restrição para manifestantes locais; construir barreiras, muros e fortificações para afastar requerentes de asilo, refugiados, estrangeiros indesejados e todos os demais forasteiros; proteger as fronteiras para que não possam entrar; e acelerar os processos de deportação assim que forem apanhados. Estas são algumas de medidas ou respostas para este novo tipo de vitimização, que leva a crer que estão em perigo não só o bem-estar e a segurança das

pessoas, mas também o Estado-nação, pois se julga que a imigração em massa corrói os valores, a segurança e a identidade da nação.

Em Angola estas preocupações são impulsionadas principalmente pelo estigma e repressão ao estrangeiro imigrante dos países da África Central, especialmente oriundos da República Democrática do Congo, apesar de ambos os países terem laços históricos muito fortes e antigos.

Considerando as mudanças nas estruturas e práticas em relação à mídia e à informação, que contribuíram em grande medida para a ascensão do populismo punitivista, é importante frisar ainda que a ideologia política dos líderes do governo também exerce um papel muito importante para essas mudanças, o que permite identificar diferentes tipos de populismo punitivista, baseadas em duas dimensões: os sistemas de mídia e a ideologia política. Apesar de o populismo estar presente tanto na esquerda quanto na direita, essas lideranças políticas se engajam de maneira diferente com o poder da mídia para definir e enquadrar a agenda relacionada ao crime, e suas ações podem resultar em duas formas de populismo punitivista: autoritário na direita política e conflitivo na esquerda política.

4.4 O populismo punitivista autoritário

Compreende-se como populismo punitivista autoritário, os casos em que os líderes políticos usam uma retórica e políticas duras contra o crime para ganhar eleições e apoio popular, além de permitirem e favorecerem altos níveis de violência policial para alcançarem o seu objetivo eleitoral. Estes líderes populistas, em seus discursos e ações, apresentam-se dispostos a encorajar abertamente a violência por meio de leis ou declarações públicas, tal como se pode verificar na campanha eleitoral de Jair Bolsonaro, presidente eleito da República Federativa do Brasil, ao enunciar frases tais como: *“Esses caras [criminosos] vão morrer nas ruas como baratas - e é assim que deve ser”* (WYATT, 2019). Além da retórica utilizada, é possível observar sinais de um populismo punitivista quando, por exemplo, a violência policial é ativada de forma menos ruidosa, mediante o aumento do número de policiais nas ruas, dando mais poder a eles e diminuindo a fiscalização.

O populismo punitivo autoritário não é uma característica exclusiva de países não democráticos, pelo contrário, é mais provável que este tipo de punitivismo se manifeste em países democráticos com um sistema de mídia majoritariamente privado,

relativamente não regulamentado e não subsidiado, devido à dinâmica da relação de poder e domínio das *mass media*, consoante a agenda lucrativa de notícias do crime e o pânico vendido por estes meios de comunicação. É de frisar que em regimes autoritários a mídia estatal ou a mídia censurada pelo Estado podem ser usadas para unir as pessoas ao seu alcance na luta contra um inimigo político considerado criminoso, tal como ocorre em Angola, onde a mídia estatal é amplamente usada para este fim, quase inexistindo, por exemplo, canais televisivos privados.

A utilização da mídia serve, muitas vezes, para os políticos tentarem mostrar ao público, e fazerem crer que eles têm o crime comum sob controle. Portanto, em regimes autoritários, a cobertura da mídia em relação aos crimes e seus dados reais, provavelmente será silenciada, tal como aconteceu no Chile sob a presidência de Pinochet e na Argentina durante o último regime militar (BONNER, 2019a). Assim ocorre também em Angola, onde as estatísticas policiais não são divulgadas de forma aberta pelos meios de comunicação, pois são considerados registros sigilosos do Estado. Em Angola, os chefes dos gabinetes institucionais de comunicação e imagem das polícias e dos ministérios responsáveis pela segurança pública, apenas aparecem à mídia para justificar alguns casos, conforme orientação superior, sem ser esclarecido o real *status* da criminalidade do país, inexistindo uma base de dados oficial onde pode se consultar o índice de criminalidade e aprisionamento no país.

É importante destacar a ideologia política nas reações dos governos, relativamente à Política Criminal e ao populismo. Apesar de se notar traços populistas tanto na esquerda quanto na direita, estes não vão necessariamente responder às construções da mídia sobre o crime e suas soluções da mesma forma. Nesta senda, destaca-se o pensamento de Bobbio (1996), segundo o qual a igualdade é um valor intrínseco que divide a esquerda e a direita política. Para Bobbio, a direita política vê a desigualdade socioeconômica como natural, permitindo às sociedades alcançar grandes coisas. Nesta perspectiva política, em termos de controle do crime, se aceita a ideia de hierarquias sobre o conceito de bem e do mal, diferenciando-se os indivíduos e as comunidades. Normalmente, nesta orientação política, acredita-se que os criminosos nascem “pessoas más” e, frequentemente vivem em comunidades particulares (periferias), e precisam de punição a fim de mudar seu comportamento e proteger as pessoas “boas” (LAKOFF, 2002; REINER, 2016).

Os partidos políticos da direita são frequentemente os primeiros a defenderem políticas duras contra o crime. Este cenário ocorre de forma mais acentuada quando a

esquerda se coloca a defender a proteção dos direitos humanos a direita está mais centrada em defender as questões e interesses econômicos. Essa perspectiva é apresentada especialmente no estudo de caso realizado em El Salvador por Holland (2013). O estudo concluiu que à medida que os partidos políticos de esquerda e de direita convergem gradualmente para políticas duras contra o crime, os partidos de direita precisam encontrar maneiras de se distinguir melhor em seu território tradicional.

Como a mídia prefere a exposição do drama e da polarização, especialmente no campo do crime e na disseminação de propostas ou plataformas políticas relacionadas ao crime, os populistas punitivistas ganham apoio facilmente e, assim, as suas políticas podem se tornar cada vez mais autoritárias. Por exemplo, este fato se notou na Argentina, na década de 1990 quando o presidente conservador Menem usou uma vívida linguagem para apoiar suas políticas duras contra o crime. Em uma entrevista em 1998, ele chegou a afirmar que “o crime é uma nova forma de subversão” para a qual a resposta era “Tolerância Zero. Punho de Ferro. Não há outro jeito”. Esse tipo de discurso, disseminado pela mídia, principalmente estatal, é também verificado em Angola, onde o presidente da República e o Comandante Geral da Polícia Nacional de Angola defendem discursivamente uma guerra acirrada ao crime e à impunidade.

4.5 O populismo punitivista conflitante

Verifica-se o populismo punitivista conflitante quando os líderes políticos usam a retórica e políticas duras contra o crime para ganhar eleições e apoio popular, porém combinam, simultaneamente, discursos e propostas que defendem mudanças socioeconômicas destinadas a prevenir o crime. É exemplo deste contexto o Reino Unido, onde o primeiro-ministro do Partido Trabalhista, Tony Blair, levantou o seguinte slogan: “Duro com o crime, duro com as causas do crime”. Pode se verificar a mesma retórica na frase da presidente socialista do Chile, Michelle Bachelet, dizendo: “Como país, aprendemos que não basta administrar o crime pelo controle. Claro, temos que fazer isso, mas não é suficiente. Temos que, paralelamente, melhorar as condições de vida nos bairros, enfrentar o crime e a violência, investindo em prevenção” (GOBIERNO DE CHILE, 2014, p. 3).

Evidencia-se que o populismo punitivo conflitante é mais frequentemente verificado em democracias com um sistema de mídia baseado no mercado e com líderes políticos na esquerda política.

Segundo Bobbio (1996) a ideologia política da esquerda entende que a desigualdade socioeconômica é construída socialmente, e não nasce de forma natural. Segundo esta ideologia política, entende-se que as pessoas nascem iguais, mas devido a vários fatores socioeconômicos e políticos, especialmente a distribuição do trabalho, elas se tornam desiguais. Para tanto, o objetivo da democracia é mudar essas estruturas políticas e socioeconômicas a fim de se alcançar maior igualdade possível.

Assim, em termos de Política Criminal, quando se aplicam os preceitos da democracia na concepção de esquerda política, para o controle do crime, isso pode significar: reduzir o policiamento e aumentar os programas sociais; redefinir o crime para reduzir seu escopo e seu direcionamento injusto a certos grupos da sociedade (por exemplo, com base na classe ou na racialização); ou mesmo desenvolver algumas formas de policiamento comunitário que envolvam parcerias igualitárias entre a polícia e os membros da comunidade (REINER, 2016).

Portanto, essas políticas não apresentam uma retórica tão fácil, por serem diferentes daquela que se alinham às práticas da mídia nos sistemas de mídia baseados no mercado, por isso, para ganhar eleições e apoio popular, os líderes políticos da esquerda se beneficiam da adoção de retórica e políticas rígidas sobre o crime, pelo menos em casos simbólicos (NEWBURN & JONES, 2005).

Com o aumento da competição dos partidos de direita e pela pressão que estes exercem, a retórica da esquerda torna-se cada vez mais consistente com políticas populistas punitivistas. É possível verificar exemplos em contextos como Estados Unidos,¹⁰⁷ Reino Unido, El Salvador e Argentina. No Reino Unido, o primeiro-ministro Tony Blair havia aprovado uma lei sobre crime e desordem, em 1998, que alguns críticos descrevem como repressiva (WACQUANT, 2004), enquanto todos os governos trabalhistas defendiam políticas socioeconômicas preventivas.

Do outro lado, o presidente da Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN), de El Salvador, Mauricio Funes (2009-2014), introduziu uma lei contra gangues e mobilizou milhares de militares para ajudar a polícia (LINEBERGER, 2011). Outro indicativo claro foi o caso da Argentina onde a Correpi (2019) documentou 3.657 assassinatos policiais (aproximadamente, uma média de 305/ano) sob os governos de Kirchner, politicamente de esquerda (2003-2015), mais do que a presidência dura contra o crime de Menem, quando foram registradas 693 mortes por policiais, com média de

¹⁰⁷ Bill Clinton, ao retornar à ideia de *three strikes*, que define rigorosíssima pena mínima para reincidentes nos Estados Unidos da América.

aproximadamente de 69/ano. Sob o governo Macri (2015-2019) registrou-se 1.833 assassinatos por policiais, com média de aproximadamente 458/ano.

Como se pode notar, o populismo punitivista conflitante é mais comum na esquerda política. Esse tipo de punitivismo tende a suavizar a retórica dura a respeito do crime, enfatizando uma necessidade igual de usar medidas socioeconômicas para reduzi-lo. Portanto, embora os esforços de mudança socioeconômica sejam evidentes, as políticas duras contra o crime perseguidas podem ser tão punitivas quanto aquelas encontradas na direita política.

4.6 Reflexos do populismo punitivista na política criminal

O populismo punitivo pode ser entendido como a doutrina que se autoproclama como a força motriz que busca acalmar os efeitos da insegurança cidadã e da falta de confiança na eficácia do aparelho de Estado. Essa doutrina acaba ampliando o Direito Penal e a vontade de legislar com pressa para dar respostas à sociedade acaba levando-a para a acomodação de interpretações arbitrárias e restritivas de direitos e garantias (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

No âmbito da Política Criminal o populismo punitivo é entendido como a adoção de propostas que aumentam a dureza da punição, com o objetivo de obter o apoio da opinião pública, sendo corriqueiramente utilizado como um instrumento para garantir suas propostas de endurecimento concreto. Isto se torna mais perverso quando se percebe que, como exposto anteriormente, o debate político-criminal não é mais dominado por especialistas, mas por políticos oportunistas, grupos de pressão formados por vítimas ou entidades vingativas, canais de mídia e opinião pública mal formulada ou manipulada de forma instrumental pelas entidades envolvidas nesta investida punitiva, evidenciando que o debate sobre as políticas criminais está cada vez mais distante da ciência que a estuda.

Emerge uma corrente claramente populista na Política Criminal que menospreza as vozes de especialistas e profissionais das ciências relacionadas à Política Criminal e se dá primazia à autoridade do povo. A voz dominante não é mais a do perito, mas a da vítima e do público temeroso.

A politização do controle do crime transformou a estrutura de relacionamento que conecta o processo político e as instituições da justiça criminal (GARLAND, 2005,

p. 49), que ocorre agora por meio das *agendasetting*¹⁰⁸ da mídia (GARCÍA ARÁN; PERES-NETO, 2008, p. 25), sobre a criminalidade. Ocorre, deste jeito, a construção do medo do crime na opinião pública como consequência do retrato da realidade social divulgado pelos meios de comunicação de massa (GARCÍA ARÁN; BOTELLA CORRAL, 2008, p.49).

A propagação de notícias sob este signo pode ser drástica, já que a visão veiculada pelos meios de comunicação muitas vezes é distorcida, principalmente pelo seu caráter naturalmente econômico e, geralmente, as grandes mídias são grupos econômicos importantes e com fins lucrativos. Eles podem iniciar a cobertura de uma suposta onda de crimes, independentemente dos índices fornecidos pelos dados oficiais, e também encerrá-la. Este fenômeno fictício produz consequências muito reais: aumento do número de policiais, reformas legislativas ou altos custos políticos, como a possível perda de uma eleição se os cidadãos acreditarem, com base ou não, que o governo não pode controlar o crime (SOTO NAVARRO, 2005, p. 9). Isso tem consequências reais, uma vez que os grupos políticos sempre terão sede de agradar a opinião pública em busca de votos e buscarão afirmar suas políticas públicas a partir da *agendasetting*.

Assim, pode se observar consequências tais como: o descrédito dos especialistas e o seu consequente distanciamento, muitas vezes, mediante atos que visam deixá-los fora da participação na formulação das políticas públicas; a gestão exclusiva de políticos e determinados grupos, empobrecendo o debate ao se deixar de fora diferentes pontos de vista (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 81-82).

Consubstancia-se uma popularização das opções político-criminais do Estado, por exigências do público, sendo que as políticas desembocadas a partir deste contexto, muitas vezes, não tem uma concretude na salvaguarda ou proteção da sociedade, sendo meramente simbólicas (HERRERA MORENO, 2002, p. 33-34). É facilmente perceptível que, muitas vezes, o aumento do sentimento de insegurança é causado pelo sensacionalismo da mídia de massa.

A mídia se tornou um dos grandes protagonistas da análise e proposição da Política Criminal, mundo afora. Por meio da ampla divulgação do tema violência, com foco nas vítimas de crimes, elas acabam se tornando grupos que exercem enorme pressão e norteiam as políticas públicas (VARONA GOMEZ, 2011, p. 2). O populismo

¹⁰⁸ É o processo de definição da agenda da mídia, ou seja, a seleção, apresentação e incidência de suas notícias. é denominado *agendasetting*.

punitivo rejeita a análise técnica da Política Criminal, deixando-a à deriva nas mãos de grupos políticos interessados apenas em ganhar eleições.¹⁰⁹

As normas simbólicas são produzidas por meio do populismo punitivo, que servem muito mais para criar uma falsa sensação de segurança do que para otimizar efetivamente todo o sistema penal (ABRECHT, 2000, p. 475). O efeito preventivo desejado perde-se no meio da linguagem jurídica inflada e incompreensível. Basta se verificar a assimetria e o simbolismo das leis de combate ao crime econômico.

Cria-se um círculo vicioso, onde, neste ambiente de falsa sensação de segurança, as vítimas são colocadas em evidência e exploradas exaustivamente pela mídia. As vítimas são assim instrumentalizadas como base para a formulação da Política Criminal do Estado, em vez de buscar a consolidação de uma Política Criminal. O Estado ao usar o sentimento de vingança das vítimas, propalando o sentimento de insegurança, torna-se parcialmente responsável pela insegurança que alega combater através de políticas públicas populistas.

Maiquel Wermuth afirma que isso fica evidenciado:

[...] diante da constatação de que na evolução atual das legislações penais do mundo ocidental, verifica-se o surgimento de múltiplas figuras típicas novas e, não raro, o surgimento de setores inteiros de regulação. Além disso, constata-se uma atividade de reforma de tipos penais já existentes, no sentido de tornar mais severas as consequências da prática delitativa. Tais 'reformas' do Direito Penal são tributárias, em grande parte, da influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa na fase de criação ou concepção legislativa. (...) Por outro lado, a constante exibição, na mídia, de imagens de agressões, roubos, assaltos (...), cria sensação difusa de medo e insegurança, fazendo com que a população (...) aumente o clamor pelo recrudescimento da intervenção punitiva em nome de 'mais segurança' (...). Trata-se, em última instância, de uma utilização do Direito Penal enquanto 'arma política', enquanto 'instrumento de comunicação' por meio do qual os poderes públicos deixam de se preocupar com o que pode ser feito de melhor para se preocupar com o que pode ser transmitido de melhor. (...). Segundo o autor, o Direito Penal acaba assumindo algumas características: "a) em decorrência do medo de torna-se uma delas, verifica-se uma maior identificação da população com as vítimas da criminalidade; (...) b) surge um crescente processo de politização do Direito Penal (...); c) constata-se uma maior instrumentalização do Direito Penal no sentido de evitar que os riscos se convertam em situações concretas de perigo, ou seja, uma utilização do Direito Penal como instrumento preventivo em lugar de um Direito Penal que reacionava a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado; (...) d) vislumbra-se uma crescente utilização, na elaboração legislativa, de estruturas típicas de mera atividade, ligados aos delitos de perigo abstrato, em detrimento de estruturas que exigem um resultado material lesivo; (...) e) há

¹⁰⁹ Apesar disto, reconhece-se que é impossível definir exatamente qual é a parcela de responsabilidade de cada entidade que participa do processo, sejam os grupos formados pelas próprias vítimas, a mídia, a opinião pública que se sente ameaçada pela escalada de violência relatada ou os próprios grupos políticos oportunistas.

um desapareço cada vez maior pelas formalidades e garantias penais e processuais penais (WERMUTH, 2011, p. 159-164).

A elevação do papel das vítimas, apesar dos seus méritos como representantes da sociedade civil, implicam uma série de riscos. Em primeiro lugar, o associativismo pode encorajar a promoção da vitimização e, conseqüentemente, a instalação da vitimização. Em segundo lugar, ao estarem ao serviço dos decisores políticos, estas associações correm o risco de serem manipuladas pelos poderes que estão ao seu serviço. Em terceiro lugar, a ambição das associações, que vêem os seus objetivos gradualmente atingidos, pode tornar-se insaciável. Isto pode levar, por um lado, a uma tentativa de monopolizar o discurso das vítimas e, por outro, à emergência de competição entre as associações de vítimas para ganhar notoriedade na esfera pública, para ter um perfil mais elevado do que outros na agenda pública. Ambos os aspectos produzem uma visão enganosa na opinião pública, que parece inclinada para os postulados defendidos por estes grupos de pressão (CEREZO DOMÍNGUEZ, 2010, p.38).

Esse caminho não é o mais adequado para criar uma sensação de segurança. É claro que as vítimas podem e devem se unir em busca de reparação ou de um verdadeiro senso de justiça, sendo legítimo e importante a inclusão da vítima no sistema penal, mas isso deve ser feito através de um estudo técnico realizado por especialistas, não por uma entidade que participa da condução de uma Política Criminal.

5 A DESENVOLTURA DA POLÍTICA CRIMINAL ANGOLA: TRAÇOS POPULISTAS PUNITIVISTAS

5.1 O percurso político-constitucional de Angola e sua influência na atual política criminal

A compreensão do que é Angola¹¹⁰ hoje, nos mais variados contextos, exige, ainda que de forma superficial, a compreensão de sua história, sua cultura, sua situação política, econômica e social. Para se consolidar como Estado reconhecido internacionalmente, o país atravessou por uma trajetória histórica e política complexa, que pode ser analisada por períodos: a fase pré-colonial, a colonização, as lutas dos movimentos panafricanistas e de libertação nacional até o processo de independência, a guerra civil, o monopartidarismo, o processo de democratização.

Contudo, para a compreensão do presente estudo, merece destaque o período e o contexto da luta pela libertação nacional (iniciada pelos movimentos populares de libertação nacional), o processo de independência e a transição para a democracia, já que estes registros históricos estão diretamente ligados a toda racionalidade e ao atual contorno legislativo pátrio, principalmente relacionado à legislação penal e a Política Criminal.

Foi no último quartel do século XV, nos territórios em que hoje é Angola, que iniciaram-se as explorações coloniais europeias, prevalecendo a portuguesa.¹¹¹ O processo de exploração colonial em Angola começou com a chegada do explorador português Diogo Cão, ao desembarcar na foz do Rio Congo em 1482,¹¹² iniciando-se

¹¹⁰ A República de Angola faz parte dos 54 países do continente africano. Está situada na Costa Ocidental Austral do continente e tem a seguinte delimitação fronteiriça: Ao Norte, com a República do Congo e a República Democrática do Congo; ao Leste, com a República da Zâmbia; ao Sul, confronta-se com a República da Namíbia; e a Oeste é banhado pelo Oceano Atlântico. No período pré-colonial, no território que hoje é Angola, viviam vários povos de origem Bantu, originários do Norte da África, que viviam na região do Saara, organizados em reinos. Também existiam nestas terras os povos Khoisan organizados em clãs, conhecidos como os primeiros povos a habitar o atual território de Angola, provenientes do sul do continente (REDINHA, 1955, p. 8).

¹¹¹ Outros países europeus, tal como a Inglaterra, França e Holanda, no intuito ambicioso de maior exploração de recursos em África, construíram dezenas de fortes no litoral da África ocidental, estabelecendo seus domínios colonizadores escravocratas (ELTIS, 2000, p. 174).

¹¹² O navegador Diogo Cão, enviado de D. João II, rei de Portugal, desembarcou pela primeira vez na foz do rio Congo e manteve contato com o soberano do Reino do Congo Nzinga-a-Nkuvu, herdeiro legítimo do fundador Nimi-a-Lukeni (SOUZA; SAMPAIO, 2006, p.72).

daí um longo período de dominação e espoliação das riquezas das terras “recém-descobertas”.¹¹³

O período de dominação colonial findou apenas no ano de 1975, após várias investidas de resistência e luta anticolonial.¹¹⁴ No âmbito da luta de libertação nacional contra o jugo colonial, dois movimentos políticos destacaram-se, inicialmente: A Frente Nacional de Libertação de Angola - FNLA,¹¹⁵ e o Movimento Popular de Libertação de Angola - MPLA.¹¹⁶ Enquanto estes movimentos deflagravam ações contra o colonialismo português (objetivo primeiro de todos os movimentos), também se registravam conflitos entre os próprios grupos de luta anticolonial,¹¹⁷ apesar dos

¹¹³ Aqui, a ideia de terras descobertas é usada no sentido figurado, porque o Reino do Congo não foi descoberto, já existia muito antes da exploração portuguesa. O Reino do Congo era uma entidade política de poder centralizado, fundada no século XIV, devidamente estruturada. Seu território estendia-se ao sul do Rio Congo até a porção oeste do que hoje constitui a República Democrática do Congo e o norte de Angola. Sua organização política estava centrada na figura do rei, que exercia seu mando com poder absoluto a partir da capital e controlando extensos territórios por meios de governadores enviados de sua corte às capitais das províncias (FROMONT, 2017, p. 35).

¹¹⁴ Durante o período de exploração colonial portuguesa, registraram-se várias lutas de resistências. Por exemplo, em 1570, dá-se a grande revolta antitráfico chefiada por Bula Matade, revolta esta que foi rapidamente esmagada pelos portugueses. Em 1645, os holandeses tomaram a cidade de Luanda e a rainha Nzinga Mbandi aliou-se a estes na luta contra o poderio português, encerrando os portugueses em Massangano; também, em 1680, Ngola Kanini, rei da Matamba, atacou o Reino de Kasanje (aliado dos portugueses) e reavivou a segunda coligação do kwanza (constituída por Matamba) e Kasanje) e os portugueses foram derrotados várias vezes, nomeadamente na batalha de Katole (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2018, p. 90-91).

¹¹⁵ A FNLA iniciou-se como uma modesta associação de bacongo angolanos, cujos líderes eram simultaneamente líderes religiosos da igreja baptista e protestantes. O nome inicial do movimento era UPNA (União das Populações do Norte de Angola) e o seu presidente era Barros Nekaka, pastor protestante, que juntou vários protestantes bacongo, em 1954. O ideal inicial era restaurar o reino do Congo, que estava sob a governação de um rei católico. Em 1958, sob orientação e um líder mais influente, Holden Roberto, o partido deixou de ter o carácter tribal, mudando de designação e de objetivos. Passou de UPNA para UPA, retirando a palavra Norte, que os caracterizava como um grupo tribal. Com esta alteração, os seus objetivos eram: a compreensão e a fraternidade no seio dos naturais de Angola, o desenvolvimento dos sentimentos patrióticos da sua população, a luta pela independência de Angola e a contribuição para a edificação da unidade africana. Com receio de ser ultrapassado pelo MPLA, aos olhos da OUA, Holden Roberto decidiu avançar com os seus projetos e, em 1962, juntou-se ao PDA e criaram a FNLA, tornando-se a primeira organização a iniciar as hostilidades em grande escala, mobilizando milhares de seguidores. Estas ações contribuíram para alcançarem apoios internacionais, desde os Estados Unidos até vários países africanos (AGOSTINHO, 2011, p. 10-11). Tanto que, Holden Roberto, enquanto líder da FNLA dirigiu-se ao Congo Leopoldville, onde formou em 1963, com apoio logístico e material deste país, o Governo Revolucionário de Angola no Exílio - GRAE, que seria reconhecido pela Organização da Unidade Africana - OUA, que se consolidou em 1963, como o único movimento de libertação em Angola.

¹¹⁶ É registrada a data de 10 de dezembro de 1956 como o da criação do MPLA. Inicialmente, este movimento popular esteve sob o comando do poeta Mário de Andrade, em Luanda, após a unificação do Partido da Luta Unida dos Africanos de Angola - PLUA - com outros grupos nacionalistas clandestinos, entre eles o Movimento de Independência Nacional Angolano - MINA - e o Partido Comunista Angolano - PCA. O crescimento do MPLA foi lento, principalmente, quando, em março de 1959 e junho de 1960, muitos dos seus escassos quadros foram presos no chamado “processo dos 50”. Neste processo foram incriminados 57 nacionalistas, alguns à revelia, dos quais 20 por pertencerem ao MPLA, destacando-se nestes o padre Joaquim Pinto de Andrade e Agostinho Neto.

¹¹⁷ O MPLA atravessou um período de contradições. A situação em Leopoldville veio a agravar-se com a chegada de Agostinho Neto, em julho de 1962, que havia fugido de Portugal. Já nomeado presidente

esforços da Organização da Unidade Africana - OUA - em apelar pela unidade dos movimentos nacionalistas de luta pela independência, não havendo unidade entre os movimentos de independência nacional.

No ano de 1966, surgiu o terceiro movimento de luta anticolonial, formado por dissidentes da FNLA, encabeçados por Jonas Malheiro Savimbi, originário do sul de Angola e outrora encarregado das funções de relações exteriores da FNLA. O movimento formado por Jonas Savimbi viria a denominar-se União Nacional para a Independência Total de Angola – UNITA.¹¹⁸ Este movimento teve grande protagonismo na luta anticolonial, formando uma grande frente na parte sul e leste de Angola.

Contando com três movimentos populares principais na resistência anticolonial, o dia 15 de março de 1961 marcou o início de ações que viriam a resultar na independência de Angola, quando um grupo armado da UPA/FNLA atacou a população branca no norte de Angola. Porém, esses acontecimentos foram precedidos por duas revoltas, a Baixa de Cassange¹¹⁹ e o assalto às cadeias de Luanda.

A revolta dos trabalhadores na Baixa de Cassange, localizado no leste da província de Malange, a 4 de janeiro de 1961, emergiu do descontentamento dos trabalhadores em relação aos maus-tratos impostos pelo regime português. O assalto a cadeia de S. Paulo, em 4 de fevereiro de 1961, em Luanda, ocorreu quando um grupo de nacionalistas arquitetaram ataque às cadeias da cidade e a postos chave da administração portuguesa. O objetivo era libertar presos políticos e obter armas para dar início à luta armada. Estes fatos evidenciaram o efetivo desejo da população de serem

honorário do MPLA, depois da sua detenção em junho de 1960, chegou disposto a integrar-se na cúpula do partido, mas as suas ideias “presidencialistas” acabaram por chocar com a direção, o que viria a provocar a demissão de Mário de Andrade. Em julho de 1963, a OUA criou uma comissão de reconciliação com a missão de aproximar o FNLA ao MPLA, mas acabaria ela própria por reconhecer o GRAE como a única organização representativa angolana, em face das divisões do MPLA. Neto e os seus seguidores culpavam, por esta resolução da OUA, o trabalho fraccionário de Viriato da Cruz e do sector minoritário do movimento, que, aliás, tinha já sido expulso. Mas como um mal nunca vem só, Agostinho Neto, que tinha encabeçado a direção com a promessa de incrementar a luta armada, acabou por não consegui-la, tanto pela política de obstrução da FNLA, como por ação do Governo de Lisboa. Holden Roberto não queria competidores em solo bacongo, para além de se apresentar com o exclusivo da luta anticolonial, pelo que era essencial impedir a penetração do MPLA pela fronteira norte.

¹¹⁸ A criação da UNITA está intimamente ligada a Jonas Malheiro Savimbi, fundador e primeiro presidente do partido. Em 1962, Jonas Savimbi, era membro do conselho executivo da FNLA e em abril do mesmo ano, ascende a Ministro dos Negócios Estrangeiro do Governo da República de Angola no exílio - GRAE. Em 18 de julho de 1964, na cidade do Cairo, anunciou a sua demissão do GRAE, por discordar da política seguida por Holden Roberto. No início de 1966, Savimbi fundou a UNITA, no Moxico, província de Angola, com escritórios em Lusaka, passando a operar, sobretudo nas regiões do planalto e do Sul, junto à etnia ovimbundo, que era a mais populosa de Angola na altura.

¹¹⁹ A 4 de janeiro de 1961 deu-se a considerada primeira rebelião contra o regime colonial português, encetada pelos trabalhadores rurais da Companhia Geral dos Algodões de Angola - COTONANG, para contestar as condições de trabalhos impostas, e exigindo a expulsão dos brancos.

governados por pessoas que a compreendesse e a respeitasse; já que o governo português ansiava apenas a exploração e obtenção de vantagens, pouco se importando com o bem-estar da população nativa.

Em 1961, estava decididamente marcado o início da luta armada em Angola, quando, efetivamente, a UPA, o MPLA e a UNITA insurgiram-se contra o governo português (AGOSTINHO, 2011, p. 19), exigindo a independência. O processo para a independência foi influenciado por uma série de fatores externos, principalmente pela pressão da ONU e o desgaste econômico de Portugal para manter as guerras nas colônias africanas, favorecendo os esforços de colaboração e diálogo entre representantes dos três movimentos angolanos e o Governo de Portugal. Assim, após duas reuniões, assinou-se o Acordo de Alvor, que se constituiu como o marco definitivo, em que Portugal aceitava ceder independência à Angola. Neste acordo, definiu-se: (i) a independência de Angola ficaria agendada para o dia 11 de novembro de 1975 e até lá a administração do país estaria nas mãos de um governo provisório formado por um colegiado, com um representante de cada grupo, de presidência rotativa e cujas deliberações seriam tomadas por maioria simples; (ii) o governo português estaria representado por um Alto Comissariado escolhido pelo presidente de Portugal, que não poderia intervir em assuntos governamentais, mas poderia ser consultado caso o governo provisório assim o desejasse; (iii) não-discriminação étnica para os futuros critérios de nacionalidade; (iv) uma Assembleia Constituinte seria formada no prazo de 9 meses para a eleição do novo presidente a tomar posse em novembro; (v) uma Comissão de Defesa Nacional formada pelo Colégio Presidencial, Alto Comissariado e Estado Maior Unificado, com o principal propósito de unir os contingentes militares (então pulverizados entre os três grupos) e formar um Exército Nacional; (vi) formação dos ministérios com as chefias divididas entre os grupos (PEIXOTO, 2009).

Com o Acordo de Alvor ficou clara a perspectiva da independência mas não se conseguiu implementar um governo de transição, tal como idealizado. O governo de transição se tornou algo totalmente inoperante, provocando uma verdadeira corrida para a proclamação da independência, na perspectiva de que, quem o fizesse, teria o privilégio de chefiar o novo governo de Angola.

Para agravar a situação, no dia 22 de agosto de 1975, Portugal formalizou a suspensão parcial de Alvor: tudo se mantinha igual, mas Portugal lavava as mãos de salvar a trajetória pacífica do governo de transição à independência em novembro (PEIXOTO, 2009).

O MPLA, liderado por Agostinho Neto, “era o mais forte na capital, a cidade de Luanda, e na área do entorno. De destacar que na capital estavam as embaixadas estrangeiras, dando simbolismo importante à corrida pelo reconhecimento internacional. Assim, o MPLA levava vantagem” (KISSINGER, 2001, p. 822). E com a ajuda maciça de aviões e outros materiais de guerra que o MPLA recebia da ex União Soviética e de Cuba, a potencialidade para a luta entre os movimentos nacionais ficava cada vez mais desequilibrado. A vantagem bélica do MPLA viria a se traduzir em ataques aos outros membros do governo de transição (FNLA e UNITA).¹²⁰ As forças de Holden Roberto e de Jonas Savimbi foram expelidas da capital e dos arredores, pois a vitória na batalha pela capital (Luanda), poderia significar o reconhecimento internacional (KISSINGER, 2001, p. 826).

Os três movimentos de libertação nacional em Angola proclamaram concomitantemente a independência do país, em 11 de novembro de 1975, sendo que o MPLA o fez em Luanda, pela voz de Agostinho Neto; a FNLA o fez por intermédio de Holden Roberto, na cidade do Ambriz, na Província do Bengo; enquanto que a UNITA proclamava a independência de Angola, a partir da cidade do Huambo, na voz de seu líder Jonas Savimbi. Contudo, somente a proclamação de independência do MPLA viria a ser reconhecida pela comunidade internacional, sendo o Brasil o primeiro país a reconhecer a independência de Angola, e Portugal veio a reconhecer a República Popular de Angola apenas em 22 de fevereiro de 1976, após mais de 80 países o terem feito.

Tendo o Estatuto de Estado, com reconhecimento internacional, no ano de 1975, o MPLA outorga a Lei Constitucional de 1975, atribuindo ao país a denominação de República Popular de Angola. Estabeleceu-se o sistema de partido único, definindo-se o MPLA como o único e legítimo representante do povo (artigo 2º Lei Constitucional de 1975). Esta constituição tinha um cariz extremamente militarista e de controle. Por exemplo, o artigo 6º, logo nos princípios fundamentais, prescrevia que,

As Forças Armadas Populares de Libertação de Angola - FAPLA - braço armado do Povo, sob a direcção do M.P.L.A. e tendo como Comandante em Chefe o seu Presidente, são institucionalizadas como exército nacional da

¹²⁰ Em cinco de novembro, isto é, apenas seis dias antes de Portugal retirar-se completamente de Angola, Havana optou por agir mais incisivamente na questão. Dava-se início à Operação Carlota. A partir de então, tropas cubanas foram levadas, por via aérea, em um fluxo constante que somou no período de trinta dias um contingente de 650 homens, que foi suficientes para bloquear o acesso da FNLA e da UNITA à capital, garantindo ao MPLA o controle da cidade de Luanda na noite de onze de novembro, quando a bandeira portuguesa no Palácio Nacional deu lugar à rubro-negra, com foice e martelo estilizados pelo MPLA (MARQUEZ, 1976).

República Popular de Angola, cabendo-lhes a defesa da integridade territorial da Pátria e a participação ao lado do Povo na produção e, conseqüentemente, na Reconstrução Nacional.

Esta disposição demonstra claramente que os interesses de defesa ou ataque, contra quem quer que seja, dependia do MPLA, consoante a vontade de seu presidente. Ademais, o Artigo 4º do mesmo diploma, prescrevia: “A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos atuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energicamente qualquer tentativa separatista ou de desmembramento do seu território”, disposição colocada, justamente, porque os demais partidos políticos do Movimento de Libertação Nacional agregavam muito mais algumas etnias e, ainda persistia a controversa luta pela independência do enclave de Cabinda¹²¹.

Era necessário estabelecer o pendor de “combate enérgico” contra qualquer grupo que buscasse reivindicar a independência ou se opor aos interesses do MPLA. Assim sendo, estatuiu-se o Conselho da Revolução como órgão supremo de poder do Estado, sob a forma de Assembleia Popular, formada exclusivamente por membros do Bureau Político do MPLA e membros do Estado-Maior Geral da força militar do MPLA e presidido pelo Presidente do MPLA, que deveria ser, coincidentemente, nos termos do Artigo 31º, o presidente do MPLA, de formas a não permitir qualquer ingerência ou aceitação de ideologia adversa às aspirações do partido no poder.

Estabelecido o governo mediante o apoio da ex-URSS e Cuba, foi institucionalizado o sistema de partido único, com bases socialistas, tendo adotado, durante o seu primeiro Congresso, realizado em 1977, a denominação de MPLA-PT (MPLA - Partido do Trabalho) e os seus estatutos passaram a incluir a designação de Partido Marxista-Leninista.

Diante destes fatos, o país mergulhou novamente em uma guerra civil que iria frear a construção de um Estado Democrático de Direito por mais de três décadas, havendo confrontos militares diretos entre o MPLA e a UNITA. Em 1979 viria a falecer

¹²¹ Cabinda é uma das 18 províncias de Angola e um enclave no Congo. O enclave de Cabinda é constituído por uma pequena faixa de terra localizada a 50 km da foz do rio Congo, portanto sem fronteira com Angola e entre a República Democrática do Congo e a República do Congo- Brazzaville respectivamente. O território possui uma extensão de aproximadamente 7283 Km², constituído a partir da fusão de três reinos (Makongo, Mangoyo e Maluangu). Cabinda esteve fisicamente ligado a Angola, até ao momento em que a Bélgica reivindicou uma saída para o mar para o seu Congo Belga, hoje República Democrática do Congo. Em Novembro de 1975, na sequência da independência de Angola, as Forças de Libertação do Estado de Cabinda (FLEC) exigem o direito à independência do território, alegando diferenças culturais com Angola e autosuficiência económica.

o então presidente de Angola, António Agostinho Neto, e o partido escolheu José Eduardo dos Santos para dirigir o MPLA e o país. Este permaneceu no poder até 2017.

Com as mudanças políticas no exterior, principalmente pela dissolução da ex-URSS, o que resultou no crescente fortalecimento da influência dos Estados Unidos, e as vitórias militares no país, permitiram ao governo fazer a transição do Estado socialista para um Estado nominalmente democrático¹²². Em 1991-1992, na iminência de novos interesses de classe e o triunfo dos afronacionalistas que rodeavam José Eduardo dos Santos, a partir do Congresso do MPLA, realizado em dezembro de 1990, abriu-se caminho para a rejeição do marxismo-leninismo como a ideologia oficial do regime.¹²³ Este fato deu abertura para a aprovação, em maio de 1991, de uma Lei Constitucional, outorgada, no mesmo ano que se realizariam os Acordos de Bicesse.¹²⁴ Esta Lei Constitucional (Lei 12/91) apresentava fundamentos mais democráticos e colocava fim ao Regime Monopartidarista da 1ª República.

A Lei Constitucional de 1991 prescrevia um Estado de Direito Democrático baseado no respeito pelos direitos humanos e introduziu um sistema político multipartidário. A revisão constitucional foi acompanhada por novas leis, designadamente: Lei sobre as associações (Lei nº 14/91), Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 15/91), Lei do Direito de Associação (Lei nº 16/91), a Lei de Imprensa (Lei nº 25/91) e a Lei do Direito à Greve (Lei nº 23/91).

¹²² O processo de transição em Angola se deu pela transação, já que as elites autoritárias por si mesmas iniciam o processo de liberalização. Mormente, estas elites exercem considerável controle sobre a transição. Para estas elites, é importante regular o ritmo das reformas políticas e econômicas a serem implementadas, defendendo que estas devam ocorrer de forma gradual, alimentando assim a percepção da manutenção da ordem e da estabilidade. Segundo Donald Share e Scott Mainwaring, a transição pela transação é caracterizada por certa forma de controle que possibilita a coabitação entre o regime autoritário e o democrático, porém com a marginalização de alguns líderes linha-dura do regime (SHARE; MAINWARING, 1986)

¹²³ O conflito armado em Angola teve um caráter de internacionalização, porque foi muito ativa a intervenção direta de forças militares e constante intervenção de outros países. Esse caráter se deu, principalmente, em razão da divisão do mundo em dois blocos antagônicos no período da Guerra Fria. No entanto, a retração da ex-URSS e o constante fortalecimento dos EUA impulsionou o então Governo angolano, moldado em bases socialistas soviéticas, abandonar a sua posição, e dando abertura para o multipartidarismo e economia de mercado.

¹²⁴ Este Acordo, assinado no ano de 1991, constitui o marco inicial do processo negocial para a transição democrática. Este Acordo foi assinado pelo então o presidente da República e do MPLA, José Eduardo dos Santos e o presidente da UNITA, Jonas Malheiro Savimbi, que era o então líder do maior partido da oposição. O acordo foi mediado pelos Estados Unidos da América, Portugal e a União Soviética. A implementação do Acordo de Bicesse permitiu uma profunda revisão constitucional que se traduziu: (i) na definição do País como um Estado Democrático de Direito; (ii) alterou o nome do país de República Popular de Angola para República de Angola; (iii) consagrou constitucionalmente os direitos fundamentais e os princípios básicos de uma economia de mercado; (iv) prescreveu o fim do monopartidarismo e autorizou a criação de novos partidos políticos e organizações da sociedade civil; e (v) definiu eleições legislativas e presidenciais para 1992. Ver em: <https://politica210.wordpress.com/2016/11/14/as-causas-do-fracasso-de-bicesse-e-lusakauma-analise-critica-christine-messiant/>

Os acordos de Bicesse, assinados no mesmo ano da Lei Constitucional, estabeleciam o cessar-fogo, a unificação das tropas da UNITA e do governo em um exército único, e a realização de eleições gerais com ampla liberdade partidária. As propostas apresentadas no Acordo impulsionaram uma nova Revisão à Lei Constitucional em tão pouco tempo, que alterou a designação do país de República Popular de Angola para chamar-se República de Angola, e assumia-se, “legalmente”, o sistema de democracia pluripartidária em 1992, permitindo a realização das primeiras eleições democráticas em 29 e 30 de setembro de 1992. Neste novo clima surgiram numerosos partidos a par de uma série de organizações não governamentais, grupos comunitários e associações profissionais.

Segundo informações dos resultados das primeiras eleições multipartidárias realizadas em Angola, o MPLA obteve 53,7% dos votos válidos, garantindo-lhe 129 assentos no parlamento, enquanto que a UNITA, tendo 34,1%, conquistou 70 cadeiras no parlamento, a FNLA ficando com 5 lugares, o Partido de Renovação Social, com 6 lugares. Quanto à eleição para Presidente da República, o candidato do MPLA, José Eduardo dos Santos, obteve 49,57% dos votos e Savimbi da UNITA 40,07%. Portanto, havia a necessidade de realização de um segundo turno, mas a UNITA não aceitou o resultado das urnas, alegando fraude. Diante dos resultados oficiais o MPLA tornou-se governo e a UNITA reagiu retomando a guerra civil com toda a força. Esta nova fase da guerra civil de Angola, iniciou em 30 de outubro de 1992, logo após a divulgação do resultado das eleições.¹²⁵ Nesse dia, Luanda despertou com violentos confrontos que duraram quase uma semana e deixaram um saldo de quase mil mortos. A UNITA foi expulsa da capital e instalou seu quartel-general na província do Huambo (PEARCE, 2017), mas o nacionalismo anticomunista de Savimbi já não obtinha ressonância nem nos Estados Unidos. A guerra estendeu-se até o ano de 2002, havendo sucessivos confrontos diretos. O MPLA, enquanto governo, apontado como legítimo a partir das eleições de 1992, mantinha o controle do país desde a capital, enquanto a UNITA no interior do país, buscava, a todo custo, alcançar pontos estratégicos-

Em 1996, a LCRA teve a sua primeira revisão, aprovada pela Lei nº 18/96, de 14 de novembro. Determinava o prolongamento do mandato dos deputados à Assembleia Nacional, devido à situação de guerra, por tempo indeterminado,

¹²⁵ A guerra civil em Angola iniciou praticamente em 1975 e continuou, com alguns intervalos, até 2002. A Guerra Civil de Angola pode ser dividida em 3 períodos de grandes combates - 1975-1991, 1992-1994 e 1998-2002, intercalados por frágeis períodos de paz.

condicionando a realização de eleições logo que a superação dessa situação o possibilitasse.¹²⁶ Assim, o mandato do presidente da República foi igualmente prorrogado por um período indeterminado.

A guerra civil findou em 2002, com a morte de Jonas Savimbi e a subsequente assinatura do Acordo de Paz entre o governo do MPLA e a UNITA. O ano de 2008 foi marcado pela realização de eleições legislativas que viriam a constituir o segundo parlamento na história de Angola. Ademais, a partir de 2008, o país conheceu significativas mudanças em seu contexto político, econômico e social.

No contexto econômico, após um curto período de superávit e crescimento econômico anual de dois dígitos, sendo uma das economias que mais crescia no mundo, nos finais de 2014 o país mergulhou em uma crise econômica e financeira que afetou todos os sectores da economia do país, o que significou a perda de poder aquisitivo das famílias, a alta de desemprego, diminuição das importações, em suma, uma queda generalizada no crescimento da economia do país, tendo, inclusive, a necessidade de rescisão e cortes financeiros em vários sectores, como a educação, saúde, saneamento básico e financiamento de infraestruturas sociais. Até o presente momento (2019), o país luta para superar a crise econômica e seus efeitos, tendo, inclusive, que recorrer a empréstimos à China e no FMI (FMI, 2018).

No âmbito social, o país reflete a herança do longo período de guerra e da má administração pública. O país registra um alto índice de pobreza e desemprego, as infraestruturas sociais são degradadas, o país registra um alto índice de mortalidade infantil¹²⁷. Com alta de desemprego e condições sociais, um grande número de pessoas buscam meios de subsistência adversos às aspirações legais e das operações repressivas colocadas em marcha pelos meios de controle social. A venda ambulante é uma marca do país, além disso, existem inúmeros feiras de comércio informal, que perfazem a paisagem das cidades angolanas, os jovens, que, na sua maioria são desempregados, buscam meios alternativos para a sobrevivência: muitos são cobradores de lotações, bagageiros, lotadores de taxis, etc¹²⁸.

¹²⁶ Segundo o art. 2º da Lei nº 18/96, de 14 de novembro, “Nos termos do artigo 81º da Lei Constitucional e em consequência do disposto no artigo 1º da presente lei, o mandato da atual legislatura prolonga-se até à investidura dos Deputados à Assembleia Nacional saída das eleições legislativas subsequentes”.

¹²⁷ Angola registou a mais alta taxa mortalidade do mundo em 2015 e a segunda pior taxa de esperança de vida à nascença, de acordo com o relatório de 2016 da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo o mesmo relatório, Em 2015, 156,9 crianças até cinco anos morreram por cada 1.000 nascidas vivas

¹²⁸ O Relatório sobre Pobreza Multidimensional em Angola, elaborado pelo Instituto Nacional de Estatística, aponta que, cerca de uma em cada duas pessoas (54,0%) em Angola vive em pobreza

O período de Guerra Civil em Angola¹²⁹ foi marcado pela significativa limitação dos direitos fundamentais e foram registradas várias denúncias de violações das prerrogativas garantidas na anterior Lei constitucional, o que ocorria mediante a justificativa da conquista da paz e estabilidade política. Ademais, as leis constitucionais conferiam uma gama ampliada de poderes ao titular do Poder Executivo, enquanto Chefe de Governo e Chefe de Estado.¹³⁰ Nesta senda, muitas vezes, confundiam-se os interesses do partido no poder com os interesses do Estado.¹³¹

Assim, a governação e a administração pública cingiam-se em um pequeno ciclo de pessoas ligadas ao partido no poder, o que fazia com que as indicações para cargos administrativos fossem de acordo com o grau de parentesco ou pela proximidade das pessoas e não de acordo com a capacidade ou conhecimentos técnicos, e com índice de corrupção muito alto.¹³²

Todavia, com a promulgação da Constituição de 2010, ficou evidenciada a abertura de novos contornos no âmbito político, pois, ainda que de forma extremamente diminuta, começa a se aspirar certa abertura na pauta política, o surgimento de novos partidos, maior ampliação das estruturas governamentais e de administração pública, o que confirma a busca pela construção de um Estado independente, soberano e com a necessidade de reconhecimento e garantia de direitos fundamentais e bem estar social.¹³³ Ainda assim, a democracia angolana é bastante embrionária, pois a própria Constituição acarreta tangentes incongruências em relação aos princípios democráticos.¹³⁴

multidimensional e sofre em média cerca de metade das dezasseis privações relacionadas com saúde, educação, qualidade de vida e emprego. (ANGOLA, 2020)

¹²⁹ Neste período esteve na liderança do país o MPLA que, desde 1975, tem administrado o país ininterruptamente, sendo a principal responsável das políticas sociais do país.

¹³⁰ A Lei Constitucional de 1975 estabelecia que o Governo, como órgão executivo poderia exercer o poder legislativo por delegação do Conselho da Revolução.

¹³¹ A Lei Constitucional de 1975 continha os princípios fundamentais de organização e funcionamento do poder político, e o MPLA era colocado como dirigente da Nação na construção de um Estado Democrático popular (art.º 2.º).

¹³² Segundo o índice da organização Transparência Internacional, Angola é um dos regimes mais corruptos regimes do mundo, ocupando a posição 157 no Índice de Percepção de Corrupção num total de 174 países (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2012).

¹³³ Cfr. Artigo 3.º da Constituição da República de Angola.

¹³⁴ Embora seja prescrito o Princípio da separação de poderes e um Sistema de Governo Presidencialista, Constituição da República de Angola atribui uma gama elevada de poderes ao Presidente da República, o que gera, interferência e ingerência aos outros Poderes da República, como é o caso da prerrogativa de nomear e exonerar o Presidente do Tribunal Supremo e seus respectivos Juizes e nomear e exonerar os Presidentes do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar, assim como o Procurador Geral e Vice-Procurador Geral da República. Cfr. Art. 119 e 120 da CRA. No âmbito das incongruências, verifica-se ainda que, a Constituição, em seu artigo 98º estatui que “a terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado”. No Artigo 47º, prescreve que a liberdade de reunião e de manifestação,

No âmbito da democratização do país, o ano de 2017 foi marcado pelas terceiras eleições gerais, aproximadamente 25 anos após a realização das primeiras. As eleições de 2017 marcaram, pela segunda vez, a substituição do titular do Poder Executivo, 35 anos após a primeira substituição, ou seja, o cargo de Presidente da República em Angola fora exercido por mais de 35 anos pela mesma pessoa.¹³⁵ Com a recente substituição de Presidente da República, o discurso do novo Presidente é marcado pelo anseio de construção de uma sociedade mais aberta e democrática, pela proposta da diversificação da economia, pelo combate à corrupção e ao nepotismo, preceituando que o maior objetivo é “*corrigir que está mal e melhorar o que está bem*” (JOSÉ, 2009).¹³⁶

As demonstrações de estabilidade política, fruto do calar definitivo das armas e a promulgação de uma Constituição democrática evidenciam a abertura para a construção de um Estado Democrático de Direito em Angola, embora ainda bastante embrionário e débil. Assim, considerando as diversas e significativas mudanças, dentro de um novo paradigma (democrático), é pertinente a avaliação das implicações desta nova conjuntura política, econômica e social para as políticas criminais, pois existe uma relação muito íntima entre a contextualização política, econômica e social e as políticas criminais, já que estas podem ser o resultado ou depender totalmente dos contextos anteriormente citados, já que surgem como mecanismos promovidos pelo Estado, com vistas à prevenção, controle e repressão da criminalidade.

em lugares públicos, carecem de prévia comunicação à autoridade competente, ou seja, se a manifestação pública for contrária à autoridade que concede a autorização, com certeza que não permitirá a realização da referida manifestação. Ademais, ainda é perceptível a não materialização de diversos direitos fundamentais estatuídos na Constituição, tal como o direito a educação, saúde, por carecer de infraestruturas. Alguns direitos fundamentais, sequer são claramente regulamentados, tais como o *Habeas Corpus*, a Declaração de Inconstitucionalidade por omissão.

¹³⁵ José Eduardo dos Santos foi Presidente de Angola de 1979 a 2017 e presidente do Movimento Popular para a Libertação de Angola, o partido que tem governado Angola desde que obteve independência em 1975.

¹³⁶ Discurso de tomada de posse do atual Presidente da República de Angola, João Manuel Gonçalves Lourenço, aos 26 de Setembro de 2018. Nos termos da Constituição da República de Angola (Art. 109) o Presidente da República e titular do Poder Executivo é eleito a partir do cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido ou coligação de partidos mais votados nas eleições gerais. Assim, o General, João Manuel Gonçalves Lourenço, então Ministro da Defesa Nacional, do Governo de José Eduardo dos Santos, em 2007, foi indicado como o cabeça de lista do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), que é um partido que até 1993 era de orientação marxista-leninista. A orientação política e ideológica do MPLA mudou após o reconhecimento da legitimidade do seu governo pelos EUA, após ter empreendido considerável esforços, exigiu a renúncia formal do marxismo-leninismo. O apoio se deu, justamente, após as primeiras eleições gerais, quando Jonas Malheiro Savimbi, então candidato da UNITA, rejeitou os resultados das eleições sob a alegação de fraudes, e retomou às armas (JOSÉ, 2009).

5.2 A desenvoltura da política criminal angolana

A Política Criminal de um Estado não é determinada apenas por fatores legais, políticos, sociais, culturais ou econômicos. Existe também o fator histórico que desempenha um papel muito importante na determinação deste tipo de política estatal. Em Angola, especialmente, é necessário apontar que o país registrou uma história de colonização muito longa, seguida de outro período longo de guerra civil, o que prejudicou em grande medida a construção de um Estado de Direito.

O sistema jurídico-penal angolano apresenta-se muito lento para auto-regenerar-se. Conheceram-se poucos momentos, ou mesmo muito pontuais, de alterações, tendo, por exemplo, a substituição do Código Penal, enquanto principal instrumento legal do Direito Penal, apenas em 2021, após mais de 100 anos de vigência.¹³⁷

O antigo Código Penal se demonstrava obsoleto, apresentando diversas lacunas, especialmente em relação ao desajustamento à nova realidade social de Angola após a independência de Portugal.

No que concerne à definição do crime e as figuras tipificadas no então Código Penal, possuíam uma expressão extremamente enérgica de combate ao crime, especialmente aos delitos patrimoniais pensados pelo colonizador para reprimir a população nativa de Angola. As teses lombardas e a antropologia cultural permeavam o então Código Penal Angolano, criminalizando a pobreza, a prostituição, o alcoolismo,¹³⁸ ou seja, criminalização das pessoas pelo que eram, e não pelo que cometiam. Os delitos contra a propriedade eram comuns, e existia uma relação, legalmente estatuída, entre a pobreza e a delinquência. Tanto que o crime de vadiagem permaneceu por muito tempo no Código Penal Angolano.

A par de um Código Penal bebia das ideias da escola positivista por agregar amplamente condutas típica relacionadas a elementos biológicos, físicos e sociais, defendia a responsabilidade social em decorrência do determinismo e da periculosidade, estatuidando as penas com o fim de defesa social. Ademais, este Código permitia que o acusado fosse submetido a várias medidas degradantes e a libertação da prisão era difícil de obter. A pena de prisão era vista não exclusivamente como um castigo ao

¹³⁷ O então Código Penal Angolano datava de 1886. Foi aprovado pelo regime colonial português e implementado em Angola, enquanto Província Ultramarina de Portugal.

¹³⁸ A criminalização do alcoolismo continua no novo Código Penal de 2021

infrator, mas como meio de sua regeneração moral, para que, uma vez alcançado este objetivo, fosse possível a sua reinserção na sociedade (CP, Art. 58).

O Código Penal permitia a concessão de liberdade condicional a uma pessoa condenada, mas também a prorrogação de penas que já tinham sido cumpridas. É o que prescrevia o artigo 68º do então Código Penal, para os casos que denominava de delinquentes anormais perigosos. O artigo 67º determinava a prorrogação da pena aplicada, por dois periodos sucessivos de três anos, aos chamados delinquentes perigosos, quando se mantinha o estado de perigosidade, verificando-se que o condenado não tinha idoneidade para seguir a vida honesta.

A agregação destas ideias ecléticas da imputabilidade com a periculosidade e da individualização do caso pelo juiz, lhe permitia prescrever o remédio mais adequado para a pessoa do infrator. Ademais, existiam as penalidades excludentes, como o desterro (Art. 56), junto com as ressocializadoras, a reclusão e despromoção, assim como eram prescritos outros mecanismos que visavam assegurar a máxima defesa contra os indivíduos perigosos, permitindo a máxima reabilitação dos readaptáveis à vida social. Portanto, era clara a seletividade para certos segmentos, que correspondem à clientela do sistema de justiça criminal, especialmente formada pelos indivíduos marginalizados. Este paradigma pode ser verificado ao se denotar que o então Código Penal vigente não fazia menção aos delitos econômicos. A legislação específica sobre os delitos econômicos foi editada apenas no ano de 1999, e também demonstrava-se seletiva e muito branda para esse tipo de crimes. Por exemplo, no crime de corrupção passiva, qualquer que fosse o valor, a pena máxima era de dois anos, podendo ser convertida em multa (art. 48, Lei 6/1999).

O Código Processual Penal também foi influenciado pela Escola Positivista de Direito Penal. No que tange às medidas cautelares, até o ano de 2015 havia a figura da prisão preventiva¹³⁹ sem culpa formada, regulada pela Lei 18-A/92, de 17 de julho. Comportava duas modalidades distintas: a prisão preventiva em flagrante delito e a prisão preventiva fora de flagrante delito.

Nos termos da Lei 18-A/92, a prisão preventiva era efetuada para colocar o arguido “à disposição da entidade competente durante a fase de investigação criminal e

¹³⁹ A definição legal de prisão preventiva em Angola estava estatuída no artigo 1.º da lei n.º 18/A-92, cuja redação é a seguinte: A prisão preventiva em instrução preparatória é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efetuada para o colocar à disposição da entidade competente durante a fase de investigação criminal e instrução processual, até à notificação da acusação, ou do pedido de instrução pelo Ministério Público.

de instrução processual”. Esta prescrição legal abria ampla margem para que fosse aplicada, com o fim de facilitar a produção da prova para a acusação e de levar o arguido a colaborar com a investigação,¹⁴⁰ ou com a descoberta da verdade, desvirtuando por completo a função e as finalidades da prisão preventiva.

Uma situação grave apresentava-se logo no artigo 3.º da Lei 18-A/92, que determinava a incomunicabilidade dos detidos:

1. Os detidos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. E o Ministério Público poderia ordenar, em decisão fundamentada, que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não excedesse a cinco dias.
2. Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável, para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.
3. Nos crimes contra a segurança do Estado, a incomunicabilidade poder-se-á manter, mediante autorização do Ministério Público, até ao décimo dia a contar da data da detenção, sempre que as necessidades processuais o justifiquem.

Estas prescrições penais mantiveram-se vigentes, mesmo após a promulgação da Constituição de 2010, considerada, formalmente como democrática. A inconstitucionalidade do artigo 3º permaneceu por mais de 5 anos, colidindo diretamente com as alíneas c) e e) do artigo 63.º da CRA de 2010, sob a epígrafe “Direitos dos detidos e presos”, que determina: Toda pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente: c) informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida; e) consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações.

Os critérios para o estabelecimento da prisão preventiva fora de flagrante delito em instrução preparatória estavam prescritos no artigo 10.º da lei 18-A/92, definindo:

1. Fora de flagrante delito a prisão só pode ser ordenada ou efetuada diretamente por qualquer das entidades mencionadas no artigo 12.º desta lei¹⁴¹, nos seguintes casos: a) quando concorram cumulativamente as

¹⁴⁰ Daí que sempre se questionou que a polícia em Angola prende para investigar e não investiga para prender. Este recurso levou à ascensão do número de presos provisórios, constituindo o que se evidencia ao se olhar que a maioria dos presos no sistema penitenciário angolano.

¹⁴¹ Segundo o artigo 12, possuíam competência para efetuar ou ordenar a prisão preventiva fora de flagrante delito as seguintes entidades: a) Os Magistrados do Ministério Público; b) o chefe da Direção Nacional da Polícia Nacional de investigação Criminal; c) o chefe da Direção Nacional da Polícia de Instrução Processual; d) o Chefe da Direção Nacional da Polícia de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas; e) os chefes das Direções Provinciais de Polícia de Investigação Criminal; f) os chefes das Direções Provinciais da Polícia de Instrução Processual; g) os chefes das Direções provinciais da Polícia de Inspeção e Investigação de atividades económicas

seguintes condições: 1.º Ser o crime doloso e punível com pena de prisão superior a um ano; 2.º Inconveniência de liberdade provisória. b) ser inadmissível a liberdade provisória; c) se o arguido em liberdade provisória se colocar nas situações previstas no artigo 11º;

2. É inadmissível a liberdade provisória, devendo efetuar-se sempre a captura: a) nos crimes puníveis com pena superior à pena de prisão maior de 2 a 8 anos ou com qualquer outra pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 8 anos; b) nos crimes puníveis com pena de prisão superior a 1 ano, cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados; c) nos crimes militares, puníveis com pena de prisão superior a 2 anos.

3. Será inconveniente a liberdade provisória: a) quando haja comprovado receio de fuga; b) quando haja comprovado perigo de perturbação do processo, mantendo-se o arguido em liberdade; c) quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquente, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação de actividades criminosas.

O extenso rol de entidades com competência para determinar a prisão preventiva, estabelecida no artigo 12 da Lei 18-A/92, demonstra a degradação do Estado de Direito, e a instituição de um Estado Policial, onde a ideia de prisão e eficiência policial deveriam prevalecer. A prisão provisória não precisava ser acompanhada nem fiscalizada por um juiz imparcial, mas definida e determinada pelos entes com competências de investigação, ou seja, quem investiga é quem determinava a prisão.

Portanto, a Lei 25/15 (Lei das medidas cautelares em processo penal), que revogou a Lei 18-A/92, limitou a competência para a determinação da prisão preventiva fora de flagrante delito, permitindo apenas o Ministério Público na fase de Instrução preparatória e pelo juiz da causa nas fases seguintes, continuando a autorizar que as autoridades da polícia de investigação criminal expeçam o mandado de prisão preventiva fora de flagrante quando houver urgência ou perigo na demora da intervenção do Ministério Público aos casos em que é admissível a prisão preventiva ou existam elementos que tornem fundado o risco de fuga. Como se pode denotar, a lógica efficientista e absolutista permanece, pois o investigador é o ente competente para determinar a prisão do suspeito ou acusado investigado.

O nº 2 do artigo 10º da Lei 18-A/92, escancarava sem timidez o carácter autoritário da Política Criminal Angolana, no paradigma etiológico e da defesa social, quando determinava a obrigatoriedade da prisão fora de flagrante delito aos crimes cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados, nos crimes puníveis com superior à pena maior de dois a 8 anos, ou nos crimes militares com pena de prisão superior a dois anos.

A determinação da prisão preventiva era a regra geral na Lei 18-A/ 92, já que na estruturação das medidas de coação em processo penal, em primeiro lugar e com

maior destaque estava a prisão preventiva, e só na parte final, no artigo 26, estabelecia as medidas de coação menos gravosas. Esta regra se alterou com o advento da Lei 25/15, porém, a realidade revela que a prisão preventiva tem sido a regra para a investigação, o que se evidencia pelo número elevado de detidos nas esquadras de polícia e no sistema penitenciário nacional. Apesar dos dados serem escassos, por não existir uma base de dados que apresenta o número de presos, muito menos relatórios públicos anuais sobre as taxas de aprisionamento, são expostos em entrevistas, conferências de imprensa ou pesquisas isoladas as estimativas sobre a realidade carcerária do país.

Por exemplo, no dia 06 de Janeiro de 2020, o Diretor do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério do Interior, Sub-Comissário Waldemar José, em conferência de imprensa, informou que registra-se uma sobrelotação nos 40 estabelecimentos prisionais do país, existindo mais de 26.000 presos para uma capacidade de 21.000 presos. Ademais, informou: “estamos com metade da população reclusa em prisão preventiva, e na sua maioria estão em excesso de prisão preventiva”. (NOVO JORNAL, 2020).

Em entrevista cedida ao Jornal de Angola, no dia 21 de Outubro de 2020, o porta-voz do Serviço Penitenciário de Angola, o inspector-chefe, Menezes Cassoma informou que, o Serviço Penitenciário angolano recebe, diariamente, entre 50 e 80 reclusos. (JORNAL DE ANGOLA, 2018),

Os presos internos nas cadeias de Angola são, na sua maioria, oriundos de classes baixas (estratos de renda)¹⁴². Numa pesquisa realizada pela socióloga angolana Tânia de Carvalho, constatou-se que, numa amostra de 1% de amostra, no Universo de 1656 presos do Estabelecimento Prisional de Viana, mais de 90% proviam de bairros periféricos, e no setor feminino mais de 60% das reclusas não exerciam atividade remunerada antes da condenação, e, no setor masculino, mais de 40 % não exerciam atividade remunerada antes da condenação. Os empregos catalogados eram de baixa renda, que incluem, na maioria das vezes, atividades informais, como a venda ambulante e donas de casa. (DE CARVALHO, 2009).

¹⁴² Aponta-se para a classificação de acordo com os estratos de renda (nível e poder econômico) bem como o acesso a oportunidades. Na teoria marxista, “[...] o conceito de poder reporta-se ao tipo preciso de relações sociais que é caracterizado pelo “conflito”, pela luta de classe, isto é, há um campo no interior do qual, precisamente pela existência de classes, a capacidade de uma delas realizar pela sua prática os interesses próprios encontra-se em oposição com a capacidade e os interesses de outras classes. Isto determina uma relação específica de dominação e subordinação das práticas de classes, que é precisamente caracterizada como relação de poder.” (POULANTZAS, 1977, p. 101)

5.3 Caracterização do modelo de Política Criminal angolana

Diversos fatores contribuem para a construção da Política Criminal em um determinado Estado. Em Angola, especificamente, factores económicos, Sociais e, principalmente, políticos determinaram a orientação de sua Política Criminal. A Política Criminal, voltada ao viés penal, descrita como “*el poder de definir los procesos criminales dentro de la sociedad, y por tanto de dirigir y organizar el sistema social en relación a la cuestión criminal*” (BUSTOS RAMIREZ, 2012, p. 2), que muitas vezes, paira sobre os interesses políticos ou valorativos de determinados grupos dominantes¹⁴³. Em Angola, a definição do objeto de sua Política Criminal, não é diferente ao exposto por Bustos Ramirez.

A escolha do objeto da Política Criminal e modus de sua materialização (seus operadores, seus papéis e procedimentos) é que evidenciará o modelo de Política Criminal adoptado.

Segundo Edgar Alberto Amaya Cobar (2003), existem dois modelos de Política Criminal: (i) o modelo autoritário e o (ii) modelo democrático liberal.

Em Angola, os meios de controle social têm aumentado a repressão, invocando discursos de Lei e Ordem. Denota-se a ascensão no número de prisões na cidade de Luanda, O cenário de combate acirrado à criminalidade ocorre em um período caracterizado por uma grave crise econômica e social que tem gerado consequências severas nas mais diversas esferas de desenvolvimento e estabilidade do país.¹⁴⁴

Os desafios políticos, econômicos e sociais requerem atenção especial no âmbito das políticas públicas e da pauta governamental, de forma a se mitigarem suas consequências negativas. Infelizmente, a Política Criminal angolana é moldada pelos

¹⁴³ Segundo os preceitos da criminologia do conflito, os grupos sociais produzem o desvio ao criar regras cuja infração constitui o desvio, ao aplicar estas regras a certas pessoas e a classificá-las como estranhas. Assim, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência regras e sanções que lhes são aplicadas, ou seja, o desviante é alguém a quem lhe foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008). Esta classificação, seleção e rotulação, normalmente são exercidas pelos grupos detentores de poder, face aos grupos marginalizados.

¹⁴⁴ Angola registra um elevado número de desemprego, crianças fora do sistema de ensino, a limitação de concurso público e promoção nas carreiras públicas, a falta de divisas estrangeiras, a redução do volume no comércio exterior (exportação), o país depende maioritariamente de importações e possui diminuta capacidade de exportações, o saneamento básico é precário, as infraestruturas sociais constituem um enorme desafio, já que estas são poucas ou precárias e, nos últimos anos registra-se uma ascensão no nível da criminalidade, e uma elevação no consumo de álcool e outras drogas (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE ANGOLA, 2021).

preceitos da Lei e Ordem. Segundo Zackseski, normalmente esta moldura da Política Criminal é desenvolvida por meio de um discurso penal que fundamenta a manutenção e criação de medidas punitivas severas como resposta à criminalidade, apelando à suposta garantia de segurança pelo efficientismo (ZACKSESKI; DUARTE; PIZA, 2012, p. 7114).

O controle social joga um papel muito determinante no Estado, já que é por meio das políticas integrais que se consegue controlar todos os grupos sociais. Neste sentido, as políticas criminais afiguram-se como as atividades normativas e/ou institucionais, por meio das quais o Estado controla as condutas tidas como delituosas. Todavia, percebe-se que, alguns mecanismos de repressão criminal, exercido pelos meios de controle social formal, no âmbito da Política criminal, têm se demonstrado divergentes aos preceitos do Estado Democrático de Direito, pois, violam os princípios da igualdade, da liberdade e da governança democrática. Vejamos, por exemplo, (i) no âmbito legislativo (meio de controle social formal), foi proposto e aprovado o Novo Código Penal Angolano e a Lei sobre o Repatriamento Coercitivo e Perda Alargada de Bens (de iniciativa do Presidente da República). As duas leis tiveram objetos e objetivos bem determinados por meio das decisões políticas.

O Novo Código Penal, em certa altura, expressa a discriminação e repressão do alcoolismo e a toxicod dependência [que serão tidas como delitivas], e para tanto, busca expurgá-los da sociedade, por isso é prevista a prorrogação da pena, ainda que a conduta delitiva não tenha nenhuma conexão com a condição de alcoolismo ou drogas.¹⁴⁵

Ademais, as disposições penais do Novo Código escancaram a seletividade e a necessidade de isolamento efetivo daqueles que são tidos como a clientela do sistema penal. O artigo 84º prescreve a prorrogação da pena de prisão efetiva pela prática de crime doloso, superior a dois anos, por dois períodos sucessivos de três anos, se: a) o agente tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido aplicada prisão efetiva também por mais de dois anos; agravamento da pena (art. 84º). E o artigo 85º prevê que a pena de prisão efetiva pela prática do crime doloso é prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos se: a) o agente tiver cometido

¹⁴⁵ O Art. 87º Código Penal angolano, aprovado em 23 de Janeiro de 2019, prescreve que “A pena de prisão efetiva aplicada a um alcoólico ou pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas é prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos se: a) o agente tiver cometido anteriormente crime a que tenha sido aplicada também prisão efetiva; b) os crimes tiverem sido praticados em estado de embriaguez ou estiverem relacionados com o alcoolismo ou com a tendência do agente; c) a prorrogação for necessária para eliminar o alcoolismo do agente ou combater a sua tendência para abusar de bebidas alcoólicas”; o Artigo 88º prevê a aplicação das medidas prescritas no Artigo 87º aos agentes que abusarem de estupefacientes.

anteriormente quatro ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido também aplicada pena de prisão efetiva, ou seja, a reincidência, por si só, enseja a prorrogação da pena. Ou seja, o reincidente, nestes casos, é mantido por mais tempo no isolamento de modos a não retornar tão rapidamente ao convívio social.

São típicos exemplos do paradigma da Escola Positivista, que descreve o delinquentes como um doente social ou anormal devidos a características biológicas ou psicológicas. Ademais, ampliam-se os bens juridicamente tutelados e as penas a serem aplicadas, como é, por exemplo, a criminalização do aborto, punido com pena até 5 anos (Arts 156 e 157, dos crimes contra a vida intra-uterina).

É possível, observar que a dura linha das políticas criminais, tem levado à prisão em massa das pessoas oriundas de estratos sociais mais baixos ou menos privilegiados, já que boa parte das pessoas presas possui escolaridade muito baixa, e são oriundas dos bairros periféricos mais pobres da cidade, além de, na sua maioria, não terem um emprego fixo (DE CARVALHO, 2009).

Oficialmente, o aprimoramento dos meios de controle é justificado pela ascensão dos índices de criminalidade no país, tal como apresentados nos relatórios policiais e noticiados nos órgãos de comunicação social¹⁴⁶. Assim, a polícia e os demais órgãos de segurança, têm empenhado esforços no sentido de conter a criminalidade, por meio de campanhas cívicas, contínuas operações policiais de prevenção e repressão à criminalidade, e ampliação de mecanismos de patrulhamento policial. Porém, é perceptível a seletividade penal, quando se observa que os tipos majoritários das condenações são por crimes patrimoniais (particulares).¹⁴⁷

Ainda no que tange a pauta da Segurança Pública, o discurso é de intolerância à criminalidade e à impunidade, vista como meio imprescindível para o resgate dos

¹⁴⁶ Os dados constam do Relatório sobre Segurança Pública de 2018 apresentado ontem, em Luanda, pelo director do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Comando Geral da Polícia Nacional, Orlando Bernardo. O Comissário descreveu que não obstante a média diária de crimes no país, Luanda teve uma média de 74 crimes por dia, tendo registado um aumento de 43 crimes por dia em relação ao ano passado. Durante o período em referência, dos crimes acima mencionados, 5.199 foram cometidos com recurso à arma de fogo, mais 895 casos, dos quais 319 homicídios voluntários (-60), 186 homicídios frustrados (+28), 448 ofensas corporais (+115), 63 violações (+17), 300 ameaças (+90), 3.737 roubos (+1.083), 108 tentativa de roubo (+23), 17 homicídios involuntários (+6) e 21 rapto (+20). Disponível : <https://opais.co.ao/index.php/2019/02/26/pais-regista-cerca-de-200-crimes-diarios-em-2018/>. Acesso em 28/06/2019.

¹⁴⁷ O aumento da criminalidade geral incidiu essencialmente sobre os furtos, com 17.937 casos (+5.981) comparativamente a 2017, as ofensas corporais, com 11.762 (+3.301 do que no ano anterior), os homicídios voluntários, com 1.473 casos (+ 219), e a posse, uso e tráfico de estupefacientes, com 2.151 (+ 838). Os dados do Relatório de Segurança Pública de 2018, apresentado em conferência de imprensa pelo porta-voz do Comando-Geral da Polícia Nacional, Orlando Bernardo. Disponível em: <https://noticias.sapo.ao/actualidade/artigos/angola-registou-aumento-significativo-da-criminalidade-em-2018-com-72-174-crimes>

valores morais e sociais no país. Assim foram colocadas em marcha, investigações criminais em todo país, que resultaram na detenção de diversos políticos. O empenho nesta pauta resultou na aprovação do Novo Código Penal bem como na aprovação da Lei Sobre o Repatriamento Coercitivo e Perda Alargada (Lei 9/18).

A Lei 9/18 foi uma iniciativa do Presidente da República, no âmbito de suas atribuições constitucionais, aprovada pela Assembleia Nacional em 24 de outubro de 2018. A aprovação se deu mediante grande empenho do executivo, que congregando maioria no parlamento, aprovou a Lei nos termos propostos. A Lei 9/18 visa à definição dos termos e as condições de repatriamento dos recursos financeiros (lícitos e ilícitos) domiciliados no exterior do país, a determinação dos efeitos jurídicos de natureza fiscal cambial ou criminal do repatriamento voluntário, e o regime sancionatório do repatriamento coercivo.

Em que pese a Lei versar sobre condutas com danos sociais imensuráveis (desvio do erário público, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e pessoas, tráfico ilícito de entorpecentes), estes não aparecem nos relatórios gerais da polícia e nos índices de criminalidade, além da Lei prever mecanismos de sanção muito brandos, quando não os exclui, nos termos do Artigo 8º da Lei 9/18, conforme a prescrição do artigo 1º da referida Lei:

O repatriamento voluntário dos recursos, efetuados nos termos previstos no presente Capítulo, produz os seguintes efeitos: a) extinção de quaisquer obrigações fiscais e cambiais exigíveis em relação àqueles recursos financeiros; b) exclusão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais infrações fiscais, cambiais e criminais.

Todavia, por uma decisão política, as ações delitivas, objeto da Lei 9/18, embora de extrema gravidade, são desprezadas no âmbito da reprimenda penal, talvez porque o interesse maior seja a arrecadação de receitas ou mesmo a transformação de bens e capitais ilícitos em lícitos, e a exclusão da responsabilidade penal, daqueles que se valeram dos cofres do Estado para o enriquecimento pessoal que, grande parte, forma o cerco do partido no poder em Angola. A referida decisão política, no âmbito da Política Criminal, revela a seletividade e alvo das ações penais.

Ainda no âmbito de sua atuação nas políticas criminais, o executivo, adotou medidas repressivas voltadas para o repatriamento e expulsão de estrangeiros em situação ilegal no país. Segundo um relatório da *Human Rights Watch* (HRW, 2012), entre os meses de janeiro e maio de 2012, o governo angolano expulsou mais de 25 mil pessoas, e neste âmbito, foram verificados mais de mil incidentes associados de

violência sexual ou de gênero nesse espaço de tempo. Denota-se que os estrangeiros expulsos, na sua maioria, são oriundos da República Democrática do Congo, e outros países de África, deixando-se passar pela malha decisória, os imigrantes de países europeus ou norte americanos, pois não constam de relatórios ou noticiários o acirramento da fiscalização face a estes imigrantes.

Já no ano de 2018, o executivo anunciou a “Operação Resgate”, sem prazo definido para seu término, uma mega operação, que integra diferentes órgãos de Polícia e Segurança, visando, entre outros objetivos, repor a autoridade do Estado em todas as 18 províncias do país.¹⁴⁸ Apesar de ter sido anunciada também com um viés educativo, na prática, a operação tem se mostrado mais repressiva, já que nos primeiros dias de atuação, resultou na prisão de 509 pessoas, e o encerramento de mais de duas mil igrejas, até fevereiro de 2019. Inclusive, foram detidos pastores que se encontravam em oração numa das mesquitas. Em três dias da Operação Relâmpago (21 a 24 de julho) a polícia prendeu mais de 1.197 cidadãos em todo país.

Pelo caráter contínuo das operações, a polícia vem alocando um elevado número de efetivos nas ruas do país, e tem aprimorado os meios técnicos e de comunicação para a implementação das referidas operações,¹⁴⁹ o que pode indicar a abertura de um Estado Policial, já que não existem datas previstas para o encerramento das operações, embora não se esteja vivendo em um estado de sítio, nos termos previstos pela Constituição da República de Angola.

Já no âmbito da atuação do Poder Judiciário, pode-se verificar o posicionamento mais severo no que tange às condutas definidas como desabonadoras à imagem do Estado (crimes contra a honra dos órgãos de soberania do Estado) e as condutas de desobediência ou manifestações públicas.

¹⁴⁸ A Operação Resgate é uma mega operação desencadeada, de caráter duradouro, sem data prevista para o término. A operação visa reforçar a autoridade do Estado em todos os domínios, reduzir os principais fatores que geraram desordem e insegurança, bem como os da violência urbana e da sinistralidade rodoviária, aperfeiçoar os mecanismos e instrumentos para a prevenção e combate à imigração ilegal, e proibir a venda de produtos não autorizados em mercados informais. No dia 30 de outubro de 2018, o Ministro do Interior, durante uma conferência de imprensa, para apresentação formal da operação declarou que a Polícia Nacional teria ordens para varrer, aplicando “mão pesada” no sentido de acabar com as irregularidades existentes.

¹⁴⁹ Está previsto o funcionamento do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) para o ano de 2019, primeiramente, nas províncias de Luanda e Benguela. O sistema permitirá a interligação, numa plataforma única e em coordenação de todos os órgãos que concorrem para a Segurança Pública, para viabilizar a partilha de informações sobre determinadas pessoas e potenciais delinquentes. O sistema vai igualmente permitir que as cidades estejam melhor controladas e monitorizadas através de câmaras de videovigilância.

No dia 11 de maio de 2012, o Tribunal Provincial de Luanda condenou o jornalista Ramiro Aleixo em razão de ter escrito dois artigos que abordavam o julgamento e a acusação de um antigo Diretor dos Serviços Secretos Angolanos, Fernando Garcia Miala. As autoridades acusaram Aleixo de difamação, calúnia e injúria contra o Sistema de Justiça Militar por ter criticado o processo que decorria no Tribunal Militar, apontando-o como uma farsa.

O ano de 2015 foi marcado pelo polêmico caso que ganhou notoriedade internacional, conhecido como o Processo 15+2, em que 17 ativistas angolanos foram julgados na 14ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, acusados de prepararem um golpe de Estado contra o Governo do MPLA de saúde Eduardo dos Santos. Dos 17 ativistas 13 foram presos em 20 de junho de 2015 quando discutiam o livro "*From Dictatorship to Democracy*" (Da Ditadura à Democracia) de Gene Sharp, professor norte-americano de Ciências Políticas da Universidade de Massachusetts Dartmouth, sobre a luta não-violenta contra governos repressivos. Outros dois ativistas foram detidos mais tarde. Duas jovens aguardaram o julgamento em liberdade. E, no dia 28 de março de 2016, o Tribunal Provincial de Luanda condenou os jovens do Caso 15+2 a pena de prisão, variando entre dois anos e três meses a 8 anos e 6 meses de prisão para os supostos crimes de atos preparatórios de rebelião e associação de malfeitores (FRONTLINE DEFENDERS, 2016).

Em 14 de maio de 2018, o Tribunal Provincial de Luanda condenou 10 membros da Comissão Sindical dos Trabalhadores da Empresa Pública, Caminho-de-Ferro de Luanda por crime de desobediência às autoridades, em virtude da greve anunciada para a reivindicação de salários em atraso. Os funcionários foram julgados e condenados sumariamente a 45 dias de prisão (NDOMBA, 2019). Em decisão parecida, na cidade do Lobito, província de Benguela, 7 jovens foram detidos a 2 de julho de 2019 depois de protestarem contra a falta de água na cidade. Foram julgados e considerados culpados de crimes de desobediência em face de agentes da ordem pública, associados a injúrias e desacatos. Os jovens foram condenados a pagar uma multa e custas judiciais, no valor de 76 mil Kwanzas (cerca de 200 euros), mas, por não possuírem condições de efetuarem o pagamento, continuaram detidos (LUAMBA, 2019).

Por fim, denota-se certa ampliação dos poderes da Procuradoria Geral da República - Ministério Público, no que tange à processos penais, quando a Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (Lei 25/15), em seu artigo 20º, atribui ao

Ministério Público a legitimidade (exclusiva) para a aplicação de medidas de coação pessoal, em fase de instrução preparatória, que inclui a determinação da prisão domiciliar e a prisão preventiva.

No que tange à legitimação e atuação dos meios de controle social formal em Angola nas políticas criminais, no período de 2008 a 2018, percebe-se importante empenho e direcionamento para a criação, consolidação e execução de uma Política Criminal concisa, que possa ser inferida, a partir da análise dos objetivos a alcançar, das condutas a criminalizar, dos locais de atuação e dos sujeitos alvo, que se mantêm desde 2018, todavia, com maior acentuação, no âmbito econômico, a partir de 2017.

Em Angola, sob o discurso de reestabelecimento da ordem jurídica, ocorre a criação de pautas políticas criminais repressivas, formadas a partir de uma visão organicista,¹⁵⁰ deixando-se de lado os preceitos de governança participativa.¹⁵¹

Ademais, poucos são os mecanismos [não criminais] voltados para a pauta da segurança pública. Além da inexistência de projetos concretos voltados para a prevenção e inclusão social, o país possui grave debilidade em termos de infraestruturas sociais, que garantam o mínimo existencial: o sistema de educação não assegura a inclusão de todas as crianças no sistema de ensino (CARVALHO, 2015);¹⁵² no sistema de saúde há falta de estruturas a falta de profissionais;¹⁵³ faltam estruturas de lazer e inclusão social, assim como a fome é ainda uma realidade.¹⁵⁴

¹⁵⁰ Segundo Bobbio (2004, p. 26), a democracia moderna fundamenta-se na concepção individualista da sociedade, que se contrapõe à concepção organicista dos antigos. Enquanto na visão organicista as partes existem em função do todo, na individualista o todo é resultado da livre vontade das partes, assim, deve-se considerar o indivíduo na singularidade dos seus interesses e carências, que tem valor em si mesmo, e só depois vem o Estado, “já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado”.

¹⁵¹ A Constituição em seu artigo 202 prescreve a participação cidadã para as questões de segurança pública, porém, não existe nenhuma regulamentação, que venha a materializar tal prescrição. Ademais, o modelo de policiamento existente (tradicional) não insculpe mecanismos de participação popular. As questões inerentes à segurança pública, nestes termos, são concebidas e executadas pela polícia, na forma que a convier, sem qualquer participação popular. Ademais, a própria Constituição prevê poucos mecanismos de participação popular no cenário político, restringido apenas ao voto, ao referendo, ao direito de participação em partido político. Os demais mecanismos de participação ainda não estão regulamentados, e não são previstos meios de fiscalização do poder público pela sociedade. A fiscalização se restringe apenas, na judicial, que quase não é aplicada.

¹⁵² Segundo relatório da Unicef, de 2014, cerca de 22% das crianças em Angola ainda se encontram fora do sistema de ensino e 48% das crianças matriculadas não concluem o ensino primário. Apenas 11% das crianças dos três aos 5 anos têm acesso à educação pré-escolar. As desigualdades no acesso são substanciais entre os meios urbano e rural: A taxa líquida de frequência do ensino primário é de 78% para o meio urbano e 59% para o meio rural. No ensino secundário esta taxa baixa para 50% no meio urbano e 14% no rural (CARVALHO, 2015). Já no ano de 2018, o próprio Governo estimou que cerca de dois milhões de crianças ficaram fora da escola em 2018 (CUNHA, 2018).

¹⁵³ Segundo um relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Banco Mundial (BM) divulgado na quarta-feira, 13 de dezembro de 2017, em Nova Iorque/EUA, Angola tem uma taxa de cobertura dos seus cidadãos de apenas 36%. Dentre as nações lusófonas, seguem-se a Guiné-Bissau, com 39%, Moçambique (42%), Timor-Leste (47%), São Tomé e Príncipe (54%), Cabo Verde (62%) e Brasil (77%).

Todavia, o Estado tem implementado pouco esforço e alocado poucos recursos para a criação de uma estrutura social básica,¹⁵⁵ que garanta os principais direitos fundamentais básicos (mínimo existencial), enquanto os mecanismos penais para as condutas desviantes ascendem, pautando-se em modelos de atuação policial (MARTINS, 2010, p. 41)¹⁵⁶, segundo os paradigmas da Lei e Ordem. Nas palavras de Fernando Antônio Sodré de Oliveira:

Todas as vertentes repressivas de controle estatal, seja na execução, seja na elaboração de políticas públicas, estão voltadas para a repressão penal. Adota-se um modelo de Estado policialesco, cuja função é controlar as condutas desviantes e punir com rigor aqueles que não se “enquadram” no modelo de sociedade proposto. Em matéria de controle da criminalidade, combate é a palavra-chave, sendo a questão criminal reduzida a uma questão policial e prisional, precipuamente (OLIVEIRA, 2009, p. 3).

Em todas as circunstâncias acima ilustradas tem sido legitimado o Direito Penal como a *prima ratio*, invocando-o como o principal meio para a resolução de grande parte dos conflitos sociais. Nesta senda, criam-se elementos criminalizantes, por meio das instâncias oficiais, a partir da formação do senso comum, e acredita-se que mais repressão e atuação policial resolve o problema da segurança pública. Talvez esse fato ocorra em razão dos discursos generalizantes do medo, difundidos pelas ideologias da defesa social e pela mídia,¹⁵⁷ que se arraigam sociedade afora.

Assim, a realidade social é representada pela percepção seletiva dos fenômenos criminais que, muitas vezes, refletem os interesses hegemônicos, mas ocultos ou difundidos por meio de consensos: “*se vive esa sociedade en la que el poderoso hace el derecho que le conviene a sus intereses, diciendo que es la voluntad de todos*”(SANDOVAL, 2000, p. 17).

Ademais, segundo a OMS Angola tem a maior taxa de mortalidade infantil em Angola. Segundo o Index Mundi (2018), a taxa de mortalidade infantil era de 182,31/1.000 em 2009 e em 2017, foi de 67, 6/ 1.000, sendo ainda assim, considerada umas das maiores do mundo.

¹⁵⁴ Em Angola, segundo a FAO, "23,9% da população passa fome", o que equivale a que "6,9 milhões de angolanos não tenham acesso mínimo a alimentos" (CARVALHO, 2015).

¹⁵⁵ O Orçamento Geral do Estado 2019, aprovado a 14 de dezembro de 2018, com receitas e despesas estimadas em 11,3 bilhões de kwanzas, mais 17% em relação ao orçamento passado, contempla ao setor da saúde (6,6%) e educação (5,8%).

¹⁵⁶ Devido aos longos anos de guerra civil e ao fato de, no período de transição política e de paz, agregar no seu seio ex-militares, muitos agentes da policia ainda não perderam o seu caráter militarista. Embora cogite-se a implementação de um programa de modernização da Policia Nacional de Angola e a institucionalização de modelo de policiamento de proximidade (que foi apenas implementado, experimentalmente na cidade do Kilamba), a PNA continua ainda com um modelo de organização “centralizado e militarista”, cujo modo de atuação ainda é autoritário.

¹⁵⁷ Salienta Vera Malaguti Batista (2012, p. 28), que a mídia, no seu processo de incultação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte a esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo geral.

Como resultado das políticas que dão primazia às medidas penais, visando a contenção da criminalidade em um contexto econômico e social débil, os jovens, na sua maioria, oriundos de classes mais baixas e dos bairros periféricos, perfazem a maioria da população carcerária, enquanto que certos delitos (econômicos), muitas vezes, passam pelo ralo da arbitrariedade seletiva do sistema penal. Aponta-se que, atualmente, Angola tem uma população carcerária de cerca de 25.000 reclusos, sendo 13.900 condenados, e 11.100 detidos (prisão provisória). Estima-se ainda que existam cerca de 2.242 casos de excesso de prisão preventiva.¹⁵⁸

Neste ponto, importa frisar que o número da população prisional (total de detidos e condenados) em Angola tende a aumentar gradualmente. Em 2001, a população prisional estimava-se em cerca de 4.000 presos com uma taxa de reclusão de 26 reclusos por 100.000 habitantes. Em 2006, estimava-se cerca de 6.008 presos numa taxa de 36 pelo total de habitantes. Em 2005, existiam 8.354 reclusos nas cadeias do país. A partir de 2010, os números passaram a subir drasticamente, ano em que a população prisional subiu para 18.959, e em 2015 atingiu o número de 24.165 (ASSEMBLEIA NACIONAL et al, 2017, p. 175), chegando ao ano de 2019 à estimativa de 25.000 reclusos. Além dos presos preventivos e condenados definitivos nos estabelecimentos prisionais, há um excessivo número de detidos nas esquadras de polícia, muitos deles com tempo de prisão em flagrante ou provisória excedido, sendo apresentados ao Ministério Público depois de 10 a 15 dias de excedido o prazo máximo de 48 horas (Idem, p. 173).

Todavia, as taxas acima indicadas não são exatas, porque ainda não foi publicado um relatório ou uma base de dados unificada sobre a matéria. Algumas vezes, os diferentes relatórios ou entrevistas que reportam as estimativas da população carcerária, não coincidem.

Muitas das prisões são oriundas de operações policiais relâmpagos que, ao final não são feitos estudos sobre o real impacto no sistema de segurança pública. As operações são muitas vezes voltadas para os bairros periféricos e sobre condutas criminais selecionadas pelo ente policial. Esta visão de fazer segurança pública aparta-se do olhar da realidade social e das garantias fundamentais, pois muitas das condutas delitivas alvo das operações são fruto das assimetrias sociais, assim como muitas

¹⁵⁸ Discurso de Secretário do Estado para o Interior, José Mamóquina Zau, no ato de encerramento do seminário sobre as diretrizes relativa as condições da prisão preventiva dirigidos aos altos funcionários do Ministério do Interior e parceiros pertinentes, em Luanda, 11 de junho de 2019.

pessoas desfavorecidas buscam a sobrevivência, perpetrando ações descritas como infração legal (ex. Venda ambulante, contrabando).

A ampliação das medidas policiais, tais como montagem de *blitz* nas estradas, criação de centrais de videomonitoramento, buscas e apreensões generalizadas, é justificada pela necessidade de reestabelecimento da ordem e garantia de maior segurança pública, todavia, muitas vezes, estas ações ocorrem de forma tecnicista, deixando-se a parte a avaliação e compreensão dos fatores que podem estar na base da ocorrência de determinados delitos. Ademais, parece ainda estar pouco claro, se, de fato, existe uma ascensão no número de delitos, se prevalece uma percepção superficial ou se tem ocorrido a distorção da realidade criminal no país, já que os relatórios pouco esclarecem sobre as razões dos delitos e as circunstâncias ocorridas.

A resolução dos conflitos sociais e a manutenção da segurança pública por meio de mecanismos, majoritariamente repressivos e penais, evidenciam a exclusão social, a desigualdade e o anseio de manutenção de interesses de grupos de poder, já que verifica-se uma seletividade das condutas descritas como crimes e da população alvo destas políticas. Evidencia-se que, a partir das bases estruturais econômicas e sociais, o processo de criminalização e o sistema de justiça criminal, estão voltados para estatuir a relação entre punição e modo de produção capitalista. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Em Angola, o sistema penal de controle do crime tenta lidar com o problema da delinquência mediante a massiva disposição de policiais nas ruas, fazendo revistas gerais à população nos bairros periféricos. As detenções se revelam, na maioria das vezes, como a única medida cabível para o indivíduo não voltar a cometer a ação delituosa e mostrar ao restante da população a severidade da punição. Entretanto, poder-se-ia optar por meios alternativos de solução dos conflitos.

O *modus operandi* das instâncias formais de controle, mais voltadas para a repressão penal, evidenciam que no contexto das condições econômicas e sociais debilitantes, as políticas governamentais enredam-se no paradigma da Lei e Ordem do poder dominante.¹⁵⁹ Preceituam-se as estratégias de controle exercidas através de maior policiamento, maior encarceramento e maior uso das formas violentas de controle que,

¹⁵⁹ “O Sistema Penal não é o controle social, senão que forma parte de um sistema de controle social muito mais amplo, dentro do qual joga um papel secundário; sua função é a de confirmar e assegurar valores criados e introduzidos por outras instâncias mais sutis e eficazes” (RIVERA LLANO, 1993).

ao final, cumprem a função da selectividade penal, elevando o número de prisão para os excluídos sociais.

A ansia pela realização dos preceitos económicos liberais e da manutenção do poder levam a Política Criminal a atrofiar os direitos e as garantias constitucionais, o que caracteriza o modelo autoritário de Política Criminal. Este modelo [autoritário] manifesta-se por exemplo, na maior reprimenda penal contra as manifestações públicas ou privadas que criticam as políticas governamentais do país, tal como a figura penal de Ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos (CP, art. 333º)¹⁶⁰, ou a figura criminal de Desobediência à ordem de dispersão de ajuntamento (art. 300.º).¹⁶¹

A primazia pela maior repressão penal aos crimes de injúria contra o estado, de desobediência, de desordem pública, levando inclusive à detenção e condenação é típico de modelos autoritários, já que se expurga a todo custo qualquer tipo de questionamento, crítica ou mesmo controle (público) sobre as políticas estabelecidas na pauta governamental. Em Angola, a situação torna-se mais drástica ao se denotar que existem poucos os mecanismos de controle das ações da Administração Pública e os que existem não são aplicados ou possuem exceções incisivas¹⁶², o que chega a afastar, inclusive, a fiscalização popular ou judicial das ações do Estado.¹⁶³ Aqui, o poder carece de controles eficientes para poder o limitar. Isso ocorre (1) pela inexistência dos mesmos, ou, se existem, (2) o seu exercício encontra-se anulados ou marginalizados.

¹⁶⁰ “ 1. Quem, publicamente, e com intuito de ofender, ultrajar por palavras, imagens, escritos, desenhos ou sons, a República de Angola, o Presidente da República ou qualquer outro Órgão de Soberania é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 60 a 360 dias”. (CP, art., 1º, nº 1)

¹⁶¹ “1. Quem participar em ajuntamento ilegal, constituído por um número indeterminado de pessoas, realizado em lugar público ou de acesso livre ao público e não obedecer à ordem legítima de dispersar dada pela autoridade competente, com a advertência expressa de que o ajuntamento é ilegal e de que a desobediência à ordem constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias. 2. Se o agente do crime tiver promovido o ajuntamento, a pena é de prisão ate 2 anos ou de multa até 240 dias” (*idem*, art., 300).

¹⁶² Em Angola, o controle do Tribunal de Contas não abrange as ações administrativas do Presidente e Vice. Não existe a possibilidade na constituição de ação popular para anular actos da administração pública, o controle de constitucionalidade (fiscalização) por parte dos tribunais são quase que imperceptíveis.

¹⁶³ O presidente da República é a figura nuclear da Constituição angolana de 2010 (CRA), a quem foram atribuídos múltiplos poderes. É Chefe de Estado (artigo 119.º), titular do poder executivo (artigo 120.º), responsável pelas relações internacionais (artigo 121.º), comandante-em-chefe das Forças Armadas Angolanas (artigo 122.º) e responsável pela segurança nacional (artigo 123.º). Devido as estas funções acumuladas, os poderes do presidente são vastíssimos e vão desde a nomeação de juizes, ministros e embaixadores ao exercício de poderes legislativos próprios. Muitas autores, como JJ Canonitlho, consideram o presidencialismo angolano como hiperbólico ou imperial, pelo excesso de poderes atribuído ao Presidente da República.

É possível observarem-se práticas e normas que contrariam toda a lógica do estado democrático de direito, violando-se os direitos fundamentais dos cidadãos, o que tende para um modelo de Política Criminal autoritário.

5.3.1 O populismo penal em Angola

O populismo penal é um traço marcante na Política Criminal Angolana. Como apontado anteriormente, é possível notar o avanço de propostas populistas em Angola, que se expressam de forma clara.

A conjuntura da Política Criminal em Angola é desenvolvida mediante ações e propostas de políticas governamentais tais como: a política de combate à corrupção levantada na campanha eleitoral de João Manuel Gonçalves Lourenço para o cargo de Presidente da República e sua implementação após ser eleito; a ampliação do rol de condutas criminalizadas no Novo Código Penal, onde se dá grande ênfase às condutas contra o Estado ou a ordem pública;¹⁶⁴ a expulsão em massa de estrangeiros africanos, principalmente oriundos da República Democrática do Congo¹⁶⁵ por serem estigmatizados e catalogados como um dos principais problemas de Angola e propulsores da criminalidade.¹⁶⁶

¹⁶⁴ Por exemplo, o artigo 224º, que estabelece o Crime de Abuso de Liberdade de Imprensa. As alíneas deste artigo prescrevem um rol de condutas de forma abrangente e subjetiva que podem facilmente ser trabalhadas para levar qualquer jornalista à barra do tribunal e ser condenado; o artigo 322º que prescreve o crime de Propaganda contra a defesa nacional e as forças armadas também é *suis generis*, pois denota-se a escancarada porta aberta para punições por mero exercício da liberdade de expressão, já que se criminaliza quem divulgar afirmações falsas ou distorcer fatos verdadeiros e com isso puder perturbar a ação das forças armadas; o artigo 333º traz a figura do Ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos, onde se inclui a criminalização de qualquer publicação ofensiva contra a República de Angola, o Presidente da República ou qualquer outro órgão de soberania, tendo uma pena de 6 meses a 3 anos de prisão. É sabido que em contexto não democráticos, qualquer ação ou publicação que não agrada o presidente da República, pode ser manipulada e enquadrada como ultraje ou ofensa, de formas a reprimir qualquer manifestação ou crítica, mediante fundamentos de defesa, soberania e moral; as penas dos crimes contra o património são extremamente altas, podendo a pena chegar a 12 anos, quando o agente praticar o crime aproveitando da particular vulnerabilidade física ou psíquica da vítima ou de ocasiões de incêndio, explosão, inundação, naufrágio, sismo, motim e, em geral, das circunstâncias favoráveis ao cometimento de furtos propiciado por qualquer desastre, acidente ou outras situações que envolvam perturbação e comoção públicas (art. 393, nº 2, Letra C); o artigo 300 traz a figura penal da Desobediência à ordem de dispersão de ajuntamento;

¹⁶⁵ Um total de 928 cidadãos estrangeiros em situação ilegal, em Cabinda, foram expulsos do país, no período entre 17 a 4 de março, pelo Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), no âmbito da “Operação Legalidade”, que visa diminuir o fluxo migratório irregular na região (JORNAL DE ANGOLA, 2020). Durante a Operação Transparência, que ocorreu no mês de outubro de 2018, cerca de 180.000 congoleses foram expulsos de Angola em menos de 1 mês (VOZ DA AMÉRICA, 2018).

¹⁶⁶ É muito visto este posicionamento exposto na mídia, quando se diz que o maior problema da capital são os estrangeiros, por estes serem os praticantes e impulsionadores da criminalidade em Angola. Porém, os dados estatísticos das prisões mostram o contrário. Dentre a população carcerária, menos de 2% é estrangeira. “As prisões angolanas abrigam 859 reclusos estrangeiros, entre detidos e condenados. Ao

Os discursos moralizantes, de unidade nacional e de ordem pública são moldados em preceitos de dominação ideológica, expresso em slogans ou discursos tais como: “A Pátria aos seus filhos não implora, Ordena”,¹⁶⁷ “É necessário resgatar os valores morais da sociedade”,¹⁶⁸; “Pela ordem e pela paz, ao Serviço da Nação”,¹⁶⁹ “Quem pegar numa arma, terá um tratamento a medida do perigo que ele representa. Não vamos permitir que meia-dúzia de aventureiros tirem a paz e sossego das populações”,¹⁷⁰ “Ninguém é suficientemente rico que não possa ser punido, ninguém é pobre demais que não possa ser protegido”,¹⁷¹ de formas a justificar e legitimar as ações de Lei e Ordem por parte da polícia e do poder executivo.

Diante de problemas previamente identificados, tais como a migração ilegal, o surgimento de novas formas de desvios de conduta, as novas formas para a prática de delitos, os órgãos de polícia e do poder executivo apresentam as “soluções” que, normalmente são medidas árduas, de instalação de um Estado Policial,¹⁷² tais como operações noturnas nos bairros periféricos, buscas e apreensões em massa, revistas pessoais aos moradores dos bairros periféricos, a escuta telefônica sem autorização judiciária, a instauração de agente oculto ou infiltrado no seio dos jovens, a massificação de efetivo policial das unidades antiterror. Por exemplo, o Comandante-Geral da Polícia Angolana assegurou na sexta-feira, 4 de janeiro de 2021, que a “Operação Resgate”, iniciada em novembro para “repor a autoridade do Estado”, vai “continuar com mais força” porque Angola “precisa de ordem” (AGÊNCIA LUSA, 2018).

todo, 406 estão detidos preventivamente e 453 já foram condenados, acusados de crimes contra a propriedade e a perturbação da ordem pública, dos quais se destacam a falsificação de documentos, a burla e o tráfico de drogas. A lista é liderada por congoleses da RDC” (MENEZES, 2019).

¹⁶⁷ Palavras proferidas pelo Presidente da República de Angola, João Manuel Gonçalves Lourenço, na mensagem em ocasião do 29º aniversário das Forças Armadas Angolanas, em outubro de 2020.

¹⁶⁸ O Ministério da Acção Social, Família e Igualdade de Género lançou na cidade do Huambo uma campanha nacional sobre o resgate de valores morais na família. Segundo a coordenadora nacional, Elisa Gourgel, a campanha estimula a abertura de espaços públicos para o debate de assuntos relacionados com o resgate dos valores culturais, morais e cívicos na família e na sociedade (JORNAL DE ANGOLA, 2018).

¹⁶⁹ Slogan da Polícia Nacional de Angola.

¹⁷⁰ Alfredo Eduardo Mingas "Panda". Entrevista do Comandante Geral da Polícia Nacional, na Rádio Luanda em junho de 2018.

¹⁷¹ Discurso do Presidente João Lourenço na tomada de posse ao cargo de Presidente da República. 26 de setembro de 2017.

¹⁷² Depois de analisados os dados estatísticos dos níveis de criminalidade registados no período de janeiro a junho, as forças policiais angolanas levaram a cabo uma série de operações, dentre as quais destaca-se a Operação Cacimbo, que se iniciou em junho a setembro de 2021, detendo mais de 2.735 pessoas (NOVAIS, 2021).

Esses tipos de ações e medidas enérgicas propagadas, principalmente por meio dos meios de comunicação em massa, ganham força e relevância, na medida em que as massas identificam-se com os problemas e as soluções urgentes, aparentemente funcionais, como expostas pelos órgãos do Estado e seus dirigentes. As soluções apresentadas são muito bem vendidas, já que expressam a possibilidade de respostas duras contra o crime e, conseqüentemente sua solução, ante às exigências do público (KAISER; ÁLVAREZ, 2016, p. 89). A justificativa gira sempre em torno da tranquilidade e ordem pública, mas que, ao final, não resolve o problema da criminalidade, até porque os relatórios e resultados positivos das referidas operações não são apresentados. Os relatórios referem-se apenas ao número de prisões realizadas, e não no impacto social, especialmente, sobre as taxas e índices de criminalidade.

As taxas criminais no país são altas¹⁷³, e não existe explicação para a questão, e não existem estudos especializados para abordá-la. A resposta tem sido simplesmente repressiva, inexistindo uma Política Pública Nacional sobre Segurança Pública, que agregue diretrizes e uma sistematicidade para a atuação conjunta e preventiva do delito. O que existem são ações levadas sob o carril e ideal próprio de cada órgão que compõe o sistema de segurança pública e da justiça criminal, ideal e ações que, na maioria das vezes, dependem da visão e do ideal do Comandante da Polícia Nacional.

De fato, a democracia não é apenas o “poder do povo”, como o populismo. As decisões não são produto de uma vontade única, mas de um processo. É uma engrenagem complexa, não um simples instrumento para servir os interesses de um representante que se faz crer destinatário da vontade do povo.¹⁷⁴ Assim, quando o Estado e seus agentes agem, exclusivamente, de acordo com a sua visão ou interesses, tende-se para um autoritarismo que, normalmente, é levado à cabo por meio do populismo, fazendo o que é conveniente para quem está no poder (YLARRI, 2015):

Como exposto anteriormente, os medos que encapsulam esse sentimento geral de insegurança são construídos de muitas maneiras. Existe um elo muito forte entre a sensação da criminalidade e o apelo midiático, especialmente da forma que os crimes violentos e patrimoniais são explorados pela mídia, servindo de meio fundamental para a escolha de certos inimigos e se fazer espetacularização quando necessária, ou se fazer

¹⁷³ Angola tem uma taxa aproximada de 9,65 homicídio a cada 100 mil habitantes. Uma média de 2.414 por ano (UNODC, 2019).

¹⁷⁴ Tal como é construído nos discursos de que só o MPLA é capaz de governar o país, por representar o povo (especialmente nas suas constituições anteriores), dizendo que os outros não estariam em condições de governar.

propaganda das ações das forças policiais. Em Angola, essa tarefa é feita principalmente pelas próprias mídias estatais,¹⁷⁵ especialmente por meio dos programas e reportagens policiais que se moldaram no país. Sempre que há um problema criminal em que há atuação policial violenta, a mídia estatal adianta-se em abordar sobre o viés defensivo da instituição.¹⁷⁶ Geralmente, a justificativa é que a polícia utilizou os meios necessários para repelir a agressão que sofria.

Há uma relação clara entre canais de mídia e política: os governantes usam a mídia para ganhar popularidade e prestígio público, especialmente para fazer propaganda das instituições, de formas que o público tome uma posição de simpatia e aceitação da Política Criminal a ser implementada. O discurso de manutenção da ordem vem à tona, tal como no discurso do Comandante Geral da Polícia, ao afirmar que serão implacáveis com a desordem e responderão à medida e altura.

Impressiona que, hoje, Angola é considerada, pelo menos formalmente, nos termos da Constituição de 2010 um Estado Democrático, devendo seguir os postulados básicos do Estado de Direito Democrático e da Política Criminal garantista. No entanto, esses postulados tendem a ser relaxados numa Política Criminal de cariz expansionista populista e desenfreado. É clarividente a aplicação dos preceitos da Tolerância Zero, por exemplo, nos julgamentos sumários contra os pequenos delitos, na midiaticização e publicização da prisão em razão da tentativa de corrupção passiva de agentes da polícia, amplamente divulgada na mídia, na qual o sujeito foi julgado e condenado, quando na verdade, o maior problema da Polícia Nacional de Angola é a corrupção arraigada, em todos os níveis, sendo a corrupção do agente de trânsito é um episódio corriqueiro e

¹⁷⁵ No tempo da guerra civil em Angola, não havia imprensa privada antes de 1991. A única alternativa à mídia estatal era a publicação *Imparcial Fax*, um jornal particular que circulava via fax. Mas a publicação do *Imparcial Fax* foi interrompida em janeiro de 1995, quando um indivíduo não identificado atacou e assassinou seu gerente e editor chefe, Ricardo Mello, em Luanda. A censura governamental e a intrusão na mídia eram flagrantes. Por exemplo, as publicações que citavam o líder da UNITA, Jonas Savimbi, eram proibidas. Por outro lado, existia a *A VORGAN* (Voz da Resistência do Galo Negro) símbolo da UNITA tinha programas designados à transmissão de propaganda contra o governo do MPLA e, as vezes, contra os acordos de paz e representantes da ONU em Angola (HRW. 1998). Atualmente, o governo continua a dominar tanto a imprensa escrita quanto a mídia ráiofônica e televisiva. A Televisão Pública de Angola (TPA) em conjunto com a Rádio Nacional de Angola (RNA) dominam as ondas nacionais. A TPA opera dois canais de televisão enquanto que a RNA opera cinco emissoras de rádio em Luanda. Existem diversas emissoras de rádio privadas em Angola, porém a mídia televisiva é muito restrita, tendo maior domínio a Televisão Pública.

¹⁷⁶ No dia 11 de novembro de 2020, agentes da Polícia Nacional de Angola reprimiam a manifestação de um grupo de jovens na capital do país. Na ocasião, foi morto, por disparo de arma de fogo, o jovem chamado Inocêncio de Matos, mas as autoridades angolanas “desmentiram” a informação posta a circular no dia da ocorrência, informando que não houve nenhuma vítima mortal da ação policial. Portanto, vídeos mostravam o exato momento da morte do jovem. O corpo do jovem não foi liberado pelos órgãos estatais. Após manifestações contínuas e vigias feitas pelo pai do jovem, em frente ao Palácio Presidencial, o cadáver foi liberado para sepultamento, passados mais de 7 dias.

naturalizado no cotidiano. As novas figuras penais trazidas no Novo Código Penal justificam a ideia da manutenção da ordem, paz e tranquilidade pública, como se existisse uma guerra declarada a se combater, para que haja a paz pública.

Assim, a “luta contra o crime”, a emergência e a excepcionalidade típicas do populismo punitivo dão aos políticos o pragmatismo necessário para se manterem no poder, tal como o presidente João Lourenço elegeu o chamado “combate à corrupção e a impunidade”, como sua plataforma para angariar apoio, visto que o problema da corrupção é um dos piores, senão o maior problema em Angola. No entanto, o regime que dirige o país desde 1975 nada fez ao longo da história para modificar o quadro.¹⁷⁷ O que se verifica são ações governamentais que contribuíam para o agravamento deste panorama, por nunca ter se preocupado com enriquecimento ilícito de algumas pessoas do núcleo governamental, com o recebimento de cargos, favores e até bens e somas avultadas.

O surgimento de uma nova Política Criminal, comprometida com o combate à corrupção, com os crimes violentos e a criminalidade contra o patrimônio, é claro sinal do imediatismo exigido pelas massas em termos de uma solução para o crime. Basta olhar para a velocidade e protagonismo do Poder Executivo para a criação da nova legislação penal, nos últimos três anos em Angola, assim como para o protagonismo da criação das leis de vídeo-vigilância, no impulso para a acentuação do policiamento, por

¹⁷⁷ No âmbito da exploração diamantífera, a empresa Ascorp passou a deter o monopólio da compra de diamantes do garimpo e assumiu a responsabilidade pelo estabelecimento de mecanismos de controle e organização do referido comércio. Esta empresa contava com a figura de Isabel dos Santos, filha do então José Eduardo dos Santos, como accionista principal, e assim, conferiu-se à empresa as credenciais políticas para agir com impunidade. No ano de 2013, quando assumiu a Presidência da República, José Eduardo dos Santos, nomeou o seu filho, José Filomeno dos Santos para a presidência do Conselho de Administração do FSDEA (Fundo Soberano de Angola); em 2015 foi reconduzido, sendo exonerado apenas no ano de 2017. Atualmente foi julgado e condenado à pena de prisão de 5 anos, por má gestão do fundo público; o antigo chefe das Comunicações do ex-Presidente José Eduardo dos Santos, Leopoldino do Nascimento "Dino", e o ex-ministro de Estado e chefe da Casa Militar, Hélder Vieira Dias Júnior "Kopelipa", respondem por haver fortes indícios de terem beneficiado dos negócios que o Estado teve com a empresa China International Fund (CIF), no âmbito do extinto Gabinete de Reconstrução Nacional. De frisar que Manuel Hélder Vieira Dias "Kopelipa", antigo chefe da Casa Militar, que chegou a ter mais de 400 milhões de euros em Portugal. (CARLOS, 2021). A Forbes declarou Isabel dos Santos a mulher mais rica da África no ano de 2013, com um patrimônio estimado em US\$ 3,5 bilhões. Quando a Forbes a anunciou como bilionária em janeiro de 2013, o governo divulgou a notícia como orgulho nacional, prova viva de onde o país havia chegado. Esta vã glória era passada e defendida, inclusive por aqueles que hoje levantam a “guerra” contra a corrupção e a impunidade (DOLAN, 2021; no mês de junho de 2021, diversos oficiais das Forças Armadas Angolanas (FAA) e civis foram acusados da prática de crimes de peculato, recebimento indevido de capitais, associação criminosa e branqueamento de capitais. O destaque foi para o Major das Forças Armadas, Pedro Lussati, que, no âmbito da Operação Carangueijo, os agentes da Polícia Nacional, do Serviço de Investigação Criminal e dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado, encontraram 19 malas com dólares, euros e kwanzas, designadas por "malas milionárias" - 10 milhões de dólares norte-americanos, acima de 700 mil euros e mais de oitocentos milhões de kwanzas. Duas dezenas de relógio de luxo de diamantes e ouro rosa. Mais de 15 viaturas luxuosas e 45 imóveis registados em seu nome, em Luanda (BERNARDO, 2021).

meio de perações relâmpagos, especialmente na zona periférica, a aceleração nos julgamentos para os casos da corrupção de agentes públicos do baixo escalão, e a midiática de todas estas ações. Em suma, a Política Criminal está a regressar às antigas formas repressivas da sociedade de controle, com um caráter disciplinar e estigmatizante, aplaudido pelas massas, influenciado pelos meios de comunicação social e vendido pelos políticos de uma forma populista e manipuladora.

Vislumbra-se que, diante do contexto de ascensão do populismo criminal, tanto nos países anglo-saxões quanto em Angola, seus signos são semelhantes. Os traços característicos deste populismo é que são muitas vezes diferentes. Enquanto os anglo-saxões e a Europa têm muito mais recursos para usar em programas sociais, e tiveram uma implementação efetiva do Estado de bem-estar, em Angola, assim como nos países da América Latina, emergem num cenário de grandes problemas sociais (CHEVIGNY, 2003, p. 91-92),¹⁷⁸ o que faz com que o uso do alarme social contra o crime seja ainda mais perverso e um típico instrumento de retórica da política eleitoral. A corrupção também é um fato grave nesses países, juntamente com a marginalização social. Os perfis dos criminosos são diferentes, mas, no final das contas, o medo do crime acaba sendo o mesmo de onde o olhar é lançado, principalmente o medo do crime violento.

5.4 Politização da pena e da política criminal

Uma grande manifestação contundente de Política Criminal no contexto atual, expressa-se na progressiva politização da problemática criminal que, ao invés de ser concebido e estruturado a partir de setores ou corporações especializadas, engarregues de sua gestão, tornou-se gradativamente arena propícia para sua politização. Esta politização, ocorre, principalmente, pela influencia dos atores políticos, especialmente, no momento de suas campanhas ou de execução de seus planos políticos, que trazer à tona a pauta da segurança pública, como elemento fundamental para angariarem votos. Normalmente, estas pautas, populistas, avocam a ampliação e edurecimento das leis

¹⁷⁸ “In Brazil and Argentina, the forces pushing toward the populism of fear seem in some ways more compelling than they are in the USA. In North America, the abandonment of social services has been deliberate; the USA has the resources, if it chooses, to strengthen many of its social programs. For Brazil and Argentina, on the other hand, due to the strictures imposed as a result of their external debts as well as political limits on their ability to collect taxes, it is more difficult to revert to the level of public expenditures that prevailed under economic populism. Hence the fiery rhetoric of the ‘hard hand’ against crime, and the numbers of people who suffer death or harassment at the hands of the police. In Mexico, similar forces are at work, but crime as a political problem is relatively new and the clientistic way of seeking the allegiance of voters has continued to be strong.”

penais, assim como propõem ou colocam em marcha ações que podem ser denominadas eficientistas no âmbito penal.

Segundo Albrecht ... *el uso político del Derecho Penal se presenta como un instrumento de comunicación. El derecho penal permite trasladar los problemas y conflictos sociales a un tipo de análisis específico...*¹⁷⁹

o mesmo autor acentua que,

“... en el plano político la intervención de la justicia penal actúa a modo de mecanismo políticamente deseado de encubrimiento y ocultación de las contradicciones del sistema. Gracias a él los problemas sociales se personalizan, logrando escapar de una imputación política. Se toma en consideración la génesis social de los problemas y con ello se esquivo la intervención político-estructural. La explicación se traslada sistemáticamente hacia los aspectos accesorios y se desvía de la esencia del problema...” (ALBRECHT, 2000 . p. 479).

Ocorre a desvirtuação da questão social, passando à esfera política, onde, por meio dos aparatos de dominação, faz-se crer que, os problemas sociais, são resolvidos, eficientemente, através da criminalização das condutas. Muitas vezes, é perceptível o carácter intencional desta politização, a fim de se manter o poder autoritário e a dominação.

De fato, em muitos Estados democráticos, a soberania e a legalidade, têm sido avocadas para ocultar os interesses dos grupos de poder. Isto ocorre quando as normas jurídicas que se apartam dos preceitos de justiça e racionalidade,¹⁸⁰ mas passam pelo devido processo de sua legalidade e, por força deste imperativo, são vigentes como mandamentos imperativos. É o caso da guerra às drogas, levada a cabo por diversos estados, inclusive à nível internacional, apesar da referida guerra não se revelar eficaz e protetora do bem jurídica que é fundamento pela norma (MVUMBI, 2016).

Ademais Zaffaroni sustenta que,

“...como el estado desapoderado de los países que llevan la peor parte en la globalización no puede resolver los problemas sociales serios, sus políticos optan por simular que los resuelven o que saben cómo hacerlo... la política

¹⁷⁹ Albrecht (2000, p. 479).

¹⁸⁰ Para Habermas (2006), o procedimento legislativo com vistas a institucionalizar a vontade democrática dos cidadãos deve observar dois aspectos: 1) as liberdades comunicativas devem ser canalizadas de maneira a possibilitarem uma esfera normativa que mostre as diretrizes dos discursos públicos a serem institucionalizados juridicamente; 2) também devem ser institucionalizados os procedimentos tendentes a afastar a contingência de decisões arbitrárias. A partir da visão habermasiana, o “êxito da política deliberativa depende não da ação coletiva dos cidadãos, mas da institucionalização dos procedimentos e das condições de comunicação correspondentes.” Dessa forma, configura-se uma sociedade descentrada em que cabe aos procedimentos democráticos institucionalizar as formas de comunicação necessárias para uma formação racional da vontade.

pasa a ser un espectáculo y el estado mismo se convierte en un espectáculo. Los políticos - presos en la esencia competitiva de su actividad- dejan de buscar lo mejor para preocuparse sólo por lo que pueda transmitirse mejor y aumentar su clientela electoral...exige la alienación de los políticos, que deben optar entre sumarse a la publicidad de la represión y estar a la moda (volverse cool) o ser desplazados por los competidores internos de sus propios partidos, que aprovecharían el flanco débil si se mostrasen anticuados e impopulares, o sea, no cool..."(ZAFFARONI, 2006, p. 77)

O Direito Penal e a Política Criminal converteram-se em formidável instrumento para fazer política, utilizados por meio de ampla publicitação, como a solução dos mais variados problemas sociais, especialmente voltados para a segurança. Neste sentido, os meios massivos de comunicação desempenham um papel importante. Assim, o populismo punitivo, torna a problemática criminal uma questão central na competição eleitoral. Verifica-se um comprometimento mais direto dos legisladores, que submetem as decisões políticas criminais à disciplina da política partidária e ao cálculo político de curto prazo (GARLAND, 2005, p. 49).

5.4.1 Exercício e formas de controle social

A Política Criminal não devem se prestar, simplesmente, para a limitação de direitos ou garantias, pelo contrário, ela deve estar ao serviço da liberdade, contribuindo para a consolidação de uma cultura de paz. O Estado, por meio de suas mais variadas instituições, deve conceber as políticas públicas que irão constituir as estratégias de controle e atenção aos problemas da violência. Neste sentido, a Política Criminal e o controle social, se relacionam na medida em que a primeira se vale da segunda para realizar seus objetivos, principalmente no que concerne à prevenção e ao controle dos delitos, bem como a articulação das instituições que participam do controle.

O discurso da igualdade, que o Direito Penal e a Política Criminal adotam, na maioria das vezes, é usado como instrumento ideológico, com o intuito de atingir determinado fim, e, no âmbito da ampliação de medidas penais, ela é capaz de transformar realidades sociais, ao utiliza-las como instrumento de poder, pelos sistemas de dominação, através do discurso. O poder aqui visa controlar o *modus vivendi* das classes menos favorecidas na sociedade capitalista, tal como sustenta Roth,

Thus the substantive values at the core of the rule of law – protection from arbitrary deprivation of conditions essential to one's life plans, and the capacity to bring the decisions that affect one's life under some measure of collective control –are values systematically under-realized for the subordinate class in a capitalist society (ROTH, 2004, p. 55),

A Política Criminal não abarca somente as influências ou as elaborações normativas que visam o controle da criminalidade, elas atendem as mais variadas estratégias de controle da criminalidade. Neste sentido, o Estado, ante a necessidade de efetivar o controle da criminalidade e da delinquência, utiliza os mais diversos agentes, por meio de políticas públicas ou programas de governo direcionados para lidar com o complexo fenômeno criminal. Assim, os meios de controle social formal, são legitimados para o exercício da repressão e controle em face dos sujeitos mediante o processo de criminalização.

Os meios de controle social, por meio do Direito, em especial, o Direito Penal, visam à reprodução das reações sociais, o que culmina da circunscrição e marginalização de uma população criminoso recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado (BARATTA, 1999). Estes meios de controle, canalizam-se como

[...] “los recursos de que dispone una sociedad determinada para asegurarse de la conformidad de los comportamientos de sus miembros a un conjunto de reglas y principios establecidos, así como las formas organizadas con que la sociedad responde a sus transgresiones” (BUSTOS RAMIREZ, 2012).

Segundo Juan Bustos Ramirez, o controle social envolve dois aspectos principais: por um lado compreende as estratégias de controle das condutas, que consistem basicamente na necessidade de fazer com que o indivíduo internalize as normas sociais, para que indivíduo esteja e aja em conformidade com estas normas e, assim, evite as condutas consideradas danosas; e por outro lado compreende a chamada reação social que é a reação que a sociedade tem face à realização de uma conduta [normalmente definida como contrária à ordem social]. Assim, no primeiro caso, agem os meios de controle sociais informais, e, no segundo caso, agem os meios de controle social formal. Normalmente, pode se identificar os meios de controle social, avaliando-se se o órgão que o exerce o controle têm-na como atividade principal ou não (BUSTOS RAMIREZ, 2012).

Os meios de controle social, por meio do Direito, em especial o Direito Penal, visam à reprodução das reações sociais, o que culmina da circunscrição e marginalização de uma população, definida como criminoso, recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado (BARATTA, 1999). Assim, o discurso da igualdade que o Direito Penal e a Política Criminal adotam, na maioria das vezes, é usado como instrumento ideológico, com o intuito de atingir determinado fim. No

âmbito da ampliação de medidas penais, ele é capaz de transformar realidades sociais, já que a referida igualdade é utilizada como instrumento de poder, pelos sistemas de dominação, através do discurso. O poder aqui visa controlar o *modus vivendi* das classes menos favorecidas na sociedade capitalista, tal como sustenta Roth,

Thus the substantive values at the core of the rule of law – protection from arbitrary deprivation of conditions essential to one’s life plans, and the capacity to bring the decisions that affect one’s life under some measure of collective control –are values systematically under-realized for the subordinate class in a capitalist societ (ROTH, 2004).

A Política Criminal pode ser exercido pelas parcelas sociais detentoras de poder para assegurar a sobrevivência do sistema capitalista. A Lei, neste sentido, é usada para manter a ordem estatal dominante. A classe social inferior continuará a ser clientela habitual do sistema penal, enquanto que as classes detentoras buscam permanecer de modo contínuo no núcleo inatingível de dominação. Assim, “a mediação política do sistema punitivo tende a demonstrar os objetivos econômicos específicos a que atende a punição, produzindo corpos dóceis e úteis” (BARATTA, 1999, p. 190).

Na sociedade neocapitalista, muitas vezes, o Estado de Direito tem sido invocado para resguardar fundamentar os discursos e interesses ocultos¹⁸¹ (do capital). Segundo Brad Roth: “*It is no accident that pro-capitalist ideology often invokes rule-of-law considerations, not implausibly, precisely to block the extension of legal guarantees and popular control to the operation of private enterprise* (ROTH, 2004, p. 55). O Estado neoliberal pós-moderno tem esmagado todas as conquistas sociais adquiridas ao longo da história¹⁸² principalmente, quando coloca em marcha uma poderosa máquina penal, que afeta em grande escala as sociedades menos desenvolvidas.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (1999), o sistema penal tem uma função que se esconde por trás do discurso externo, de proteção social indistinta, em um pretenso Direito Penal igualitário. Equivocada é a argumentação que as leis [penais] são criadas para terem uma aplicação igualitária, e que em sua majestade não fazem distinção. Certamente, esquece-se que existem ricos e pobres, e que ela irá atingi-los, segundo a

¹⁸¹ “*Y es por esas justificaciones políticas, que los poderes de los mismos gobiernos, condicionan el respeto de los derechos humanos, a las necesidades de la seguridad, del orden público interno y de la seguridad nacional global, al momento de crear legislaciones internacionales o de firmar los pactos y las convenciones*” (SÁNCHEZ SANDOVAL, s.d, p. 2).

¹⁸² “El Estado neoliberal posmoderno se caracteriza por construir y aplicar una estructura político-jurídica cínica, para desnudar a los ciudadanos de todos los derechos adquiridos formalmente en la modernidad liberal, en nombre de la Seguridad Pública Interna y de la Doctrina de la Seguridad Nacional defensora del sistema económico global” (idem).

posição que ocupam¹⁸³. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (1999), existe uma tendência seletiva no sistema penal, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central. Esta função simbólica, muitas vezes, é oculta no discurso da igualdade.

Segundo Augusto Sanchez Sandoval,

Cuando el discurso jurídico habla de igualdad, es para ocultar que existen jerarquías y dominaciones. Si habla de justicia, se refiere a la justicia del que manda. Si se dice que la ley es igual para todos, es porque hay impunidad para los poderosos. Si se levanta la bandera del Estado de Derecho, es porque hay Estado Terrorista (SÁNCHEZ SANDOVAL, 2003a),

Zaffaroni ainda alude que “toda sociedade tem uma estrutura de poder (político econômico) com grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e marginalização (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 65). Por isso, o grau de aprimoramento da Democracia, tem muito a ver com o maior ou menor índice de grupos marginalizados e sua proximidade ao poder, ou se o poder ou os valores sociais dominantes são oriundos de um pequeno grupo detentor do poder.

O poder punitivo do Estado, legitimado pelo contrato social, que atribui ao estado o poder punitivo como expressão soberana do povo (com seus poderes e funções), dita as regras legais. Assim, a pena passa a ser compreendida como a retribuição à conturbação da ordem jurídica imposta pelos homens e consagrada pelas leis. Fundamentados nos preceitos do contrato social, tem-se que a sanção penal é necessária para restabelecer a ordem jurídica afetada pela conduta humana (SALIBA, 2009, p. 44), violadora de interesses do corpo social. Todavia, Nilo Batista indaga o significado de “interesses do corpo social” e como seriam esses “numa sociedade dividida em classes, na qual os interesses de uma classe são estrutural e logicamente antagônicos aos da outra? (BATISTA, 2007, p. 21).

Num panorama geral, acontece que os grupos de poder que conseguiram impor-se sobre outros grupos estabeleceram seu modo de organização da sociedade, impondo a denominada ordem social, segundo os seus interesses, que possibilita que se

¹⁸³ “Covenant on Civil and Political Rights, have differential worth to those occupying privileged and subordinate positions, respectively, within economic and social institutions” (ROTH, 2004, p. 57).

exerça uma forma de “controle”,¹⁸⁴ que garanta a manutenção de tal ordem. Este ciclo tende a ser fechado, ou seja, o controle criado para a manutenção da ordem social, segue apenas os padrões da visão imposta, e seus fundamentos, são fechados para a ingerência, ou implicações externas ou de outras visões, para que a hegemonia do grupo de poder perdure. É nesta linha, que Augusto Sanchez Sandoval sustenta,

el sistema de producción-dominación y el sistema ideológico-jurídico que lo justifica, tienen que mantenerse cerrados y reproducirse a partir de sí mismos, auto-motivándose y creando las evoluciones que le permitan su permanencia en el tiempo y la posibilidad de dirigir su auto-control. si un sistema se deja penetrar por otro u otros, pierde su esencia y se desnaturaliza; deja de ser sistema cerrado para convertirse en otra cosa (SÁNCHEZ SANDOVAL, 2003b).

Neste sentido, parece existir uma estreita correlação entre as ideologias [dominantes] orientadoras das políticas criminais e a práxis na área de Segurança Pública, pois aquelas orientam os operadores do controle social formal do Estado, na execução de suas políticas públicas (criminal), segundo os padrões por si estatídidos, que são materializadas por meio da ampliação de condutas criminalizadas e a persecussão a estas condutas, justificadas pelos discursos legitimadores dos grupos de poder, que perfazem os valores e seus anseios.

¹⁸⁴ No campo do controle social insere-se a forma mais drástica de controle formal, exercido pelo sistema penal. Zaffaroni afirma que “o sistema penal é a parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 69).

CONCLUSÃO

Política constitui-se como um dos elementos morais que indicam propósitos e objetivos para o comportamento humano, tendo como base a legalidade normativa. Esta legalidade deve ser moldada a partir de bases racionais e inclusivas, de formas a garantir os preceitos democráticos-constitucionais.

A Política Criminal é pressionada de modo que ultrapasse alguns direitos constitucionais, com suas atitudes legitimadas através deste plano instrumental da mídia por meio de seu poder de intervenção punitiva, o *jus puniendi* estatal. Ao mesmo tempo deste controle exercido pela Política Criminal sobre os grupos desfavorecidos, os meios de comunicação de massa controlam as opiniões da sociedade, se apresentando como ferramenta indispensável para manter a "paz na sociedade".

Segundo os preceitos da criminologia do *conflito*, os grupos sociais produzem o desvio ao criar regras cuja infração constitui o desvio, ao aplicar estas regras a certas pessoas e a classificá-las como estranhas. Assim, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência de regras e sanções que lhes são aplicadas, ou seja, o desviante é alguém a quem lhe foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. Assim, a Política Criminal simbólica, construída como mecanismo emergencial, em razão de interesses de grupos de poder ou de um líder político, desemboca em uma Política Criminal autoritária, desenfreada, onde o resultado é a exclusão dos grupos marginalizados.

Em um panorama geral, é possível observar que Angola registrou avanços significativos no âmbito da democracia, destacando-se a criação da primeira Constituição pautada em preceitos do Estado Democrático de Direito. Ademais, pode-se perceber, por um lado, o abrandamento às repressões autoritárias, e a formalização de certos direitos e garantias constitucionais. Porém, do outro lado, é possível, observar-se que a dura linha das políticas criminais.

Os conflitos determinados como crimes, se tornam o objeto da política criminal, ou seja, as ações classificadas como delitos, por uma decisão do poder, merecerão uma especial atenção nos planos governamentais, a fim de neutralizá-las, por meio de ações preventivas ou repressivas, utilizando-se diversos mecanismos de controle.

No contexto de condições políticas, econômicas e sociais debilitantes, as políticas governamentais, na maioria das vezes, estão voltadas para o paradigma da Lei e Ordem, onde são preceituadas estratégias de controle exercidas através de maior policiamento, maior encarceramento e maior uso das formas violentas de controle. Em um contexto capitalista, de extremas desigualdades, as formas de controle são pautadas em paradigmas seletivos (penais), que levam a elevação dos números de prisões, onde a maior clientela do sistema penal são os excluídos sociais, embora se reconheça que nem todo crime nasce da exclusão social, porém, muitas vezes, os excluídos são tratados como se criminosos fossem. Assim, a miséria é criminalizada pelas agências estatais de controle.

A busca da realização dos preceitos econômicos liberais levam as políticas de Segurança Pública a atrofiar os direitos e as garantias constitucionais. É o que se pode observar na agenda da Política Criminal de Angola que preceitua a ampliação dos poderes de diversas agências estatais, ligadas à Política Criminal, visando maior controle nas mais variadas esferas da vida social: (a) o aprimoramento, ampliação e agravamento de certas das medidas penais no país; (b) em certo momento, os Tribunais passaram a adotar posicionamentos mais severos para condenar determinados tipos de delitos, tais como a manifestação pública ou reivindicações públicas, greves, injúria contra o Estado e desobediência, (c) o Poder Executivo, por intermédios dos diferentes órgãos de segurança, tem proposto a criação de operações policiais permanentes, que se traduziram na expulsão de estrangeiros em massa, em prisões em massa (muitas delas, ilegais ou mediante a violação de princípios fundamentais estatuídos na Constituição), na persecução penal de certos delitos econômicos, no contínuo impedimento de manifestações públicas, sustentando a necessidade de garantia da ordem pública e resgate dos valores morais e sociais, restituindo-se a autoridade do Estado.

É perceptível a seletividade penal, quando se observa que os tipos majoritários das condenações são por crimes patrimoniais (particulares), o que pode indicar que de certa medida, as debilidades das condições econômicas podem levar a práticas de ações definidas como crime e a maior primazia dada para a persecução penal destes delitos

Percebe-se que alguns mecanismos de repressão criminal, exercido pelos meios de controle social formal, no âmbito da Política Criminal, têm se demonstrado divergentes aos preceitos do Estado Democrático de Direito, pois violam os princípios da igualdade, da liberdade e da governança democrática.

Para que a Política Criminal não se torne autoritária, é necessário que, em um Estado Democrático de Direito, as políticas que a englobam sejam balizadas por princípios constitucionais, tais como: a legalidade, a igualdade, a dignidade e o respeito aos direitos fundamentais. Ademais, as condutas delitivas e as penas devem estar previamente fundamentadas na Constituição, nas leis infraconstitucionais e sujeitas aos princípios anteriormente mencionados, assim como as políticas públicas, de modo geral, devem ser balizadas pelos mesmos princípios. Caso contrário (como muitas vezes é verificável), a Política Criminal configurar-se-á como instrumento de exclusão social e segregação, colocando à prova a construção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Ângela Maria Rocha Gonçalves; SILVA, Mozart Gonçalves da. As constituições brasileiras sob a ótica da constitucionalização simbólica. **Revista Verba Juris**. João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 175-202, jan./dez., 2005.

ABRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. Traducción de Ricardo Robles Planas. **Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt**. Universidad Pompeu Fabra. Granada: Editorial Comares, 2000.

AGÊNCIA LUSA. Polícia de Angola promete "mais força" na "Operação Resgate". **DW**. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/pol%C3%ADcia-de-angola-promete-mais-for%C3%A7a-na-opera%C3%A7%C3%A3o-resgate/a-46968595> Acesso em: 12 de setembro de 2021.

AGUADO CORREA, Teresa. **El principio constitucional de proporcionalidad**. San José/Costa Rica: Editorial Jurídica Continental, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL, Claudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.

AMAYA COBAR, Edgardo Alberto. **Bases para la discusión de una política criminal democrática**. San Salvador: FESPAD, 2003.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista**. Tradução João Roberto Martins Filho. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANGOLA. **Índice de pobreza multidimensional de Angola**. Luanda: Instituto Nacional de Estatística, 2020.

ANTÓN ONECA, José. **Derecho penal**. Madrid: Gráfica Administrativa, 1949a.

_____. **Derecho penal**. 2 ed. Espanha: Akal, 1986b.

ARAÚJO JR., João Marcelo de. **Os grandes movimentos de política criminal de nosso tempo - aspectos**. Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ARENDDT, Hannah. **O sistema totalitário**. Tradução francesa com base na edição de 1966, Paris, Editions du Seuil, 1972.

_____. **A vida do espírito**: o pensar, o querer e o julgar. Tradução de Antônio Abranches e Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

_____. **Origens do totalitarismo** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ARISTOTELES. **La politique**. Tradução de J. Tricot. Paris: Vrin, 1982.

_____. **A política**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

_____. **Ética a nicômaco**. Livro 5. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

ARROYO ZAPATERO, Luis; NEUMANN, Ulfrid; NIETO MARTÍN, Adán (Coords.). **Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo**. La Mancha/Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla, 2003.

BADENI, Gregorio. **Tratado de derecho constitucional**. 2 ed. Tomo I. Buenos Aires: La Ley, 2006.

BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo - para uma teoria de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal. Teoria e prática em lãs ciências penais. **Revista Doutrina Penal**, Buenos Aires, n. 10-40, 1987.

_____. Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: **Instituto Carioca de Criminologia**, ano 2, n. 3, p. 57-69, 1997.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999

_____. **La política criminal y el derecho penal de la constitución**: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Criminología y sistema penal**. Compilación in memoriam. Julio César Faira (Editor). Montevideo/Argentina: Editorial B de F, 2004a.

_____. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**. Introducción a la sociología jurídico-penal. Traducción de Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Ed., 2004 b.

BATALHA, W. de S. C. **A filosofia e a crise do homem**. São Paulo: RT, 1968.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337327171003.pdf> Acesso em: 27 de fevereiro de 2021

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**: la modernidad y sus parias. Traducción de Pablo Hermida Lazcano. Buenos Aires: Paidós, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Atena Editora, 1959.

_____. **De los delitos y de las penas**. Bogotá: Temis, 1987.

_____. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Manipulação genética humana e direito penal**. Porto Alegre: Zouk, 2007.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKER, Howard. **Ousiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008

BENTO, Leandro Henrique de Moraes. Direito penal mínimo e populismo penal: considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal. **Jus Navigandi**, [s.l.] 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23914> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

BERNARDES, Isabel. Operação Caranguejo: Procurador Geral acredita que Pedro Lussati não fez tudo sozinho. **E&M**. 2021. Disponível em: <https://www.economiaemercado.co.ao/artigo/caso-caranguejo-procurador-da-republica-acredita-que-pedro-lussati-nao-fez-tudo-sozinho>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

- BERTRAND, Claude-Jean. **A deontologia das mídias**. Bauru: EDUSC, 1999.
- BETZ, Hans Georg. **Radical right-wing populism in western europe**. Basingstoke: Macmillan, 1994.
- BINDER, Alberto M. **Política criminal: de la formulación a la praxis**. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 1997.
- _____. **Introducción al derecho procesal penal**. 2 ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **Left and right: the significance of a political distinction**. Austin: University of Chicago Press, 1996.
- _____. *et al.* **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira. 12 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. v. 1.
- _____. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____.; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12 ed. Brasília: Editora UnB, 2004.
- _____.; _____.; _____. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. **Do estado liberal ao estado social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- BONNER, Michelle. D. **Tough on crime: the rise of punitive populism in Latin America**. Pittsburgh University Press, 2019a.
- _____. O que é o populismo punitivista? uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>. Acesso em, 14, Abr. 2020
- BORDA, Luis Villar. Estado de derecho y estado social de derecho. **Revista Derecho del Estado**, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3400539.pdf> Acesso em: 03 de abril de 2021.
- BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. **Ensayos de derecho penal y política criminal**. San José/Costa Rica: Editorial Jurídica Continental, 2001.
- _____. **Curso de política criminal**. Valencia: Tirant lo Blanch: 2003.

_____. Sobre el concepto de política criminal. Una aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin. **Anuário de Direito Penal e Ciências Penais**, Espanha, v. 56, p. 113-150, jan., 2003.

_____. **Curso de política criminal**. 2 ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Oeiras: Celta Editora, 1997.

BOWIE, N; ELLISTON, F. **Ethics, public policy and criminal justice**. Oelgeschalger: Gunn & Hain, 1982.

BRACKTON, Henry. **On the laws and customs of England**. Cambridge: Harvard University Press, 1968.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do direito penal. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 45, p. 195-213, jan./jun., 2006.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Política criminal de la exclusión** - el sistema penal en tiempos de declive del estado social y de crisis del estado-nación. Granada: Editorial Comares, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 125, 2 de agosto de 2013.

BURNS, Edward M. **A monarquia absoluta na França**. História da civilização ocidental. Porto Alegre: Globo, 1972.

BUSATO, Paulo Cesar; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo César. **Ensaio jurídicos: o direito em revista**. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Director). **Pena y estado**. Función simbólica de la pena. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995.

_____. "Control social y derecho penal". Bogotá: Themis, 2012.

BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj. (Eds.). **Contingencia, hegemonía y universalidad**. Diálogos contemporáneos en la izquierda. México: Fondo de Cultura Económico, 2003.

CABRERO PIQUERO, Javier; FERNÁNDEZ URIEL, Pilar. **Historia antigua II**. El mundo clásico. Historia de Roma. Madrid: Uned, 2015.

CALDEIRA, Filipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CANÁRIO, Pedro. STF confirma que prisão pode ser decretada antes do fim do processo. **Conjur**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-05/stf-volta-autorizar-prisao-antecipada-antes-fim-processo> Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. **Derecho penal: conceptos y principios constitucionales**. Espanha: Editorial Tirant lo Blanch, 1999.

CANOVAN, Margaret. Populism for political theorists? **Journal of Political Ideologies**, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1356931042000263500> Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

CARLOS. João. Lisboa. Entrega da lista das fortunas milionárias em Portugal é “sinal encorajador”. **DW**. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/entrega-da-lista-das-fortunas-milionario-angolanas-em-portugal-sinal-encorajador/a-57348273> Acesso em: 14 de outubro de 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 4 ed., rev. e amp. São Paulo: Noeses, 2011.

CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico da lei 11.343/06**. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Vinicius. O acesso a uma educação de qualidade é um direito. **UNICEF**. 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/educacao>. Acesso em: 04, Abr. 2021.

CEREZO DOMÍNGUEZ, Ana Isabel. **El protagonismo de las víctimas en la elaboración de las leyes penales**. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2010.

CHEVIGNY, Paul. The populism of fear. Politics of crime in the Americas. **Punishment & Society**, Califórnia, v. 5, n. 1, p. 77-96, 2003.

CHIES, Luiz Antonio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Degradações carcerárias em América Latina e Europa: perspectivas de aproximação. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, Pelotas, v. 2, 2016.

CHRISTIE, Nils. **El control de las drogas como un avance hacia condiciones totalitarias en el poder punitivo del Estado**. Rosario: Editorial Juris, 2000.

CHOMSKY, Noam. **O império americano: hegemonia ou sobrevivência**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

CLARKSON, Chris.; MORGAN, Rod. (Eds.). **The politics of sentencing reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

COBAR, Edgar Alberto Amaya. **Bases para la discusión de una política criminal democrática**. 1 ed. San Salvador: Fespad, 2003.

COOK, J.A. **The Cambridge ancient history: the last age of the roman republic, 146-43 B.C**. London: Cambridge University Press, 2008.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

CONDORCET, Marie-Jean-Antoine Nicolas Caritat. Rapport et projet de décret sur l'organisation générale de l'instruction publique. Tradução de Maria Auxiliadora Cavazotti. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 21, n. 7, p. 234-245, set./dez., 2004.

CONJUR. Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. **Revista Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos> Acesso em: 16 de outubro de 2021.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECARIA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CORREIA, Eduardo. **Processo criminal**. Coimbra: Almedina, 1954.

CORREPI. **Informe de la situación represiva nacional**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3djqcCI> Acesso em: 04 de agosto de 2021.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Reforma penal: visão metodológica, comparatista e histórica na busca de um endereço realístico. **Revista da EMERJ**. 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_192.pdf Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

CUNHA, Paulo. Governo angolano estima que dois milhões de crianças ficaram fora da escola em 2018. **Observador**. 2018. Disponível em:

<https://observador.pt/2018/04/17/governo-angolano-estima-que-dois-milhoes-de-criancas-ficaram-fora-da-escola-em-2018/> Acesso em: 14 de novembro de 2021.

DAEMS, Tom; SMIT, Dirk van Zyl; SNACKEN, Sonja. **European penology?** Oxford/Oregon: Hart Publishing, 2013.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 225-252, jun., 2020.

DASCAL, M. **Conhecimento, linguagem, ideologia**. São Paulo: Perspectiva; EDUSP, 1989.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DE CARVALHO, Tânia. **Métodos de reeducação prisional: uma abordagem sociológica**. 1 ed. Editora Acácias: Luanda, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille, **Modelos actuales de política criminal**. Traducción de Marino Barbero Santos. Madrid: Ministerio de Justicia, 1986.

_____. **Les grands systèmes de politique criminelle**. Paris: Puf, 1992.

_____. **Modelos e movimentos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

_____. **Os grandes sistemas de política criminal**. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

DHNET. **Código de Hamurábi**. [s.d.] Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 08 de fevereiro de 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1988.

_____. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Direito penal: parte geral**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia - o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editores, 2013.

DÍAZ, Elias. **Estado de derecho y sociedad democrática**. 8 edición. Madrid: Tauros, 1983.

DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La contextualización del bien jurídico protegido en un derecho penal garantista**. Teorías actuales en el Derecho Penal. 75º aniversario del Código Penal. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998.

_____. Presupuesto de un modelo racional de legislación penal. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 24, p. 37-38, Edición Espagrafic, Alicante, 2001.

_____. **Política criminal y derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

_____. **La racionalidad de las leyes penales: práctica y teoría**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

_____ *et al.* **La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo**. Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos, 2002.

_____. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: Editorial IB de F, 2007.

DIJK, Teun A. Van. **Ideología un enfoque multidisciplinario**. Madrid: Gedisa, 2000.

DOLAN, Kerry A. Como Isabel dos Santos, ex-mulher mais rica da África, foi à falência. **Forbes**. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/01/como-isabel-dos-santos-ex-mulher-mais-rica-da-africa-foi-a-falencia/> Acesso em: 14 de outubro de 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **As regras do método sociológico**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **Las reglas del método sociológico**. Tradução de Virginia Martínez Bretones. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2005.

_____. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 2012.

DW. Angola. Operação Resgate terá caráter repressivo e pedagógico. **Agência Lusa**. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-opera%C3%A7%C3%A3o-resgate-ter%C3%A1-car%C3%A1ter-repressivo-e-pedag%C3%B3gico/a-46059442> Acesso em: 27 de julho de 2019.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth. 1978.

DZUR, Albert. The myth of penal populism: democracy, citizen participation, and american hyperincarceration. **The Journal of Speculative Philosophy**, Pensilvânia, New series, v. 24, n, 24, p. 354-379, 2010.

EARNEY, Claudine L. **Popular political participation in the late roman republic**. **New Zealand**. 2009. 424p. Thesis (Doctor of Philosophy in Classics) - Faculty of Philosophy, Victoria University of Wellington.

ELLISTON, Frederick, BOWIE, Norman. **Ethics, public policy, and criminal justice**. Cambridge, Massachusetts: Gunn, & Hain, 1982.

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto**: estudos sobre racionalidade, pré compromisso e restrições. Tradução de Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: UNESP, 2009.

ELTIS, David. **The rise of African slavery in the Americas**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

EMBAIXADA ESTADOS UNIDOS EM ANGOLA. Relatório de 2019 sobre os direitos humanos em angola. 2020. **Relatórios Oficiais**. Disponível em: <https://ao.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/234/relatorio-sobre-os-direitos-humanos-em-angola-de-2019.pdf> Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

FALCETTI, Bruno Mesquita. A revolução francesa: panorama histórico e os efeitos que moldaram a sociedade contemporânea. **Revista História e Diversidade**, Cáceres-MT, v. 9, n. 1, p. 110-125, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

FELICIANO, Paulo Agostinho. **Guerra em angola** - as heranças da luta de libertação e a guerra civil. 2011. 78p. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) - Academia Militar, Direção de Ensino, Lisboa.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez *et al.* Madrid: Editorial Trotta, 1995.

_____. **Derecho y razón**. Teoría del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

_____. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica *et al.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editora Trotta, 2009.

_____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 5 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

_____. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. 8 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERREIRA, Jorge (Org.). **O populismo e sua história**: debate e crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**: o criminoso e o crime. 2 ed. Tradução Paulo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

FMI. **Relatório nº11346**. Quinta avaliação no âmbito do Acordo Stand-By: pedido de dispensa da aplicabilidade de critérios de desempenho e pedido de modificação de critério de desempenho. Setembro, 2011.

_____. Relatório nº 18/157. Angola: **Temas Selecionados**. 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Publications/CR/Issues/2018/06/11/Angola-Selected-Issues-45958>. Acesso em: 04 e maio de 2019.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e prática dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 6, jul.-dez., p. 41-69, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. Tradução Raquel Ramallete. 35 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. Atualizador: Fernando Fragoso. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCISCO, Daniel. Territórios chamados desejo: da largueza dos conceitos à contenção das experiências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 77, p. 165-199, 2007.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade**: fundamentos do direito penal moderno. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FROMONT, Cécile. Tecido estrangeiro, hábitos locais: indumentária, insígnias reais e a arte da conversão no início da era moderna do reino do Congo. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. 25. n. 2, 2017.

FRONTLINE DEFENDERS. **Sobre o caso Angola 15+2**. 2016. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/pt/case/case-history-angola-15> Acesso em: 19 de setembro de 2020.

GARCÍA ARÁN, Mercedes; BOTELLA CORRAL, Joan. **Malas noticias**: medios de comunicación, política criminal y garantías penales en España. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. 5 ed. Espanha: Editorial Tirant lo Blanch, 2014.

GARLAND, David, **La cultura del control, crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Traducción de Máximo Sozzo. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005.

GELZER, Matthias. **The roman nobility**. Oxford: Blackwell, 1969.

GILLIAN, George; PRATT, Jonh. (Eds.). **Crime, truth and justice**: official inquiry, discourse. Cullompton/Portland: Willan Publishing. 2004.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Tiene futuro la dogmática juridicopenal?** Colombia: Temis, 1983.

_____. **Concepto y método de la ciencia del derecho penal.** Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

GOBIERNO DE CHILE. Discurso de S.E. La Presidenta de la República, Michelle Bachelet, en lanzamiento de plan nacional de seguridad pública y prevención de la violencia y el delito: seguridad para todos. **Dirección de Prensa.** 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3fMhRJv> Acesso em: 11 de novembro de 2021.

GOMES, Luiz Flávio (Coord); PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito penal** - introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONZÁLEZ, Francisco Castillo. **El bien jurídico penalmente protegido.** Costa Rica/San José: Editorial Jurídica Continental, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito constitucional de Angola.** Lisboa: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro.** Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. Political communication in media society: does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research. **Communication Theory**, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j> Acesso em: 14 de setembro de 2021.

HALL, S. *et. al.* **Policing the crisis:** mugging, the state, and law and order. Londres: MacMillan Press, 1978.

HASSEMER, Winfried, **¿Por qué castigar?** razones por las que merece la pena la pena. Tradução de Manuel Cancio Meliá e Francisco Muñoz Conde. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2016.

_____. **Persona, mundo y responsabilidad.** Bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Bogotá: Temis, 1999.

HEINZ, Zipf. **Introducción a la política criminal.** Eders: Editoriales de Derecho Unidas, 1979.

HELLER, Agnes. Por que a Hungria se rendeu ao extremista Orbán e como controlar o ensino é essencial para seu projeto. **El País.** 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html Acesso em: 27 de novembro de 2020.

HERRERA MORENO, Myriam. **Publicidad y control penal**. Nuevas estrategias inocuidadoras en la postmodernidad penal. Lima: Editora Jurídica Griley, 2002.

HOBBS, Tomas de Malmesbur. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

HOLLAND, A. C. Right on crime? conservative party politics and mano dura policies in El Salvador. **Latin American Research Review**. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3mhT13U> Acesso em: 27 de novembro de 2020.

HOLLAND, Tom. **Rubicão: o triunfo e a tragédia da república romana**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

HOMERO. **Odisséia**. Tradução e notas de Trajano Vieira. Canto XII. São Paulo: Editora 34, 2011.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Política penal en el estado democrático**. El poder penal del estado. Homenaje a Hilde Kaufmann. Directores y compiladores: Roberto Bergalli e Juan José Bustos Ramirez. España: Depalma, 1985.

HUMET, Joan Subirats *et al.* **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Ariel, 2008.

INDEX MUNDI. **Taxa de mortalidade infantil**. 2018. Disponível em: <https://www.indexmundi.com/g/g.aspx?c=ao&v=29&l=pt> Acesso em: 16 de maio de 2019.

ISSUFO, Nadia. Luta contra a corrupção em Angola: João Lourenço não agrada a gregos e troianos. **DW**. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/luta-contra-a-corrup%C3%A7%C3%A3o-em-angola-jo%C3%A3olouren%C3%A7o-n%C3%A3o-agrada-a-gregos-e-troianos/a-45621168> Acesso em: 14 de outubro de 2021.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Tradução de Fernando de los Rios. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de derecho penal. Parte General. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A., 1978.

JESCHECK, Hans-Heinrich, WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal: parte general**. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. 5 ed. Granada: Editorial Comares, 2002.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luís de. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Losada, 1950.

_____. **Principios de derecho penal - la ley y el delito**. 3 edición. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1958.

_____. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Editorial Losada, 1977.

JORNAL DE ANGOLA. **SME expulsa 928 estrangeiros ilegais**. 2020. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/sme-expulsa-928-estrangeiros-ilegais/> Acesso e: 20 de junho de 2021.

JORNAL DE ANGOLA. **Resgate de valores morais é tema de campanha cívica**. 2018. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=412890> Acesso em: 14 de abril de 2021.

JOSÉ, Joveta. Política externa de Angola de 1992 aos dias atuais. **33º Encontro Anual da ANPOCS GT 19. Entre fronteiras e disciplinas: estudos sobre África e Caribe**. 2009. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-33-encontro/gt-28/gt19-24/1977-jovetajose-politica/file> Acesso em: 03 de agosto de 2019.

KAISER, Axel; ÁLVAREZ, Gloria. **El engaño populista: por qué se arruinan nuestros países y como rescatalos**. 1 ed. Caracas: Editorial Planeta, 2016.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. Tradução de Cecília Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KARAM, Maria Lucia. Lei 11.343/06: novos e repetidos danos aos direitos fundamentais. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 167, 2006.

_____. **Legalização das drogas**. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoría general del estado**. Tradução de Luis Legaz Lacambra. Barcelona: Editorial Labor, 1934.

KINDHÄUSER, Urs; MAÑALICH, Juan Pablo. **Pena y culpabilidad en el estado democrático de derecho**. Buenos Aires: IB de F Editores, 2011.

KISSINGER, Henry. **Memórias**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2001.

KUBE, E. Rückblick in die Vergangenheit: 200 Jahre Cesare Beccarias dei delitti e delle pene. **Kriminalistik**, Hamburg, v. 18, 1964.

JÓNATAS MACHADO, Paulo Nogueira da Costa; ESTEVES, Carlos Hilário. **Direito constitucional angolano**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

LACLAU, Ernesto; ZIZEK, Slavoj (comps.). **Contingencia, hegemonía y universalidad**. Diálogos contemporáneos en la izquierda. México: FCE. 2003.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LAHERAS, Eugenio. **Introducción a las políticas públicas**. 1 ed. Santiago de Chile: Fondo de Cultura Económica, 2002.

LANGLE, Emilio. **La teoría de la política criminal**. Madrid: Editorial Reus, 1927.

LAKOFF, George. **Moral politics: how liberals and conservatives think**. Austin: University of Chicago Press, 2002.

LANGLE, Emilio. **La teoría de la política criminal**. Madrid: Editora Reus, 1927.

LARENZ, Karl. **Metodología de la ciencia del derecho**. Tradução de Enrique Gimbernat Ordeig. Barcelona: Ariel, 1966.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

LETNER, Gustavo. **Lineamientos para una política criminal del siglo XXI**. Buenos Aires: Unidos por la Justicia Asociación Civil, 2006.

LINEBERGER, Kelly Padgett. The United States-El Salvador extradition treaty: a dated obstacle in the transnational war against Mara Salvatrucha. **Vanderbilt Journal of Transitional Law**, v. 44, n. 1, p. 187-216, 2011.

LINZ, Juan J. **La quiebra de las democracias**. Madrid: Alianza Universal, 1987.

LIZARRALDE, Óscar Mauricio Badillo *et al.* Estado social y constitucional de derecho en Colombia: democracia constitucional, soberanía popular y nuevos derechos. **Revista Pluriverso**. 2016. Disponível em publicaciones.unaula.edu.co/index.php/Pluriverso/article/download/308/283 Acesso em: 06 de abril de 2021.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Traducción de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LUCA, Heloiza Meroto de. **A política criminal como critério teleológico da dogmática penal**. 2000. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000.

LUAMBA, Manuel. Angola: detenção de manifestantes é “completamente injusta”. **DW**. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-deten%C3%A7%C3%A3o-de-manifestantes-%C3%A9-completamente-injusta/a-49516482> Acesso em: 27 de julho de 2019.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Aria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980.

_____. **Poder**. Luz Mónica Talbot (Traduc.). Barcelona: Editorial Anthropos, 1995.

_____. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

MACHADO, Jónatas; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos. **Direito constitucional angolano**. 2 ed. Coimbra Editora, 2013.

MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo** - de Hobbes a Locke. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

MALAMUD GOTI, Jaime. **Poder desarticulante y los discursos de emergencia**: el caso de la guerra contra las drogas. Teorías actuales en el derecho penal. Buenos Aires: Argentina: Ad Hoc, 1998.

MARONGIU, Pietro; NEWMAN, Graeme. **Vengeance**: the fight against injustice. Totowa, New Jersey: Rowman and Littlefield, 1987.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. Operation Carlota. **New Left Review**. 1976. Disponível em: <http://www.newleftreview.org/?page=article&view> Acesso em: 21 de março de 2021.

MARTINS, Divaldo Júlio. **O trabalho policial nas sociedades democráticas**: o caso de Angola. Estudos sobre ação policial e direitos humanos em Angola. Coord. de Lúcia da Silveira e Sandra Furtado, Luanda, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 4 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

MATRAVERS, Matt. (Ed.). **Managing modernity**: politics and the culture of control. London: Routledge, 2005.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENEGAT, Marildo. **Depois do fim do mundo**: a crise da crise da modernidade e a barbárie. Rio de Janeiro: Faperj/Relume Dumará, 2003.

MENEZES, Kassoma. Mais de 800 estrangeiros nas cadeias de Angola. **Jornal Nova Gazeta**. 2019. Disponível em: <https://www.novagazeta.co.ao/artigo/mais-de-800-estrangeiros-nas-cadeias-de-angola> Acesso em: 20 de junho de 2021.

MEZGER, Edmund. **Strafrecht**. Ein Lehrbuch. Berlin und Munich: Duncker und Humblot, 1949.

MIAO, Michelle. Capital punishment in China: a populist instrumental of social governance. **Theoretical Criminology**, v. 17, n. 2, p. 233-250, mai., 2013.

MIR PUIG, Santiago *et al.* **Política criminal y reforma del derecho penal**. Bogotá: Temis, 1982.

_____. **Introducción a las bases del derecho penal**. Barcelona: Ariel Derecho, 1994.

_____; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. **La política criminal en Europa**. Barcelona: Editorial Atelier, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: introdução geral. Apontamentos das aulas. Lisboa: [s. ed.], 1999.

_____. **Manual de direito constitucional**. Tomo I. 7 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MOTA, Myriam Becho. **História**: das cavernas ao terceiro milênio. São Paulo: Moderna, 2005. v. 2.

MOTA, Carlos Guilherme. **História moderna e contemporânea**. São Paulo: Ed. Moderna, 1986.

MOVIMENTO POPULAR DE LIBERTAÇÃO DE ANGOLA. Angola: a tentativa de golpe de estado de 27 de maio de 77. **Bureau Político do MPLA**. Lisboa: Edições Avante, 1977.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MULAS, Nieves Sanz; CHAVES, Alberto García. **Manual de política criminal**. Costa Rica/San José: Editorial Jurídica Continental, 2017.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

MVUMBI, Betuel Virgílio. **Drogas e democracia**: reflexões sobre as políticas nacionais e internacionais de controle. 2016. 208f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de Brasília: Brasília.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2007.

NDOMBA, Borralho. Angola: Tribunal condena sindicalistas do CFL a 45 dias de prisão. **DW**. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-tribunal-condena-sindicalistas-do-cfl-a-45-dias-de-pris%C3%A3o/a-48746279> Acesso em: 14 de abril de 2021.

NETO, João Baptista Nogueira. **A sanção administrativa aplicada pelas agências reguladoras**: instrumento de prevenção da criminalidade econômica. 2005. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

NEUMAN, Elias. **Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes penitenciários**. Buenos Aires: Ed. Pannedille, 1971.

NEWBURN, Tim; JONES, Trevor. Symbolic politics and penal populism: the long shadow of Willis Horton. **Crime, Media, Culture**. 2005. Disponível em: <http://doi.org/10.1177/1741659005050272> Acesso em: 16 de outubro de 2021.

NIGIOLELA, Márcia; SATULA, Benja; KEMBA, Celestino (coord.). Penal e processo penal. **Revista Juris**, Angola, Universidade Católica, v. 1, n. 2, nov., 2016.

NOVAIS, Paulo. Polícia angolana deteve 2.735 pessoas em operação de combate à criminalidade no último mês. **Observador**. 2021. Disponível em: <https://observador.pt/2021/08/18/policia-angolana-deteve-2-735-pessoas-em-operacao-de-combate-a-criminalidade-no-ultimo-mes/> Acesso em: 14 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. **Direito em Debate**. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/643/364> Acesso em: 02 de março de 2021.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito penal - introdução e princípios fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, Luís; COSTA, Paulo; TAVARES, Fernando Oliveira. História econômico-social de Angola: do período pré-colonial à independência. **População e Sociedade**, Porto, v. 29, p. 82-98, jun., 2018.

PADILLA, Theshe. **Natividad de las mercedes: la política criminal de El Salvador**. 1999. Trabajo de Graduación (Ciencias Jurídicas) - Facultad de Jurisprudencia y Ciencias Sociales, Universidad de El Salvador.

PASQUINO, Gianfranco. **Curso de ciência política**. Cascais: Principia, 2005.

POULANTZAS, Nico. **Poder político e classes sociais**. Tradução de Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

PEARCE, Justin. **A guerra civil em Angola, 1975-2002**. Lisboa: Tinta da China, 2017.

PEIXOTO, Carolina Barros Tavares. **Limites do ultramar português, possibilidades para Angola: o debate político em torno do problema colonial (1951-1975)**. 2009. 184p. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de História. Universidade Federal Fluminense, Niterói.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. **Derecho penal**. parte general. Tomo I. 5. ed. Barcelona: Bosch, 2004.

_____. **Lecciones de derecho penal - parte general**. Tomo I. Madrid: Editorial Tecnos, 2013.

_____. **Lecciones de derecho penal** - parte general. 2 ed. Editorial Tecnos: Madrid, 2015.

PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. **La consagración del derecho penal de autor durante el franquismo**. Granada: Comares, 2009.

PRADO, Luiz Régis; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de direito penal** - parte geral. Coleção Resumos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____; _____. Elementos de direito penal - parte geral. **Coleção Resumos**, n. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRATT, John. **Penal populism**. New York: Routledge, 2007.

_____. Risk control, rights and legitimacy in the limited liability state. **British Journal of Criminology**, v. 57, n. 6, p. 1322-1339, august., 2016.

PRIETO SANCHÍS, L. **La filosofía penal de la ilustración**. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003.

RAMÍREZ NÁRDIZ, Alfredo. **La belleza de los monstruos**: acerca de qué es el populismo y por qué hay que tenerle miedo. Madrid: Ed. Bosch, 2015.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. Traducción de Sergio Rene Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

_____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REDINHA José. **Os povos de Angola e as suas culturas**. Coleção etnográfica. Museu de Angola, Luanda, 1955.

REINER, Robert. **Crime**. The mystery of the common-sense concept. Cambridge, UK: Polity Press, 2016.

RIVERA BEIRAS, Inãki. **Política criminal y sistema penal**: viejas y nuevas racionalidades. Universidad de Barcelona: Anthropos Editorial, 2005.

RIVERA LLANO, Abelardo. Colômbia dentro do labirinto da violência: o narcotráfico e a marginalização - repressão ou prevenção? Alternativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1993.

ROBERTS, J. V. *et. al.* **Penal populism and public opinion**: lessons from five countries. New York: Oxford University Press, 2003.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSANVALLON, Pierre. **Democracy past and future**. New York: Columbia University Press, 2006.

ROTH, Brad. Retrieving Marx for the human rights project. **Leiden Journal of international Law**, v. 17, p. 55-57, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1995.

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ROXIN, Claus. **Política criminal y estructura del delito**: elementos del delito en base a la política criminal. Barcelona: PPU, 1992.

_____. **Fundamentos político-criminales del derecho penal**. Buenos Aires, Hammurabi, 2008.

_____. **Estudos de direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SABINE, George H. **Historia de la teoría política**. Tradução de Vicente Herrero. 3 ed. México: FCE, 1994.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SÁNCHEZ SANDOVAL, Augusto. **Derechos humanos**: seguridad pública y seguridad nacional. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2000.

_____. Política criminal: la reducción del estado nacional y las políticas transnacionales de seguridad. **2º Congreso Internacional de Política Criminal**. DF/México, 2003a.

_____. Control social en América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Crimiais**, São Paulo, ano 11, n. 42, 2003 b.

SANCHO ROCHER, Laura. **Filosofía y democracia en la Grecia antigua**. Espanha: Editora Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 4 ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Defesa social**: uma visão crítica. 1 ed. São Paulo: Estúdio, 2015.

SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno. **Novos desafios do direito penal na contemporaneidade**. 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/juliana_pinheiro_damasceno_santos Acesso em: 14 de novembro de 2020.

SARAT, Austin; MARTSCHUKAT, Jürgen (Orgs.). **Is the death penalty dying?** Cambridge European and American Perspectives. Cambridge University Press, 2011.

SCHUNEMANN, Bernard; DIAS, Jorge de Figueiredo (Coords.). **Fundamentos de un sistema europeo del derecho penal**. Barcelona: José Maria Boch, 1995.

SCULLARD, Howard Hayes. **From gracchi to Nero: a history of Rome from 133 B.C. to A.D. 68**. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2010.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático**. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. **Transição pela transação: democratização no Brasil e na Espanha**. **Revista de Ciências Sociais**, v. 29, n. 2, 1986.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 45, ago.,1996.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Política criminal y nuevo derecho penal: libro homenaje a Claus Roxin**. Barcelona: José María Bosch Editor, 1997.

_____. **Perspectivas sobre la política criminal moderna**. Espanha: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma, 1998.

_____. **Política criminal y persona**. Buenos Aires: Editorial Ad-hoc, 2000.

_____. **La expansión del derecho penal - aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª edición. Madrid: Civitas, 2001.

_____. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: J. M. Bosch, 2002.

SOBRAL, José Manuel. Religião, relações sociais e poder - a misericórdia de F. no seu espaço social e religioso (séculos XIX-XX). **Análise Social**, Lisboa, v. 25, n. 107, p. 351-373, 1990.

SOTO NAVARRO, Susana. La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granda, n. 7, p. 09-46, 2005.

SOUZA, Evergton Sales; SAMPAIO, Gabriela dos Reis. (Org.). **Formas de crer: ensaios de história religiosa do mundo luso-brasileiro, séculos XIV-XXI**. Salvador: Corruptio, 2006.

SOUZA, R. M. E. Visões da natureza x vertentes ideológicas do ambientalismo: contribuição ao debate sobre sustentabilidade no Brasil. **II Encontro da ANPPAS**, Indaiatuba, São Paulo. 2004. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri_souza.pdf Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

SCULLARD, H.H. **From Gracchi to Nero: a history of Rome from 133 B.C. to A.D. 68**. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2010.

SUBIRATS, Joan Humet *et. al.* **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Ariel, 2012.

SUPER, Gail Jennifer. J. Punishment, violence and grassroots democracy in South Africa: yhe politics of populist punitiveness. **Punishment and Society**, v. 18, n. 3, p. 325-345, 2016.

TAMARIT SUMALLA, Josep M. **La política criminal como disciplina empírica y valorativa**. Catalão: Universidad Oberta de Catalunya, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo:Saraiva. 1994.

TEIXEIRA, Alex Niche. **A espetacularização do crime violepto pela televisão: o caso do programa linha direta**. 2002. 144f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Sociologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la monarquía absoluta - siglos XVI-XVII-XVIII**. Madrid: Ed. Tecnos, 1969.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions Index**. 2012. Disponível em: <http://cpi.transparency.org/cpi2012/results/> Acesso em: 20 de junho de 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do processo penal romano**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE ANGOLA. **Relatório Económico de Angola (2019-2020)**. Luanda: Centro de Estudos e Investigação Científica (CEIC), 2021.

UNODC. **Homicídio mata mais do que conflitos armados**. 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/homicidio-mata-mais-pessoas-do-que-conflitos-armados--diz-novo-estudo-do-unodc.html> Acesso em: 14 de setembro de 2021.

VALVERDE, M. **Law and order: images, meanings, myths**. New Brunswick/NJ: Rutgers University Pres, 2006.

VAN DIJK, Teun A. Política, ideología y discurso. **Quórum Académico**, Universidad del Zulia, v. 2, n. 2, p. 15-47, julio-diciembre, 2005.

VARONA GOMEZ, Daniel. Medios de comunicación y punitivismo. **Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, n. 1, 2011.

VELÁSQUEZ, F. *et al.* **Derecho penal y crítica al poder punitivo del Estado**: libro homenaje al profesor Nodier Agudelo Betancur. Universidad de Los Andes. Bogotá: Ibáñez, 2013.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Estado liberal de derecho y estado social de derecho**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1955.

VOAPORTUGUES. Expulsão de congoleses: governo da RDC promete retaliar contra Angola de forma "inigualável". **Angola**. 2018. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/expuls%C3%A3o-de-congoleses-governo-da-rdc-promete-retaliar-contra-angola-de-forma-inigual%C3%A1vel-/4615540.html> Acesso em: 14 de junho de 2019.

VON FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania**. Traducción al castellano de la 14ª edición alemana por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Segunda edición. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1989.

VON KIRCHMANN, Julius Hermann. **La jurisprudencia no es ciencia**. Tradução e prefácio de Antonio Truyol. 2 ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1961.

VON LISZT, Franz. **Tratado de derecho penal**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. 1889.

_____. **Tratado de derecho penal**. Traducido de la 20ª edición alemana, por Luis Jiménez de Asúa, con adiciones de Quintiliano Saldaña. Tomo II. Segunda edición. Madrid: Editorial Reus, 1926.

_____. **Tratado de derecho penal**, Tomo II. Traducción de Luis Jimenez de Asúa. 2003.

_____. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução José Higinio Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores, 2003.

YLARRI, Juan Santiago. Populismo, crisis de representación y democracia. **Revista de Ciencias Jurídicas e Sociais**, Madri, v. 18, n. 1, p. 180-181, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n.15/16, 2007.

WEBER, Max. **Economía y sociedad** - esbozo de sociología comprensiva. Tomo I. Traducción de José Medina *et al.* 2 edición en español, 3 reimpresión. México: Fondo de Cultura Económica, 1977.

_____. **Ensaio de sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. **Economia e sociedade**: fundamentos de sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. **A política como vocação**. Tradução de Maurício Tragtemberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WEYLAND, K. Neopopulism and neoliberalism in Latin America: how much affinity? **Third World Quarterly**, Londres, v. 24, n. 6, p. 1095-1115, 2003.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

WYATT, T. Brazil's far-right leader Bolsonaro says police should be allowed to gun down suspects 'like cockroaches'. **Independent**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Oj3Pn6> Acesso em: 14 de outubro de 2021.

WOLF, S. **Mano dura**: the politics of gang control in El Salvador. Austin: University of Texas Pres. 2017

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro PIZA. Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. Universidade Federal de Uberlândia (Org.). **Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi**. 21 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Política criminal latinoamericana**: perspectivas y disyuntivas. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Derecho penal** - parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002.

_____. **En torno de la cuestión penal**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2005.

_____. (Comp.). **Derechos fundamentales y derecho penal**. Córdoba: INECIP Córdoba, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIPF, H. **Introducción a la política criminal**. Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado, 1979.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Política criminal**. Madrid: Colex, 2001.